This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW SCHOOL
LIBRARY

2239

36

8/4

PRAXE FORENSE

IV

Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

Brazil. Laws, statutes, etc. Codes, Civil Procedure

PRAXE FORENSE

OU

DIRECTORIO PRATICO

DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

CONFORME A ACTUAL LEGISLAÇÃO DO IMPERIO

POR

Alberto Antonio de Moraes Carvalho,

ANTIGO ADVOGADO

Bacharel formado em Canones pela Universidade de Coimbra,
Commendador da Ordem de Christo,
Membro honorario do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros,
Membro correspondente do Instituto Historico de França.

TOMO QUARTO

INDICE SYSTEMATICO

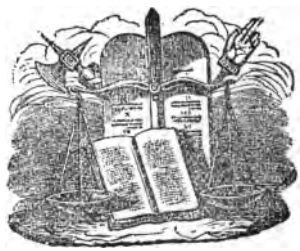

RIO DE JANEIRO

Á VENDA EM CASA DOS EDITORES-PROPRIETARIOS

EDUARDO E HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77.

1850

S
BRA
M
E5

Les écrivains superficiels, ou étrangers à la science de la législation, ont pu seuls méconnaître l'utilité des règles de procédure.

FAVARD DE LANGLADE.

PROCESSO CIVIL

INDICE SYSTEMATICO

DAS MATERIAS CONTIDAS N'ESTA OBRA.

O Vol. 1.° comprehende desde § 1 até 303 inclusive, e desde nota 1 até 186 inclusive.
O 2.° desde o § 304 até 675 inclusive, e desde nota 187 até 386 inclusive.
O 3.° desde § 676 até 865 inclusive, e desde nota 387 até 492 inclusive.

ABBADES REGULARES.

Não podem ser fiadores, § 348.

ABSOLVIÇÃO.

Tem logar quando o autor, tratando questão sôbre bens de raiz, sendo casado, não trouxer procuração de sua mulher, e não fizer supprir a falta de consentimento d'ella, ou se não fizer citar a mulher do réo, § 215.

E quando o autor não junctar ao libello a escriptura pública, ou que tenha tal fôrça, de que fez menção, ou sem a qual o não possa provar, tem logar, a requerimento do réo, § 216.

Quando a ha aos advogados, das penas e multas, em que incorrêrão, nos casos expressos na lei, cabe aggravo de petição ou instrumento, § 756, n.° 11.

804

ABSOLVIÇÃO DA ACÇÃO.

Póde requerel-a o réo, quando o autor não apresentar a citação na audiencia, na segunda vez para que o-trouxe citado; mas se isso se-verificar terceira vez, póde pedir absolvição da acção, em cujo caso mais não póde o autor demandar o réo por tal motivo, § 212.

Mas da terceira cabe appellação, pois tem fôrça de definitiva, not. 92.

ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA.

Tem logar quando o autor faltar na audiencia para que trouxe citado o réo, e este ahi apparecer com a contra fé, § 211.

E quando o autor não apresentar a citação, na audiencia para que trouxe segunda vez citado o réo, § 212.

E d'estas duas absolvições cabe aggravo de petição ou instrumento, not. 92.

E da terceira deve interpôr-se appellação, not. 92.

Tem logar quando o autor, ainda que accuse a citação, não vier com o libello ao termo que lhe-fôr assignado; e é o autor condemnado nas custas, § 213.

Quando o autor apparece em juizo, e intenta sua acção por libello ou petição, e se-ausenta sem deixar procurador, § 214.

Tem logar quando o autor tratando questão sobre bens de raiz, e sendo casado, não trouxer procuração de sua mulher, e não fizer supprir a falta de consentimento d'ella, ou se não fizer citar a mulher do réo, § 215.

E quando o autor não junctar ao libello a escriptura pública, ou que tenha tal força, de que fez menção, ou sem a qual o não possa provar, tem logar a requerimento do autor, § 216.

Das sentenças d'ella recorre-se por aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.° 2.

ABSOLVIÇÃO DO RÉO.

Perime a instancia, § 223 e 224.

E renova-se esta pela citação para novamente fallar á causa, § 224.

Depois de tres, fica perempta não só a instancia, mas tambem a acção, § 224 e not. 99.

ACÇÃO.

A deducção d'ella é acto indispensavel, § 8.
Resultante d'um delicto é movida no logar onde se elle commetteu, § 40.
E póde o delinquente ser n'esse juizo demandado, § 40.
Civel é a competente para demandar o delinquente pela indemnisação dos damnos que houver causado, not. 14.
E póde ser intentada no foro onde o delicto foi commettido, se o autor o-preferir ao do domicilio do réo, salvo se este estiver prêso ou afiançado, not. 14.
Por uma cousa movel ou de raiz póde ser intentada contra o possuidor d'ella, no juizo, onde está situada, porém dentro de anno e dia, § 42.
Para cobrança de dividas, a que estejão expostas as heranças dos defuntos e ausentes, pertence ao juizo dos orphãos, § 58.
Sendo proposta em juizo a pessoa solteira, mas que depois case, deve o juiz, logo que o-souber, assignar termo para se-junctarem as competentes procurações, § 115.
E se o juiz o não souber, fica valido o processo, § 115.
N'ella se-deve pedir o mesmo que se-pediu na conciliação, § 174.
E não se póde pedir nem cousa differente, nem maior, nem devida por diversa causa, § 174 e not. 74.
Mas póde pedir-se menos do que na conciliação, comtanto que não seja cousa diversa, not. 74.

ACÇÃO D'ALMA.

N'esta não tem cabimento a citação edital, not. 80. Vid. Juramento decisorio.

ACÇÃO DIFFAMARI.

Póde ser interposta no domicilio do autor, § 30.

ACÇÃO DE ESPOLIO.

N'esta não se-pede a manutenção, not. 103.

ACÇÃO DE FORÇA NOVA.

Prescreve passado anno e dia, not. 158.

ACÇÃO DE FORÇA TURBATIVA.

N'esta não se-pede a restituição, not. 103.

ACÇÃO DE LESÃO ENORME.

Prescreve por 15 annos, not. 158.

ACÇÃO PESSOAL.

Sôbre ella não póde o cabeça de casal demandar, nem ser demandado, § 120 e not. 46.
Prescreve por 30 annos, not. 158.

ACÇÃO POSSESSORIA.

Póde usar d'ella o cabeça de casal para manter ou recuperar a posse. § 120.

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SIGNAL.

N'esta não tem cabimento a citação edital, not. 80.

ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO.

Deve dirigir-se contra o possuidor, not. 103.

ACÇÃO DE REPETIÇÃO DO DOTE.

Pertence ao juizo secular, § 54.

ACÇÃO DE SOLDADAS.

Prescreve por tres annos, not. 158.
Vide *Causa*.

ACCEITAÇÃO.

Da testamentaria importa um quasi contracto do testamenteiro para com os legatarios, § 38.
E por effeito d'ella póde ser demandado por elles no foro do falecido, onde exerce a testamentaria, § 38.

ACCEPTILAÇÃO.

O que é, not. 157.
Para a-apresentar em juizo, é necessario que o procurador tenha poderes especiaes, not. 52.

ACONSELHAR.

É prohibido ao juiz, excepto nas suas causas, e nas das pessoas a quem fôr suspeito, § 69.

ACTO.

Praticado por official falso não tem authenticidade, not. 261.

ADELAS.

Quando a estas se-entregão cousas para venderem, não precisa fazer-se a próva por instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.° 11.

ADMINISTRADOR.

É testimunha defeituosa por suspeita de parcialidade, § 527.

ADVOCACIA.

Não póde ser exercida pelos juizes, §§ 64 e 69.

ADVOGADO.

O que seja, § 122 e not. 48.

É pessoa secundaria no processo, § 59.

É necessario ser formado em direito, ou ter para isso a competente licença, § 123.

Quem a-concede, a quem, e em que casos, not. 49.

Nas provincias dá-lhe provimento o presidente da provincia, sendo examinado e approvado pelos magistrados, ante quem ha de servir, not. 49.

O que retarda os feitos é condemnado com a pena da lei, § 124 e not. 50.

Deve assignar as cotas, articulados e razões, que fizer nos feitos, § 125.

E deve assignar com o nome inteiro as petições, minutas e respostas dos aggravos. §§ 125, 729, e 737.

Que requer contra as leis, e lhes-dá interpretações frivolas e sophisticas, sendo convencido de dolo, é castigado, § 126.

Não o-havendo em qualquer juizo, ou sendo impedido, podem as partes assignar os articulados, allegações e cotas, sujeitando-se ás responsabilidades respectivas, § 127.

Que escrever calúmnias ou injúrias em allegações, ou cotas d'autos deve ser condemnado, § 128.

E deve o juiz mandar riscar as injúrias, not. 51.

Não póde exercer as suas funcções perante juiz, que seja seu pai ou irmão, § 129.

Não póde receber delegação da jurisdicção do juiz para fazer audiencia, § 67.

É prohibido ao juiz o sel-o, excepto nas suas causas e nas das pessoas a que fôr suspeito, §§ 64 e 69.

Não o póde ser o escrivão, senão em causas proprias ou de suas familias, § 97.

É admittido por estylo antiquissimo do foro a fazer alvará de procuração, § 145.

Mas deve todo ser escripto e assignado pelo proprio punho, § 146.

Se n'ella intervem marido e mulher, pai e filhos ou irmãos, basta que um a-escreva, e todos assignem, § 147.

Adoecendo este, e não cessando a enfermidade em cinco dias, é mister citação especial da parte, § 193, n.º 8.

Não póde ser testimunha contra seos clientes, § 524, n.º 14 e not. 297.

Se tiver alguns requerimentos ou exigencias a fazer a bem do feito, quando lhe-fôr para razões, não deixará de razoar, e no principio d'ellas requererá o que lhe-convier. Se obrar o contrário, não se-lhe-concede mais vista para esse fim, § 652.

Sendo absolvido das penas e multas, em que incorrer, cabe da decisão aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 11.

Póde fazer observações ao relatorio escripto pelo juiz relator da Relação revisora, quando esse relatorio fôr inexacto, ou não contiver a precisa clareza, § 844.

Apezar de serem publicos os actos do processo, não póde assistir á votação da Relação Revisora, § 851.

ADVOGAR.

É prohibido ao juiz, excepto nas suas causas, e das pessoas a quem fôr suspeito, §§ 64 e 69.

Ninguem póde perante juiz que seja seu pai ou irmão, § 129.

AFIANÇADO.

É chamado á conciliação perante o juiz de paz do districto da prisão, ou do em que se-prestou a fiança, § 163.

Se não comparecer a defender-se, deve-se-lhe nomear curador, § 111.

AFILHADOS.

São testimunhas defeituosas, § 527, n.º 2.

AFFINS.

Dentro do 4.º gráo, segundo o direito canonico, são testimunhas defeituosas, § 527, n.º 2, e not. 305.

AGGRAVO.

De quantas especies é, § 723 e not. 414.

Todos os termos de interposição d'elle são assignados pelas partes ou seos procuradores, § 745.

Não cabe do despacho, que marca grande ou pequeno termo ao chamado á autoria, § 344.

AGGRAVO NO AUTO DO PROCESSO.

Tem logar das interlocutorias, que tendem a ordenar o processo, e que não trazem gravame irreparavel, § 759 e not. 442.

Deve ser interposto em audiencia, ou por termo nos autos, assignado pelo aggravante, ou seu procurador, § 760.

E no prazo de 10 dias contados da publicação da interlocutoria, presente a parte, ou seo procurador, ou da intimação, § 761 e not. 443.

Tomão delle conhecimento as Relações, quando os autos sobem por appellação, § 762 e not. 444.

É julgado pelo mesmo número de juizes, e pela mesma fórma por que se-hão de julgar as appellações, precedendo sempre o conhecimento d'elle ao dellas, § 763.

Sôbre elle, no caso de ter sido legalmente interposto, discute-se e vota-se, antes de se-discutir e votar sôbre a materia da appellação, tratando-se d'elles pela ordem por que se-achão nos autos, § 764.

Quando se não julgar digno de provimento, assim se-declarará por sentença lançada nos autos, condemnando os aggravantes nas custas respectivas, e proseguindo no julgamento da appellação em acto consecutivo, § 765.

Se se-considerar no caso de dever ser provido, mas se se-conhecer que, apezar de terem sido menos justos os despachos recorridos, nada comtudo faltou no feito que fosse essencial para fazer constar a verdade sobre que se-baseasse a definitiva, lavrar-se-ha sentença de provimento, só para o fim de podêr o aggredido requerer que se-faça effectiva a responsabilidade do juiz pelos meios competentes, e se-seguirá o julgamento da appellação, § 766.

Se com o provimento d'elle se-declarar, ou a nullidade dos autos, ou de algum dos termos do processo, ou a necessidade de algum acto ou deligencia indispensavel para a decisão da causa, lançada a sentença, não se-tratará mais do julgamento da appellação, § 767.

No 1.º caso, se a nullidade fôr insupprivel, e a falta de supprimento influir na decisão da causa, será julgado nullo todo o processado com direito para nova acção. Se porém fôr supprivel, ou se a falta de supprimento não influir para a decisão, depois de lavrada a sentença sôbre o aggravo, se-conhecerá da appellação. No 2.º, lavrada a sentença sôbre o aggravo, manda-se descer os autos ao juizo, donde vierão, para ahi se fazer a diligencia, e tornal-os a remetter á Relação, afim de ser julgada a appellação pelos mesmos tres juizes, § 768.

O que assim aggrava, ainda que depois defenda a causa, não é visto consentir nos actos posteriores, § 769.

É o recurso, que unicamente compete do despacho, que recebe os artigos de opposição, § 331.

E do despacho, que não recebe os artigos de contradictas, § 536.

E da que recebe qualquer excepção, que não seja declinatoria, § 267.

E o mesmo da decisão, que despreza a excepção, ou a-julga não provada, § 267.

E da decisão que recebe embargos, § 331.

E da interlocutoria que, antes da condemnação, manda prestar o suppletorio, ou o-nega, § 597.

E da sentença em 1.ª instancia sôbre habilitação, § 864 e not. 491.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO.

Tem logar quando a Relação ou juiz de direito, para quem se-aggrava, está fóra das quinze leguas, § 731.

Deve ser interposto em audiencia; e quando a não haja, póde interpôr-se perante o escrivão por termo nos autos, retificando-se depois na 1.ª audiencia seguinte, § 732 e not. 420.

E dentro de dez dias contados d'aquelle em que foi proferido o despacho, se a parte ou seo procurador estava presente, ou desde a intimação, § 733 e not. 421.

Nas petições e termos de interposição, devem os aggravantes declarar especificadamente todas as peças dos autos de que pretendem traslado, § 734.

Devem trasladar-se as peças que o aggravante, aggravado, ou o juiz apontarem, § 735.

Depois de interposto, continuão-se os autos por 48 horas ao aggravante para o-minutar; por egual prazo ao aggravado para responder; e por outros dous dias ao juiz, § 736 e not. 422.

Devem as minutas e contraminutas ser assignadas com o nome inteiro do advogado constituido nos autos, § 737.

Dadas as respostas, trasladão-se as peças apontadas pelas partes e juiz; e este traslado com as respostas é que fórma o instrumento de aggravo. Os autos originaes seguem o seo curso, § 738 e not. 423.

Preparado elle com o traslado e respostas, entrega-se no correio dentro de dous dias, ou apresenta-se no juizo superior ou Relação dentro desse prazo de dous dias, e os mais que fôrem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia, § 739 e not. 424.

Para a sua remessa deve haver citação da parte contrária ou de seo procurador, § 740 e not. 425.

Não se-suspende o curso da causa, salvo sendo sôbre competencia ou incompetencia do juizo, ou interpondo-se do juiz da execução

suspender ou não suspender os officiaes, por não fazerem a penhora dentro dos cinco dias, § 741 e not. 426.

Quando por este meio se-reforma a interlocutoria no juizo superior, expede-se sentença de provimento para ser executada na inferior, § 742 e not. 427.

Conhece d'elle a Relação do districto, quando é interposta dos despachos pelos juizes municipaes ou de orphãos, dos termos que não distarem das mesmas Relações mais de quinze leguas, e quando são proferidos pelos juizes de direito do civel, ainda que estejão fóra das quinze leguas, § 743 e not. 415.

Conhecem os juizes de direito, quando são interpostos de despachos proferidos pelos juizes municipaes e de orphãos dos termos, que distão das Relações mais de quinze leguas, § 744.

Sendo interposto dos despachos e sentenças, não comprehendidas no art. 15 do regulamento de 15 de março de 1842, declarará o juiz que os não admitte, condemnará as partes nas custas do retardamento, e multará os respectivos advogados, § 746 e not. 429.

Se o juiz não mandar tomar o termo de aggravo, ou se, depois de tomado, o não admittir, póde a parte requerer que o escrivão lhe-dê carta testemunhavel, § 747 e not. 430.

O mesmo juiz não admittirá que os aggravantes, nos termos da interposição do aggravo, annexem o protesto de que do caso se-conheça por appellação quando não seja de aggravo, ou lhes-fique direito salvo para a-interpôr; e se tal protesto fizerem, será nullo, § 748.

Logo que fôrem apresentados ao juiz de direito, este, sem mais audiencia das partes, proferirá sua sentença, confirmando ou revogando, § 749.

Sendo apresentados na Relação, são distribuidos a um desembargador, que os-decide com dous adjuntos, § 750.

Nas decisões sôbre elles, quer proferidas pelas Relações, quer pelos juizes de direito, não se-admittem embargos, nem recurso algum, § 751.

Podem as partes juntar nas minutas e respostas d'elle quaesquer documentos, antes de o juiz *a quo* responder, mas nunca no juizo superior, § 752 e not. 491.

Para elle em regra ter logar, é necessario que a causa não caiba na alçada do juiz *a quo*, § 753 e not. 432.

Á excepção do caso de competencia ou incompetencia, not. 432.

Não póde nega-lo o juiz inferior com o fundamento de que a causa cabe na sua alçada: pertence essa decisão á superior instancia, not. 432.

Se d'elle toma conhecimento o juizo superior, pertence-lhe, em regra, a condemnação das custas. Se não toma, pertence a condemnação d'ellas ao juiz inferior, § 754.

E se o juizo superior, conhecendo do aggravo, omitte a condemnação das custas, deve ella ser feita pelo inferior, not. 433.

Póde-se interpôr em todos os casos em que elles erão permittidos pela legislação anterior á disposição provisoria, § 755 e not. 434.

E quaes são elles? § 756 e not. 435, 436 e 437.

E quaes são os que se-podem interpôr, segundo as leis, de que o Regulamento não faz menção? § 757 e not. 438, 439 e 440.

Cabe do despacho que não recebe os artigos de opposição, ou que não admitte o oppoente, § 331.

E da decisão do juiz, pela qual manda, ou não manda remetter ao juizo deprecante os embargos oppostos á precatoria, not. 77.

E da decisão sôbre a excepção declinatoria ou de incompetencia, § 267 e not. 118.

E do despacho que na execução não admitte embargos, e do que os-admitte nos proprios autos, ou em separado, § 699.

É o recurso competente de qualquer decisão proferida sôbre êrro de contas de custas e salarios, § 683.

AGGRAVOS DE ORD. NÃO GUARDADA.

São inteiramente inadmissiveis, § 758 e not. 441.

AGGRAVO DE PETIÇÃO.

Só tem logar quando a Relação ou o juiz de direito, a quem competir o seo conhecimento, se-achar no Termo, ou dentro de quinze leguas, onde se-aggrava, § 724 e not. 415.

O da decisão, que concede licença para casamento, supprido o con-

sentimento do pai ou tutor, admite-se ainda que fóra das quinze leguas, not. 415.

Como se-interpõe, § 725 e not. 416.

Como se-prosegue n'elle, §§ 726, 727 e not. 417 e 418.

Para se-conhecer se a apresentação foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento, que lavrar o secretario da Relação, ou o escrivão do juiz de direito, § 728.

As petições devem ser assignadas com o nome inteiro do advogado constituido nos autos, § 729.

Suspende o curso da causa, § 724 e 743.

Conhece d'elle a Relação do districto, quando é interposto dos despachos proferidos pelos juizes municipaes ou de orphãos, dos termos que não distarem das mesmas Relações mais de quinze leguas, e quando são proferidos pelos juizes de direito do civel, ainda que estejão fóra das quinze leguas, § 743 e not. 415.

Conhecem os juizes de direito quando são interpostos de despachos proferidos pelos juizes municipaes e de orphãos dos termos que distão das Relações mais de quinze leguas, § 744.

Sendo interposto dos despachos e sentenças, não comprehendidos no art. 15 do Regulamento de 15 de março de 1842, o juiz declarará que os não admitte, condemnará as partes nas custas do retardamento, e multará os respectivos advogados, 746 e not. 429.

Se o juiz não mandar tomar termo de aggravo, ou se, depois de tomado, o não admittir, póde a parte requerer que o escrivão lhe-dê carta testemunhavel, § 747 e not. 430.

O mesmo juiz não admittirá que os aggravantes, nos termos de interposição de aggravo, annexem o protesto de que do caso se-conheça por appellação quando não seja de aggravo, ou lhes-fique direito salvo para a-interpôr, se do aggravo se não conhecer; e caso tal protesto fação, será nullo, § 748.

Logo que fôrem apresentados ao juiz de direito, este, sem mais audiencia das partes, proferirá sua sentença confirmando ou revogando, § 749.

Sendo apresentados na Relação, distribuem-se a um desembargador, que os-decide com dous adjuntos, § 750.

Nas decisões sôbre elle, quer proferidas pelas Relações, quer pelos juizes de direito, não se-admittem embargos, nem recurso algum, § 751.

Podem as partes junctar nas minutas e respostas d'elle quaesquer documentos, antes de o juiz *a quo* responder, mas nunca no juizo superior, § 752 e not. 431.

Para elle em regra ter logar, é necessario que a causa não caiba na alçada do juiz *a quo*, § 753 e not. 432.

Excepto o caso de competencia ou incompetencia, not. 432.

Não póde negal-o o juiz inferior com o fundamento de que a causa cabe na sua alçada; pertence essa decisão á superior instancia, not. 432.

Se d'elle toma conhecimento o juiz superior, pertence-lhe, em regra, a condemnação das custas. Se não toma, pertence a condemnação d'ellas ao juiz inferior, § 754.

E se o juiz superior, conhecendo do aggravo, omitte a condemnação das custas, deve ella ser feita pelo inferior, not. 433.

Póde-se interpôr em todos os casos em que elles erão permittidos pela legislação anterior á disposição provisoria, § 755 e not. 434.

E quaes são elles? § 756 e not. 435, 436 e 437.

E quaes os que se-podem interpôr, segundo as leis de que o Regulamento não faz menção? § 757 e not. 438, 439 e 440.

Cabe dos despachos, pelos quaes se-concedem para fóra do Imperio dilações grandes ou pequenas, ou pelos quaes inteiramente se-denegão para o Imperio ou fóra d'elle, § 374.

E do despacho que não recebe os artigos de opposição, ou que não admitte o oppoente, § 331.

E compete da decisão do juiz, pela qual manda ou não manda remetter ao juizo deprecante os embargos oppostos á precatoria, not. 77.

E de qualquer decisão sôbre excepção declinatoria, § 267.

E da proferida sôbre erro de contas de custas e salarios, § 683,

E da que foi dada sôbre a excepção declinatoria ou de incompetencia, not. 118.

E do despacho, que em execução não admitte embargos, e do que os-admitte nos proprios autos, ou em separado, § 699.

AJURAMENTADO.

Deve ser o escrivão, § 96.

ALÇADAS.

Dos juizes de paz é de 16$000 rs., e dos juizes do civel, municipaes e de orphãos, é de 32$000 rs. em bens de raiz, e 64$000 rs. nos moveis. Das Relações é de 150$000 rs. em bens de raiz, e 300$000 rs. em moveis, not. 451.

Consideradas como commissões, dadas a um ou mais juizes para conhecerem de certos crimes, estão abolidas, not. 8.

ALFAIATES.

Quando a estes se-intregão cousas para fazerem, não precisa provar-se por instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.º 11.

ALIENAÇÃO.

Não póde ser assignada pelo procurador sem podêres especiaes, not. 52.

ALLEGAÇÕES.

Exigem-se por direito civil, § 9.

ALLEGAÇÃO JURIDICA.

O que seja, § 647.

Para a-formar, continúa o escrivão vista dos autos, depois do lançamento das provas, aos advogados das partes, devendo formal-a o autor, e depois o réo, § 648 e not. 370.

Sôbre excepções ou embargos, antes do seo recebimento, primeiro

se-dá vista ao excepto ou embargado, depois ao excipiente ou embargante, § 649 e not. 371.

Depois do recebimento e disputa, deve primeiro razoar o excipiente ou embargante, e por fim o excepto ou embargado, § 649.

Em caso de opposição, por que ordem se-razoa, § 650.

E nas preferencias? § 650.

Tem logar assim nas causas ordinarias como nas summarias ; não deve omittir-se, mas a sua falta não produz nullidade, § 651.

No começo d'ella, requererá o advogado o que lhe-convier, sem por isso deixar de razoar: se obrar o contrário, não se-lhe-concede mais vista para esse fim, § 652.

Ainda que o autor ou réo, ou oppoente, constituão dous ou mais procuradores, não se-lhes-dará mais que um só termo para razoarem: o mesmo é no caso de apparecer assistente, ou chamado á autoria, § 653.

Sendo muitos os litis-consortes, como devem responder? § 654 e not. 373.

O termo para razoar é arbitrario ao juiz, que deve attender á difficuldade do objecto; a praxe tem introduzido duas audiencias nas causas ordinarias, e uma nas summarias, § 655 e not. 374.

Póde a ella junctar documentos qualquer das partes, mas sempre d'elles se-deve dar vista á parte contraria, § 656.

Deve ser precisa, clara, concludente e adaptada ao objecto: fazem-se a arbitrio, e não ha uma norma certa que as-dirija, § 657, not. 375.

ALMIRANTADO.

As sentenças de prêsas, ahi proferidas, transitão na Chancellaria Mór do Imperio, § 675.

ALVARÁ.

De procuração ou escriptura privada só póde ser feita por aquellas pessoas a quem a lei concede essa faculdade, § 144.

E quaes são ellas? § 144 e 145.

Ou escripto feito por pessoas nobres, ainda que excedente á taxa da lei, obriga como se fôsse provado por instrumento público, § 463 n.º 10, e not. 274.

DE MERCÊS IMPERIAES.

São considerados instrumentos publicos, § 462, n.º 7.

AMIGOS INTIMOS.

São testimunhas defeituosas, § 527, n.º 4.

AMOS.

Quando a estes passão os criados quitações, não é preciso que o-sejão por instrumento público, ainda que seja em taxa superior á lei, § 463, n.º 15.

APPELLAÇÃO.

O que seja, § 770 e not. 445.
É sempre judicial, § 771 e not. 446.
Suas divisões, § 771 e not. 447.
Quem póde appellar? § 776 e not. 449 e 450.
E quem não póde? § 777 e not. 451, 452, 453 e 454.
N'ella sempre se-contém uma nova instancia, § 222.
Das sentenças proferidas pelos juizes do civel, municipaes ou de orphãos, recorre-se para a Relação do districto, § 772.
Das sentenças proferidas pelos juizes de paz, em causas de contractos de locacão de serviços, conhece o juiz de direito, § 773.
Das sentenças definitivas, ou interlocutorias com fôrça de definitivas, é processada e julgada nas Relações dos respectivos districtos, § 804 e not. 470.
Na decisão d'ella como se devem regular as Relações? §§ 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, e not. 470, 471, 472, 473 e 474.

É um recurso amplo e commum a ambas as partes, e assim o juizo superior deve prover não só ao appellante como até ao appellado, § 774.

Póde d'ella desistir o appellante não só no juizo inferior antes da remessa dos autos, como no superior antes do julgamento; e n'este caso não póde o appellado ser desaggravado, § 775 e not. 448.

Deve ser interposta dentro de dez dias improrogaveis, contados do da publicação, estando presente a parte vencida ou seo procurador, ou da intimação da sentença quando se não achão presentes. § 778 e not. 455.

Póde ser em audiencia ou por despacho do juiz e termo nos autos, intimando-se á outra parte, ou seo procurador, § 779 e not. 456.

Da falta d'essa intimação não vem nullidade, not. 456.

Depois de interposta, póde qualquer das partes fazer citar a outra para na 1.ª audiencia se-louvarem mutuamente em louvados, que avaliem o valor da causa, § 780 e not. 457.

Para se ella dar, attende-se á condemnação das custas, se é em dôbro ou tresdôbro, caso excedão a alçada, not. 458.

Os rendimentos ou os juros pedidos na acção accumulão-se para regular o valor da causa, not. 458.

Denega-a o juiz, se vê que o valor da causa não excede a sua alçada; e quando excede, recebe-a em um ou dous effeitos, § 782.

N'esta não se-admitte réplica, § 308.

Para o seguimento d'ella, estando presente a parte, é precisa citação especial, § 194, n.º 1.

A falta de citação pessoal para ella importa nullidade, not. 3.

Compete de qualquer decisão sôbre excepção declinatoria, § 267.

Cabe da sentença, que condemna debaixo da condição de ser prestado o juramento suppletorio, § 597.

E da sentença final sôbre artigos de opposição, § 331.

E do despacho que denega o termo ao chamado á autoria, § 344.

Não cabe do despacho, que marca grande ou pequeno termo ao chamado á autoria, § 344.

Ainda que não seja julgada deserta no juizo inferior, nem mesmo por meio do dia de apparecer, se os autos fôrem apresentados no juizo superior fóra dos seis mezes, deve este julga-la, *ex-officio*, deserta e não tomar conhecimento d'ella, § 803.

Depois d'ella recebida, requer o appellante a citação do appellado para ver expedir os autos para o juizo superior, § 784.

Desde a citação para a-expedir, ou ver expedir, é que corre o praso para a attempação, § 786.

Julga-se pelo juizo inferior deserta, e não seguida, quando o appellante não tracta de fazer attempar a causa, e passão seis mezes, § 791 e not. 463.

N'esse caso deve o appellado fazer citar o appellante para a-podêr julgar deserta, e para dizer se teve justo impedimento, § 792 e not. 464.

Se a causa allegada é attendivel, manda o juiz proseguir nos termos d'ella; e quando o não seja, ou quando o appellante nada allega, julga-se a appellação deserta e não seguida, § 793.

Depois de attempada a causa, já o juiz inferior a não póde julgar deserta, e deve então o appellado tirar dia de apparecer, § 994 e not. 465.

Como se-faz a remessa no logar em que estiver a Relação? § 787.

Tanto os autos, como o traslado, devem ser sellados á custa do appellante; e não se-faz a remessa sem este haver pago o sêllo, imputando-se-lhe a demora que houver, § 788.

Recebida e attempada, remette o escrivão os autos pelo correio, havendo-o, ao secretario da Relação, e juncta ao traslado o conhecimento da remessa, § 789 e not. 462.

APPELLAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.

Impropriamente se-denominava appellação, e não póde hoje ter cabimento, not. 446.

APPELLAÇÃO OFFICIOSA.

Não é arbitraria; por isso nem os juizes devem appellar nos casos em que a lei lh'o não manda, nem deixar de appellar n'aquelles em que ella lh'o ordena, not 447.

Quando se ella omitte, não produzem effeito as sentenças, nem se-devem executar, e entregão-se os autos ás partes para satisfazer-se a disposição da lei, promovendo as appellações, not. 447.

APPELLANTE.

Depois de recebida a appellação, deve requerer logo ao juiz que mande trasladar os autos, § 783.

Se vier com a appellação, antes que a parte se-vá do logar com a sentença de dia de apparecer, deve conhecer-se da appellação, § 801 e not. 469.

Póde desistir da appellação não só no juizo inferior antes da remessa dos autos, como no superior antes do julgamento; e n'este caso não póde o appellado ser desaggravado, § 775 e not. 448.

Tambem póde desistir com o protesto de usar de embargos; mas em que casos, e dentro de que tempo? not. 448.

APPROVAÇÃO.

Em faltando ao testamento cerrado, ou tendo-a sem os devidos requisitos, fica elle destituido das formalidades legaes, not. 149.

APUD-ACTA.

Póde ser feita a procuração, § 141.

ARBITRADOR.

Só conhece do facto, § 73.

E não se-deve confundir com arbitro, § 73.

Vid. Louvado.

ARBITRAMENTO.

O que seja, §§ 74, 618 e not. 356.
É um meio subsidiario, § 627.
Quando tem de se-proceder a elle, como póde ser feito? § 75.
E como se-requer? § 620.
E como se-prosegue? § 621.
Se depende de qualidades da cousa, que não podem ser submettidas á inspecção ocular dos louvados, devem ellas provar-se primeiro, § 626 e not. 358.
Podem os louvados declaral-o, mesmo ex-*intervallo*, duvidoso ou confuso, ordenando-o o juiz ex-officio, ou a requerimento de parte, mas não podem alterar aquillo que fôr claro, § 629.
Não tem fôrça de sentença, e por isso póde o juiz abandonal-o se fôr erroneo, § 630.
Dá-se d'elle vista ás partes, pedindo-a, § 631.
Achando-se com elle lesada alguma das partes, que recursos tem? § 632 e not. 359.
Segundo deve conceder-se havendo motivos attendiveis, § 633.
Mas terceiro, por via de regra, não se-concede, excepto alguns casos, e quaes? § 633.
Sendo obscuro, podem as partes requerer aos arbitros que o-interpretem ou declarem, § 87.
Não póde ser mudado, nem reformado pelos arbitros, § 87.
Depois de proferido, deve ser remettido ao juiz competente para o-homologar, § 89.
Proferido contra a lei é nullo, § 86.
Proferido com excesso de compromisso é nullo, § 86.

ARBITROS.

O que sejão, § 72.
Conhecem do direito, § 619.
E são verdadeiramente juizes, § 73.

E não se-devem confundir com arbitradores, § 73.
Julgão as suspeições, not. 37.
Ainda que profirão sentença, e as partes se-tenhão obrigado a estar por ella, nem por isso ficão estas inhibidas de tentar a nullidade por acção competente, nem de a-allegar na execução, § 88.
São os juizes das causas de seguro, not. 37.
São testimunhas defeituosas, por suspeita de parcialidade, § 527.
Vid. Juizes arbitros.

ARCHIVO PUBLICO.

Os instrumentos n'elle guardados considerão-se instrumentos publicos, § 462 e not. 272.

ARREPENDIMENTO.

Em quanto as partes não assignão o contracto, em que casos tem logar? § 452 e not. 263.

ARRESTO.

Não carece de citação para ver jurar testimunhas, not. 81.
Nas causas d'elle não tem logar a conciliação, senão depois de se-haver elle verificado, § 168.
Vid. Embargo.

ARTICULADOS.

Cotas e razões dos advogados devem ser por elles assignados, § 125

ARTIGOS.

Sendo a réplica articulada, segue-se a tréplica, § 311.
Não os-deve conter o libello, nem impertinentes, nem injuriosos, § 231.
Não se-admittem mais nenhuns depois da tréplica, § 313.
Nem mesmo os de nova razão, not. 190.

ARTIGOS DE ATTENTADO.

Podem apparecer incidentemente no processo, § 10.
E não tem conciliação, § 170.
N'estes não se-admitte réplica, § 308.
Quando involvem pena, é necessaria citação especial da parte, § 193, n.º 15.

ARTIGOS DE FALSIDADE.

Não tem conciliação, § 170.
Podem apparecer incidentemente no processo, § 10.
Podem-se addir, emquanto o caso estiver *re integrâ*, not. 111.

ARTIGOS DE HABILITAÇÃO.

Para n'elles fallar por morte de alguma das partes, é precisa nova citação, § 193, n.º 7.
Podem-se addir, emquanto o caso estiver *re integrâ*, not. 111.
N'estes não se-admitte réplica, § 308.

ARTIGOS INJURIOSOS.

Devem ser assignados, se a parte contrária o-exigir, not. 105.
E não o-podem ser por procurador, salvo com podêres especiaes, not. 105.
E não os-assignando devem ser riscados, not. 105.

ARTIGOS DE NOVA RAZÃO.

São hoje inadmissiveis, not. 190.

ARTIGOS DE OPPOSIÇÃO.

Não tem conciliação, § 170.

ARTIGOS DE PREFERENCIAS.

Não tem conciliação, 170.
Podem-se addir, emquanto o caso estiver *re integrâ*, not. 111.
N'elles tem logar a réplica, § 307.

ARTIGOS DE RATEIO.

Não tem conciliação, § 170.

ASCENDENTES.

Não podem ser citados por seos descendentes sem primeiro obterem licença do juiz, § 202 e not. 86.
Não podem ser testimunhas em feitos de descendentes, salvo quando a questão fôr sôbre a edade, § 524, n.º 1.
Dos clerigos e religiosos podem constituir, a estes seos procuradores judiciaes, § 132, n.º 8.
E descendentes, quando contractão entre si, ainda que em taxa superior á lei, valem os contractos apezar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

ASSENTOS.

Do homem de commercio nos seos livros fazem meia prova, not. 345.

ASSESSOR.

O que seja, §§ 91 e 93.
Deve ser formado, § 92.
É pessoa secundaria no processo, § 59.
Assigna as sentenças com os juizes leigos, not. 41.
Póde ser recusado de suspeito, § 94.
Sempre os-houve desde tempo immemorial, not. 41.

ASSIGNAÇÃO DE DEZ DIAS.

É acção summaria; mas se os embargos se-recebem, torna-se ordinaria, not. 188.
Das sentenças proferidas n'estas causas, quando o juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe-recebe os embargos, e o-condemna por lhe-parecer que os não provou, póde-se aggravar, § 756, n.° 4.

ASSIGNAR.

Deve o juiz os termos de encerramento dos protocollos dos escrivães no fim das audiencias, § 65.

ASSIGNATURA.

Das partes, ou de alguem que assigne a seo rogo, se faltar na escriptura, fica esta sem as formalidades legaes, e nulla, not. 149.

ASSISTENTE.

É pessoa secundaria no processo, § 59.
Póde assistir ao litigio de cousas legadas, que deve ser defendido pelo herdeiro, not. 60.
Podem ser assistentes todos aquelles a quem a lei permitte appellar das sentenças dadas entre outras partes, not. 60.
O que seja, § 154.
Póde vir a juizo, assim antes, como depois da sentença, e recebe a causa no estado em que se-acha, § 155.
Não póde declinar o foro, § 156.
Mas póde allegar o que lhe-convier para obviar qualquer conloio ou fraude, § 156.
Para ser admittido não carece prova rigorosa do interêsse que tem na causa, § 157.

ATTEMPAÇÃO.

O que seja, not. 460.
Não corre sem citação das partes, § 786 e not. 460.
Deve o praso ser regulado conforme a distancia dos logares, not. 460.
O praso d'ella corre desde a citação para expedir, ou ver expedir a appellação, § 786.
Se o appellante não trata de a-fazer, e decorrem seis mezes, pertence ao juiz inferior julgar a apellação deserta e não seguida, § 793 e not. 463.

AUDIENCIA.

Deve combinal-a o juiz, de modo que se não incontrem umas com outras, § 68.
Deve ser feita pelo juiz, e não póde delegar a sua jurisdicção em advogado para fazer audiencia, § 67.
Se na primeira, para que foi citado o réo, não apresenta o autor a citação, fica circumducta a acção, § 211.
N'ella e verbalmente, deve ser intentada a suspeição, § 272.
N'ella se-assignão dez dias para próva da excepção peremptoria, § 262.

AUDIENCIA DE ESPERA.

Deve ser dada, quando um rustico manda a juizo um escusador, e este diz que aquelle está doente, § 153.

AUDIENCIA DOS INTERESSADOS.

Não se-póde preterir em qualquer negocio, not, 46.

AUSENTES.

Citados editalmente devem ser defendidos por um curador, § 111.
Nas causas d'estes póde oppôr-se excepção de falta de tutor ou curador, § 251, e not. 124.

AUTHENTICO.

Ainda que o-seja o instrumento, se as suas disposições são entre si contradictorias, e não se-podem reconciliar, não merece fé, § 467.

O instrumento que deixa de o-ser, vale como escripto particular, se está assignado pelas partes, § 451.

AUTOR.

O que seja, § 106.

Quando chamar o réo á conciliação fóra do seo domicilio, por ser incontrado em outro, será admittido a nomear procurador com podêres especiaes, § 167.

Que pede, o réo que se-defende, e o juiz que decide, devem intervir no processo, como pessoas principaes, § 59.

Não o-póde ser o varão, menor de 14 annos, sem ser representado em juizo, por seo pae, e na falta d'elle por seo tutor, § 108.

Não junctando procuração de sua mulher em demanda sôbre bens de raiz, póde o réo allegar essa materia : e é supprivel essa falta sendo allegada na 1.ª instancia, ou ainda na 2.ª antes da sentença ; mas sendo-o depois, produz nullidade, not. 125.

Tractando questão sôbre bens de raiz, e sendo casado, se não trouxer procuração de sua mulher, ou não fizer supprir a falta de consentimento d'ella, é o réo absolvido, § 215.

E o mesmo se não fizer citar a mulher do réo § 215.

Póde juntar os documentos e obstar á absolvição, emquanto o réo requer, e o juiz delibera, isto é emquanto se não effectua a absolvição, not. 93.

Póde o autor escolher o domicilio de um dos réos, sendo muitos, e n'elle demandar tambem os outros, ainda que sejão de diversos, § 31.

Só póde demandar o réo no logar onde fôr achado, ou no do seo domicilio, quando se elle obrigar geralmente a responder perante quaesquer justiças a arbitrio do autor, § 35.

Se não comparecer em juizo quando deve, dá-se a contumacia *in non comparendo*, not. 91.

E que penas tem, not. 91.

Que não apresenta a citação, na audiencia para que fez citar o réo, torna circumducta a acção, § 211.

Póde citar o réo absolvido para a accão, em que houve a absolvição, e proseguir com ella, uma vez que faça depósito judicial das custas, not. 94.

Que tiver de demandar o possuidor de uma cousa móvel ou de raiz, póde escolher o foro da cituação da cousa, ou o do domicilio do réo, § 42.

Incumbe-lhe fazer citar a pessoa, em cujo nome possue o réo a cousa que lhe-demandou, sendo aquella nomeada pelo réo por termo, em vez de contrariar, § 298.

E essa pessoa nomeada póde, antes de contrariar, declinar para o foro do seo domicilio, não se-dando o caso da competencia *rei sitæ*, § 299.

Não apresentando a citação, na audiencia para que citou o réo pela segunda vez, póde este pedir absolvição d'instancia, § 212.

E se se-verificar pela terceira vez, póde o réo pedir absolvição d'acção, em cujo caso não póde mais demandal-o por tal motivo, § 212.

Que intenta uma acção perante um juiz póde ser recorrido perante esse mesmo, cuja jurisdicção se-proroga pela disposição da lei, § 45.

Se consentir em que o chamado a autoria tome a si a defesa da causa, póde este reconvir, § 321.

Póde ser demandado perante o mesmo juizo pelo réo, quando este tiver alguma acção contra aquelle, que o-demanda, § 317.

Ainda que accuse a citação, se não vier com o libello ao termo que lhe-fôr assignado, é o réo absolvido da instancia, e aquelle condemnado nas custas, § 213.

Se apparece em juizo e intenta a acção por libello, ou petição por escripto e se-ausenta, sem deixar procurador, póde o réo ou pedir absolvição de instancia e condemnação do autor nas custas, ou proseguir na causa á revelia d'este, § 214.

Não junctando ao libello a escriptura publica, de que faz menção, e sem a qual o não possa provar, deve, a requerimento do réo, proceder-se á absolvição. § 216.

Não vindo com a réplica no praso competente, será lançado por pregão em audiencia, § 219.

Mas será admittido, e rescindido o lançamento, vindo até á 1.ª audiencia seguinte, allegando razão juridica, sem mais prova que o seo juramento, § 219.

Póde requerer o depoimento do réo: quanto este confessar, faz prova perfeita contra elle; e quanto disser a seu favor de nada vale, § 426.

Para ser obrigado a depôr é necessario que os artigos sejão feitos em fórma legal, § 428.

E se os artigos contiverem facto alheio, antigo ou intrincado, póde o depoente requerer termo rasoavel para deliberar, not. 254.

Deve ter vista das razões, que o réo apresenta em vez da contrariedade, § 245.

E é condemnado pelo juiz nas custas, se a este parecer que não póde ter acção, e além d'isso é absolvido o réo da instancia, e condemnado o autor nas custas, §§ 245 e 246.

Quando prova perfeitamente a divida em substancia, e não a quantidade, determina-se tambem esta por meio de suppletorio, § 591.

Quando desistir da acção contra o réo, cujo domicilio escolhêra, ou se com elle transige, podem os outros réos declinar para o fôro d'um d'elles, em que combinem, not. 12.

Deve ser condemnado nas custas, sempre que o réo fôr absolvido da instancia, § 217.

E sem as pagar, ou depositar, não póde tornar á dita demanda, § 217.

Vencido paga as custas da cadêa, not. 214.

AUTORA.

Ou não póde ser a femea menor de 12 annos, sem ser representada em juizo por seo pae, e na falta d'elle por seo tutor, § 108.

AUTORIA.

O que seja, § 332.

Póde apparecer incidentemente no processo, § 10.

Quando o réo houve a cousa d'outrem deve nomeal-o por autor, e como § 333, not. 201.

Se o individuo é falecido, devem ser citados seos herdeiros, not. 202.

Para este chamamento deve o juiz assignar um termo rasoavel, § 334.

Qual é a fórma a seguir, §§ 334, 335 e 336.

O chamamento a ella deve ser antes de abertas e publicadas as inquirições, § 337.

Não sendo feito até esse tempo, cessa a responsabilidade do nomeado, § 337 e not. 205.

Feita a nomeação do autor, deve-se sobrestar no feito, salvo se o nomeado estiver fóra do Imperio, § 338.

Quaes são os que a ella podem chamar? § 339.

O chamado a ella, pelo que possue em nome proprio, não póde declinar o fòro, salvo se fôr a fazenda nacional, § 340.

O nomeado por autor, por quem tem ou possue a cousa em nome alheio, póde declinar para o seo domicilio, não havendo a competencia da situação da cousa, § 340.

O chamado a ella tambem póde chamar aquelle de quem houve a cousa, e esse a outro, e assim progressivamente, § 341.

Póde o chamado reconvir, § 342.

Só tem logar nas acções reaes, e nas pessoaes, *in rem scriptas*, e não nas meramente pessoaes, § 343.

Mas ha casos em que nas meramente pessoaes se-deve praticar uma denunciação judicial, e quaes? not. 206.

Do despacho, que marca grande ou pequeno termo, não ha appellação nem aggravo, § 344.

E do despacho, que denega o termo, cabe appellação, § 344.

O chamado a ella póde reconvir, se toma a defesa da causa com o consentimento do autor, ou se presta fiança, § 321.

AUTORIDADE.

Judiciaria é o juiz dos orphãos, § 70, e not. 35.
Do juiz póde ser requerida quando algum dos conjuges recusar ao outro o consentimento para litigar sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse delles, § 113.
Nenhuma póde fazer sustar os processos pendentes, nem fazer reviver os findos, § 12.
Só póde fazer sustar por espaço de 60 dias os pendentes, quando alguma das partes fôr membro das juntas de qualificação, ou mesas parochiaes, not. 6.

AUTOS.

Não os-podem os escrivães entregar aos que não fôrem advogados ou procuradores dos respectivos auditorios, salvos alguns casos, e quaes? § 102.
Não os-podem os escrivães reter, nem demorar por falta de pagamento de custas, § 101.
Tanto estes, como o traslado, serão sellados á custa do appellante; e não se-faz a remessa sem ter este pago, imputando-se-lhe a demora que houver, § 788.
Quando tem de subir ao supremo tribunal, para d'elles se-conhecer em revista, serão sellados á custa do recorrente, não se-fazendo a remessa sem que este pague o sêllo, e o porte do correio, e imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver, § 829.
Se os-desincaminharem ou falsificarem os escrivães, havendo-lhes sido entregues em razão do seo officio, incorrem em penas criminaes, § 103.

AVALIAÇÃO.

Para a appellação é desnecessaria, quando o autor houver declarado fixamente a quantia, e o réo a não tiver impugnado, not. 457.

Na que é para appellação, não se-devem accumular os pedidos da acção, e da reconvenção, not. 458.

Nas causas possessorias determina-se com attenção ao valor da propriedade e por ametade d'elle, not. 458.

Nas de prestações annuaes, se n'elles se-disputa o fundamento da obrigação, avalião-se multiplicando a pensão por 20 annos, not. 458.

As de despejo louvão-se pelo preço da louvação, not. 458.

As de alimentos louvão-se computando-se o pedido de um anno, e multiplicando por dez, not. 458.

AVALIADOR.

Vid. Louvado.

AVOCATORIAS.

Não são prohibidas, not. 118.

Dos embargos a ellas oppostos, deve conhecer o juiz desprezado, quando a sua materia tende a mostrar a incompetencia ou nullidades da avocatoria, not. 118.

Se a ellas se-denega comprimento, compete aggravo de petição, ou de instrumento, not. 435.

BACHAREIS.

São admittidos por estylo antiquissimo do foro a fazer alvará de procuração, § 145.

Mas deve ser escripto todo pelo proprio punho, e assignado, § 146.

Se n'ella intervem marido e mulher, pae e filhos, ou irmãos, basta que um a-escreva, e todos assignem, § 147.

BANIDO.

É defeituoso para testimunha por falta de boa fama, § 526, n.º 3, e not. 300.

BEBADO.

Vid. Ebrio.

BEMFEITORIAS.

Podem ser compensadas com os fructos, not. 162.

BENEFICIADO.

É pelo antiquissimo estylo do foro admittido a fazer alvará de procuração, § 145.
Mas deve ser assignada, e toda escripta pelo proprio punho, § 146.
Se n'ella intervem marido e mulher, pae e filho e irmãos, basta que um escreva e todos assignem, § 147.

BENS MOVEIS.

Sôbre estes póde o homem casado litigar sem consentimento da mulher, § 116.

BENS DE RAIZ.

Nas questões sôbre bens de raiz deve intervir a mulher casada, sob pena de nullidade, not. 3.

BODA.

Os que a-andarem festejando só podem ser citados para responderem no dia seguinte, § 200.

CABEÇA DO CASAL.

Póde usar das acções possessorias para manter ou recuperar a posse, § 120.
Mas sôbre a propriedade, e mesmo no que respeita a acções pessoaes, não póde demandar, nem ser demandado, § 120 e not. 46.

A sentença contra elle proferida nunca póde prejudicar aos herdeiros do fallecido, not. 46.

Pelo facto da confissão não prejudica aos herdeiros, mas só a elle, not. 46.

Não basta ser habilitada a viuva na causa por morte do finado, mas devem sel-o todos os interessados, not. 487.

CAMARAS MUNICIPAES.

Figurão em juizo por meio de seos procuradores, § 119.

CARCERE PRIVADO.

Emquanto n'elle estiver alguem, não se-póde obrigar com pessoa alguma, not. 143.

CARROS E CARROÇAS.

É prohibido o seo transito juncto á Relação nos dias de conferencia, not. 470.

CARTAS.

Por meio d'estas póde ser feita a citação, §§ 180 e 183.

De mercês imperiaes são consideradas instrumentos publicos, § 462, n.° 7.

Das partes não é permittido aos juizes responder-lhes, § 69, n.° 3.

De supplemento de edade se a tiver obtido o varão de 20 annos e a femea de 18, ou forem casados, são considerados maiores, e podem litigar mesmo sôbre bens de raiz, sem tutor, nem curador, § 109.

CARTA MISSIVA.

Ou mandadeira o que é? § 490 e not. 282.

A confissão ou reconhecimento de divida feita por ella, entre negociantes, faz plena próva, § 491.

Entre particulares tem tanta fôrça como os escriptos d'elles, § 492.
A em que se-pede uma somma não basta para provar o emprestimo, salvo se n'ella se-declara que essa carta fica servindo de titulo, § 493.
Quando incerra alguma confidencia, de modo que seja trahir a boa fé o patenteal-a, não deve ser admittida, § 494.
Que fôr tirada do correio, ou do pòdêr do portador particular, sem autorisação da pessoa a quem fôr dirigida, não póde ser admittida, § 495.

CARTA PRECATORIA.

Passa-se para serem inquiridas testimunhas, que residem fóra do municipio onde corre a causa, § 361.
Deve expedir-se quando a parte, que tem de depôr, se-acha fóra do municipio, indo n'ella copiados os artigos a que ha-de depôr, § 442.

CARTA TESTIMUNHAVEL.

Póde requerer a parte que o escrivão lh'a-dê, quando o juiz não manda tomar o termo de aggravo, ou quando, depois de tomado, o não admittir, § 747 e not, 430.
O que se deve n'ella transcrever? not. 430.
Por meio d'esta, ou de instrumento público de dia de apparecer, deve no juizo superior fazer-se certo de qual o termo, que se-assignou ao appellante, § 796.

CASADO.

Uma vez que o seja o varão de 20 annos, e a femea de 18, são considerados maiores, e pódem litigar, mesmo sobre bens de raiz, sem tutor, nem curador, § 109.

CASAMENTO.

Se tiver logar depois de proposta a acção em juizo ao marido, logo

que o juiz o-souber, deve assignar termo para se-junctarem as competentes procurações, § 115.
E se o juiz o não souber, fica válido o processo, § 115.

CASO INSOLITO.

O que seja, e differença d'outros, not. 161.
Por elle ninguem é responsavel, not. 161.

CASO JULGADO.

Que identidades se-devem n'elle dar, not. 150.
Fraterniza com a excepção de transacção, not. 152.
Presume-o a lei tão verdadeiro, que não admitte nova disputa sôbre o que foi decidido, salva a acção rescisoria ou de nullidade, not. 353.

CAUÇÃO.

O que seja, § 345.
Ha-a que não é acto do processo, mas verdadeira acção, not. 207.
Quaes são as usadas em juizo, § 346.
Pertence á classe de caução *garante com juramento* o juramento, que prestão os inventariantes, not. 208.
Juratoria não se-póde considerar o juramento de calúmnia, not. 208.
Com penhores exigem-o algumas ord., not. 209.
E muitas leis exigem caução fideijussoria, not. 210.
De rato ainda se-pratica entre nós, not. 211.
Quando a lei a-exige, intende-se ordinariamente ser a fideijussoria, § 347.
Póde apparecer incidentemente no processo, § 10.
Deve proceder a ella, depositando a quantia legal na mão do escrivão, o recusante que quizer pôr sua suspeição, § 271.
Mas se o recusante fôr tão pobre, que não tenha para depositar a quantia legal, será relevado da caução, se provar a pobreza por testimunhas, not. 171.

CAUÇÃO DO DOTE.

Quando a mulher a-pede, não precisa consentimento do marido para estar em juizo, § 117.

CAUÇÃO FIDEIJUSSORIA.

Em alguns casos consente a lei o substituil-a pela juratoria. Com que requisitos? § 350.

CAUÇÃO JURATORIA.

Em alguns casos substitue a fideijussoria. Com que requisitos? § 350.

CAUSAS.

Que pertencem por sua natureza a juizos particulares, na conformidade das leis, são as unicas em que se-dá o foro privilegiado, § 52.
Derivadas de contractos de locação de serviços tem por unico juiz competente o de paz, § 57.
As que nascem dos inventarios, partilhas, e contas dos tutores, pertence o seo conhecimento ao juiz dos orphãos, § 58.

CAUSAS DE ALIMENTOS.

Pertencem ao juizo secular, § 54.
N'estas não tem logar a compensação, not. 162.
Avalião-se, computando o pedido de um anno, e multiplicando por dez, not. 458.

CAUSAS DE ALMOTACERIA.

Pertencem aos juizes municipaes, excedendo a alçada dos juizes de paz, ainda que haja juiz do civel, § 56.

CAUSAS ARBITRAES.

N'estas não ha conciliação, § 169.

CAUSAS CRIMINAES.

N'estas dá-se de ordinario um defensor judicial, not. 58.

CAUSAS DE DEPOSITO.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162.

CAUSAS DE DESPEJO.

Em regra avalião-se pelo preço da locação, not. 458.

CAUSAS DE DIVIDAS A' F. N., CIDADE OU VILLA.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162.

CAUSAS DE DIVIDA LIQUIDA.

N'esta não tem logar a compensação com divida illiquida, not. 162.

CAUSAS DE DIVÓRCIO PERPÉTUO OU TEMPORARIO.

Toma d'ellas conhecimento o juizo ecclesiastico, § 54.

CAUSAS ESPIRITUAES.

Tem por privativo o juizo ecclesiastico, § 53 e not. 7.

CAUSAS DA FAZENDA NACIONAL.

Ou como parte, ou como interessada, pertencem ao juizo privativo dos feitos da fazenda, § 55.

CAUSAS DE FÔRÇA.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162.

CAUSAS DE FURTO.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162.

CAUSAS DE GUARDA.

N'estas não tem logar a excepção de compensação, not. 162.

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO D'AUSENCIA.

N'estas não se-carece de citação para ver jurar testimunhas, not. 81.

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO PARA ARRESTO.

N'estas não se-carece de citação para ver jurar testimunhas, not. 81.

CAUSAS DE LIBERDADE.

Em que sôbre ella se disputa, são inestimaveis, e excedem sempre a alçada, quando as sentenças são proferidas contra a liberdade; mas sendo a favor, deve a causa avaliar-se, not. 458.

CAUSAS DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

Pertencem aos juizes de paz, § 57.

CAUSAS DE PARTILHAS.

Pertencem ao juizo secular, § 54.

CAUSAS PENAES.

Civilmente intentadas, e civeis, podem ter juizes arbitros nomeados pelas partes, § 71.

CAUSAS POSSESSORIAS.

Avalião-se com attenção ao valor da propriedade, e por a metade d'elle, not. 458.

CAUSAS DE PRESTAÇÕES ANNUAES.

Se n'ellas se disputa o fundamento da obrigação, avalião-se multiplicando a pensão por vinte annos, not. 458.

CAUSAS DE REPETIÇÃO DO DOTE.

Pertence o seo conhecimento ao juizo secular, § 54.

CAUSAS DE ROUBO.

N'estas não tem logar a compensação, not. 162

CAUSAS DE SEGURO.

Devem ser julgadas por arbitros, not. 37.

CAVALLEIRO.

Não póde ser constituido procurador judicial, excepto pelas pessoas, que com elle viverem, e seos caseiros, e por seos amos e mordomos, § 132, n.° 6.

CEDENCIA.

Não póde ser assignada pelo procurador, sem podêres especiaes, not. 52.

CEDENTE.

É obrigado a depôr, se aquelle contra quem o cessionario intenta a acção assim o-requer, § 432.
É testimunha defeituosa na causa do cessionario, § 527, n.° 1

CENSOS.

Os livros d'elles não provão a favor dos senhorios, mas sendo antigos e uniformes, fazem meia próva, § 480.

CERTIDÃO.

Tirada dos autos pelo escrivães é considerada instrumento público, § 462, n.º 2, e not, 270.

CERTIDÃO DE SISA.

Apenas próva que esse imposto foi pago; mas não basta isso para se-dar a compra e venda como realisada, not. 271.

CESSIONARIO.

Considera-se a mesma pessoa em ralação ao cedente, not. 150.
Deve habilitar-se na causa, not. 100,
Salvo tendo cessão com procuração em causa propria, not. 100.
Na causa d'este é testimunha defeituosa o cedente, § 527, n.º 1.
Do litigante não é obrigado a prestar juramento decisorio; e é absolvido d'elle, em jurando que nada sabe, § 579.

CHANCELLARIA.

Se o vencedor deixa passar seis mezes sem ahi levar a sentença, deve depois citar a parte para a-ver transitar, § 708 e not. 407.
Por ella, onde a-houver, devem passar as precatorias, § 186.
E transitar as sentenças nos logares, em que a-ha, § 675.
Onde a não ha, devem as sentenças ser embargadas dentro de dez dias, contados, ou da publicação da sentença na presença das partes ou seos procuradores, ou desde a intimação, § 701 e not. 402.
Onde a-ha, lá devem ser embargadas as sentenças em qualquer tempo, que ahi se-apresentem, § 706 e not. 405.
Exceptuão-se as sentenças de preceito, not. 405, n.º 1.º

As dadas pelos juizes de paz, não excedendo o valor a 16$ rs., as quaes são reduzidas a termo sem recurso algum; os termos de conciliação effectuada com força de sentença e as sentenças proferidas sôbre liquidação em execução, not. 405.

Póde ahi o vencido apresentar embargos em qualquer tempo, emquanto a sentença não transitar, ainda que tenha interposto recurso de revista, uma vez que d'ella desista, § 707 e not. 406.

Para ahi se-oppôrem embargos como se-procede? § 712 e not. 408.

Se ahi a não levar a parte vencedora em 2.ª instancia, póde o vencido requerer para se-lhe-dar vista nos proprios autos, e com certidão do despacho, requerer ao presidente da Relação para que não admitta mais a sentença a transitar na chancellaria, § 713.

Despachado o requerimento pelo presidente, fica em podêr do escrivão da chancellaria, e juncta-se á sentença a todo o tempo que alli seja apresentada, e a sentença recolhe-se á caixa até decisão dos embargos, § 714.

No trânsito d'ella não póde um terceiro impedir uma sentença em que não foi parte, § 717.

CHANCELLARIA MÓR DO IMPERIO.

Por ella transitão as sentenças de prêsas proferidas no almirantado, § 675.

CIRCUMDUCTA.

Se a-ficar a citação, é mister repetil-a, § 193, n.º 3.

Fica-o a citação, se o autor não apresenta a citação na audiencia para que fez citar o réo, § 211.

CITAÇÃO.

O que seja, § 175.

É a base essencial de todo o processo summario ou ordinario, § 176.

Pertence á defesa do réo, e a falta da 1.ª citação produz nullidade insanavel, § 176 e not. 3.
E não póde renunciar-se, nem mesmo difficultar-se com a cláusula depositária, § 177.
Como se-deve requerer, § 178.
Deve ser certificada por fé do official que a-fez, e estar juncta aos autos, aliás suppõe-se não ter existido, § 179.
Póde ser feita por cinco modos: e quaes? § 180.
Se o que ha-de ser citado existe na terra onde habita o juiz, ou seos arrabaldes, basta o despacho d'este, na petição, para se-fazer a citação, § 181,
Se está fóra do logar, mas dentro do municipio, logo no requerimento se-pede mandado, distribue-se aquelle depois de despachado, apresenta-se ao escrivão a quem tocar, e este passa o mandado, que deve ser por elle assignado, e pelo juiz, § 182.
Se é a pessoa nobre, deve ser feita por carta do escrivão, que deve ser conduzida por official de fé, que atteste a intrega, § 183.
Tendo de ser feita a pessoa que está em territorio alheio do juiz, que a-decreta; passa-se carta precatoria dirigida ao juiz do logar onde existe o réo, § 184.
É o meio de operar a prevenção nas causas civeis, § 50.
E opera-se por differentes modos, § 51.
É exigida por direito civil, § 9.
Sem citação das partes, que devem ser presentes á vistoria, fica esta nulla, not. 361,
Do réo é acto indispensavel, § 8.
Feita no começo da demanda intende-se feita para todos os actos judiciaes até sentença definitiva inclusivé, § 193.
Ha porém casos em que se-requer a citação especial; e quaes são? § 193 e not. 81.
Deve ser feita de sol a sol, em dia não feriado, e por official competente, § 204 e not. 88.
De seus paes ou ascendentes legitimos, naturaes ou adoptivos, de

sogro ou sogra, padrasto ou madrasta, do seo patrono, ascendentes ou descendentes, não póde ter logar sem primeiro obter licença do juiz, § 202 e not. 86.

Deve ser accusada em audiencia, § 205 e not. 89.

Não se-póde fazer aos embaixadores durante o tempo da sua missão, § 199.

Nem aos pregoeiros emquanto estão em acto de seo officio, § 199.

Nem aos mais officiaes de justiça e funccionarios publicos, § 199.

Nem aos noivos dentro dos nove dias das vodas, § 201.

Nem aos conjuges, filhos, paes ou irmãos do fallecido nos nove dias de nojo, § 201.

Nem os clerigos de ordens sacras emquanto officião, § 200.

Nem aos leigos emquanto assistem aos officios divinos, § 200.

Nem aos que andarem em festa de bodas, salvo para responder no dia seguinte, § 200.

Nem aos que estivercm com qualquer defuncto, e com elle fôrem ao interramento, salvo para responder depois de acabado o officio, § 200.

Devem fazer-se a todos aquelles que podem ser demandados, e devem ser citados todos aquelles a quem o negócio toca, § 198.

Da parte é indispensavel em todo o processo, not. 38.

Ao doente concedem-se-lhe nove dias, e outros tantos se a molestia fôr prolongada, § 203.

Póde ser feita aos estrangeiros pelas justiças territoriaes em qualquer parte que se-achem, § 207.

Ficando circumducta, é preciso repetil-a, § 193, n.º 3.

Qualquer defeito d'ella fica sanado pelo comparecimento do citado, ainda que appareça para arguil-os, § 206 e not. 90.

Fica sem effeito, e deve renovar-se quando o autor não apresenta a citação na audiencia para que fez citar o réo, e este apparece com a contra-fé, § 211.

Apezar de accusada, se não vier o autor com o libello ao termo que lhe-fôr assignado, é o réo absolvido de instancia, e aquelle condemnado nas custas, § 213.

Accusada contra o réo, deve elle junctar procuração para se-defender, § 242.

É indispensavel, quando os dous louvados nomeados não concordarem, para em audiencia se-escolher um terceiro, § 624.

Para ver produzir testimunhas, deve ser pessoal, se a parte está dentro do municipio. Se está fóra, póde ser feita na pessoa do procurador: se o não tem, faz-se por pregão em audiencia; e se nunca appareceu em juizo, não se-carece citação alguma. § 549.

É necessaria para ver jurar testimunhas na inquirição. sob pena de ficar esta nulla, not. 3.

Da parte contrária, ou de seo procurador, é necessaria para a remessa do aggravo de instrumento, § 740 e not. 425.

Deve ser feita ao vencido pelo vencedor, se este deixa passar seis mezes sem levar a sentença á chancellaria, § 708 e not. 407.

CITAÇÃO EDITAL.

Em que casos tem logar? § 189.

E como se-faz? § 190 e 192.

Esta fórma de citação é subsidiaria, e só tem logar quando de outra fórma se não póde praticar, § 192.

Não tem cabimento nas acções d'alma, nem nas de reconhecimento de signal e obrigação, not. 80.

CITAÇÃO PESSOAL.

É precisa para a reconvenção; porém se o autor está ausente, e a acção é proposta por procuração geral, póde ser citado o procurador, ainda que haja reserva de nova citação. O mesmo succede quando o procurador o-é em causa propria, § 319 e not. 198.

Mas se ella faltar, e apezar d'isso o autor responder á reconvenção, fica supprida a falta, not. 193.

Exige-se, sob pena de nullidade, para a appellação, not. 3.

CITADO.

Por que fundamento póde embargar a precatoria? not. 77.

CLERIGOS.

D'ordens sacras são por estylo antiquissimo do fôro admittidos a fazer alvará de procuração, § 145.

Mas deve ser assignado, e todo escripto pelo proprio punho, § 146.

Não podem ser constituidos procuradores judiciaes; excepto pelas egrejas, pelas pessoas miseraveis, por seos ascendentes e irmãos, § 132, n.º 8.

Sendo d'ordens sacras não podem ser citados emquanto officião, § 200.

COBRANÇAS DE FÔRO.

Os livros d'ellas não provão a favor dos senhorios, mas sendo antigos e uniformes fazem meia próva, § 480.

CODICILLO.

Feito de palavra á hora da morte, para se-provar carece-se de tres testimunhas, § 539, n.º 4.

CO-HERDEIRO.

Ainda que reconheça um escripto particular, não prejudica aos outros, § 477.

Póde appellar da sentença proferida contra o herdeiro escripto, § 776, n.º 1.

COLLAÇÃO.

De beneficio deve ser assignada pelo procurador, tendo para isso podêres especiaes, not. 52.

COLLECTORES.

Devem ser fornecidos gratuitamente dos documentos que carecerem a bem da arrecadação das rendas públicas, not. 42.

COLONO.

Não é obrigado á renda no caso de esterilidade, not. 161.

COMADRES.

São testimunhas defeituosas, § 527, n.° 2.

COMPADRES.

São testimunhas defeituosas, § 527, n.° 2.

COMPENSAÇÃO.

O que seja, e em que casos tenha logar, not. 162.
A materia d'ella póde-se deduzir em reconvenção, not. 191.

COMPETENCIA.

O que seja, § 21.
Suas origens, § 22.
Para reduzir a pública-fórma o testamento particular ou nuncupativo, é tambem competente o fôro do domicilio do falecido, § 39.
De fôro para as causas resultantes de algum delicto, é o do logar onde se elle commetteu, § 40.
E póde o delinquente ser n'esse juizo demandado, § 40.
Das decisões sôbre materias d'ella, quer o juiz se-julgue competente, quer não, compete aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.° 1, e not. 435.
E é sempre suspensivo, not. 435.

COMPETENCIA POR CONNEXÃO DE NEGÓCIO.

A connexão de negócio póde tornar competente o juizo incompetente para se não dividir a continencia da causa, § 43.

COMPETENCIA POR PRIVILEGIO.

Em que causas tem logar, § 52.

COMPETENCIA POR PROROGAÇÃO DE JURISDICÇÃO.

Como se-proroga, e como se-divide, § 44 e seguintes.

A necessaria não tem logar quando a causa é intentada perante juizes arbitros, not. 19.

Para ter logar, é necessaria que a jurisdicção do juiz seja prorogavel, § 46.

COMPETENCIA POR QUASI-CONTRACTO.

Os que tratão e administrão negocios alheios contrahem um quasi-contracto, pelo qual são obrigados a prestar contas e a responderem pelos prejuizos que causarem, § 36.

E podem ser demandados pelas acções emanadas desse quasi-contracto no juizo do logar onde administrarem, § 36.

COMPETENCIA PELA SITUAÇÃO DA COUSA.

O possuidor de cousa movel ou de raiz póde ser demandado no juizo onde a cousa está situada, uma vez que se-intente a acção antes de passar o anno e dia, contado desde que começou a possuir, § 42.

COMPRA DE BEMFEITORIAS.

Ainda que seja comprador o proprietario, paga siza, not. 148.

COMPRA DE HERANÇAS OU DIREITOS.

Paga-se siza d'ella, not. 148.

COMPOSIÇÃO.

Quando as partes a-tractárão, e se não effectuou, não deve proseguir o feito sem especial citação, § 193, n.° 11.

COMPRADOR.

Demandando a intrega da cousa, não tendo ainda pago o preço, póde o vendedor objectar-lhe a excepção *prætii nondum soluti*, not. 133.

A este póde assistir o vendedor, not. 60.

De uma parte hereditaria indivisa póde assistir nas partilhas ao herdeiro, not. 60.

Da sentença contra elle dada, póde appellar o fiador á evicção, § 776, n.° 3.

E este da sentença dada contra o vendedor, § 776, n.° 5, e not. 449.

E o vendedor, da sentença dada contra o comprador, § 776, n.° 4, e not. 449.

COMPROMISSO.

O que seja, § 74.

De quantos modos póde ser feito, e por que fórma, § 75.

Para ser válido devem ser citados todos os credores, not. 132.

Porém póde julgar-se para com os concordantes, e citar depois os dissidentes, not. 132.

Voluntario é quando as partes preferem por vontade os arbitros aos juizes constituidos, not. 37.

É necessario quando os juizes mandão que se-nomêem arbitros, not. 37.

Se ao objecto d'elle disserem respeito directa e necessariamente alguns incidentes, podem os arbitros decidil-os, § 84.

E tambem podem decidir, se o caso se-comprehende no compromisso, § 84.

Se se-lhe-annexa pena, póde o condemnado, dentro de tres dias depois de requerido, escolher pagal-a. § 83.

E pagando-a logo, fica livre da condemnação, salvo havendo cláusula em contrário, § 83.

Sendo com excesso d'elle proferido o arbitramento, é este nullo, § 86.

Por que motivos se-póde acabar, e dissolver-se, § 90.

CONCILIAÇÃO.

O que seja, § 159.

Não se deve começar processo, sem constar em juizo ter-se tentado o meio de conciliação, § 160.

É da privativa competencia dos juizes de paz, § 161.

Póde intentar-se perante qualquer juiz de paz onde o réo fôr incontrado, ainda que não seja freguezia do seo domicilio, § 162.

Não é systema novo, not. 62.

Mesmo nas causas pequenas é um acto distincto do julgamento, not. 62.

Antes da creação dos juizes de paz, era a conciliação promovida por todos os juizes de 1.ª instancia, not. 63.

Com o prêso ou afiançado, é feita perante o juiz de paz do districto da prisão, ou d'aquelle em que foi prestada a fiança, § 163.

Exige-se regularmente por direito civil, § 9.

A falta d'ella, nos casos em que a lei a-requer, importa nullidade, § 172 e not. 3.

Quando a lei consente que ella se-faça, posterior á providencia preliminar, a nullidade só recahe nos actos posteriores a essa providencia, § 172 e not, 72.

Deve o objecto d'ella ser identico ao da acção, § 174.

N'esta não se-póde pedir cousa differente, nem maior, nem devida por diversa causa, § 174.

Mas póde pedir-se menos na acção, comtanto que não seja cousa diversa, not. 74.

Deve havel-a nova, quando no pedido se-varía a causa da obrigação, not. 74.

Para ella póde ser chamado editalmente o réo ausente em parte incerta, § 164.

Nos casos de revelia á citação do juiz de paz, se-haverão as partes por não conciliadas, e o réo será condemnado nas custas, § 165.

Não se-admitte procurador, salvo impedimento da parte, e sendo o procurador munido de podêres illimitados ou amplos, § 166, e not. 65.

Sendo feita por procurador ao réo fóra do seo domicilio, deve o procurador ter podêres especiaes, declaradamente para a questão iniciada na procuração, § 167.

Nos casos, que não soffrem demora, póde fazer-se posteriormente á providencia que deva ter logar, § 168.

Não se-carece para se-arguir suspeição, § 168.

Feita para um processo, que se-annullou, serve para se-começar de novo, se a nullidade não veiu da conciliação, § 173.

Não a-ha nas reconvenções, artigos de attentado, de falsidade, de opposição, de preferencias ou rateio, de embargos de terceiro, § 170 e not. 69.

É nulla a conciliação effectuada só com o marido em questão sôbre bens de raiz, não apparecendo a mulher, § 171 e not. 70.

Mas não no acto da conciliação não effectuada, § 171 e not. 70.

Não a-ha nas causas em que as partes não podem transigir, como procuradores publicos, tutores, testamenteiros, nas causas arbitraes, inventarios, execuções, nas de simples officio de juiz e nas de responsabilidade, § 169.

Nem nos executivos, sequestros de posse, depositos preliminares de acções futuras, not. 67.

Nem nas de divórcio, not. 68.

Nem nas de escravidão, not. 68.

Nem quando o réo existe em nação onde se não pratica similhante acto, not. 658.

CONCLUSÃO.

O que seja, § 658.

Deve praticar-se em todas as causas; mas não se-faz necessaria na de fôrça, § 659.

Final não se-deve abrir a requerimento de parte, ainda que ella jure que houve razão de novo, § 660.

Tem algumas excepções; e quaes? § 660 e not. 376.

Para o juiz nunca se-conclue a causa; e por isso elle póde officiosamente abrir a conclusão em alguns casos, e quaes? § 661.

Definitiva deve ser precedida do pagamento do sêllo e averbação ou pagamento da dizima, § 662 e not, 378.

CONCORDATA.

Em que houver pluralidade legal de credores, deve-se fazer effectiva, not. 132.

CONCUBINA.

É testemunha defeituosa a favor do seo amante, § 527, n.° 4.

CONDEMNAÇÃO.

Nas custas do retardamento, tem-a o juiz, que não suppre os erros suppriveis do processo, § 66.

Das custas, quando é em dôbro ou tresdôbro, attendem-se estas para se-dar appellação, caso excedão a alçada, not. 458.

CONDEMNADO.

Por falsidade ou por êrro de officio não póde ser constituido procurador judicial, § 132, n.° 5.

Póde, se ao compromisso se-annexa pena, dentro de tres dias depois de requerido, escolher pagar a pena, § 83.

E pagando-a logo, fica livre da condemnação, salvo havendo cláusula em contrário, § 83.

Em quantia, que cabe na alçada do julgador, não póde appellar, § 777 e not. 451.

CONFESSO.

Presume-se o que recusa prestar depoimento, not. 354.
Ou o que sendo a esse fim chamado não comparece, § 417.

CONFESSOR.

Não póde ser testimunha para declarar aquillo, que lhe-foi confiado debaixo de confissão, § 524, n.° 12, e not. 295.

CONFISSÃO.

O que seja, § 393.
Suas divisões, § 400.
De divida feita em escriptura, á qual se-oppõe a excepção *non numeratæ pecuniæ*, não precisa de instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.° 16.
Do pedido não póde ser feita por procurador sem podêres especiaes, not. 52.
Do cabeça de casal só a elle prejudica, not. 46
Que as partes fazem de suas obrigações, no instrumento do contracto é prova plena, not. 241.
De divida, feita por carta missiva entre negociantes, faz próva plena, § 491.
Não é o facto d'ella que fórma a obrigação, § 394.

CONFISSÃO EM DEPOIMENTO.

O que seja, § 425.
Tanto o autor como o réo podem requerer o depoimento do seo contrário; quanto este confessar faz próva plena contra elle, e quanto disser a seo favor de nada vale, § 426.
O dépoimento não contêm segrêdo, § 427.
Para a parte ser obrigada a depôr, é necessario que os artigos sejão

feitos em fórma legal, e para isso devem ter certos requisitos: e quaes? § 428.

Não póde ser obrigado a depôr o que para isso não tem capacidade, § 429.

O pubere menor póde depôr com autoridade do juiz, e assistencia do tutor ou curador, § 430.

O demandado que chama outro á autoria, se este a-acceita, não é obrigado a depôr, § 431.

O cedente é obrigado a depôr, se aquelle contra quem o cessionario intenta a acção assim o-requer, § 432.

Deve prestar-se depois da lide contestada, dentro da dilação, ou antes d'ella começar. Depois d'isso, só sendo requerido dentro da dilação, ou antes d'ella começar, ou sendo ordenado por officio do juiz, § 433.

Não corre a dilação, se a parte assim o-requer, emquanto a outra não depõe, § 434.

Não se-póde ser obrigado a depôr mais d'uma vez na mesma causa, salvo se depois das inquirições fosse novamente informado do facto deduzido nos artigos, § 436.

Nas causas sôbre moveis não podem ser obrigados a depôr, conjunctamente, marido e mulher, salvo dividindo os artigos para um depôr a uns, outra a outros. Nos bens de raiz milita o contrário, § 437.

Como se-requer o depoimento, e como se-procede? §§ 438, 439, 440.

Se o citado para depôr manda certidão de doente, deve ser esperado os nove dias; mas estando inteiramente impossibilitado, deve o juiz e o escrivão ir á casa d'elle tomar-lhe o depoimento, § 441.

O mesmo se-pratica com os nobres, not. 260.

Quando o que ha-de depôr se-acha fóra do municipio, deve expedir-se a carta precatoria, indo n'ella copiados os artigos a que ha-de depôr, § 442.

A revelia ou contumacia em depôr equivale a uma confissão ficta, § 443.

Se a parte, que deve depôr, morre antes de julgada a pena de confessa, esta não passa a seos herdeiros, § 444.

Depois do lançamento, e antes do julgamento da pena, considera-se o caso *re intrega*, e póde purgar-se a mora, assim como havendo legitimo impedimento, § 445.

CONFISSÃO EXPRESSA E TACITA.

O que seja, § 416.
O que sendo chamado para depôr, não comparece, reputa-se confesso, § 417.
Tacita da anterior existencia d'uma divida, é quando qualquer apaga, § 418.
Se depois quizer repetir o que pagou, incumbe-lhe provar o êrro da confissão, § 418.
Tacita não póde ser considerada a falta de contradicção á asserção da parte, § 419.

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.

O que seja, § 407.
Todo o acto escripto, que a-contêm, faz fé contra aquelle que o subscreveu livremente, ainda que não fosse feito para próva do facto confessado, § 408.
Quando é feita ao proprio credor, faz próva da divida, se exprime a causa d'esta, § 409.
O mesmo succede quando é feita a pessoa, que representa o credor, § 410.
Quando é feita a um terceiro, sem ser na presença do credor, apenas constitue próva imperfeita, § 411.
Por mais categorica que seja, apenas faz meia próva, devendo completar-se com o juramento suppletorio, § 412 e not. 345.
Não se-attende a ella, nem se-deve admittir prova a ella quando versa sobre objecto de quantia superior á taxa da lei, e que carece de escriptura pública para próva, § 413.

A mesma fôrça, que a confissão tem para provar as obrigações, tem para provar a desoneração, § 414.

O que n'ella se-basêa deve proval-a, ou por escripto, ou por testimunhas, § 415.

Livre e reflectida é a melhor das próvas, § 395.

Só é válida, sendo por pessoa capaz de se-obrigar, § 397.

Só constitue próva contra quem a-faz, e contra seos herdeiros ou successores, § 398.

Não póde ser feita por procurador sem podêres especiaes, § 399.

CONFISSÃO JUDICIAL.

O que é? § 401, e not. 238.

Como póde ser feita, § 402.

Por quem deve ser assignado o termo d'ella, § 403.

Assim feita produz próva plena, e deve o juiz condemnar a parte confitente, não por sentença, mas por mandado *de solvendo*, § 404.

CONFISSÃO SIMPLES E QUALIFICADA.

O que seja, § 420 e not. 248.

A qualidade nunca se-póde desannexar da confissão a que foi adjecta, nem póde acceitar-se em parte, e rejeitar-se em outra, § 421.

Quando ella tem diversos artigos sôbre objectos separados, não se-póde dividir a qualidade annexa a cada úm d'elles, mas podem dividir-se uns dos outros para se-acceitar a confissão quanto a este, e não quanto áquelles, § 422.

A qualificada nunca se-deve scindir, not. 249.

Quando é feita em diversos actos, ainda que respeitantes ao mesmo objecto, póde approvar-se um, e não o outro, § 423.

Para que a qualidade seja inseparavel, é necessario que ella tenha connexão e relação com o facto, objecto da confissão: se respeita a factos estranhos, então separa-se, § 424 e not. 251.

CONFRARIAS.

Figurão em juizo por meio dos seos syndicos ou mandatarios, § 119.
Mas é necessario que pelos respectivos compromissos e mandatos, tenhão podêres para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da administração, not. 45.

CONJUGE.

Não póde ser citado nos nove dias de nojo, § 201.
Ainda que negue ao outro o consentimento para demandar sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse d'elles, póde pedir-se autoridade do juiz, § 113.

CONSELHO SUPREMO DO ALMIRANTADO.

Quando profere sentença sôbre prêsas, compete d'ella o recurso de Revista de Graça especialissima, que o govêrno concede e decide, not. 412.

CONSENTIMENTO.

Das partes, que constitue a prorogação voluntaria, póde ser expresso ou tacito, § 47.
Da mulher é necessario para o marido litigar sôbre bens de raiz, usufructo ou posse d'elles, § 112.
E o mesmo d'este para aquella. § 112.
Mas não é necessario o consentimento da mulher, se os bens de raiz não pertencem ao casal, e o marido figura como testamenteiro, tutor ou procurador, &c., not, 44.
Para demandar sôbre bens de raiz, usufructo ou posse d'elles, se fôr negado por um dos conjuges, póde pedir-se autoridade do juiz, § 113.

CONSERVATORIA INGLEZA.

Foi extincta, not. 22.

CONSUL BRASILEIRO.

Deve reconhecer e sellar com armas imperiaes o instrumento, que fôr feito fóra do imperio, § 456.

Onde não o-houver, como se-ha-de proceder? 265.

CONTESTAÇÃO.

Vid. Contrariedade.

CONTINUOS DA RELAÇÃO.

Desempenhão as attribuições que competião aos guardas menores, e servem um de thesoureiro, outro de escrivão das despezas: servem todos os dias de sessões, e não por semanas, not. 470.

CONTRABANDO.

De contracto sôbre elle feito não resulta obrigação, not. 149.

CONTRACTO.

Sôbre o fôro obriga ao seo adimplemento, § 33.

Feito sem licença do juiz pelo prêso com a pessoa que o-fez incarcerar, é nullo, not. 143.

Não se-reputa approvado emquanto as partes o não assignão, e tem logar o arrependimento, se a escriptura fôr da essencia do contracto, § 452 e not. 263.

Feito em paiz estrangeiro, estando conforme ás leis d'elle, vale ainda que exceda a taxa da lei e não seja instrumento público, § 463, n.° 1.

E o mesmo nos feitos no mar pelo escrivão do navio, § 463, n.° 2.

Que excede a taxa da lei, só póde ser provado por instrumento público, salvas algumas excepções, e quaes, § 463.

Tendo sido feito por escriptura pública, ainda que não exceda a taxa.

da lei, só por outra se-póde provar o distracto; salvas algumas excepções, e quaes? 464.
Ou actos existentes nos livros das notas, nos protocolos dos escrivães, lançados nos autos publicos, e todos os escriptos particulares que não fôrem copiados d'outros, considerão-se originaes, § 497.
Sendo de tal natureza, que careça de escriptura pùblica para próva, e ella não exista, tem logar o juramento decisorio, § 581.
Feito por corretor, ainda que exceda a taxa da lei, precisa de tres testimunhas para se-provar, § 539, n.º 2.
Não se-lhe-póde annexar o juramento promissorio, § 566.

CONTRADICTAS.

Podem-se pôr ás testimunhas defeituosas, ou no acto do juramento, ou por meio de artigos, § 531 e not. 314.
Não tem logar depois da publicação das próvas, salvo jurando-se que vierão de novo, ou sendo de subôrno, § 532.
Offerecidos os artigos d'ellas, sendo relevantes, recebe-os o juiz, e lhes-assigna cinco dias para próva. § 533.
A cadaúm d'esses artigos não se-póde dar mais de tres testimunhas, § 533.
Não se-podem pôr ás testimunhas produzidas para próva d'artigos de contradictas, excepto por motivo de parentesco, ou de inimizade, § 534.
Devem ser postas perante o juiz deprecado, no caso de que as testimunhas sejão tiradas por meio de carta de inquirição, § 535.
Podem-se pôr aos louvados, § 622.
Compete aggravo no auto do processo do despacho, que não recebe os artigos d'ellas, § 536.

CONTRARIEDADE.

O que seja, § 290.
Exige-se por direito civil, § 9.

Antes d'ella póde o réo razoar por escripto, se vir que o libello é inteiramente inconcludente, § 244.

Quando o réo não tem a oppôr excepções, deve contrariar; e tambem póde, omittindo as excepções, deduzir na contrariedade a materias d'ellas, § 291.

Salvo as excepções de suspeição, de incompetencia, e as prejudiciaes, not. 181.

É affirmativa ou negativa, § 292.

Deve ser deduzida por artigos, salvo quando fôr negativa geral, § 293.

Deve ser deduzida em duas audiencias, e, passadas ellas, procede-se a lançamento, § 294.

Aos presos concedem-se mais 60 dias para prepararem a sua defesa, not. 183.

Depois do lançamento, ainda o réo póde ser admittido, vindo á 1.ª, e allegando razão juridica, § 295.

Devem-se-lhe junctar os documentos em que se ella funda, ou de que faz menção, aliás póde o juiz havêl-a por não recebida, e lançar o réo d'ella, § 296.

Se o réo allegar que tem os documentos em parte remota, poderá formar seos artigos, e o juiz lhe-assignará termo competente para os-apresentar; mas o feito proseguirá, salvo quando se-alleguem contractos feitos fóra do Imperio, § 297.

Não tem logar apresental-a o réo, quando é demandado como possuidor de uma cousa que tem em nome alheio; n'esse caso, nomeia por termo a pessoa em cujo nome possue, e ao autor incumbe fazêl-a citar, § 298.

Antes d'ella, póde o nomeado declinar para o fôro do seo domicilio, não se-dando o caso da competencia *rei sitæ*, § 299.

Tambem não deve formal-a sem chamar á autoria aquelle de quem houve a cousa, que possue como sua, § 300.

Póde addicionar-se antes de deduzir a réplica, devendo para isso pedir licença ao juiz, § 301, e not. 311.

Sendo mesmo lançado d'ella o réo, nem por isso se-julga confesso, § 302.

Depois de recebida, segue-se a réplica, excepto se aquella foi por negação, § 303.

Antes d'ella, devem offerecer-se junctamente as excepções, § 259 e not. 165.

Não vindo o réo com ella no prazo competente, será lançado por pregão em audiencia, § 219.

Mas será admittida, e rescindido o lançamento, vindo até á 1.ª audiencia seguinte, allegando razão juridica, sem mais próva que o seo juramento, § 219.

CONTUMACIA.

O que seja, § 208.

Em que possa consistir, § 209.

Se a-houver do autor, não apresentando a citação na audiencia para que fez chamar segunda vez o réo, póde este pedir absolvição d'instancia, § 212.

E se se-verificar terceira vez, póde requerer o réo absolvição d'acção, em cujo caso mais não será demandado por tal motivo, § 212.

In non comparendo dá-se quando o autor ou réo não cómparecem em juizo quando devem, not. 91.

In non respondendo quando algum dos litigantes não quer responder ao que lhe-é precèitado por lei, not. 91.

In non faciendo quando alguma parte repugna fazer o que se-lhe-ordena legalmente, not. 91.

In faciendo, se faz o que lhe-é vedado, § 209, not. 91.

Em depôr, ou revelia, equivale a uma confissão ficta, § 443.

COPIA.

Vid. Traslado.

CORPORAÇÃO.

Os membros d'ella, nas causas em que elles tem interêsse, são testimunhas defeituosas, § 527 n.º 1, not. 304.

CORPO COLLECTIVO.

Figura em juizo por meio dos seos syndicos, ou mandatarios, § 119.

Para que os seos syndicos, ou procuradores possão ser citados como réos, é necessario que pelos respectivos compromissos, e mandatos, tenhão podêres para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da administração, not. 45,

CORREIO DE MAR.

Os autos e mais papeis do fôro, por este modo conduzidos, pagão metade do porte das cartas, not. 462.

CORREIO DE TERRA.

Os autos e mais papeis do fôro, remettidos por este meio, pagão a quarta parte do porte das cartas, not. 462.

CORRÉO DEBENDI.

Tem contra si a acção *negotiorum gestorum* posta por aquelle, que pagar a totalidade, not. 136.

CÔRTE.

É o fôro commum, § 25.

COTA.

Dos advogados deve ser por elles assignada, § 125.

CREDOR.

Quando o credor do credor embarga em mão do devedor d'este a divida respectiva, se depois do arresto é demandado o devedor pelo seo credor, deve noticiar essa demanda ào arrestante, not. 206.

Se a este é feita a confissão pelo devedor, faz prova da divida, se exprime a causa d'esta, § 409.

De quantia superior á taxa da lei, não póde restringir o seo pedido a menor quantia, para se-dispensar á próva por escriptura, § 465.

De letras, protestando uma por falta de pagamento, no seo vencimento, póde protestar interinamente todas as outras não vencidas, e pedir caução quanto a estas, ou aliás exigil-as todas, not. 131.

Mas esse protesto interino não dispensa o definitivo nas epochas dos seos vencimentos, not. 131.

Em maioria pela quantia da somma ligão a minoria quando concedem um prazo ou respiro ao devedor, menos porém quanto a rebate de divida, not. 132.

Do morto póde demandar no fôro, que a este pertencia, ao herdeiro que acceita a herança, § 37.

CRIADO.

Não doméstico, mas que recebe salario, é testimunha defeituosa, § 527, n.° 3.

Quando este passa quitação ao amo, não é preciso instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.° 15.

CRIMES.

E defeitos officiaes dos seos subordinados não póde o juiz tolerar, dissimular, ou incobrir, § 69.

CULPA.

Commettida pelo procurador, que acceitou o mandato, responsabilisa-o pelo damno que ao causa ao constituinte, § 139.

CURADOR.

É considerado como advogado, not. 50.

E póde ser suspenso, not. 50.

É responsavel pelos prejuizos que causar com a má gerencia dos negocios do seo curatelado, § 36.

E póde ser demandado nas causas resultantes d'esse quasi-contracto, no juizo do logar onde prestou esses officios de curador, ainda que não seja o do seo domicilio, § 36.

Deve ser nomeado ao ausente, citado editalmente, §§ 111 e 191.

Tem de se-nomear quando ha herança jacente, not. 487.

E procurador fiscal são os que representão as heranças jacentes, § 121 e not. 47.

A' lide deve ser nomeado pelo juiz por onde a causa corre, not. 43,

Nomeia-se á lide ao varão menor de 21 annos, § 108.

A' femea de 12 a 21 annos, § 4 e not. 108.

E ao escravo, quando houver de ter questão em juizo com seo senhor. § 118.

Do menor não póde ser obrigado a depôr, § 429.

Nas causas dos seos curatelados é testimunha defeituosa, § 527, n.º 4.

Ainda que este não tenha intervindo, vale a sentença proferida a favor do menor, not. 4.

Não póde ser reconvido por obrigação sua pessoal, not. 195.

CUSTAS.

O que sejão, § 676 e not. 387.

Ha-as do processo, e pessoaes, § 677.

Nas pessoaes só é condemnado o que não tem justa causa de litigar; e ninguem se-considera condemnado n'ellas, sem que expressamente o-seja na sentença, not. 388.

Ou são singelas, ou em dôbro, ou tresdôbro, etc., § 678 e not. 389.

N'ellas deve sempre o juiz condemnar o vencido; e quando o vencimento fôr parcial, deve a condemnação das custas ser em proporção, § 679.

Quando n'ellas são condemnadas as camaras municipaes, são pagas pelas rendas dos respectivos conselhos, not. 390.

De qualquer acto devem ser interinamente pagas por aquelle, que o-requer; e quando é ordenado officiosamente, devem ser pagas, ou por aquelle a favor de quem se-practíca o acto, ou por todas as partes, mas afinal devem recahir no condemnado, § 680.

Juizes, escrivães, e officiaes de justiça podem cobrar executivamente os seos emolumentos e salarios, § 681.

Nem os escrivães nem os officiaes podem receber quantia alguma adiantada; nem os escrivães e officiaes podem retardar o andamento dos feitos e intrega dos traslados a pretexto de falta de pagamento; aliás incorrem em penas, § 682.

De qualquer decisão proferida sôbre êrro de contas de custas e salarios, o recurso competente é o aggravo de petição ou de instrumento, § 683.

Embargos de erros de custas não podem suspender a execução das sentenças, depois da qual é que tem logar o conhecimento d'aquelles, § 684.

As que se-hão-de fazer por virtude de qualquer execução não obrigão a depósito anticipado, § 685.

Fiança a ellas não a-ha hoje; mas o autor vencido é obrigado a pagal-as da cadêa, quando o não faça 24 horas depois de requerido, § 686.

É n'ellas condemnado o autor, quando não apresenta a citação na audiencia para que trouxe citado o réo, e este apparece com a contrafé, § 211.

Paga-as o autor quando, ainda que accuse a citação, não vier com o libello ao termo que lhe-fôr assignado, e é o réo absolvido da instancia, § 213.

Ao pagamento d'ellas não se-presta hoje fiança, § 351.

Devem ser pagas ou depositadas pelo autor, sempre que o réo seja absolvido da instancia, sem o que o não póde tornar á dita demanda, § 217.

A falta de pagamento d'ellas não dá direito a que o escrivão retenha ou demore os feitos, § 101.

É n'ellas condemnado o recorrente quando se-denega a revista, § 837.

Em que casos as-pagão os juizes? not. 27.

Deve pagar as do retardamento o juiz que não suppre os erros suppriveis do processo, § 66.

O condemnar n'ellas pertence em regra ao juizo superior, se toma conhecimento do aggravo quer de petição, quer do instrumento; se não toma, pertence a condemnação d'ellas ao juizo inferior, § 754.

E se o juizo superior, conhecendo do aggravo, omitte a condemnação das custas, deve ella ser feita pelo inferior, not. 433.

Pelo que respeita a ellas, fructos, e interêsses, póde o juiz condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido, § 667 e not. 381.

Á condemnação d'ellas em dôbro ou tresdôbro, no caso de excederem a alçada, attende-se para se-dar appellação, not. 458.

Das decisões sôbre erros de contas d'ellas, cabe aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 10.

CUSTAS DE DIA DE APPARECER.

Devem ser pagas antes de se-tomar conhecimento da appellação, not. 469.

DAMNO.

Causado pelo delinquente, por elle deve ser satisfeito, not. 14.

E á sua satisfacção ficão obrigados solidariamente todos os delinquentes, se são muitos, e seos bens especialmente hypothecados, not. 14.

DATA.

Devem ter sempre os despachos dos juizes, § 65.

DECENDIO.

Passado elle, não se-póde appellar, § 777, n.º 2.

Salvo pelo benefício de restituição, not. 452.

DECISÃO.

Vid. Sentença.

DECLARAÇÃO DAS PARTES.

Para a-exigir, póde o juiz abrir officiosamente a conclusão, § 661, n.º 5.

DECLINATORIA.

Se para ella se-nega vista, compete aggravo de petição ou de instrumento, not. 435.

DEFEITOS.

E crimes officiaes dos seos subordinados não póde o juiz tolerar, dissimular, ou incobrir, § 69.

DEFENSOR.

O que é, § 150.
Suas divisões, § 151.
Differença entre escusador, not. 59.
É pessoa secundaria no processo, § 59.

DEFESA.

É acto indispensavel, § 8.
Póde deduzir-se por differentes modos, § 243.

DEGRADADO.

Vide Bannido.

DELEGAÇÃO.

O que seja, e o que n'ella se-requer, not. 156.
Por ella fica extincta a divida do delegante, not. 156.
Em que differe da novação? not. 156.

DELEGAR.

Não podem os juizes a sua jurisdicção em advogados, dando-lhes commissão para fazerem audiencia, § 67.

DELICTO.

Deve ser processado no logar, onde se elle commeteu, § 40.
E póde o delinquente ser n'esse juizo demandado, § 40.

DELINQUENTE.

Deve satisfazer o damno que causar, not. 14.
E sendo muitos, são todos solidariamente obrigados, e seos bens ficão tacitamente hypothecados, not. 14.
Se está preso ou afiançado, tem a escolha do foro da prisão, ou d'aquelle a que era sujeito, § 41.

DEMANDAR.

Todos podem em regra, e ser demandados, § 107.

DEMENTE.

Não póde ser constituido procurador judicial, § 132, n.º 2.
Nem ser obrigado a depôr, § 429.
Não administra seos bens; e é equiparado aos menores, § 110.
E deve ser representado em juizo por seos tutores ou curadores, § 110.
E tambem se-lhe-deve dar curador á lide, § 110.
Não póde n'elle verificar-se a citação do vizinho, que tem de ser citado, e se-occulta, not. 83.

DEMORAR.

E recusar a administração da justiça é prohibido ao juiz, § 69.

DEPOENTE.

Se manda certidão de doente, deve ser esperado nove dias, mas estando inteiramente impossibilitado de ir a juizo, deve o juiz e escrivão ir á casa d'elle tomar-lhe o depoimento, § 441.
O mesmo se-pratíca com os nobres, not. 260.
Se tem impossibilidade de ir a juizo depôr, póde requerer para se-lhe-tirar o depoimento em sua casa: o mesmo se-pratíca quando é nobre, not. 256.
Não póde ser obrigado a depôr mais de uma vez na mesma causa, salvo se depois das inquirições fôr novamente informado do facto deduzido nos artigos, § 436.
Achando-se fóra do municipio, deve expedir-se carta precatoria, indo n'ella copiados os artigos a que ha-de depôr, § 442.
Se morre antes de julgada a pena de confesso, não passa esta a seos herdeiros, § 444.

DEPOIMENTO.

O que é? § 425.
Como se-requer, § 438.
Tanto o autor como o réo o-póde requerer, § 426.
Não contém segrêdó, e por isso se-torna desde logo patente, § 427.
Que requisitos devem ter os artigos para que a parte seja obrigada a depôr, § 428.
Não podem ser obrigados a elle os que para isso não tem capacidade, § 429.
Póde dal-o o pubere menor com autoridade do juiz e assistencia de tutor ou curador, § 43.
Não é a elle obrigado o demandado, que chama outro á autoria, se este a-acceita, § 431.
É a elle obrigado o cedente, se aquelle contra quem o cessionario intenta a acção assim o-requer, § 432.
Em que periodo da causa se-deve prestar? § 433.

Emquanto se elle não presta, não corre a dilação, se a parte assim o-requer, § 434.

O *ad perpetuam rei memoriam* tem logar ainda antes da lide contestada, se o depoente é velho, doente, ou está para se-ausentar, § 435.

Toma-se em casa, se o depoente está impossibilitado, ou é nobre, not. 256.

Só uma vez póde a parte ser obrigada a elle, § 436.

Não é a elle obrigado conjunctamente marido e mulher, nas causas sôbre moveis, salvo dividindo os artigos para um depôr a uns e outra a outros; nos bens de raiz milita o contrário, § 437.

Feita a citação, deve ella ser accusada na primeira audiencia, para se-podêr applicar a pena, no caso de revelia, ou contumacia, § 439.

Se comparece o citado no dia e hora marcada, procede-se a elle: se não comparece, ou não quer prestal-o, como se-procede? § 440.

Se o citado manda certidão de doente, espera-se nove dias; mas estando impossibilitado inteiramente de ir a juizo, vai o juiz e escrivão á casa d'elle tomar-lh'o, § 441.

Se o depoente se-acha fóra do municipio, expede-se precatoria com a inserção dos artigos a que ha-de depôr, § 442.

A revelia, ou contumacia, em o-prestar equivale a uma confissão ficta, § 443.

Se a parte que o-deve dar, morre antes de julgada a pena de confessa, não passa esta a seos herdeiros, § 444.

Depois do lançamento, e antes do julgamento da pena, considera-se o caso *re integra*, e póde purgar-se a mora, assim como havendo legítimo impedimento, § 445.

Se fôr requerido para ser feito antes de se-assignar a dilação deve-se deferir, no caso de residir o depoente no logar onde corre o feito, § 360.

Para o-exigir, póde o juiz abrir officiosamente a conclusão, § 661, n.º 5.

DEPOIMENTO AD PERPETUAM REI MEMORIAM.

Tem logar ainda antes da lide contestada, se o que ha-de depôr é muito velho, se está doente, ou para se-ausentar, § 435.

DEPOSITARIO.

Quando é citado por mandado judicial para intregar o objecto depositado a pessoa differente d'aquella que requereu o depósito, deve citar a esta para ficar desonerado, not. 206.

DEPOSITO.

De dinheiro liquido equivale a pagamento, not. 392.

DEPOSITO JUDICIAL.

Depositando-se o importe das custas, e o premio do depósito, ou somma maior, com intimação da parte para o-levantar, equivale a pagamento, not. 94.

E ainda que o absolvido se-opponha ao depósito, póde o autor cital-o para a acção em que houve a absolvição, e proseguir com ella, not. 94.

DEPOSITO PRELIMINAR D'ACÇÕES FUTURAS.

N'estas causas não ha conciliação, not. 67.

DEPRECADA.

Vid. Carta precatoria.

DESASSISADO.

Vid. Demente.

DESASSISADO SEM MEMORIA.

Não póde ser testimunha, § 524, n.º 6.

DESCENDENTE.

Não póde ser testimunha em processo dos seos ascendentes, § 524, n.º 1.

E ascendente quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem os contractos, apezar de se não provarem por escriptura pública, § 463, n.º 8.

DESEMBARGADOR.

Quando contra elle fôr dirigida alguma suspeição, como se-processa? § 282 a 289 e not. 179.

DESPACHO.

Pelo do juiz póde ser feita a citação, §§ 180 e 181.

Deve sempre ser datado, § 65.

Pelo qual os juizes louvados, em caso de suspeição, julgão que o recusado é suspeito, póde a parte, que se-sentir aggravada, tirar instrumento de aggravo, § 757, n.º 16.

D'aquelle, pelo qual se-concedem para fóra do Imperio dilações grandes ou pequenas, ou pelo qual inteiramente se-denegão para o Imperio, ou fóra d'elle, compete aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 5.

E o mesmo d'aquelle pelo qual se-ordena a prisão dos executados, ou de qualquer parte em caso civil, § 756 n.º 6.

E o mesmo do que não manda proceder a sequestro nos casos da lei, § 756, n.º 7.

Dos de recebimento de appellação ou denegação do recebimento d'ella cabe aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 9 e not. 437.

Do que em execução não admitte embargos, e do que os-admitte nos proprios autos, ou em separado, cabe aggravo de petição ou instrumento, § 699.

DEVEDOR.

Se reconhece o signal e obrigação do escripto, que assignou, tem este a mesma fé que se fosse authêntico, § 472.
Se reconhece só o signal e nega a obrigação, tendo esta sido escripta por outro, já o reconhecimento não tem a mesma fôrça, not. 277.
Se a este é deferido juramento decisorio e jura nada dever, aproveita ao fiador, que por isso não póde ser demandado, § 585.
Da sentença contra elle proferida póde appellar o fiador, § 776, n.º 2.

DIA DE APPARECER.

O que seja, § 795.
Deve o appellado tiral-o, e em que caso, § 794 e not. 463.
No juizo superior deve fazer-se certo qual o termo que se-assignou ao appellante, por meio de um instrumento publicó ou carta testimunhavel, § 796.
Para se elle extrahir, deve o appellado requerer no juizo inferior a citação do appellante para ver extrahir o instrumento, ou allegar os motivos, que teve para não levar a appellação no praso que lhe-foi designado, § 797.
Manda o juiz passar o instrumento se o appellante não comparecer, e fôr lançado; ou se, comparecendo, não se-considerarem bastantes os motivos que produzir, § 798.
E como se-procede no juizo superior? §§ 799 e 800, not. 466, 467 e 468.
Emquanto a sentença do dia de apparecer não transita, ou mesmo depois de transitar, se o appellante vier com a appellação antes que a parte se-vá do logar com a sentença, deve conhecer-se da appellação, § 801.
Transitada a sentença, apresenta-se ao juiz inferior, que lhe-põe o Cumpra-se; e depois de juncta aos autos principaes, há o juiz a appellação por deserta, e manda passar sentença do processo ao

appellado, devendo ir inserta a sentença do dia de apparecer, condemnando o appellante nas custas, § 802.

DILAÇÃO.

O que seja, § 358 e not. 220.

Depois de recebida a trêplica nas causas ordinarias, ou a contestação nas summárias, ou depois de haver lançamento, põe-se a causa em próva, § 357.

A parte, que interessa no adiantamento da causa, requer ao juiz citação da contrária para ver correr a dilação, que começa do dia em que a citação se-apresenta no cartorio, § 359, not. 221.

Se alguma parte requerer que a outra deponha a seos artigos antes de se-assignar a dilação, e a parte estiver onde se-tracta o feito, assim se-deve deferir, § 360.

Na dilação da terra inquirem-se as testimunhas que estão no municipio, na de fóra as que não o-estão, para o que se-passa carta precatoria, § 361.

A 1.ª para a terra nas causas ordinarias é de 20 dias, e para as summarias, de 10, § 362 e not. 222.

Póde-se reformar, ou havendo justa causa, ou por via de restituição, ou por mútuo consenso das partes, § 363.

Verificado algum d'esses casos, póde conceder-se 2.ª, 3.ª e 4.ª; mas a reformada é por metade do tempo da anterior, § 364 e not. 223.

A reformada, se não fôr requerida em audiencia, deve ser ratificada á 1.ª, e não começa a correr sem findar a antecedente, devendo haver citação. Finda a última, faz-se lançamento de próva da terra, § 365.

Para fóra da terra é concedida conforme as distancias e qualidade do negócio, e deve ser requerida dentro da da terra, ou ao menos protestar-se por ella, § 366 e not. 224.

Quando começa a correr? § 367, not. 225 e 226.

O que a-requer para fóra deve jurar que a-pede sem dolo, se a parte

o-exigir, nomear as testimunhas sendo para fóra do Imperio, e declarar os artigos a que pretende dar próva, § 368.

Feita a declaração, o que cumpre ao juiz? § 369.

Se as partes não trouxerem suas inquirições dentro d'ella, procede-se a lançamento e segue o feito; mas se as apresentarem antes de transitada a sentença, attendem-se, § 370.

N'ella podem-se junctar escripturas e quaesquer documentos, § 371, e not. 227.

O termo probatorio é contínuo, e corre mesmo nas ferias supervenientes, se não absorvem a maior parte da dilação, § 372 e not. 228.

A probatoria e as suas reformas, ainda que pedidas por uma só parte, são communs a ambas, e não póde uma renuncial-as sem consentimento da outra, salvas algumas excepções, e quaes? § 373 e not. 229.

Exige-se, para producção de próvas, por direito civil, § 9.

Ainda que esteja assignada, tem logar a opposição simultanea, emquanto não estão dadas as testimunhas, e mesmo no caso em que o réo, lançado da tréplica, fosse depois admittido a treplicar, not. 199.

Do despacho que a-concede grande ou pequena para fóra do Imperio, ou pelo qual inteiramente se-denega para o Imperio, ou fóra d'elle, cabe aggravo de petição ou de instrumento, §§ 374, 756, n.° 5.

DIREITO CONSUETUDINARIO.

Só póde ser attendido excedendo a 100 annos, não sendo contrário á lei escripta, e sendo conforme a razão, not. 101.

DIREITO ESTRANGEIRO.

Por elle devem ser decididas algumas questões, not. 101.

DIREITO DE VIZINHANÇA.

Carece da habitação por 4 annos, § 27.

DISCIPULO.

A favor do seo mestre, emquanto o-é, reputa-se testimunha defeituosa, § 527, n.º 3.

DISTRACTO.

Não se-lhe-póde annexar juramento promissorio, § 566.
Só por escriptura pública póde se-provar, quando o contracto fôr feito por outra, ainda que não exceda a taxa da lei, § 464.
Quando tem logar entre os affins que a lei menciona, se a affinidade for posterior ao contracto, não é preciso proval-o por instrumento público, ainda que em taxa superior á lei. § 464, n.º 4.

DIVIDA.

Sendo reconhecida, ou confessada em carta missiva entre negociantes, faz próva, § 491.
Nos inventarios não se-attende, se os coherdeiros a-impugnão, not. 46.
Mesmo alheia qualquer a-póde pagar, not. 154.
Não vencida não póde servir de compensação á divida já vencida, not. 162.

DIVORCIO.

Quando a mulher o-demanda, não precisa consentimento do marido para litigar, § 117, n.º 1.
N'estas causas não ha conciliação, not. 68.

DIZIMA.

Os 2 por % d'ella pagão-se logo, se o valor não excede a um conto de réis; se excede, apenas se-averba, not. 378.

DOAÇÃO.

Para ser assignada pelo procurador, deve a procuração ter podêres especiaes, not. 52.
Superior á taxa da lei sem insinuação não produz obrigação, not. 149.

DOADO.

É testimunha defeituosa a favor do doador, § 527, n.º 4.
Considera-se a mesma pessoa em relação ao doador, not. 150.

DOCUMENTO.

Dá-se este nome a todo o acto escripto, § 446.
Diversas especies, § 447.
Necessario para a próva do libello, deve logo ir juncto com elle, § 236.
Mas havendo omissão, póde junctar-se até que o juiz, depois de arguida e averiguada, absolva o réo, § 236.
Em que se-funde a contrariedade deve a ella ser juncto; aliás póde o juiz havêl-a por não recebida, e lançar o réo d'ella, § 296.
Mas se o réo allegar que o-tem em parte remota, poderá formar artigos, e o juiz lhe-assignará prazo razoavel para o-apresentar; porém o feito proseguirá, salvo quando se-alleguem contractos feitos fóra do imperio, § 297.
Póde-se junctar ás razões finaes, e em todo o estado da causa, menos em revista, not. 227.
Podem as partes junctar nas minutas e respostas dos aggravos, quer de petição, quer de instrumento, antes de o juiz *a quo* responder, mas nunca no juizo superior, § 752 e not. 431.
Póde qualquer das partes junctal-o ás suas allegações, mas sempre d'elle se-deve dar vista á parte contrária, § 656.
Para ter fôrça a sua transcripção ou registo em livro de notas, sem citação das partes, é preciso que appareça o original, § 510.

Se se-lhe-arguir falsidade em processo arbitral, deve o processo ser remettido a juiz competente para conhecer d'esse incidente, que não tem relação directa com a questão, § 85.

DOCUMENTO AUTHENTICO.

O que seja, § 448.
Faz próva perfeita, not. 284.
Vid. Instrumento.

DOCUMENTO DE CONFIRMAÇÃO, OU RACTIFICAÇÃO D'UM CONTRACTO.

Contra o qual podia ter logar a acção de nullidade ou de rescisão, o que deve conter para ser válido? § 515.

DOCUMENTO ORIGINAL.

O que seja, § 496 e not. 283.
Quaes se-considerão, §§ 497, 498, nots. 284 e 285.

DOCUMENTO PRIMORDIAL.

O que é? § 511 e 513, not. 289.

DOCUMENTO RECOGNITIVO.

O que é? §§ 511, 512, e 513, not. 289.

DOLO.

Em que differe da simulação? not. 142.

DOMESTICOS.

São testimunhas defeituosas, § 527, n.º 3, not. 307.

DOMICILIO.

De um réo é competente para demandar os mais réos na mesma causa, ainda que sejão de diverso, § 31.
Do autor diffamado é o competente para ser demandado pela acção *diffamari* o que diffama outro sôbre o estado de sua pessoa, § 30.
O do réo deve em regra ser o do seo foro, § 24.

DOMICILIO INCERTO.

Dá direito a demandar onde fôr incontrado o que o-tem, § 29.

DOMINIO.

O que o-tem em uma cousa póde excepcionar com esse mesmo dominio, not. 163.
Ha casos em que se não admitte allegal-o, not. 163.

EBRIO.

Durante a ebriedade não póde ser fiador, § 348.

EBRIO HABITUAL.

É testimunha defeituosa por falta de boa fama, § 526, n.° 7, e not. 302.

EDITAL.

Por este modo póde ser feita a citação, §§ 180 e 189.

EFFEITO DEVOLUTIVO.

Não o-póde ter a nullidade do processo, § 4.

EFFEITO RETROACTIVO.

O que seja? not. 459.

EFFEITO SUSPENSIVO.

O que seja, not. 459.

EMBAIXADOR.

Não póde ser citado durante o tempo da sua missão, § 199.
Não póde ser fiador, § 348.

EMBARGO.

Não carece de citação para ver jurar testimunhas, not. 81.

EMBARGOS.

O que sejão? § 687 e not. 393.
Deduzem-se por meio de artigos, § 688.
Suas especies, § 689 e not. 394.
Exigem-se por direito civil, § 9.
Não se-podem considerar recurso, not. 5.
Segundos são prohibidos, excepto sendo de suspeição ou restituição, § 692.
Para se-podêrem dizer segundos é necessario que haja duas sentenças inteiramente uniformes na sua decisão, not. 396.
De materia de facto velha, e já discutida, não se-admittem, § 694.
De direito a todo tempo se-podem allegar, § 664 e not. 397.
Admittem-se contra as sentenças definitivas, e não contra as interlocutorias, salvo tendo fôrça de definitivas, 695 e not. 398.
Em regra contém um remedio suspensivo; e pendentes elles não se-podem executar as sentenças, § 696.
Exceptuão-se alguns casos, e quaes? § 696 e nots. 399, 400.
Da decisão, que os-recebe, só cabe aggravo no auto do processo, § 697.
Da sentença que despreza os embargos, e da que os-julga provados, cabe appellação, § 698.

Do despacho que os não admitte em execução, e do que os-admitte nos proprios autos, ou em separado, cabe aggravo de petição, ou de instrumento, § 699.

Em causas de prêsas, ás sentenças proferidas no conselho supremo militar do almirantado, são deduzidos nos proprios autos, e como? § 700.

Não os-admittem as sentenças de prêsas sobre tráfico de Africanos, proferidas pela Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, not. 401.

Dos oppostos em principio de causa, dá-se vista para impugnar e sustentar, e quando se elles recebem, fica ella ordinaria, not. 113.

A's sentenças, nos logares onde não ha chancellaria, poem-se dentro de 10 dias, contados ou da publicação da sentença na presença das partes, ou seos procuradores, ou desde a intimação, § 701 e not. 402.

Para se-vir com elles, pede-se vista, ou em audiencia, ou por um requerimento, e apresentão-se dentro dos 10 dias, sendo deduzidos por artigos, § 702 e not. 403.

Com elles se-fazem os autos conclusos, e o juiz póde mandar dar vista ás partes, primeiro ao embargado, depois ao embargante, § 703 e not. 404.

Com a impugnação e sustentação, ou sem ellas, fazem-se os autos conclusos, e o juiz ou os-despresa ou os-recebe e julga provados, ou simplesmente os-recebe, § 704.

Não é obrigado o juiz a dar d'elles vista ás partes, porque póde logo recebêl-os ou despresal-os, not. 404.

Depois da contrariedade segue-se réplica e tréplica, e os mais termos ordinarios, se a causa é ordinaria; mas sendo summária, se os embargos são oppostos na chancellaria, não ha réplica nem tréplica, § 705.

Nos logares onde ha chancellaria, ahi devem ser embargadas as sentenças em qualquer tempo que se-apresentem, § 706 e not. 405.

Exceptuão-se porém algumas, e quaes? not. 405.

Póde o vencido apresental-os na chancellaria, ainda que tenha inter-

posto o recurso de revista, uma vez que d'elle desista, § 707 e not. 406.

Como se-procede para oppôr embargos na chancellaria? § 712 e not. 408.

Para se elles formarem á chancellaria, manda o escrivão da causa os autos ao advogado do embargante, logo que a sentença fica embargada, § 716, not. 409.

EMBARGOS SOBRE AVOCATORIAS.

Conhece d'elles o juiz deprecado, se a sua materia tende a mostrar incompetencia ou nullidade da avocatoria, not. 118.

EMBARGOS A' CHANCELLARIA.

Nos logares onde ha chancellaria ahi devem ser embargadas as sentenças, em qualquer tempo que os embargos se-apresentem, § 706 e not. 405.

Exceptuão-se porém algumas, e quaes? not. 405.

Póde o vencido apresental-os na chancellaria, ainda que tenha interposto o recurso de revista, uma vez que desista, d'este, § 707 e not. 406.

Como se-procede para os-oppôr, § 716? e not. 409.

N'estas não se-admitte réplica se não são recebidos, § 705.

Não se-podem addir, not. 111.

Vindo a parte com elles, manda o escrivão da causa os autos ao advogado do embargante, logo que a sentença ficar embargada, § 716 e not. 409.

EMBARGOS DE CONCORDANCIA.

Para serem admittidos é mister segurar o juizo, no caso de já haver sentença a executar; mas quando ainda não ha sentença, e o credor apenas propõe a acção, póde oppôr-se-lhe a excepção de compromisso, not. 132.

EMBARGOS DE ERRO DE CUSTAS.

Não podem suspender a execução das sentenças, depois da qual é que tem logar o conhecimento d'aquelles, § 684.

EMBARGOS A' EXECUÇÃO.

Não se-podem addir, salvo sendo dentro dos 6 dias, not. 111.
Nem n'elles se-admitte réplica, § 308.

EMBARGOS MODIFICATIVOS.

Que não offendão, nem desfação a sentença, são sempre admissiveis, § 691.

EMBARGOS DE OBRA NOVA.

Não requerem prévia conciliação, e basta que se-faça posteriormente á providencia que deve ter logar, § 168.

EMBARGOS OFFENSIVOS.

Só se-admittem, ou quando o embargante jura que vierão de novo á sua noticia depois de dada a sentença, ou quando são de restituição, §§ 689 e 690, e nots. 394 e 395.

EMBARGOS A' PRECATORIA.

No juizo deprecado, remettem-se com ella ao deprecante, a quem d'elles compete tomar conhecimento, § 187.
Mas em alguns casos, toma d'elles conhecimento, e decide-os o juiz deprecante, not. 77.
De se-remetterem, ou não, compete aggravo de petição, ou de instrumento, not. 435.

EMBARGOS A' SENTENÇA NOS PROPRIOS AUTOS.

Não se-podem addir, salvo vindo a addição nos 10 dias da lei, not. 111.

EMBARGOS DE TERCEIRO.

Não carecem de conciliação, § 170.
N'elles tem logar a réplica, § 307.
São uma verdadeira opposição, not. 436.

BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

EMOLUMENTOS.

Podem os juizes, escrivães e officiaes de justiça cobrar os que lhes-pertencem executivamente, § 681.

EMPHYTEUTA.

Póde ser assistido do senhor directo, not. 60.

EMPREGADOS.

Da administração, fiscalisação, contabilidade, e expediente da F. N. não se-podem dar, nem ser dados de suspeitos, salvo em negócio seo, ou de seos parentes até 2.º grão, not. 170.
De fazenda não podem ser constituidos procuradores judiciaes nas repartições, em que tiverem actual exercicio, § 132, n.º 9.º

EMPREGADOS PUBLICOS.

A favor dos seos superiores são testimunhas defeituosas, § 527, n.º 3.

EMPRESTIMOS.

De roupas, alfaias de casa, bêstas, armas, e prata para comer n'ella,

ou beber por ella, sendo celebrados por escriptura particular, ainda que excedão a taxa da lei, tem fôrça obrigativa, § 463, n.º 7.

ERRO.

Do processo chamão-se as omissões das formalidades legaes, § 3.
Commettido, se respeita á pessoa d'um dos litigantes, não aproveita aos co-litigantes, not, 4.
Do escrivão não prejudica as partes, § 104.
Do processo, sendo supprivel deve ser supprido pelo juiz, § 66.
E não o-fazendo, deve ser condemnado nas custas do retardamento, § 66.
Sôbre a substancia da cousa, e objecto substancial do contracto, torna este nullo, not. 144.

ERRO DE CUSTAS.

Os embargos sôbre elles não podem suspender a execução das sentenças, depois da qual é que tem logar o conhecimento d'aquelles, § 684.

ESCRAVIDÃO.

N'estas causas não ha conciliação, not. 68.

ESCRAVO.

Não póde litigar sem auctoridade do seo senhor, § 118.
E quando a questão fôr com este, deve nomear-se áquelle um tutor e curador á lide, § 118.
Não póde ser fiador, § 348.
Em que casos unicos lhe-é permittido ser testimunha? § 524, n.º 5.
Não póde n'elle ser verificada a citação do visinho, que tem de ser citado, e se-occulta, not. 83.

ESCRIPTO.

Ou por este meio, ou por testimunhas, deve provar a confissão extra-judicial aquelle que n'ella se-basêa, § 415.

Não assignado póde ser feito ou em folhas volantes, ou em seguida á margem, ou no dorso de qualquer papel assignado, § 486.

Os que são em folhas volantes, como fazem próva, e como não? § 487.

Os feitos em seguida á margem, ou no dorso do titulo, como fazem próva? §§ 488 e 489 e not. 281.

Feitos por pessoas nobres, ainda que em taxa superior á lei, obrigão, como se fôssem provados por escriptura pública, § 463, n.º 10.

ESCRIPTO D'HYPOTHECA.

Se não tem os devidos requisitos, fica destituido das formalidades legaes, not. 149.

ESCRIPTO PARTICULAR.

O que seja, § 469.

Suas especies, § 470.

Vale como tal o instrumento, que deixa de ser authêntico, se está assignado pelas partes, § 451.

Em regra próva contra, e não a favor de quem o-escreveu e assignou, § 471.

Logo que é reconhecido, quanto ao signal e obrigação por quem o-assignou, tem a mesma fé que um authêntico, § 472.

Se o devedor reconhece o signal, e nega a obrigação, tendo esta sido escripta por outro, já o reconhecimento não tem a mesma força, not. 277.

Fica fazendo próva perfeita, se as testimunhas, que o-virão escrever e assignar, forão presenciaes, not. 278.

O exame n'elle feito por peritos só constitue meia próva, not. 278.

Achado em podêr de quem o-assignou, ou seja obrigatorio, ou liberatorio, não faz próva alguma, § 475.

Produzido sem protesto de o-reconhecer em parte, é visto reconhecêl-o no todo aquelle que o-produz, § 476.

Sendo feito por um co-herdeiro, não prejudica aos outros, § 477.

Apenas próva contra terceiro *rem ipsam*, § 478.

Reputa-se sem data a respeito de terceiros prejudicados, mas considera-se datado, desde que a seo respeito se-pratíca, ou sucede um acto de fé irrecusavel, § 479 e not. 279.

ESCRIPTURA.

Extrahida da nota do tabellião é considerada instrumento público, § 462, n.º 3.

Se n'ella faltarem as duas testimunhas, e a assignatura das partes, ou de alguem a seo rogo, fica tal instrumento sem as formalidades legaes, not. 149.

Ou documentos, que tenhão essa fôrça, devem ir junctos á contrariedade, quando ella n'elles se-funda, ou os-menciona : aliás póde o juiz havêl-a por não recebida, e lançar d'ella o réo, § 296.

Se porém o réo allegar que os-tem em parte remota, poderá este formar seus artigos, e o juiz lhe-assignará prazo razoavel para os apresentar; mas o feito proseguirá, salvo quando se-alleguem contractos feitos fóra do imperio, § 297.

Não a-havendo na nomeação de praso, requerem-se para próva d'ella tres testimunhas, § 539, n.º 1.

Nenhuma de contracto sôbre bens de raiz, translativo de dominio, se-deve fazer sem que n'ella se-incorpore o conhecimento do pagamento da sisa, not. 148.

É lavrada pelos escrivães do juizo de paz, como tabelliães de notas, fóra das cidades ou villas, nos seos respectivos districtos, § 105.

Ou escripto que tenha fôrça d'ella, em que se-obrigue alguem a responder em domicilio certo, ou perante juiz certo, n'elle póde ser demandado, ainda que ahi não seja achado, § 34.

Sendo para contracto de tal natureza, que careça d'ella para próva, e ella não exista, tem logar o deferimento do juramento decisorio, § 581.

ESCRIPTURA PARTICULAR.

Provada por comparação de letra faz meia próva, not. 345.

Sendo reconhecida pelo réo, ainda que exceda a taxa da lei, é obrigativa, § 463, n.° 6.

ESCRIVÃO.

O que seja, § 95.

Deve estar no gozo de seos direitos civis, e ter pelo menos 21 annos, § 96.

Deve ser ajuramentado, § 96.

Por quem é provido? not 42.

Que primeiro se-incartou, prefere no officio, not. 42.

É pessoa secundaria no processo, § 59.

Qual deva servir perante os juizes municipaes, not. 42.

E perante os juizes de direito na côrte, not. 42.

É official competente para fazer citações, not. 88.

Deve fornecer gratuitamente aos collectores os documentos, de que carecerem a bem da arrecadação das rendas públicas, not. 42.

Deve ter sempre assignados pelo juiz os termos de incerramento dos protocollos no fim das audiencias, § 65.

Não póde ser procurador, nem advogado, senão em causas proprias, ou de seos familiares, § 97.

Não póde servir conjunctamente pae e filho, sendo um juiz e outro escrivão, § 98.

Póde lavrar procuração *apud acta*, e como? § 143.

Póde cobrar executivamente os seos salarios, § 681.

Não póde receber quantia alguma adiantada, nem retardar o andamento dos feitos e intrega dos traslados, a pretexto de falta de pagamento; aliás incorre em penas, § 101 e 682.

Negligente em trasladar os autos deve soffrer pena, § 783.
E por que fórma se-deve haver na extracção dos traslados? not. 461.
Quando commette um êrro, não póde por este soffrer a parte prejuizo, § 104.
Sendo-lhe posta a suspeição, como se-processa esta, ? § 279.
Se a final é julgado não suspeito, o recusante, além de pagar ao escrivão, que no feito escreveu, paga ao recusado o seo salario em dôbro, not. 176.
Não deve intregar autos aos que não fôrem advogados ou procuradores, legalmente provídos, dos respectivos auditorios, § 102.
Salvo no caso de os não haver, e de serem as intregas autorisadas por despachos, § 102.
Deve assistir ás audiencias, § 100.
O que faltar sem motivo deve ser responsabilisado, § 100.
Faltando com motivo justificado, deve mandar sempre á audiencia os protocolos para o escrivão que as suas vezes fizer, § 100.
Deve ter livros do protocolo das audiencias, § 99.
Não se-lhe-póde pôr suspeição nas causas de execução, § 281.
Assigna os mandados, § 182.
Que desincaminhar autos, ou que os-falsificar, incorre em penas criminaes, § 103.
Recebida e attempada a appellação, remette os autos pelo correio, havendo-o, ao secretario da relação, e juncta ao traslado o conhecimento da remessa, § 789 e not. 462.
É responsavel se fizer a remessa dos autos para o supremo tribunal de justiça sem estarem pagos os sellos; mas não deixará de se-conhecer do recurso, § 829.

ESCRIVÃO DO JUIZO DE PAZ.

Não póde fazer citações para negocios concernentes ao juizo municipal, excepto em alguns casos, e quaes? not. 88.
Serve de tabellião de notas, e lavra escripturas fóra das cidades ou villas, nos seos respectivos districtos, § 105.

ESCUSADOR.

O que seja, § 152.
Differença entre defensor, not. 59.
É pessoa secundaria no processo, § 59.
Quando um rustico o-manda a juizo ,e este diz que aquelle está doente, deve dar-se-lhe uma audiencia de espera, § 153.

ESPOLIADOR.

Não póde disputar sôbre a propriedade, sem primeiro restituir a posse ao espoliado, not. 163.

ESTAÇÕES FISCAES.

Os livros d'ellas são considerados instrumentos publicos, § 462, n.º 4.

ESTRANGEIROS.

Citão, e são citados pelas justiças territoriaes, em qualquer parte que se-achem, § 207.
Podem ser testimunhas, § 523.

EXAME.

A elle se-procede quando a cópia, mesmo authêntica, é arguida de falsidade, § 506.
E como? not. 288.
Para se-proceder a elle póde o juiz officiosamente abrir a conclusão, § 661, n.º 3.
Feito por peritos no escriptorio particular só constitue meia próva, not. 278.
Vestoria, ou outra qualquer diligencia legal, quando os juizes virem que é mister, a ella devem mandar proceder ou *ex-officio*, ou a requerimento da parte, § 810 e not. 473.

Quando a elle se-procede, se a parte não foi revel, deve haver citação especial d'ella, § 193 n.º 12.

EXCEPÇÃO.

O que seja, § 247, not. 115.
Suas divisões, § 248, not. 116.
Póde apparecer incidentemente no processo, § 10.
Não sendo as mencionadas no § 258, todas as mais devem offerecer-se junctamente e antes da contrariedade, § 259.
Mas podem offerecer-se depois, se o excipiente d'ellas não era sabedor, ou sobrevindo de novo, § 259 e not. 165.
Deve ser allegada pelo réo, mas em muitos casos póde ser supprida pelo juiz, § 266.
Fica excluida pela litis-contestação, excepto a superveniente, e a de nullidade, § 356, n.º 3.

EXCEPÇÃO DE ARBITRIO PENDENTE.

Quando tem logar? not. 120.

EXCEPÇÃO DE CASO INSOLITO.

É admissivel, § 257, e not. 161.

EXCEPÇÃO DE CASO JULGADO.

Vid. Excepção *Rei judicatæ.*

EXCEPÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Faz as vezes de pagamento, not. 162.

EXCEPÇÃO DE COMPROMISSO.

Póde oppôr-se, § 253, e not. 132.

Quando a maioria dos credores, em quantidade de somma, concede um prazo ou respiro ao devedor, esse accordo liga a minoria, not. 132.

Menos porém quanto a rebate de divida, not. 132.

Para ser valido o compromisso devem ser citados todos os credores, not. 132.

Porém póde julgar-se para com os concordantes, e citar-se depois os dissidentes, not. 132.

Póde oppôr-se quando ainda não ha sentença, e o credor apenas propõe a acção, not. 132.

EXCEPÇÃO DECLINATORIA FORI.

De qualquer decisão sôbre ella compete aggravo de petição ou de instrumento, § 267.

E da decisão, que recebe outra qualquer excepção, conpete aggravo no auto do processo, § 267.

E o mesmo da decisão, que despreza a excepção, ou a-julga não provada, § 267.

E da decisão, que a-julga provada, compete appellação, § 267.

A de incompetencia deve ser tratada antes de qualquer outra, excepto a de suspeição que lhe-prefere, not. 118.

Se se-allega outra primeiro, dá-se o consentimento no juiso, e já se não póde declinar, not. 118.

Da decisão sôbre esta excepção ha aggravo de petição ou de instrumento, not. 118.

Vid. Excepção de incompetencia.

EXCEPÇÃO DE DELEGAÇÃO.

Póde-se oppôr, not. 156.

EXCEPÇÃO DILATORIA.

A quantas e quaes classes se-podem reduzir? §§ 249, 250, 251, 252, 253.

D'ella manda o juiz dar vista ás partes. Como se-processa, e por que fórmas se-julga? § 260.
Sendo recebida simplesmente, devem seguir-se os termos de contrariedade, réplica e tréplica, etc., § 261.

EXCEPÇÃO DA DIVISÃO.

Não é adoptada pela nossa legislação, not. 136.

EXCEPÇÃO DE DOLO MA'O.

Póde-se oppôr, not. 141.

EXCEPÇÃO DE ERRO.

Póde-se oppôr, not. 144.

EXCEPÇÃO DE EXCOMMUNHÃO.

Para ella proceder, era mister que a excommunhão fôsse maior, not. 122.
Cahiu em desuso, not. 122.

EXCEPÇÃO DE FALSIDADE.

Póde-se oppôr-se contra as letras, not. 145.

EXCEPÇÃO DA FALSIDADE DO CONTRACTO.

É permittida, not. 147.

EXCEPÇÃO DE FALSO OU ILLEGITIMO PROCURADOR.

O que seja um e outro, § 251 e not. 126.

EXCEPÇÃO DA FALTA DE CONSENTIMENTO DA MULHER.

Em questão sôbre bens de raiz póde-se oppôr, § 251 e not. 125.

EXCEPÇÃO DE FALTA DE DEPOSITO.

Em que casos se-póde oppôr? not. 137.

EXCEPÇÃO DE FALTA DE IMPETRAÇÃO DE VENIA.

Podem oppôl-a as pessoas, que não podem ser citadas sem venia, not. 123.

EXCEPÇÃO DA FALTA DE IMPLEMENTO DE CONTRACTO.

Póde ser ou dilatoria ou peremptoria, not. 134.

EXCEPÇÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DE SIZA.

É permissivel, not. 148.

EXCEPÇÃO DA FALTA DE TUTOR OU CURADOR.

Póde oppôr-se nas causas de menores, mentecaptos, ausentes, etc. § 251 not. 124.

EXCEPÇÃO DE FERIAS.

Póde deduzir-se por este meio essa nullidade, not. 129.

EXCEPÇÃO DE ILLEGITIMIDADE DE PESSOA.

Ha direito a oppôl-a, not. 127.
Mas quando a legitimidade está desenvolvida na acção, então cumpre contrarial-a, e aguardar a próva, not. 127.

EXCEPÇÃO DE INCAPACIDADE DO CONTRAHENTE.

Póde oppôr-se, not. 140.

EXCEPÇÃO DE INCOMPETENCIA.

Ou declinatoria deve ser tratada antes de qualquer outra, excepto a de suspeição que lhe-prefere, not. 118.

Se se-allega outra primeiro, dá-se o consentimento no juizo e já se não póde declinar, not. 118.
Da decisão sôbre esta excepção ha aggravo de petição ou instrumento, not. 118.
Póde oppôr-se antes da contrariedade, not. 181.
Vide Excepção declinatoria fori.

EXCEPÇÃO DE INHABILIDADE DO JUIZ.

Ha casos em que ella se-póde oppôr, not. 121.

EXCEPÇÃO DE JURAMENTO.

Prefere a todas as outras, not. 153.
Está nas mesmas causas da excepção *rei judicatæ*, not. 153.
Mas limità-se ao juramento decisorio, e não comprehende o promissorio, ou confirmatorio, not. 153.

EXCEPÇÃO DE LETRA PREJUDICADA.

É admittida, § 257, e not. 160.

EXCEPÇÃO DE LIBELLO INEPTO.

Póde oppôr-se, ou arrazoar contra elle, not. 128.

EXCEPÇÃO LITIS PENDENTIS.

Para proceder é mister que já exista lide pendente em outro juizo, not. 119.
A 1.ª citação é que dá o direito de prevenção, not. 119.
A acção de nullidade do contracto não produz litis pendencia, que obste á acção para cumprimento da obrigação n'elle conteuda, not. 119.

EXCEPÇÃO NON NUMERATÆ DOTIS.

Só póde ter cabimento, como *non numeratæ pecuniæ*, e nas mesmas circumstancias, not. 145.

EXCEPÇÃO NON NUMERATÆ PECUNIÆ.

Dentro de quanto tempo se-póde deduzir? not. 145.
Limita-se ao contracto de emprestimo, e não se-estende aos mais contractos, not. 145.

EXCEPÇÃO DE NOVAÇÃO.

É meio legal, not. 155.

EXCEPÇÃO DE NULLIDADE DO CONTRACTO POR FALTA DE SOLEMNIDADES, OU POR CONTRARIO A' LEI.

É permissivel, not. 148.

EXCEPÇÃO DE NULLIDADE DO PROCESSO.

Deve-se allegar antes de contrariar; e se importa nullidade insupprivel a todo o tempo se-póde deduzir, not. 130.

EXCEPÇÃO DA ORDEM OU EXCUSSÃO.

Em que casos tem logar? not. 135.

EXCEPÇÃO DE PACTO DE NÃO PEDIR ANTES DE TEMPO.

Póde oppôr-se, e em que casos? not. 131.

EXCEPÇÃO DE PACTO DE NON PETENDO IN PERPETUUM.

Tem logar, not. 146.

EXCEPÇÃO DE PAGAMENTO.

Póde oppôr-se contra as letras, not. 145.
Vid. Excepção de solução.

EXCEPÇÃO PEREMPTORIA.

Suas divisões, § 254 e 255.
Como se-processa e julga § 262, e seguintes, e not. 167.

EXCEPÇÃO PREJUDICIAL.

Deve oppôr-se antes da contrariedade, not. 181.

EXCEPÇÃO DE PRESCRIPÇÃO.

É meio legal, § 257 e not. 158.

EXCEPÇÃO PRETII NONDUM SOLUTI.

Póde oppôr-se, e em que casos? not. 133.

EXCEPÇÃO DE PREVENÇÃO.

Vid. Excepção litis-pendencia.

EXCEPÇÃO QUOD METUS CAUSA.

Em que casos se-póde oppôr, not. 143.

EXCEPÇÃO REI INTERITUS.

Tem logar em alguns casos e quaes? not. 159.

EXCEPÇÃO REI JUDICATÆ.

Póde-se oppôr, not. 150.

EXCEPÇÃO RENUNTIATIONIS LITIS.

Póde deduzir-se, not. 217.

EXCEPÇÃO SANATUSCONSULTO MACEDONIANO.

Não dá acção para pedir o que se-empresta aos filhos familias, not. 138.

Nem mesmo são obrigados os seos fiadores, not. 138.

EXCEPÇÃO SENATUSCONSULTO-VELLEIANO.

Foi introduzido em favor das mulheres, not. 139.

EXCEPÇÃO DE SIMULAÇÃO.

Tem logar, not. 142.

EXCEPÇÃO DE SOLUÇÃO.

Oppõe-se, porque pelo pagamento se-extingue a divida, not. 154.
Mas é necessario que seja feita ao proprio credor ou seo procurador, not. 154.
Vid. Excepção de pagamento.

EXCEPÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Prefere a todas as outras, not. 117.
E deve oppôr-se antes da contrariedade, not. 181.

EXCEPÇÃO DE TRANSACÇÃO.

Farternisa com a do caso julgado, not. 152.

EXCEPTO.

Póde desde logo mandar citar o excipiente para ver correr os dez dias assignados para a próva da excepção peremptoria, not. 167.

EXCIPIENTE.

Se não era sabedor da materia, que pretende allegar como excepção, antes de offerecer a contrariedade, ou se-lhe-sobreveio depois, póde, mesmo depois da contrariedade, offerecêl-a, § 259.
Em excepção peremptoria, se a sua próva fôr toda de documentos, póde, querendo, renunciar a dilação dos dez dias, not. 167.

EXECUÇÃO.

Exige-se por direito civil, § 9.
É considerada como nova instancia, § 222.
N'ella não ha conciliação, § 169.

Para o seguimento d'ella carece-se de citação especial, § 194 n.º 2.
Mas em que casos é dispensavel? § 195.
N'estas causas não se-podem dar de suspeitos os juizes ou escrivães, § 281.
Não se-póde suspender com embargos de êrro de custas, porque só depois d'aquella é que tem logar o conhecimento d'elles, § 684.

EXECUTADO.

Do despacho, que lhe-ordena a prisão, ou de qualquer parte em caso civel, compete aggravo de petição, ou de instrumento, § 756, n.º 6.

EXECUTIVO.

N'estes não ha conciliação, not. 67.

EXPERTOS.

Vid. Louvados.

FALLIDO.

Reputa-se civilmente morto, not. 54.

FALSIDADE.

O condemnado por ella não póde ser constituido procurador judicial, § 132, n.º 5.
Sendo opposta por artigos em qualquer causa, suspende-se o curso d'ella emquanto elles se-disputão, not. 266.
Se se-arguir em processo arbitral a algum documento, deve o processo ser logo remettido a juiz competente para conhecer d'esse incidente, que não tem relação directa com a questão, § 85.
Póde ser d'ella arguido o instrumento; mas emquanto não é julgado tal, faz fé, e deve ser observado, salvas algumas excepções, e quaes? § 458.

Sendo d'ella arguido o traslado, mesmo o authêntico, procede-se a exame no original, § 506.

Sendo suspeito d'ella o instrumento, não merece fé, salvo sendo corroborado pelas testimunhas n'elle contheudas ; ou sendo ellas mortas, por outras dignas de fé, ou por escripturas públicas, § 459.

Sendo ella em parte, e não affectando o todo do contracto, não annulla as outras disposições, § 460 e not. 268.

A suspeita d'ella recahe em quem n'ella interessa, § 461.

Mas é necessario que o instrumento já venha falsificado da mão do que o-produz, not. 269.

Os que por esse crime forem condemnados são defeituosos para testimunhas por falta de boa fama, § 526, n.º 1.

FAZENDA NACIONAL.

Quando fôr parte, ou tiver interêsse em qualquer causa, pertence o seo conhecimento ao juizo dos Feitos da Fazenda, § 55.

Nas sentenças contra ella proferidas deve-se appellar officiosamente, se o valor da causa exceder a 100$, not. 447.

Não excedendo, só podem as partes interpor a revista, not. 447.

FEITOR.

É responsavel pelos prejuizos resultantes de sua má gerencia, § 36.

E póde ser demandado nas causas resultantes d'esse quasi-contracto, no juizo do logar, onde administrou, ainda que não seja o foro do seo domicilio, § 36.

FEITOS.

Não podem ser demorados pelos escrivães por falta de pagamento de custas, § 101.

FEITOS DA FAZENDA.

É o juizo privativo para conhecer das causas, em que a Fazenda Nacional fôr parte, ou interessada, § 55.

FEMEA.

Menor de dóze annos não póde ser autora ou ré : é representada em juizo por seo pae, e na falta por seo tutor, § 108.
Com mais de 12 annos, e menos de 21, deve figurar em juizo junctamente com seo pae ou tutor, § 108.
De 12 a 21 annos, não póde figurar em juizo sem ter curador á lide, § 108.
De dezoito annos, ou que seja casada, ou tiver alcançado carta de supplemento de edade, é considerada maior; e póde litigar mesmo sôbre bens de raiz, sem tutor nem curador, § 109.

FERIAS.

Sendo nullo, por via de regra, o que no tempo d'ellas se-faz, póde allegar-se essa nullidade por via de excepção, not. 129.

FIADOR.

Deve ser pessoa capaz de se-obrigar, e ao mesmo tempo idonea, § 348.
Na causa do devedor por elle affiançado é testimunha defeituosa, § 527, n.° 1.
Não póde demandar o credor pela acção, que contra elle tenha o devedor, mas póde reconvir com ella quando seja demandado, § 320.
Aproveita-lhe o juramento decisorio deferido ao devedor, quando este jura nada dever, e por isso não póde ser demandado, § 585.
Póde appellar da sentença proferida contra o devedor, § 776, n.° 2.
E o que o-foi, á evicção da sentença dada contra o comprador, § 776 n.° 3.

FIADORAS.

Não podem sêl-o as mulheres, not. 139.

FIADOR E PRINCIPAL PAGADOR.

O que deve fazer quando quer que a sentença venha a executar-se primeiro nos bens do devedor? not. 206.

FIADOR SIMPLES.

Que se não obrigou como principal pagador, póde oppôr a excepção da ordem, ou excussão, not. 135.

Menos em commércio, not. 135.

FIANÇA.

Não a-prestão os juizes de orphãos, not. 35.

Tem de a-prestar o exequente, se o executado a-exigir, para receber a cousa vencida, havendo interposto Recurso de Revista, not. 477.

FIANÇAS A'S CUSTAS.

Não se-dá hoje, mas o autor vencido é obrigado a pagal-as da cadêa, quando o não faça 24 horas depois de requerido, §§ 351 e 686 e not. 392.

FIDALGO.

Não póde ser constituido procurador judicial, excepto pelas pessoas, que com elle viverem, e seos caseiros, e por seos amos e mordomos, § 132, n.° 6.

FIDEIJUSSÓRIA.

Intende-se ordinariamente ser esta quando a lei exige caução, § 347.

FILHO.

Havido *ex justis nuptiis* presume-se legitimo, not. 354.

E pae não podem servir conjunctamente, sendo um juiz, e outro escrivão, § 98.

Do fallecido não póde ser citado nos 9 dias de nojo, § 201.
Sendo sciente dos negocios de seo fallecido pae, póde-se-lhe deferir juramento suppletorio, not. 347.
Que tem posto as mãos em seo pae ou mãe é testimunha defeituosa, por falta de boa fama, § 526 n.º 6 e not. 301.
Não póde ser testimunha em feitos do pae, § 524, n.º 1.

FORÇA NOVA.

Prescreve esta acção, passado anno e dia, not. 158.

FOREIRO.

Contra elle não fazem próva os livros dos senhorios das cobranças de fôros, censos, e pensões; porêm sendo antigos e uniformes fazem meia próva, § 480.
Mas quando baseia n'esses livros a sua próva não os-pode repellir contra si quanto aos factos correlativos, e n'este caso provão a favor do senhorio, § 481.

FORMALIDADES.

Estabelecidas por lei devem observar-se, salvo se as partes convierem em alteral-as, § 2 e not. 2.
As de um processo ordinario não são obrigados a pôr em práctica os juizes arbitros, mas só as essenciaes, § 78.

FÔRO.

Deve-se n'elle praticar um anno ao menos depois da formatura para se-podêr ser juiz, § 63.
Commum é a côrte, § 26.
Do domicilio do fallecido é o competente para se-fazer o seo inventario, § 39.
Compete para mover acção civel ao delinquente, pela indemnisação dos prejuizos causados, é tambem o do delicto, se o autor o-pre-

ferir ao domicílio do réo, salvo estando este prêso, ou affiançado, not. 14.
Do réo é o do seo domicílio, § 24
Quando tem dous, póde ser demandado em qualquer d'elles, § 28.
Priveligiado só tem logar nas causas que por sua natureza pertencem a juizos particulares na conformidade das leis, § 52.
O vagabundo, que não tem domicílio certo, póde ser demandado no juizo onde fôr incontrado, § 29.
Não o-póde o assistente declinar, mas póde allegar o que lhe-convier para obviar qualquer conloio ou fraude, § 156.

FÔRO DO CONTRACTO.

Tem por base a convenção em que alguem se-obrigou a responder em diverso juizo do seo domicílio, §§ 33 e 34, e not. 13.

FÔRO DO DOMICILIO.

Suas divisões, e explicação, §§ 25 e 27.

FÔRO ECCLESIASTICO.

Quaes são as causas, que n'elle se-tractão? not. 7.

FRADES.

Não podem ser fiadores, § 348.

FRUCTOS.

Podem intrar em compensação com as bemfeitorias, not. 162.
Pelo que respeita a elles, custas e interêsses, póde o juiz condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido, §§ 356 n.° 4 e 667, e not. 381.

FUNCCIONARIO PUBLICO.

Não póde ser citado emquanto está em acto do seo officio, § 199 e not. 85.

FURIOSO.

Não póde ser constituido procurador judicial, § 132, n.º 2.
Nem ser obrigado a depôr, § 429.
Não administra seos bens, e é equiparado aos menores, § 110.
Deve ser representado em juizo por seos tutores ou curadores, § 110.
E tambem se-lhe-deve dar curador á lide, § 110.

GENRO.

Não póde ser testimunha contrá os sogros, § 524, n.º 3.
E sogro e nora quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem esses contractos, apezar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

GOVERNO.

Não póde annullar as sentenças, not. 385.

HABILITAÇÃO.

Nos artigos d'ella não se-admitte réplica, § 308.
Dos herdeiros do finado é indispensavel para podêr seguir o feito, § 858.
Se o fallecido era casado, cumpre habilitar a mulher como meeira, not. 487.
Se deixou filhos, devem estes ser habilitados como herdeiros, not. 487.
Não basta figurar a cabeça do casal; mas tambem todos os interessados, not. 487.
Quando ha uma herança jacente, é ella representada pelo seo curador, e procurador fiscal, ajudante ou collector, not. 487.
Tudo quanto se-faz sem ella, depois de constar em juizo da morte, é nullo; mas o que se faz antes d'ella constar é válido, § 859.
Prosegue-se sem ella, quando o finado não figurava individualmente no processo, § 860, e not. 488.

Deve ser promovida por quem tiver interêsse no andamento da causa, § 225 e not. 100, § 861.
Para se-proceder a ella como se-faz? § 862 e 490 e not. 489 e 863.
Da sentença sôbre ella proferida em 1.ª instancia tem logar o aggravo no auto do processo, § 864 e not. 491.
Se o fallecimento da parte succede depois de terem subido os autos ao supremo Tribunal de Justiça, não se-procede a ella, emquanto elles ahi estiverem, mas depois de concedida a Revista, é feita a habilitação perante a Relação Revisora, §§ 840, 841, 865, e not. 492.
Póde apparecer incidentemente no processo, § 10.
E deve fazêl-a o cessionario, not. 100.
Salvo tendo cessão com procuração em causa propria, not. 100.

HERANÇA.

O que seja, not. 46.
Acceitando-a o herdeiro, contrahe por esse facto um quasi-contracto com os credores do morto, § 37.
E por isso póde ser esse herdeiro demandado no fôro, que pertencia ao morto, § 37.

HERANÇA JACENTE.

É representada pelo seo curador e procurador fiscal, ajudante ou collector, § 121, not. 47.

HERDEIRO.

Presume-se ignorante dos factos e contractos do fallecido, not. 347.
Que acceita a herança, contrahe por esse facto um quasi-contracto com os credores do morto e póde ser demandado no fôro, que a este pertencia, § 37.
Considera-se a mesma pessoa em relação ao morto, not. 150.
Do litigante não é obrigado a prestar juramento decisorio, e é absolvido d'elle em jurando que nada sabe, § 579.

Do finado tem de se-habilitar na causa, sem o que não póde ella proseguir, § 858.

Não póde com elle seguir a causa sem ser citado, not. 100.

Contra elle fazem próva perfeita, sendo originaes, os instrumentos authenticos d'aquelles que intervierão no instrumento, § 453.

A elle não passa a pena de confesso, se a parte, que deve depôr, morre antes de julgada a pena, § 444.

Ainda que a sua quota seja menor que a taxa da lei, se a totalidade da divida a-excede, não póde restringir o seo pedido a menor quantia, para se-dispensar á próva por escripto, § 466.

Necessario, sendo desherdado sem causa, póde invalidar a disposição testamentária, not. 149.

Do fallecido não póde ser pejudicado com a sentença proferida contra o cabeça do casal, not. 46.

A elle passa o direito de interpor Recurso de Revista, se a parte, contra quem se-proferir sentença em última instancia, morrer antes de findarem os dez dias, sem ter interposto a Revista, nem consentido no julgado, sendo moradora no logar do juizo, ou sabendo-se n'elle do seo fallecimento dentro dos dez dias, § 820.

Farão então a manifestação dentro de dez dias depois da publicação da sentença, porque fôrem habilitados, perante o juiz ou Relação, que julgára a causa, § 821.

HERDEIRO ESCRIPTO.

A este póde assistir o legatario na causa de nullidade do testamento, not. 60.

HOMEM CASADO.

Póde litigar sôbre bens moveis, sem consentimento da mulher, § 116.

Tractando questão sôbre bens de raiz, e sendo casado, se não trouxer procuração de sua mulher, e não fizer supprir a falta de consentimento d'esta, é o réo absolvido, § 215.

E o mesmo se não fizer citar a mulher do réo, § 215.

HYPOTHECA.

Aquelle que a-possue póde oppôr a excepção da ordem ou excussão, not. 135.

Especial nos bens do delinquente tem-a aquelle, que d'elle soffreu damno, not. 14.

IGNORANCIA.

Do procurador, que acceita o mandato, responsabilisa-o pelo damno, que causar ao constituinte, § 139.

IMPEDIMENTO.

Moral e superveniente faz acabar o mandato, § 148 n.° 3.

IMPUBERE.

Não póde ser obrigado a depôr, § 429.

Nem na sua pessoa se-póde verificar a citação do vizinho, que tem de ser citado, e se-occulta, not. 83.

INCERRAMENTO.

Dos protocollos dos escrivães no fim da audiencia deve ser assignado pelo juiz, § 65.

INCOMPETENCIA.

Esta excepção deve offerecer-se depois da excepção de suspeição, e antes de qualquer outra, § 258.

INDEMNISAÇÃO.

De damnos causados pelo delinquente deve ser pedida por acção civel, not. 14.

E póde ser intentada no fôro, onde o delicto foi commettido, se o autor o-preferir ao do domicilio do réo, salvo, se este estiver prêso ou affiançado, not. 14.

INDIOS.

Bens d'elles são administrados pelos juizes d'orphãos, not. 35.

INDOSSADORES.

Das letras devem ser notificados dos protestos feitos contra ellas por falta de acceitação, ou de pagamento : e em que praso? not. 160.

INFORMADORES.

Devem ser ajuramentados, § 642.

INIMIGO.

Não capital da parte contra quem vai jurar, ou de parente d'esta, de segundo co-irmão para cima, é testimunha defeituosa, § 527, n.° 5, not. 309.

INIMIGO CAPITAL.

Não póde ser testimunha, § 524, n.° 8 e not. 293.

INJURIAS.

Pelas que os advogados ou procuradores escreverem em allegações ou cotas d'autos publicos devem estes ser condemnados a requerimento da parte, e riscadas essas injurias, § 128, e not. 51.
Sendo escriptas contra o juiz como se-procede? not. 51.

INJUSTIÇA NOTORIA.

Se por este fundamento houver sido concedida a Revista, e se as Relações Revisoras reconhecerem esta injustiça, como julgará? § 846.

INQUILINO.

Que póde ser despejado quando aprouver ao senhorio, é testimunha defeituosa, § 527, n.° 3, e not. 308.

INQUIRIÇÃO.

É nulla, se faltar citação para ver jurar testimunhas, not. 3.
Hoje é pública desde logo, nots. 204, 325, 334.

A parte contra quem se-hão-de produzir as testimunhas póde fazer citar a outra para em 24 horas pôr no cartorio o rol d'ellas; e passado esse termo, já se não podem nomear, salvo jurando que as-houve de novo, § 550.

Tendo de ser feita fóra da terra, póde a nomeação ter logar no juiso deprecado, § 551.

No logar e hora marcada, devem ser introduzidas as testimunhas successiva, e não simultaneamente, § 552 e not. 325.

Defere-lhe o juiz juramento, fazendo pôr a mão ás testimunhas sôbre os Sanctos Evangelhos, § 553 e not. 326.

Deve-se-lhes primeiro perguntar nome, profissão, edade, e costumes, e depois inquiril-as só sôbre os factos contidos nos artigos, § 554 e not. 327.

INSINUAÇÃO.

Quando falta em doação, superior á taxa da lei, não fica válida, not. 149.

INSTANCIA.

O que seja, § 220, e not. 96 e 97.

E de que modos acaba? § 223.

Quando se-diz perempta? § 224 e not. 99.

Estando perempta, e querendo instaurar-se, é mister nova citação, § 193, n.º 6.

Estando suspensa pelo lapso de tempo, é mister citação para que ella prosiga, § 225.

E quando o-está por morte d'alguma das partes, deve haver habilitação, not. 100.

Depois d'isso, prosegue no estado em que se-achava e com todas as suas qualidades, § 225.

Cessa logo que alguma das partes fallece, e não póde proseguir sem habilitação dos herdeiros do finado, 358.

INSTANCIA SUPERIOR

Ou inferior, diz-se com relação á superioridade, ou inferioridade do juizo, ou tribunal, onde corre a causa, § 221.

INSTRUMENTO.

Dá-se este nome aos documentos authenticos escriptos por official público com as solemnidades legaes, § 448.
Deve ser feito no territorio, onde o official tem o caracter público, aliás deixa de ser authêntico, § 449.
Deixa de ser authêntico se é feito por official falso, ou se se-preterirem as fórmulas legaes, § 450.
Sua fórma, not. 262.
Deve ser feito no livro de notas do tabellião, not. 262.
O que deixa de ser authêntico, vale como escripto particular, se está assignado pelas partes, § 451.
Emquanto as partes o não assignão, não se-reputa approvado o contracto, e tem logar o arrependimento, no caso de ser a escriptura da essencia do contracto, § 452, e not. 263.
Authêntico, sendo original, faz próva perfeita contra os que n'elle intervierão, contra seos herdeiros e representantes, § 453.
E n'elles não tem logar o arbitrio do juiz, § 453.
Mas faz próva contra elles de tudo o que é dispositivo, § 454.
Contra terceiro apenas prova *rem ipsam*, isto é, que houve o contracto que n'elle se-menciona, mas nada mais, § 455.
Se é feito em outro municipio, e não ha certeza de sua veracidade, como se-procede? § 456.
E se foi feito fóra do Imperio, qual é a marcha? § 456, e not. 265.
Se se-refere a outro, não faz próva sem que appareça o referido; esta regra tem excepções, e quaes? § 457.
Póde ser arguido de falso ou de nullo, mas emquanto não é julgado tal, faz fé, e deve ser observado, excepto varios casos, § 458.
Em que falta a assignatura das partes, ou das testimunhas necessarias, o de doação excessiva á taxa da lei, e sem insinuação; o

de venda de bens de raiz sem conhecimento da siza; o de alienação de dominio, não carecem de ser anullados, e basta a sua visivel nullidade para não serem attendidos em juizo, not. 266.

Em se-perdendo o 1.º, o jurada a perda, póde passar-se outro, § 499.

As suas cópias devem ser extrahidas com despacho, e lidas e concertadas perante as partes, se o ellas quizerem, aliás com outro tabellião, § 501.

E assim extrahidas, tem tanta fôrça como os originaes, § 502.

A cópia d'elle deve ser inteira e não truncada, § 503.

Se as suas disposições são entre si contradictorias, e não se-podem reconciliar, ainda que authêntico seja, não merece fé, § 467.

Não merecem fé os instrumentos contradictorios uns com outros, devendo preferir o feito por tabellião mais accreditado, e que tenha testimunhas mais qualificadas, § 468.

O de alienação do dominio util sem autorisação do senhorio directo não carece de ser anullado, e basta a sua visivel nullidade para não ser attendido em juizo, not. 266.

O suspeito de falsidade não merece fé, salvo sendo corroborado pelas testimunhas n'elle contheudas; ou sendo ellas mortas, por outras dignas de fé, ou por escripturas públicas, § 459.

INSTRUMENTOS PUBLICOS.

Quaes são considerados, § 462.

Só por esta fórma podem ser provados os contractos, que excederem a taxa da lei, salvas algumas excepções, e quaes? § 463.

INTERESSE.

Pelo que respeita a elles, custas, e fructos, póde o juiz condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido, §§ 356 e 667, e not. 381.

O que o-tem pessoal na causa é testimunha defeituosa por suspeita de parcialidade, § 527, n.º 1, not. 303.

INTERLOCUTORIA.

Da que contém nullidade notoria, ainda que a causa caiba na alçada do julgador, cabe aggravo de petição, ou de instrumento, § 757, n.º 13, e not. 438.

INVENTARIO.

N'estas causas não ha conciliação, § 169.
Do fallecido faz-se no domicilio d'este, § 39.

IRMANDADES.

Figurão em juizo por meio dos seos syndicos ou mandatarios, § 119.
Mas é necessario que pelos respectivos compromissos ou mandatos tenhão podêres para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da administração, not. 45.

IRMÃOS.

Dos clerigos e religiosos podem constituil-os procuradores judiciaes, § 132, n.º 8.
Do fallecido não podem ser citados nos 9 dias de nojo, § 201.
Em que casos não póde ser testimunha do irmão, § 524, n.º 2.
Primos com irmãos, sobrinhos, e tios irmãos, quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem os contractos, apezar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

JOGADOR.

Por officio é testimunha defeituosa por falta de boa fama, § 526, n.º 8.

JUIZ.

O que seja, § 60.
Que conhecem do facto e do direito são os arbitros, § 73.

Deve ser cidadão brasileiro, § 62.

E ter 21 annos, § 62.

E ser ajuramentado, § 52 e not. 38.

Não póde exercer a advocacia, § 64.

Não póde delegar a sua jurisdicção em advogados, dando-lhes commissão para fazerem audiencia, § 67.

É-lhe prohibido infringir qualquer lei, e regulamento, § 69.

É-lhe prohibido injuriar as partes, seos procuradores e officiaes de justiça, § 69.

É-lhe prohibido julgar ou proceder contra a litteral disposição da lei. § 69.

É-lhe prohibido recusar, e demorar a administração da justiça. § 69.

Deve combinar as audiencias, de modo que se não encontrem umas com outras, § 68.

É-lhe prohibido tolerar, dissimular, ou incobrir os defeitos e crimes officiaes dos seus subordinados, § 69.

É-lhe prohibido advogar, ou aconselhar, excepto nas suas causas, e das pessoas a quem fôrem suspeitas, § 69.

É-lhe prohibido responder ás cartas das partes, § 69.

É-lhe prohibido descobrir o segrêdo da justiça, § 69.

É-lhe prohibido dar sentença por peita, § 69.

Deve datar os seus despachos, § 65.

Deve nomear curador á lide, que ante elle se-processa, not. 43.

É-lhe prohibido julgar em propria causa ou na de seos parentes, e officiaes, que perante elle servem, § 69.

É-lhe prohibido prover em emprêgo, ou propôr para elle pessoa, que conheça não ter as qualidades legaes, § 69.

O escrivão, sendo pae e filho, não podem servir conjunctamente, § 98.

Que fôr incompetente é nullo em seos actos, salvo se as partes os-ratificarem, § 23.

Póde ser requerido para interpôr sua autoridade quando um conjuge negar ao outro consentimento para litigar sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse delles, § 113.

Póde-se-lhe por differentes modos prorogar a jurisdicção, § 44.
Não se-póde dar por suspeito, só porque as partes lh'o-requerem, § 270.
Mas póde declarar-se tal, se em sua consciencia se-sentir suspeito, § 270.
Não se-lhe-póde pôr suspeição nas causas de execução, § 281.
Logo que souber do casamento de pessoa, que está em juizo, deve assignar termo para que se-junctem as competentes procurações, § 115.
E se o elle não souber, fica válido, § 115.
Manda dar vista das excepções dilatorias ás partes: e como as-deve julgar? § 260.
Quando se-offerece alguma excepção peremptoria, não dá vista ás partes, a faz-lhe assignar em audiencia dez dias para próva, § 262.
E como a-julga? §§ 263 e 264.
Póde em muitos casos supprir as excepções, apezar de deverem em regra ser ellas allegadas pelo réo, § 266.
Quando o réo, por achar o libello inconcludente, arrasoa contra elle, em vez de contrariar, manda responder o autor á primeira, § 245.
E se-lhe parece que o autor não póde ter acção, absolve o réo da instancia e condemna aquelle nas custas; e se intende que foi bem recebido o libello, manda que o réo venha com a sua contrariedade á 1.ª audiencia, e condemna o procurador, § 245 e 246.
Póde não receber a contrariedade, e lançar d'ella o réo, quando este não junctar a ella as escripturas públicas, ou documentos que tenhão essa fôrça, em que se ella funda, ou de que faça menção, § 296.
Mas se o réo allegar que tem esses documentos em parte remota, e que pretende formar seos artigos, o juiz lhe assignará termo para os-apresentar, mas o feito proseguirá, salvo quando se-alleguem contractos feitos fóra do Imperio, § 297.
Deve-se-lhe pedir licença quando antes de deduzida a réplica se-quizer addicionar a contrariedade, § 301.

O mesmo para addir a réplica, antes de deduzida a tréplica, § 312.

O mesmo para addir a tréplica, antes de se-pôr a causa em próva, § 316.

Deve mandar riscar ás injúrias que os advogados e procuradores escreverem em autos publicos, e além disso condemnal-os, not. 51.

Assigna os mandados, § 182.

Deve assignar os termos de incerramento dos protocollos dos escrivães no fim das audiencias, § 65.

É obrigado a fazer dar ao escrivão carta testimunhavel, not. 430.

Não admittirá que os aggravantes, nos termos da interposição do aggravo, annexem o protesto de que do caso se conheça por appellação quando não seja de aggravo, ou lhes-fique direito salvo para a-interpôr, se do aggravo se não conhecer; e se tal protesto se-fizer será nullo, § 748.

Não póde negar o aggravo, com o fundamento de que a causa cabe na sua alçada: pertence essa decisão ao juizo superior, not. 432.

Deve no despacho, que permitte o depoimento de alguma das partes, marcar o dia e hora, e muitos commettem essa faculdade aos escrivães, not. 259.

Deve impôr pena ao escrivão, se fôr negligente em trasladar os autos, § 783.

Deve deferir o juramento á testimunha, fazendo-lhe pôr a mão sôbre os Sanctos Evangelhos, § 553 e not. 326.

Deve ser presente ao interrogatorio das testimunhas, § 558 e not. 331.

Escolhe e nomeia os louvados, quando alguma das partes fôr revel, não comparecendo em audiencia para os-nomear, ou recusando fazêl-o, § 621.

Sem despacho d'elle não póde ser extrahida cópia dos instrumentos, § 501.

Deve pessoalmente assistir á vistoria, excepto se a causa, que se-ha-de inspeccionar, está em territorio alheio, em cujo caso se-passa precatoria, ou se a vestoria é decretada pela Relação, § 641 e not. 365.

Deve supprir os erros suppríveis do processo, § 66.
E não o-fazendo deve ser condemnado nas custas do retardamento, § 66.
Para elle nunca se-conclue a causa; e por isso póde officiosamente abrir a conclusão em alguns casos; e quaes? 661 e nots. 377 e 378.
Póde, quando os autos lhe vão conclusos a final, mandar primeiro prestar juramento suppletorio para depois d'elle julgar; e póde desde logo condemnar ou absolver; debaixo da condição de ser depois prestado o juramento, § 595.
Esta sentença é revogavel, apparecendo depois escripturas públicas, pelas quaes se mostre não ser verdadeiro o juramento, § 596.
Deve declarar especificadamente nas sentenças definitivas as causas em que se-fundou para condemnar, absolver, confirmar ou revogar, § 670 e not. 383.
Deve sempre condemnar o vencido em custas; e quando o vencimento fôr parcial, deve a condemnação das custas ser em proporção, § 679.
Condemna o autor nas custas quando o autor não apparece na audiencia para que trouxe citado o réo, e este ahi apresenta a contra fé, § 211.
Quando excede o modo da execução tem logar a appellação, not. 454.
Denega a appellação, se vê que o valor da causa não excede a sua alçada: e quando a-excede recebe em um ou dous effeitos, § 782.
Nem deve appellar nos casos, em que a lei lh'o não manda, nem deixar de appellar n'aquelles em que ella lh'o-ordena, not. 447.
E quaes são elles? not. 447.
Não é obrigado a mandar dar vista dos embargos ás partes, porque póde desde logo recebêl-os ou desprezal-os, not. 404.
Póde cobrar executivamente os emolumentos, § 681.
Pagá as custas em alguns casos, e quaes? not. 27.

JUIZES DE APPELLAÇÃO.

Em causa de arbitros podem mandar reperguntar as testimunhas, se as por estes perguntadas, o não tiverem sido em fórma devida, e como? § 79.

JUIZES ARBITROS.

Em faltando a designação das partes da fórma do processo, que se-ha-de seguir, devem observar as fórmulas prescriptas nas leis para os juizos de 1.ª instancia, § 77.

Podem ser nomeados pelas partes nas causas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, § 71.

Tem a liberdade de acceitarem, ou não, a nomeação, § 82.

Mas depois de a-acceitarem podem ser obrigados a desempenhar seos deveres, § 82.

Podem ser dados de suspeitos havendo nova causa, § 81.

Perante elles não se-admitte reconvenção, § 80.

Salvo se é arbitro o juiz respectivo, § 80.

Devem admittir testimunhas, § 79.

E outras próvas, § 79.

E estas fazem fé, § 79.

Não podem reperguntar as testimunhas, sôbre exigencia do tribunal superior, porque as suas funcções acabão com o arbitramento, not. 39.

Não são obrigados a pôr em prática todas as formalidades de um processo ordinario, mas só as essenciaes, § 78.

Podem decidir os incidentes, que directa e necessariamente disserem respeito ao objecto do compromisso, § 84.

Tambem podem decidir, se o caso se comprehende no compromisso, § 84.

São obrigados a julgar conforme a direito, § 86.

Se proferem arbitramento com excesso do compromisso, ou contra lei, fica sendo aquelle nullo, § 86.

Não podem mudar, nem reformar o arbitramento, § 87.

Podem ser requeridos pelas partes, havendo obscuridade no arbitramento, para que o-interpretem ou declarem, § 87.

JUIZES DO CIVEL.

Forão abolidos, mas conservados os actuaes, § 70 e not. 32.

A sua alçada é de 32$000 rs. em bens de raiz, e 64$000 rs. nos moveis, not. 451,
Da sentença d'este appella-se para a Relação do districto, § 772.

JUIZ COMPETENTE.

Póde ser prevenido por outro, que primeiro começou a conhecer da questão, § 49.
Deve homologar o arbitramento depois d'elle proferido, § 89.
E extrahida a sentença, e passando em julgado, deve executal-a, § 89.

JUIZ DEPRECADO.

Deve comprir a precatoria, e oppondo-se a parte com embargos, cumpre-lhe remettel-os ao deprecante a quem compete o seo conhecimento em alguns casos, § 187.
N'outros porém conhece d'elles, e decide-os o juizo deprecado, not. 77.
Conhece dos embargos postos ás avocatorias, quando por elles se pertende mostrar a incompetencia ou nullidade da avocatoria, not. 118.

JUIZ DEPRECANTE.

Compete-lhe em alguns casos conhecer dos embargos oppostos á precatoria no juizo deprecado, remettendo-os este para aquelle, § 187.
Em outros porêm conhece e decide o juiz deprecado, not. 77.

JUIZ DE DIREITO.

Deve ter a idade de 22 annos, not. 26.
Tem jurisdicção marcada por lei, not. 33.
Na côrte quaes escrivães devem perante elle servir? not. 42.
Conhece das appellações das sentenças proferidas pelos juizes de paz em causas de contractos de locação de serviços, § 773.

JUIZ E ESCRIVÃO.

Deve ir a casa tomar o depoimento á parte que tem de depôr, quando este estiver inteiramente impossibilitado de ir a juizo, § 441.
O mesmo se-pratíca com os nobres, not. 260.

JUIZ LEIGO.

É o que não é formado em algum dos cursos juridicos, § 61.
Não deve decidir, com especialidade as questões mais graves, sem o conselho e intervenção de assessor, § 93.

JUIZ LETRADO.

Deve ser formado em algum dos cursos juridicos, § 61.
Deve ter a prática do fôro, pelo menos d'um anno, depois da sua formatura, § 63.
É por estilo antiquissimo do fôro admittido a fazer alvará de procuração, § 145.
Mas deve ser assignado, e todo escripto pelo proprio punho, § 146.
Se na procuração intervem marido e mulher, pae e filho, ou irmãos, basta que um a-escreva, e todos assignem, § 147.

JUIZ MUNICIPAL.

A sua alçada é de 32$000 rs. em bens de raiz, e 64$000 rs. nos moveis, not. 451.
Ante elle quaes escrivães devem servir? not. 42.
É o competente para as causas de almotaceria, excedendo a alçada dos juizes de paz, ainda que haja juiz do civel, § 56.
Em que leis tem fixada a sua jurisdicção, e substituição? not. 31.
Da sentença d'este appella-se para a Relação do districto, § 772.

JUIZ DOS ORPHÃOS.

É authoridade judiciaria, not. 35.
E póde formar culpa aos seus officiaes, not. 35.

É isento de prestar fiança, not. 35.
Deve ter as qualidades, que a lei requer para os mais juizes de direito, not. 35.
Nomeia os seos officiaes, not. 35.
A sua alçada é de 32$000 rs. em bens de raiz, e de 64$000 rs. nos moveis, not. 451.
Tem a sua jurisdicção marcada por lei, not. 35.
Tem todas as attribuições, que respeitão á jurisdicção administrativa, e não á contenciosa, not. 25.
Conhece das acções para cobrança de dividas, a que estejão expostas as heranças dos defunctos e ausentes, § 58.
Compete-lhe conhecer contenciosamente das causas, que nascem dos inventarios, partilhas, e contas de tutores, § 58.
Conhece das divisões de terras, em execução de formaes de partilhas por ellas feitas, not. 35.
Administra os bens dos Indios, not. 35.
Das suas sentenças appella-se para a Relação do districto, § 772.

JUIZ DE PAZ.

Quando forão criados, e estabelecidas suas obrigações, not. 30.
A sua alçada é de 16$000 rs., not. 451.
É o competente para o processo arbitral, quando a questão não exceda a sua alçada, § 76.
São da sua privativa competencia as conciliações, § 161.
É o unico competente para as causas derivadas de contractos de locação de serviços, § 57.
Das sentenças d'este proferidas, em causas de contractos de locação de serviços, conhece o juiz de direito por appellação, § 773.

JUIZ RECUSADO.

Não póde, depois do offerecimento dos artigos de suspeição, proceder mais no feito, em quanto não fôr decidida a suspeição, ou em

quanto não tiver passado o termo legal, e deve logo remettel-o ao juiz competente, § 274.
Continúa no conhecimento da causa, se a suspeição se-julga não procedente, e d'essa decisão não ha recurso algum, § 278.
Nas causas de partilhas, toma um adjuncto, § 281.
E qual deva ser? not. 178.

JUIZOS.

Com procuração ou sem ella póde a elle vir o escusador, § 152.
Particulares, a que na conformidade das leis pertence o conhecimento de certas causas, são só as em que se-dá fôro privilegiado, § 52.
Competente para mover acção contra o possuidor de uma cousa movel, ou de raiz, é o juizo onde ella está situada, e deve ser interposta dentro do anno e dia, § 42.
No onde houver de figurar o varão maior de 14 annos e menor de 21, deve elle representar junctamente com seo pae ou tutor, § 108.
No onde houver de figurar a femea maior de 12 annos e menor de 21, deve ella representar junctamente com seo pae ou tutor, § 108
Incompetente póde tornar-se competente pela connexão do negócio, para que se não divida a continencia da causa, § 43.
Competente para conhecer das appellações interpostas das sentenças proferidas pelos juizes do civel, municipaes, ou de orphãos, é a Relação do districto, § 772.
Em quanto n'elle não consta da morte natural ou civil do mandante, são validos os actos praticados pelo procurador, § 149.
Privativo da fazenda, que fôra extincto, foi outra vez restaurado, not. 23.

JUIZOS DE COMMISSÃO.

Estão abolidos, not. 8.

JUIZO DA CONSERVATORIA INGLEZA.

Foi declarado extincto, not. 22.

JUIZO DOS CONTRABANDOS.

Foi extincto, not. 22.

JUIZO ECCLESIASTICO.

É privativo para conhecer das causas espirituaes, § 53.
Tambem conhece das causas de divórcio perpétuo ou temporario, § 54.

JUIZO INFERIOR.

Póde n'elle o appellante desistir da appellação, antes da remessa dos autos, § 775.

JUIZO PRIVATIVO.

É o dos feitos da fazenda para todas as causas, em que a fazenda nacional fôr parte, ou interessada, § 55.

JUIZO SUPERIOR.

Deve prover não só ao appellante como ao appellado, porque a appellação é um recurso amplo e commum a ambas as partes, § 774.

JUIZO SUPERIOR.

Póde n'elle o appellante desistir da appellação antes do julgamento, e n'este caso não póde o appellado ser desaggravado, § 775 e not. 448.

JULGADOR.

Vid. Juiz.

JURAMENTO.

O que seja, § 564 e not. 336.
Suas divisões, § 565 e not. 337.

Deve ser prestado conforme a religião de quem o-presta, livremente, e sem coacção, § 570 e not. 340.

Ninguem é obrigado a elle sôbre facto alheio, de que não tenha conhecimento, § 571.

Não é meio de contrahir obrigação alguma, § 572.

Deve prestal-o o escrivão, § 96.

Que prestão os inventariantes, pertence á classe de caução garante com juramento, not. 208.

Não póde ser assignado pelo procurador sem podêres especiaes, not. 52.

JURAMENTO DE AFFEIÇÃO.

Regula-se pelo arbitrio da parte, que o-presta, § 600.

Póde ser modificado pelo juiz, se achar exorbitante a quantidade, taxando-o como fôr justo, § 604.

JURAMENTO ASSERTORIO OU AFFIRMATIVO.

Divide-se em judicial ou extrajudicial, § 567.

JURAMENTO DE CALUMNIA.

Não se-póde considerar caução juratoria, not. 208.

Está abolido por lei; mas em muitos casos, e quaes, é praticado por estylo, not. 208.

Para ser assignado pelo procurador deve ter este podêres especiaes, not. 52.

JURAMENTO DECISORIO.

Vulgarmente chamado acção d'alma, not. 342.

Póde qualquer litigante requerer ao juiz a citação do contrário para vir jurar sôbre a cousa que se-lhe-demanda; e pelo seo juramento, decidir-se a questão, sob pena de ser referido ao requerente, § 573 e not. 341.

Accusada a citação na 1.ª audiencia se o reo não comparece, deve ser esperado á 2.ª, sem ser precisa nova citação, § 574.

Comparecendo o reo em qualquer das audiencias, e deferindo-se-lhe o juramento, é por elle absolvido ou condemnado, § 575.

Mas o requerente, em quanto se não defere, póde variar, e revogar o deferimento, pagando primeiro as custas occasionadas, § 575.

Se o citado não comparece, ou não quer jurar, defere-se o juramento ao requerente, e por elle é o reo condemnado, § 576.

Só póde ser referido a quem tem a livre disposição de seos direitos, § 577 e not. 342.

O que se-recusa a prestar juramento deferido ou referido, dá-se por vencido, e reputa-se confessar a acção se é réo, e a defesa se é autor, § 578.

Póde ser deferido á parte principal, e não a seos herdeiros ou cessionarios, que, jurando que nada sabem, são absolvidos, § 579.

Quando o requerente não tem rasão de saber do facto, não se-lhe-póde referir o juramento; mas nem por isso é o citado dispensado de jurar; e se recusa é condemnado, § 580.

Tem logar quando o contracto é de tal natureza que carece de escriptura pública para próva, e ella não existe, § 581.

Mas não se-permitte quando a escriptura é da substancia do contracto, § 581.

O citado para jurar pessoalmente, deve comparecer em propria pessoa, salvo estando impedido, e obtendo despacho do juiz para ser admittido por procuração, § 582.

Póde-se requerer em toda e qualquer causa, e em qualquer estado d'ella, § 583.

Deferido, ou referido prejudica ás proprias partes ou seos herdeiros e successores, e não a terceiras pessoas, ainda que o objecto seja identico, ou emane da mesma obrigação, § 584 e not. 343.

Sendo deferido ao devedor, que jura nada dever, approveita ao fiador, que por isso não póde ser demandado, § 585.

Sendo deferido a um dos devedores solidarios sôbre o facto da divida, aproveita aos outros; se sôbre a qualidade de solidario, não os-livra, § 587.

Deferido ou referido elle, resulta a presumpção *juris et jure*, contra a

qual se não admitte próva em contrário, nem mesmo por instrumentos achados depois, § 588.

Póde arguir-se de nullo, se lhe-faltarem as formalidades legaes, not. 344.

Sendo referido á revelia, e mostrando-se justo impedimento do não comparecimento, deve ser attendido, not. 344.

Contra elle a lei não admitte próva, not. 353.

JURAMENTO EXTRA-JUDICIAL.

É sempre voluntario; mas sendo prestado liga a quem o-presta, § 568 e not. 338.

JURAMENTO JUDICIAL.

Suas divisões, § 569 e not. 339.

JURAMENTO IN LITEM.

O que seja, § 598.

Suas especies, § 599.

Tem logar todas as vezes que o autor tem provado o seo petitorio de restituição de cousa certa ou de interêsses, mas ha incerteza sôbre a somma, em que o réo deve ser condemnado por não a-restituir, § 601 e not. 350.

Para se-deferir, é mister que haja dolo ou culpa da parte do réo, sonegando, ou alheando a causa, § 602.

Quando a acção emana de roubo ou fôrça, e se-presta o juramento, é por elle condemnado o réo, e não se-desfaz esta condemnação, ainda que depois appareça escriptura pública, que mostre ser inexacto o juramento, § 605.

Só podem ser objecto d'elle as cousas, cuja estimação é incerta § 606 e not. 351.

JURAMENTO PROMISSORIO.

Não se-póde annexar aos contractos ou distractos: mas salva essa excepção elle tem uso entre nós, § 566 e not. 337.

JURAMENTO SUPPLETORIO.

O que seja, § 589.
Em que casos se-defere, § 590 e nots. 345 a 348.
Defere-se á mulher, ou filha, ou pessoa que habitasse com o fallecido, e fôsse sciente dos seos negocios, not. 347.
E quando o autor próva perfeitamente a divida em substancia, e não a quantidade, § 591.
Póde ser deferido a requerimento da parte, ou mesmo por officio do juiz, e sem consentimento da parte contrária, § 592.
A parte, a quem o-juiz o manda deferir, não o-póde referir á parte contrária; e se recusa prestal-o, decahe da demanda, e contra ella se-dá a sentença, § 593.
Póde ser pedido em qualquer estado da causa, tanto na primeira como na segunda instancia, § 594 e not. 349.
Póde o juiz mandal-o prestar primeiro quando os autos lhe-vão conclusos a final, para depois d'elle julgar; e póde desde logo condemnar ou absolver, sob condição de ser depois prestado o juramento, § 595.
Mas esta sentença é revogavel, apparecendo depois escripturas públicas, pelas quaes se-mostre não ser verdadeiro o juramento, § 596.
Da interlocutoria, que antes da condemnação o-manda prestar ou o-nega, compete aggravo no auto do processo, § 597.
Da sentença, que condemna debaixo da condição de ser prestado o juramento, cabe appellação, § 597.
Para se-ver deferir, se a parte não fôr revel, é precisa citação d'ella, § 193, n.º 10.
Deve com elle completar-se a confissão extra-judicial, por mais cathegorica que ella seja, § 412.
Para se elle prestar póde o juiz abrir officiósamente a conclusão, § 661, n.º 2.

JURAMENTO DA VERDADE.

Regula-se pelo verdadeiro valor da cousa, § 600.

Deve ser firmado na taxa da quantidade, feita pelo juiz, sôbre o arbitramento de peritos, § 603.

JURISDICÇÃO.

O que seja, § 13.
Suas divisões, § 14 e seguintes.
Do juiz é por diversos modos prorogavel, § 44.
Do juiz, quando é prorogavel, tem logar a prorogação, § 46.
Não podem os juizes delegal-a em advogado, dando-lhe commissão para fazer audiencia, § 67.
Dos juizes dos orphãos está marcada por lei, not. 35.
Administrativa especificada no Regulamento de 15 de março de 1842, e 27 de junho de 1845, pertence ao juizo dos orphãos, not. 25.

JURISDICÇÃO CIVEL.

O que seja, § 18 e 20.
Dos juizes municipaes foi estabelecida por lei, assim como as suas substituições, § 70 e not. 31.

JURISDICÇÃO CIVIL CONVENCIONAL.

O que seja, § 19.

JURISDICÇÃO CRIMINAL.

O que é? § 18.

JURISDICÇÃO ECCLESIASTICA.

O que seja, § 15.

JURISDICÇÃO DO JUIZO DE DIREITO.

Está fixada por lei, § 70 e not. 33.

JURISDICÇÃO SECULAR.

O que é? § 15.

JURISDICÇÃO VOLUNTARIA.

O que seja, § 16.

JUROS.

E rendimentos pedidos na acção, accumulão-se para regular o valor da causa, not. 458.

JUSTIFICAÇÃO.

Que verifique o motivo d'ella, deve preceder á citação edital, § 192.

LANÇADOR.

Para o executado o-dar carece-se de citação especial, § 194, not. 4.

LAPSO DO TEMPO.

Acaba a instancia, se passão 6 mezes sem falar ao feito, não estando concluso, ou estando parado um anno na mão do escrivão, § 223.

LEGATARIO.

Adquire os direitos d'um quasi-contracto para com o testamenteiro, quando este acceita o incargo, § 38.
E póde demandal-o no fôro do falecido, onde aquelle execer a testamentaria, § 38.
Póde assistir ao herdeiro escripto na causa de nullidade do testamento, not. 60.
Póde appellar da sentença proferida contra o herdeiro escripto, § 776 n.º 1.

LEGITIMO.

Presume-se o filho havido *ex justis nuptiis*, not. 354.

LEI.

Se o arbitramento vai contra ella, fica elle sendo nullo, § 86.
Não póde ser infringida pelo juiz, § 69, n.º 8.

LEIGO.

Não póde ser citado em quanto assiste aos officios divinos, § 200.

LEILOEIROS.

Quando a estes se-intregão cousas para venderem, ainda que em taxa superior á lei, não precisa fazer-se a próva por instrumento público, § 463 n.º 11.

LEMBRANÇAS PARTICULARES.

Não fázem próva a favor de quem as-escreve, § 484.

Mas provão contra, se o assento involve obrigação de quem as escreve, estando assignado, ou indicando que foi feito com intenção de servir de próva, § 485.

Tambem provão, ainda que não assignadas, quando ellas tendem a livrar ou desligar o devedor d'aquelle que as-escreve, § 485.

LESÃO.

Havendo no juramento decisorio, póde usar-se da restituição *in integrum*, not. 344.

Havendo-a na 6.ª parte no arbitramento póde pedir-se a emenda dentro de um anno; mas se fôr enorme póde arguir-se dentro de 15 annos, not. 359.

LESÃO ENORME.

Prescreve esta acção por 15 annos, not. 158.

LETRAS.

Devem ser protestadas por falta de acceitação ou pagamento, not. 160.

E cumpre que se-notifique o protesto aos passadores ou indossadores d'ellas, e em que tempo? not. 160.

E não se-fazendo a notificação, considera-se a letra prejudicada, not. 160.

Protestada uma por falta de pagamento no dia do seo vencimento, póde protestar o credor interinamente todas as outras não vencidas, e pedir caução quanto a estas, ou aliás exigil-as todas, not. 131.
Mas esse protesto interino não dispensa o definitivo nas epochas dos vencimentos, not. 131.

LETRAS DE CAMBIO E DA TERRA.

Póde oppôr-se-lhes a excepção da falsidade do contracto, not. 147.

LETRAS DE RISCO E DA TERRA.

Que tem fôrça de escriptura pública, não precisão de instrumento público para se-provarem, ainda que em taxa superior á lei, § 463 not. 17.

LIBELLO.

O que é, § 226.
Exige-se por direito civil, § 9.
Deve ser considerado como um verdadeiro syllogismo, § 227.
Não carece de se-allegar n'elle o direito patrio, not. 101.
Mas quando a acção se-basêa em direito consuetudinario, ou em direito estranho, deve allegar-se este costume, ou direito, para se-provar, not. 101.
Materia de facto deve ser desinvolvida com toda a clareza, § 229.
Se se-demanda uma herdade ou casa, deve-se declarar o logar certo onde está, demarcações, e confrontações, § 229.
Se se-demandarem moveis ou semoventes, devem declarar-se os signaes, quantidade e qualidades, § 229.
A sua conclusão deve ser mui terminante, clara e congruente, § 230 e 232 not. 103.
N'elle se-deve pedir a cousa principal com seos rendimentos ou juros, § 230 not. 104.
Não deve conter artigos impertinentes, § 231.

Nem injuriosos, salvo se fôrem necessarios a bem da causa, § 231 e not.

Póde ser alternativo; e ha casos em que é indispensavel que o-seja, § 233 e not. 106.

Podem accumular-se diversas acções, § 234.

E quaes? not. 107.

Podem n'elle figurar muitos autores, quando todos elles figurarão na obrigação, base da acção, not. 107.

A sua interpretação deve fazer-se, quanto fôr possivel, em favor do autor, § 235.

Deve junctar-se-lhe todos os documentos, sem os quaes elle se não possa provar, § 236.

Mas havendo omissão, podem junctar-se até que o juiz, depois de arguida e averiguada, absolva o reo, § 236.

Deve declarar-se o valor das cousas demandadas, § 237.

Causas ha em que essa declaração é impossivel, not. 109.

Costuma organisar-se, sendo accompanhado de certas clausulas designadas por meio de certas letras, § 238 e not. 110.

Deve ser offerecido em audiencia, ou na 1.ª em que se-accusa a citação, ou na immediata, e n'esse acto se-assignão 2 audiencias ao reo para juntar procuração e contrariar, § 239.

Apenas se-offerece em audiencia, o juiz por brevidade ha a demanda por contestada, § 354.

Depois de offerecido, ainda se-póde addir, emquanto o caso está *re integra*, § 240.

Para isso pede-se licença ao juiz, § 240.

Mas não precisa nova citação, § 240.

E deve dar-se vista ao reo de todas as addições, § 240.

Não podem addir-se os embargos á sentença nos proprios autos, salvo vindo a addição nos 10 dias da lei, not. 111.

Nem embargos á execução, salvo sendo dentro dos 6 dias, not. 111.

Mas podem-se addir embargos no começo da causa, que servem de contestação ainda depois de impugnados, emquanto não são contrariados, not. 111.

Na addição não se-póde mudar a substancia da acção, § 241.
Não sendo apresentado no termo, que fôr assignado ao autor, é este condemnado nas custas, e o reo absolvido da instancia, § 213.
Fica suspenso o seo andamento quando fôr recebida directamente a excepção peremptoria; porém se afinal fôr despresada, prosegue-se n'elle, § 265.
Quando se elle addir por fórma que mude a substancia da demanda, é mister nova citação, § 193 n.° 4.
No caso de ser inteiramente inconcludente, póde o reo rasoar por escripto, no termo que lhe-fôr assignado para contrariar, § 244 e not. 114.
Se é inepto, póde oppôr-se a excepção *inepti libelli*, ou arrasoar contra elle, not. 128.
Sendo errado, ou defeituoso, convêm contrarial-o por negação. not. 182.
Conforme a elle, deve ser dada a sentença, ou absolva, ou condemne sem que julgue mais o pedido; mas pelo que respeita ás custas, fructos, interêsses, póde condemnar, no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido, § 667, e not. 381.

LIBERDADE.

As causas em que sôbre ellas se-disputa, são inestimaveis, e excedem sempre a alçada quando as sentenças são contra ellas proferidas; mas sendo a favor, deve a causa avaliar-se, not. 458.

LICENÇA.

Para advogar concedem os presidentes da Relação, precedendo exame, a homens não formados, nos logares onde houver falta de bachareis formados, e aos bachareis formados, ou doutorados em universidades estrangeiras, not. 49.
Da concedida para casamento, supprido o consentimento do pae ou tutor, cabe aggravo de petição, § 756 n.° 12.

LIQUIDAÇÃO.

Para ella carece-se de citação especial, § 194 n.º 3.
N'este processo não se-admitte réplica, § 308.
Do facto principal, provado por escriptura pública, para ser provada, não precisa de instrumento público, ainda que em taxa superior á lei, § 463 n.º 18.

LITIGANTE.

Se não comparece em juizo quando deve, dá-se contumacia *in non comparendo*, not. 91.
Se não quizer responder ao que lhe-é preceitado, dá-se contumacia *in non respondendo*, not. 91.
Se repugna fazer o que legalmente se-lhe-manda, incorre em contumacia *in non faciendo*, not. 91.
Se faz o que lhe-é vedado, dá-se contumacia *in faciendo*, not. 91.

LITIGAR.

Não póde o marido sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse d'elles, sem consentimento da mulher, § 112.
Nem esta sem consentimento d'aquelle, § 112.

LITIS-CONTESTAÇÃO.

O que seja, § 352 e not. 215.
Suas divisões, § 353.
E effeitos, § 356 e not. 217, 218 e 219.
Apenas se-offerece o libello em audiencia, o juiz, por brevidade, ha a demanda por contestada, ao que se-chama litis-contestação ficta, § 354.
A real fórma-se logo que o réo apresenta qualquer defeza directa, ou ainda mesmo alguma excepção peremptoria, § 355 e not. 216.

LIVROS.

De cobranças de fôros, censos, e pensões não provão a favor dos senhorios; mas, sendo antigos e uniformes, fazem meia próva, § 480.
Mas provão contra o senhorio, § 481.
Das estações fiscaes são considerados instrumentos, § 462 n.° 4.
Do homem do commercio fazem os assentos d'elles meia próva, not. 345.

LIVROS DE ASSENTOS.

Não fazem próva a favor de quem os-escreve, § 484.
Mas provão contra, se elles involvem obrigação de quem os-escreve, estando assignada, ou se indica ter sido feita com intenção de servir de próva, § 485.
Tambem provão, ainda que não assignados, quando estes tendem a livrar ou desligar o devedor d'aquelle que escreve, § 485.

LIVROS ECCLESIASTICOS.

São considerados instrumentos publicos sómente a respeito dos baptismos, casamentos e obitos, § 462, n.° 6, e not. 273.

LIVROS MERCANTIS.

Escriptos em fórma regular, constituem, no que respeita ao commercio, meia próva a favor do negociante, § 482 e not. 280.
Fazem próva perfeita contra os negociantes a quem pertencem, ainda que escriptos por outra mão, como guarda-livros, caixeiro, etc.; mas quem d'elles se-quizer servir para provar seos direitos contra os negociantes, não póde regeital-os contra si, § 483.

LIVROS DE NOTAS.

N'elles deve o tabellião fazer os instrumentos, not. 262.

LOUVAÇÃO.

Designa a determinação dos louvados, not. 356.

Para a appellação é desnecessaria quando o autor houver declarado fixamente a quantia, e não tiver sido impugnada pelo réo, not. 457.

Na que é para appellação não se-devem accumular os pedidos da acção, e da reconvenção, not. 458.

Nas causas possessorias avalião-se com attenção ao valor da propriedade, e por ametade d'elle, not. 458.

Nas de prestações annuaes, se n'ellas se-disputa o fundamento da obrigação, louvão-se multiplicando a pensão por 20 annos, not. 458.

As de despejo avalião-se pelo preço da locação, not. 458.

LOUVADO.

O que seja, § 619.

Deve ser legalmente nomeado e ajuramentado, §§ 636 e 638.

E citado para comparecer no dia designado para e vestoria, § 637, e not. 361.

Deve a citação ser pessoal, salvo se o procurador tiver podêres sufficientes, ou a parte estiver ausente, not. 361.

Quando se-tracta de nomear para algum arbitramento é necessario citação especial, § 193 n.° 13.

Sómente conhece do facto; e n'isto differe dos arbitros, que conhecem de direito, § 619.

Póde ser repellido por suspeito e até contraditado como as testimunhas, § 622.

Mas depois de approvado só póde ser recusado pela parte que o-nomeou ou escolheu, sobrevindo causa de novo, ou conhecimento de causa anterior e ignorada, § 622.

Pelo juramento prestado se-conhece que acceita, § 623.

Depois da acceitação é compellido até com prisão a fazer o arbitramento, tendo direito de pedir salario do seo trabalho, § 623.

Se os dous não concordão, deve haver nova citação para em audiencia se-escolher um terceiro, § 624.

Se as partes não combinão na escolha, cadauma nomeia 3, e dos 6 escolhe o juiz um, § 624.

O 3.º deve necessariamente concordar com um dos 2 discordes, § 625 e not. 357.

Mas quando os laudos contiverem diversos objectos, póde em parte concordar com um, e em parte com outro, § 625.

Se á inspecção ocular d'elles não póde ser submettido o arbitramento, porque elle depende de qualidades da cousa, cujo exame lhe não compete, devem ellas provar-se primeiro, § 626.

Não devem exorbitar do fim para que forão propostos, § 628.

Podem, ordenando-o o juiz ex officio, ou a requerimento da parte, declarar mesmo *ex intervallo*, o arbitramento duvidoso, ou confuso, mas não podem alterar aquillo que fôr claro, § 629.

Para a avaliação da causa em grão de appellação, depois de ajuramentados por termo nos autos, dão seos laudos por escripto, regulando-se pela quantia demandada, ou valia da cousa pedida, sem attenção ás custas, § 781 e not. 458.

MADRASTA.

Não póde ser citada por seos enteados sem primeiro obter licença do juiz, § 202 e not. 86.

MADRINHA.

É testimunha defeituosa, § 527, n.º 2.

MAGISTRADO.

Não póde ser constituido procurador judicial, excepto pelas pessoas a que for suspeito, § 132, n.º 7.

Vide Juiz.

MAIORIA.

Dos credores em quantidade de somma, quando concedem um praso ou respiro ao devedor, ligão a minoria, not. 132.

MANDADO.

É assignado pelo juiz e escrivão, § 182.
Por elle se-verifica a citação, §§ 180 e 182

MANDANTE.

Se endoideceu, o curador, que lhe-fôr nomeado tem de constituir novo procurador, not. 55.
Por morte d'este acaba o mandato, § 148.

MANDATARIO.

Ou syndicos dos corpos collectivos figurão pòr estes em juizo, § 119.
Mas cumpre que pelos respectivos compromissos, ou mandato, tenha podêres para isso ; aliás é preciso fazer citar os membros da administração, not. 45.
Se foi constituido procurador *in rem propriam*, não se-extingue o mandato com a morte do mandante, not. 54.
Se cahiu em demencia, acabou-se-lhe o mandato, not. 55.
Por fallecimento deste ou do mandante acaba o mandato, § 148.

MANDATO.

É por sua natureza stricto, e inampliavel, § 136.
Póde não o-acceitar o procurador constituido, § 138.
Mas depois de o-acceitar, não póde desampara-lo sem primeiro notificar ao senhor da causa, § 138.
Por que modos acaba ? § 148.

MANUTENÇÃO.

As penas, que por costume se-annexão n'estas causas, não se-considerão como pedido ; e por isso não se-junctão a este para fixar o valor da appellação, not. 458.

MARIDO.

Não póde litigar sôbre bens de raiz, usufructo ou posse delles, sem consentimento da mulher, § 112.

E mulher não podem ser obrigados a depôr conjunctamente, salvo dividindo os artigos para um depôr a uns, outra a outros. Nos bens de raiz milita o contrário, § 437 e not. 258.

Se negar á mulher consentimento para litigar sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse d'elles, póde pedir-se autoridade do juiz, § 113.

Póde litigar sôbre bens moveis sem consentimento da mulher, § 116.

Sem seo consenso não póde litigar a mulher, mesmo sôbre bens moveis, § 117.

Exceptuão-se alguns casos, e quaes? § 117 e not. 44.

Não póde alienar bens de raiz sem consentimento da mulher, not. 140.

Noã póde testimunhar contra a mulher, § 524; n.° 4, e not. 291.

Precisa dar o seo consentimento á mulher para litigar mesmo sôbre bens de raiz, ou para proseguir as causas intentadas antes do matrimonio, § 117.

Salvo quando justifica sevicias, ou demanda divórcio, ou nullidade do matrimonio, § 117, n.° 1.

Ou quando pede caução do dote, § 117 n.° 2.

Ou quando reivindica os bens pelo marido doados á concubina, § 117, n.° 3.

Ou quando o marido está impossibilitado por molestia, doudice, ausencia, prisão, ou banimento, § 117, n.° 4.

Ou quando a mulher é proposta pelo marido em alguma negociação, § 117, n.° 5.

Ou depois de divorciada por sentença do juizo ecclesiastico, § 117, n.° 6.

Que prostitue a mulher é testimunha defeituosa por falta de boa fama, § 526, n.° 5.

MATRIMONIO.

Não póde o procurador assignar qualquer contracto sôbre elle sem podêres especiaes, not. 52.

MEIA PRÓVA.

Diz-se feita por uma testimunha sem suspeita, que depõe cumpridamente do facto; por confissão extra-judicial; por escriptura privada, provada por comparação de letra, ou por outros modos, taes como pelos assentos do homem de commércio nos seos livros, § 540, e not. 345.

Só a-faz o exame dos peritos no escripto particular, § 278.

A favor do negociante, no que respeita ao commércio, fazem-a os livros mercantis escriptos em fórma regular, § 482

Fazem-a contra os foreiros e censuarios os livros de cobranças de fôros, censos, e pensões dos senhorios, sendo antigos e uniformes, § 480.

MEMBROS.

D'uma corporação nas causas em que elles são interessados, são testimunhas defeituosas, § 527, n.º 1, e not. 304.

MENDIGO.

É testimunha defeituosa, § 530, n.º 4, not. 311.

MENOR.

As suspeições nas causas d'este devem decidir-se em 60 dias, not. 172.

Nas causas d'este póde oppôr-se excepção de falta de tutor ou curador, § 251, not. 124.

Não póde convencionar sem autoridade do tutor, not. 140.

A falta de tutor produz nullidade, not. 3.

Não póde estar em juizo sem curador, pena de nullidade, not. 3.

Não póde ser fiador, § 348.

De 21 annos não póde ser constituido procurador judicial, § 132, n.º 1.

De 12 annos, sendo femea, não póde ser autor nem réo, é representada em juizo por seo pae, e na falta d'este por seu tutor, § 108.

De 14 annos, sendo varão, não póde ser autor nem réo: e é representado em juizo pelo pae, e na falta d'este por seo tutor, § 108.

Varão de mais de 14 annos, e menos de 21, deve figurar em juizo junctamente com seo pae, ou na falta d'este por seo tutor, § 108.

Femea de mais de 12 annos, e menos de 21, deve figurar em juizo junctamente com seo pae ou tutor, § 108.

Femea de 12 a 21 annos não póde estar em juizo sem que se-lhe-nomeie curador á lide, § 108.

De 14 annos, sendo varão, e de 12 sendo femea, não póde ser testimunha, § 524, n.° 7, e not. 292.

De 14 a 21 annos, não póde figurar em juizo sem ter curador á lide, § 108.

De 21 annos não tem capacidade para por si só contractar, salvo o caso de casamento, ou carta de supprimento, not. 353.

Aproveita-lhe a sentença a favor, ainda que não tenha intervindo tutor ou curador, not. 4.

MENTECAPTO.

Nas causas d'este póde oppôr-se a excepção de falta de tutor ou curador, not. 124.

MERETRIZ.

É testimunha defeituosa por falta de boa fama, § 526, n. 4.

MESTRE EM ARTES.

É admittido por estylo antiquissimo do fôro a fazer alvará de procuração, § 145.

Mas deve ser assignado e escripto todo pelo proprio punho, § 146.

Se n'ella intervêm marido e mulher, pae e filhos ou irmãos, basta que um a-escreva, e todos assignem, § 147.

MILITAR.

A favor dos seos superiores é testimunha defeituosa, § 527, n.° 3.

MINORIA.

Fica ligada ao accordo da maioria dos credores em quantidade de somma, quando concedem um praso ou respiro ao devedor, not. 132.

MINUTAS.

Petições e respostas dos aggravos devem ser pelos advogados assignados com o nome por inteiro, § 125.

Dos aggravos, quer de petição, quer de instrumento, podem ser instruidas com quaesquer documentos antes de o juiz *a que* responder, mas nunca no juiso superior, § 752 e not. 491.

Dos aggravos de petição devem ser assignados pelo advogado constituido nos autos, com o nome por inteiro, § 729.

E o mesmo nos aggravos de instrumento, § 737.

MORA.

No depoimento póde purgar-se, depois do lançamento, e antes do julgamento da pena, assim como havendo legitimo impedimento, § 445.

MORATORIAS.

Já hoje se não concedem, not. 132.

MORTE.

D'algum dos litigantes faz cessar a instancia, not. 98.

MUDOS.

E surdos não podem ser fiadores, § 348.

MULHER.

Não póde ser constituida procuradora judicial, salvo se a causa fôr sua, de seo marido, ou de seos paes legitimamente impedidos, § 132, n.° 4.

Tem o beneficio do Senatus-consulto Velleiano, not. 139.
Não póde ser obrigada a depôr conjunctamente com o marido, salvo dividindo os artigos para um depôr a uns, e outra a outros. Nos bens de raiz militita o contrário, § 437 e not. 258.
Póde ser testimunha, § 523.
Mas não póde testimunhar contra seo marido, § 524, n.° 4, e not. 291.
Deve prestar seo expresso consentimento para validar a alienação, que o marido fizer sôbre bens de raiz, not. 140.
Não necessita o marido o seo consentimento para litigar sobre bens moveis, § 116.
Mesmo sôbre bens moveis não póde litigar sem consentimento do marido, nem proseguir as causas intentadas antes do matrimonio, § 177.
Salvo quando a mulher justificou sevicias, ou demanda divórcio, ou nullidade do matrimonio, § 117, n.° 1.
Ou quando pede caução do dote, § 117, n.° 2.
Ou quando reivindica os bens pelo marido doados á concubina, § 117, n.° 3.
Ou quando o marido está impossibilitado por molestia, doudice, ausencia, prisão, ou banimento, § 117, n.° 4.
Ou quando a mulher é proposta pelo marido em alguma negociação, § 117, n.° 5.
Ou depois de divorciada por sentença do juizo ecclesiastico, § 117, n.° 6.
Deve intervir quando o marido demanda ou é demandado sôbre bens de raiz, § 171.
Mas se os bens de raiz não pertencem ao casal, e o marido figura como testamenteiro, tutor, procurador, &c., então não se-carece o consentimento da mulher, not. 44.
A sua falta produz nullidade na conciliação effectuada, mas não no acto da conciliação não effectuada, § 171.
Se recusa ao marido consentimento para litigar sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse d'elles, póde pedir-se autoridade do juiz, § 113.
Do reo, não tendo procuração em questão do marido sôbre bens de

raiz, nem havendo supprimento d'essa falta, é o reo absolvido, § 215.

E' o mesmo se o autor, em questão sôbre bens de raiz, a não fizer citar, § 215.

Deve intervir, sob pena de nullidade, nas questões sôbre bens de raiz, not. 3.

Não póde litigar sôbre bens de raiz, usufructo, ou posse delles, sem consentimento do marido, § 112.

Não póde ser fiadora, exceptuados poucos casos, § 348.

Fica, por morte do marido, em posse e cabeça do casal, e por isso póde usar dos remedios possessorios, not. 46.

Devé ser habilitada na causa, em que seo finado marido contendia, not. 487.

Vid. Femea.

MULTA.

De 4 a 40$ rs. e suspenso do officio por 8 a 30 dias, tem-a os advogados e procuradores, que escreverem calúmnias, ou injúrias, em allegações, ou cotas d'autos, § 128.

Quando os advogados são absolvidos das em que incorrerão por lei, cabe d'essa decisão aggravo de petição, ou de instrumento, § 756, n.º 11.

NEGLIGENCIA.

Do procurador, que acceitou o mandato, é punido com a responsabilidade do damno, que causar ao constituinte, § 139.

NEGOCIADOR.

É responsavel pelos prejuizos causados com a má administração dos negocios alheios a seo cargo, § 36.

E póde ser demandado nas causas resultantes do quasi-contracto, no juizo do lugar onde negociou, ainda que não seja o foro do seo domicilio, § 36.

NEGOCIANTES.

Contra aquelle a quem os livros mercantes pertencem, ainda que escriptos por outra mão, como guarda-livros, caixeiro, &c., fazem elles próva perfeita; mas quem d'elles se-quizer servir para provar seus direitos contra os negociantes, não póde regeital-os contra si, § 483.

NOBRE.

Tendo de ser citado, deve sel-o por carta do escrivão, que será conduzida por official de fé, § 183.

NOIVO.

Não podem ser citados dentro dos nove dias das vodas, § 201.

NOMEAÇÃO.

Do tutor deve ser feita pelo juiz dos orphãos, not. 43.
Do curador á lide, pelo juiz por onde corre a causa, not. 43.

NOMEAÇÃO DE PRASO.

Para próva d'ella, não havendo escriptura, requerem-se tres testimunhas, § 539, n.º 1.

NORA.

Não póde ser testimunha contra o sogro, § 524 n.º 3.
Sogro ou genros quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem esses contractos, apezar de se não provarem por instrumento público, § 463 n.º 8.

NOTAS.

No livro d'ellas deve o tabellião fazer os instrumentos, not. 262.

NOVAÇÃO.

O que seja, not. 155.
Em que differe da delegação, not. 156.

NOVA RAZÃO.

Estes artigos não são hoje admittidos, not. 190.

NULLA.

É a sentença dada contra parte não citada, not. 46.

NULLIDADE.

Insanavel é-o a falta de conciliação, § 172, e not. 3 e 71.
E quando a lei consente que a conciliação se-faça posterior á providencia preliminar, a nullidade só recahe nos actos posteriores a essa providencia, § 172, e not. 72.
Havendo-a na conciliação, é indispensavel proceder a outra, not. 73.
Insanavel é a falta de 1.ª citação, not. 3 e § 176.
E não póde renunciar-se, nem mesmo difficultar-se com a cláusula depositária, § 177.
Ha-a no contracto feito, sem licença do juiz, pelo prêso, com a pessoa que o-fez incarcerar, not. 143.
E em qualquer obrigação feita por quem está em carcere privado, not. 143.
E quando houver êrro sôbre a substancia da cousa, e objecto principal do contracto, not 144.
É-o a falta de procuração da mulher, quando o marido litiga sôbre bens de raiz; mas é supprivel se se-allega na 1.ª instancia, ou ainda na 2.ª antes de proferida a sentença, § 125, e not. 3.
Ha-a no trânsito da sentença, passados seis mezes sem citação da parte vencida, not. 407.
Os que a ella dão causa devem ser processados, not. 476.
É-o a omissão da ordem do processo, § 7.
Ha-a na omissão da réplica nas causas ordinárias, § 305.

Tem-a a sentença proferida contra parte não citada, not. 46.
É-o para a inquirição a falta de citação para ver jurar testimunhas, not. 3.
É-o para todos os actos posteriores a falta em se-assignar termo probatorio, not. 3.
É-o a intervenção de falso procurador, not. 3.
É-o a falta de citação pessoal para a appellação, not. 3.
É-o a falta de curador, not. 3.
É-o a falta de tutor, not. 3.
Ha na sentença que condemnar em mais que o pedido além das custas, fructos e interêsses, not. 381.
Ha-a na escriptura, de contracto sôbre bens de raiz, translativo de dominio, se n'ella se não incorporar o conhecimento do pagamento da sisa, not. 148.
É tudo quanto fôr feito por juiz incompetente, se as partes não ratificarem seos actos, § 23.
Póde ser total ou parcial, § 4.
Póde aquelle, a favor de quem ella milita, renunciar ao direito, que d'ella lhe-podia provir, not. 4.
Não póde ter effeito retroactivo, § 4.
D'um acto não póde destruir a validade d'outro, not. 73.
Não a-ha na falta de consentimento do marido para a mulher estar em juizo na acção de divorcio proposta por ella, § 117.
Se respeita á qualidade pessoal de um dos litigantes, não aproveita aos outros, salvo se a acção é individua, § 5 e not. 4.
Notoria, uma vez que a interlocutoria a-contenha, ainda que a causa caiba na alçada do julgador, cabe d'ella aggravo de petição ou de instrumento, § 757 n.º 73, e not. 438.
Não vindo da conciliação, póde a que se-faz para um processo, que se annullou, servir para se-começar de novo, § 173.
É tudo quanto praticar o substabelecido com excesso do substabelecimento, § 137.
Não a-ha nas sentenças em que intervem assessores, not. 41.
Carece ser disputada por acção ou reconvenção quando precisa de

próvas externas, e alta discussão, mas não quando é visivel, ou por falta de solemnidades essenciaes no instrumento, ou por contrário á lei, not. 266.

Póde intentar-se por acção competente, e ser allegada na execução, ainda que as partes no processo arbitral se-tenhão obrigado a estar pela sentença dos arbitros sem recurso, § 88.

Vid. Nullo.

NULLO.

É tudo quanto se-faz em juizo sem precedente habilitação, depois de constar em juizo a morte de um dos litigantes, § 859.

É o arbitramento proferido com excesso de compromisso, § 86.

É o arbitramento proferido contra lei, § 86.

É tudo quanto obra o juiz incompetente, § 23.

Vid. Nullidade.

OBRIGAÇÃO.

Geral de responder perante quaesquer justiças, a arbitrio do autor, só dá direito a este para o-demandar no logar onde fôr achado, ou no do seo domicilio, § 35.

OBRIGAÇÕES.

Escriptas por pessoas nobres, ainda que em taxa superior á lei, obrigão, como se fossem instrumento público, § 463, n.° 10.

OBSCURIDADE.

Se a-houver no arbitramento podem as partes requerer aos arbitros, que o-interpretem ou declarem, § 87.

OFFICIAL FALSO.

Não imprime authenticidade aos seos actos, not. 261.

OFFICIAL DO JUIZO DE ORPHÃOS.

É por elles nomeado, not. 35.
Podem-lhes estes juizes formar culpa, not. 35.

OFFICIAES DO JUIZO DE PAZ.

Não podem fazer citações para negocios concernentes ao juizo municipal, excepto um caso, not. 88.

OFFICIAL DE JUSTIÇA.

É pessoa competente para fazer citações, not. 88.
Que fez a citação, deve certifical-o, e constar dos autos; aliás dão elles próva negativa da sua não existencia, § 179.
Não póde ser injuriado pelos juizes, § 69, n.° 1.
Não póde ouvir sentença proferida pelo juiz perante quem serve, § 69.
Póde cobrar executivamente os seos salarios, § 681.
Não póde receber quantia alguma adiantada, § 682.
Nem ser citado emquanto está em acto de seo officio, § 199.

OFFICIAES MILITARES.

De patente são admittidos por estylo antiquissimo do fôro a fazer alvará de procuração, § 145.
Mas deve ser todo escripto e assignado pelo proprio punho, § 146.
Se n'ella intervêm marido e mulher, pae e filhos, ou irmãos, basta que um a-escreva, e todos assignem, § 147.

OFFICIAL PUBLICO.

Os seos escriptos com as solemnidades legaes são documentos authenticos, § 448.

OFFICIAL PUTATIVO.

O que este faz, sustenta-se por equidade, not. 261.

OFFICIO.

Nas causas simples de officio do juiz não ha conciliação, § 169.
O que o-perdeu por êrro n'elle commettido, não póde ser constituido procurador judicial, § 132, n.° 5.

OPPOENTE.

O que seja, § 158.
É pessoa secundaria no processo, § 59.
Deve requerer ao juiz da causa para que lhe-mande tomar procuração, e dar vista para deduzir seos artigos, citando-se o autor e réo para falarem a elles, § 325, e not. 198.
Havendo mais de um, tambem estes devem contrariar e treplicar mutuamente, § 329, not. 200.
Por que ordem devem razoar? § 330.
Podem haver differentes, e todos os artigos d'elles seguem a mesma marcha, § 329.

OPPOSIÇÃO.

O que seja, § 324 e not. 187.
Póde apparecer incidentemente no processo, § 10.
Como se-instaura, § 325.
Se apparecer antes de se-dar logar á próva, são os artigos recebidos em audiencia, e correm no mesmo processo simultaneamente com a causa principal, § 326 e not. 199.
Se apparecer depois, são os artigos recebidos por desembargo, e correm em apartado; nem mesmo se-attende n'este caso á restituição, § 327.
Recebidos elles, segue-se contrariedade, réplica e tréplica, § 328 e not. 200.
Ainda que a dilação esteja assignada, tem logar a opposição simultanea emquanto as testimunhas não estão dadas, e ainda depois, no

caso que o réo, lançado da tréplica, fôsse depois admittido a treplicar, not. 199.
Por que ordem arrasoão os oppoentes, sendo muitos? § 330.
Do despacho que recebe os artigos, apenas cabe aggravo no auto do processo, § 331.
Do que os não recebe, ou não admitte o oppoente, cabe aggravo de petição ou instrumento, § 331.
Da sentença final cabe appellação, § 331.

ORIGINAL.

Deve considerar-se tal o acto, ou contracto, existente nos livros das notas, nos protocollos dos escrivães, os lançados nos actos publicos, e os escriptos particulares não copiados d'outros, §§ 497, 500, e not. 284.
Tambem se-chama, ainda que impropriamente, ao primeiro instrumento tirado do livro das notas pelo tabellião, ou seo successor, § 498 e not. 285.
Perdido o primeiro instrumento, e jurada a perda, póde passar-se outro, § 499 e not. 286.
Tem igual fôrça a cópia extrahida com despacho do juiz, lida, e concertada perante as partes, ou não o sendo, concertada então com outro tabellião, § 502.
Sempre a elle cede a cópia, por mais authêntica que seja, se diversifica d'elle, § 505.
Deve este apresentar-se para se-conferir com o traslado em pública forma quando se-duvida do original, e sem isso aquella não tem fôrça alguma, § 509.
Deve junctar-se a final aos autos, ainda que ao principio se-tenha apresentado a cópia d'elle, § 507.
Não apparecendo, não tem fôrça alguma a transcripção ou registo de um documento em livro de notas sem citação das partes interessadas, § 510.

PADRASTO.

Não póde ser citado por seo enteado sem primeiro obter licença do juiz, § 202, not. 86.

PADRINHO.

É testimunha defeituosa, § 527, n.° 2.

PAGAMENTO.

De pensão, censo, foro, aluguel, ou arrendamento, não precisa provar-se por escriptura pública, ainda que o contracto haja sido feito por público instrumento, § 464, n.° 1.

E o mesmo de sisas, tributos e direitos, § 464, n.° 2.

PAE.

Do fallecido não póde ser citado nos nove dias de nojo, § 201.

Não póde ser citado pelos filhos sem primeiro obterem licença do juiz, § 202, e not. 86.

Deve figurar em juizo junctamente com seo filho quando este fôr maior de 14 annos, porém menor de 21, § 108.

Deve figurar em juizo junctamente com sua filha maior de 12 annos, porém menor de 21, § 108.

Representa em juizo a filha femea, menor de 12 annos, que não póde por si ser autora nem ré, § 108.

Não póde ser testimunha em feitos do filho e mais descendentes, salvo quando a questão fôr sôbre a edade, § 524, n.° 1.

Que prostitue a filha, é testimunha defeituosa por falta de boa fama, § 526, n.° 5.

E filho não pódem servir conjunctamente, sendo um juiz, e outro escrivão, § 98.

PARENTES.

Do juiz não podem ouvir sentença proferida por elle, § 69.

PAPEIS DOMESTICOS.

Como livros de assentos, e lembranças particulares, não fazem próva a favor de quem os-escreve, § 484.

PARENTESCO.

O que o-tem com aquelles a favor de quem vai jurar, é testimunha defeituosa, § 527, n.º 2.

PAROCHO.

Não póde ser testimunha para declarar o que confidencialmente lhes foi communicado, § 524, n.º 13, e not. 296.

PARTES.

Se alguma das partes não vier com os artigos de contrariedade, réplica, ou tréplica, no praso competente, será lançada por pregão em audiencia, § 219.

Mas será admittida, e rescindido o lançamento, vindo até á 1.ª audiencia seguinte, allegando rasão juridica, sem mais próva que o seo juramento, § 219.

Podem assignar os seos articulados, rasões, e cotas, e na sua ausencia os seos procuradores, não havendo advogados em juizo, ou sendo impedidos, § 127.

Devem ser citadas para ver jurar testimunhas para próva da excepção peremptoria, § 262.

Sendo algumas d'ellas revel, deixando de comparecer em audiencia para nomear louvado, ou se recusar nomear ou escolher, escolhe o juiz e nomeia, § 621.

Podem junctar ás minutas e respostas dos aggravos quaesquer documentos, antes do juiz a quó responder, mas nunca no juizo superior, § 752 e not 431.

Que celebrarem um instrumento, devem assignal-o, e não sabendo assigna por ellas uma terceira pessoa, not. 262.

Oppondo-se com embargos á precatoria no juizo deprecado, é no juizo deprecante que d'elles se-deve conhecer em alguns casos, § 187.
N'outros porém conhece d'elles, e decide-os o juiz deprecado, not. 77.
Fallecendo alguma d'ellas, depois de terem subido os autos ao supremo tribunal de justiça, não terá lugar a habilitação de herdeiro, emquanto estiverem no mesmo tribunal, § 840.
Podem convir em alterar as formalidades do processo, § 2.
Não podem ser injuriadas pelos juizes, § 69.
Não podem ser prejudicadas com os erros dos escrivães, § 104.
Podem nomear juizes arbitros nas causas civeis, e nas penas civelmente intentadas, § 71.
Podem no compromisso designar a fórma do processo, que os arbitros hão de seguir, § 77.
Quando acordarem em que se-executem as sentenças dos juizes arbitros, serão estas executadas, § 71.
Ainda que se-obriguem a estar pela sentença dos arbitros sem recurso, não ficão inhibidas de intentar a nullidade por acção competente, nem de a-allegar na execução, § 88.
Podem requerer aos arbitros, havendo obscuridade no arbitramento, que o-interpretem ou declarem, § 87.
Podem fazer observações ao relatorio escripto pelo juiz relator da Relação revisora, quando esse relatorio fôr ou inexacto ou escuro, § 844.
Apesar de serem os actos publicos do processo, não podem assistir á votação, § 851.

PARTILHAS.

N'estas causas o juiz recusado toma um adjuncto, § 281 e not. 178.

PASSADORES DAS LETRAS.

Devem ser notificados do protesto feito por falta de pagamento, ou aceitação das letras commerciaes, e em que praso? not. 160.

PEDIDO.

Sendo incerto, deve fazer-se a liquidação na execução, not. 104.

PEITA.

Não póde por ella dar o juiz sentença, § 69, n.º 5.

PENAS.

Quando os advogados são absolvidos das em que incorrerão por lei, cabe d'essa decisão aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 11.
Que por costume se-annexão nos preceitos penaes, não se-considerão como pedido, e por isso não se-junctão a este para fixar o valor da appellação, not. 458.

PENAS CRIMINAES.

Incorrem n'ellas os escrivães, que desincaminharem ou falsificarem autos ou papeis, que lhes-houverem sido intregues em razão do seo officio, § 103.

PENSÕES.

Livros d'ellas não provão a favor dos senhorios; mas sendo antigos e uniformes fazem meia próva, § 480.

PERDÃO DA DIVIDA.

Vide Acceptilação.

PERITOS.

Devem ser nomeados e escolhidos a aprazimento das partes, not. 278.
Procedendo a exame no escripto particular, só produz meia próva esse exame, not. 278.
Vide Louvados.

PETIÇÕES.

Minutas e respostas dos aggravos devem ser assignadas pelos advogados com o nome por inteiro, § 125.
De aggravo devem ser assignadas com o nome por inteiro do advogado constituido nos autos, § 729.
Nas de revista não se-lhes-podem annexar documentos, § 823.

POSSE.

Passante de trinta annos, presume-se titulo, not. 158.

POSSUIDOR.

D'uma cousa movel, ou de raiz, póde por ella ser demandado no juizo, onde a cousa está situada, sendo a acção intentada dentro d'anno e dia, § 42.
Da hypotheca póde oppôr a excepção da ordem ou excussão, not. 135.

PRATICA.

D'um anno de fôro ao menos, depois da formatura, é necessario para ser juiz, § 63.

PRECATORIA.

Que declarações deve conter, § 185.
Como hão-de ser passadas, § 186.
Com que fundamento póde ser embargada? not. 77.
Deve-se expedir ao respectivo juiz da residencia da parte que tem a depôr na causa, indo n'ella copiados os artigos a que ha-de depôr, § 442.
Por meio d'ella póde ser feita a citação, §§ 180 e 184.

PRECEITOS PENAES.

As penas, que a elles se-annexão por costume, não se-considerão

como pedido; e por isso não se-junctão a este para fixar o valor da appellação, not. 458.

PREGOEIRO.

Não póde ser citado emquanto está em acto de seu officio, § 199.

PRESCRIPÇÃO.

O que seja, not. 158.
De quantos modos, not. 158.
A sua base é a boa fé, not. 158.
As cousas moveis por quanto tempo prescrevem? not. 158.
E as immoveis por quanto entre presentes, e quanto entre ausentes, not. 158.
Mas deve haver posse e justo titulo, not. 158.
Se a posse passa de trinta annos, presume-se o titulo, not. 158.
As acções pessoaes prescrevem por trinta annos, not. 158.
A acção de fôrça nova prescreve passado anno e dia, not. 158.
A de soldadas por tres annos, not. 158.
A de lesão enorme por 15 annos, not. 158.
A próva d'ella póde não ser feita por instrumento público nos contractos, que excedem a taxa da lei, § 463.

PRESIDENTE DA RELAÇÃO.

Concede licença para advogar aos Brasileiros bachareis formados, ou doutorados em universidades estrangeiras, not. 49.
Concede licença para advogar a homens não formados, precedendo exame, nos logares onde houver falta de bachareis formados, e aos Brasileiros formados, ou doutorados em universidades estrangeiras, not. 49.

PRESIDENTES DAS PROVINCIAS.

Dão provimentos aos advogados, procuradores e solicitadores, sendo examinadas e approvadas pelos magistrados perante quem hão-de servir, not. 49.

PRESO.

É chamado á conciliação perante o juiz de paz do districto, onde foi prêso, ou onde se prestou a fiança, § 163.

O réo tem a escolha do fôro da prisão, ou da fiança, ou d'aquelle a que era sujeito, § 41.

Deve nomear-se-lhe curador para o-defender, § 111.

Em que casos unicos podem ser testimunhas? § 524, n.º 10.

PRESUMPÇÃO.

O que seja, § 607 e not 352.

Suas divisões e subdivisões, § 608 e 609.

Em que casos especiaes se-verifica, § 610.

Simples de direito faz próva legal, e por isso só póde destruir-se com próvas plenas e líquidas, § 611.

É estabelecida em lei, ou deduzida d'ella por argumento. Esta não exclue a próva em contrário, mas dispensa de provar a parte, a favor da qual milita, § 612.

Presumem-se por direito aquellas qualidades, que são inherentes á pessoa ou á cousa: presumem-se as cousas naturaes as que commummente se-costumão fazer—sempre se-presume o melhor e mais honesto—presumem-se as cousas no mesmo estado, § 613.

Não se-presumem as cousas, que são de facto, § 614.

Em collisão d'ellas prevalece a de *direito* a de *homem;* a *violenta* á *grave;* esta á *leve;* a *especial* á *geral;* a *natural* á *accidental;* a *affirmativa* á *negativa;* a *favoravel* á que *o não é*, § 617.

PRESUMPÇÃO JURIS ET JURE.

É tão tão forte, que não admitte próva em contrário, § 609.

É mais uma disposição da lei do que uma próva, e por isso superior a todas as próvas. Em que casos especiaes se-verifica? §§ 609, 610, e not. 353.

PRESUMPÇÕES DE HOMEM.

São assim denominadas porque são incertas, e submettidas á prudencia do juiz, § 615.

PREVENÇÃO.

Nas causas civeis se-opéra por meio da citação, § 50.
E por que modos? § 51.
Só se-dá entre dous juizes competentes, e com jurisdicção cumulativa, § 48.

PREVILEGIO.

Da conservatoria ingleza foi extincto, not. 22.

PRIMEIRA INSTANCIA.

O que seja, § 221.

PRIMOS COM IRMÃOS.

Quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem os contractos, apesar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.° 8.

PRISÃO.

Dos despachos que ordenão a dos executados, ou de qualquer parte em caso civel, cabe aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.° 6.

PROCESSO.

O que é? § 1.
Suas divisões, § 6.
Intervem n'elle o autor, o reo, o juiz, como pessoas principaes, § 59.
Podem tambem intervir pessoas secundarias, quaes são o assessor, o escrivão, o advogado, o procurador, o defensor, o escusador, o assistente, e o oppoente, § 59.
Devem observar-se as suas formalidades, § 2.
As omissões das formalidades chamão-se erros, § 3.
Podem alterar-se as suas formalidades, se as partes n'isso convierem, § 2.

Quando tem erros suppriveis, deve suppril-os o juiz, § 66.
Quantas especies ha de erros do processo? § 3.
Julgado nullo por falta das solemnidades devidas, ou por incompetencia, ou por outro motivo, nem por isso ficão nullos os documentos a elles junctos, not. 73.
É valido, e póde proseguir, se sendo ambos os conjuges citados, só um apparecer em juizo, § 114.

PROCESSO ARBITRAL.

Onde deve ser organisado? § 76.
Depois de proferido o arbitramento deve aquelle ser remettido ao juiz competente para o-homologar, § 89.
Deve ser remettido a juiz competente, se se-arguir falsidade a algum documento, para conhecer d'esse incidente, que não tem relação directa com a questão, § 85.

PROCESSO FINDO.

Não se-póde fazer reviver, § 12.

PROCESSO PENDENTE.

Não se-póde fazer sustar, § 12.
Só se-póde fazer sustar por 60 dias, quando alguma das partes fôr membro das juntas de qualificação ou mezas parochiaes, not. 6.

PROCURAÇÃO.

Podem fazel-a todos os que podem demandar, e ser demandados, § 131.
Por quantos modos póde ser feita, 141.
O que deve conter, § 134.
Por escriptura privada, ou alvará, só a-podem fazer aquellas pessoas a quem a lei concede essa faculdade, § 144.
E quaes são ellas? § 144.
Com podêres amplos ou geraes, uma vez que os-tenha o procurador,

póde praticar todos os actos, excepto os que se podem tornar nocivos ao constituinte, e que por isso mesmo exigem poderes especiaes, § 135.
Com podêres especiaes é necessaria para assignar qualquer cedencia, § 135, not. 52.
Deve conter podêres especiaes para a confissão do pedido, not. 52.
E o mesmo para o substabelecimento, not. 52.
E para a subscripção de artigos injuriosos, not. 52.
E para a alienação, not. 52.
E para a transacção, not. 52.
E para o juramento, not. 52.
E para a suspeição, not. 52.
E para a acceptilação, not. 52.
E para o matrimonio, not. 52.
E para a collação do beneficio, not. 52.
E para a resignação d'elle, not. 52.
E para a restituição in integrum, not. 52.
E para o juramento de calúmnia, not. 52.
E em geral para todos aquelles actos, que podem convergir em prejuiso do mandante, not. 52.
Deve ter podêres especiaes para qualquer doação, not. 52.
Especial para receber dinheiro, precisa-o o procurador, not. 52.
Faltando a da mulher casada, em questão, que o marido tracte sôbre bens de raiz, e não sendo supprida a falta de consentimento d'ella, é o reo absolvido, § 215.
Da mulher, em faltando quando o marido litigar sôbre bens de raiz, e não fizer supprir a falta de consentimento d'ella, ou não fazendo citar a mulher do reo, será este absolvido, § 215.
Tendo-a geral o procurador, póde este ser citado para a reconvenção ainda que esteja ausente o autor, e ainda que haja reserva de nova citação, § 319.

PROCURADOR.

É pessoa secundaria no processo, § 59.

Nas provincias dão-lhes provimento os presidentes da provincia, precedendo exame pelos magistrados perante quem hão-de servir, not. 49.
Falso produz nullidade no processo, not. 3.
Constituido póde não acceitar o mandato, § 138.
Mas depois de o acceitar, só póde desamparal-o, notificando primeiro o senhor da causa, § 138.
Póde substabelecer, tendo podêres, § 137.
Por meio d'elles figurão em juizo as camaras municipaes, § 119.
Não se admitte para a conciliação, salvo por impedimento da parte, e sendo munido de podêres illimitados, § 166, e not. 65.
Tendo procuração geral, ainda que com reserva de nova citação, póde ser citado para a reconvenção, § 319.
E bem assim quando o-é em causa propria, § 319.
Mas se este disser que não tem informação para responder á reconvenção, ser-lhe-ha dado tempo para a haver suspenso o feito, not. 193.
Munido de procuração com podêres amplos ou geraes póde praticar todos os actos, menos os que se-podem tornar nocivos aos constituintes, e que por isso mesmo exigem podêres especiaes, § 135.
Não póde assignar cedencia sem ter podêres especiaes, not. 52.
Deve ter podêres especiaes para assignar doação, not. 52.
Não podem ser os escrivães senão em causas proprias, ou de seus familiares, § 97.
Deve ter podêres especiaes para a confissão do pedido, not. 52.
E o mesmo para o substabelecimento, not. 52.
E para a subscripção de artigos injuriosos, not. 52.
E para a alienação, not. 52.
E para a transacção, not. 52.
E para o juramento, not. 52.
E para a suspeição, not. 52.
E para a acceptilação, not. 52.
E para o matrimonio, not. 52.
E para a collação do beneficio, not. 52.

E para a resignação d'elle, not. 52.
E para a restituição in integrum, not. 52.
E para o juramento de calúmnia, not. 52.
E em geral para todos os actos, que podem convergir em prejuiso do mandante, not. 52.
Precisa de podêres especiaes para o recebimento de dinheiro, not. 52,
Que escrever calúmnias ou injúrias em allegações, ou cotas d'autos, deve ser condemnado, § 128.
E além d'isso deve o juiz mandar riscar essas injúrias, not. 51.
Não póde exercer as suas funcções perante juiz, que seja seu pai, ou irmão, ou cunhado, § 129 e 133.
Não póde ser testimunha contra os seos clientes, § 524, n.° 14, e not. 297.
É responsavel pelos prejuisos que causar com o máo cumprimento do mandato, § 36.
E póde ser demandado nas causas resultantes do quasi contracto, no juiso do lugar, onde procurou, ainda que não seja o do seo domicilio, § 36.
É responsavel pelo damno causado por negligencia, culpa, ignorancia, ou por desamparar a causa, § 139.
E tambem o-é quando substabelece em pessoa, que ao tempo do substabelecimento não era idonea, § 139.
Além da indemnisação é suspenso por toda a vida, se advoga, ou solicita a favor da parte contrária, ou lhe-descobre o segrêdo do seo constituinte, § 140.
D'uma parte, se morrer, deve ser ella citada para constituir outro, pena de revelia, § 193, n.° 9.
Póde fazer observações ao relatorio escripto pelo juiz relator da relação revisora, quando esse relatorio fôr inexacto, ou não contiver a precisa clareza, § 844.
Apezar de serem publicos os actos do processo, não póde assistir á votação, § 851.

PROCURADOR DA COROA

E soberania nacional póde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o praso, que lhes é concedido para a intentarem ; mas n'este caso a sentença da revista não aproveitará áquelles que pelo silencio approvarão a decisão anterior, § 819 e not. 481.

Deve estar presente quando se-tractar da revista de sentenças proferidas em causas, em que a coroa, soberania, e fazenda nacional por seo procurador tenha tido parte, e póde fazer as observações facultadas por lei, § 839.

PROCURADOR FALSO OU ILLEGITIMO.

O que seja, not. 126.

PROCURADOR FISCAL

E curador são quem representa as heranças jacentes, § 121 e not. 47.
Tem de ser ouvido quando ha herança jacente, not. 487.
Podem ser citados sem carencia de licença, not. 84.

PROCURADOR JUDICIAL.

Podem ser constituidos todos aquelles que as leis não excluem, § 132.
Mas não póde sel-o o menor de 21 annos, § 132, n.° 1.
O furioso ou demente, § 132, n.° 2.
O prodigo, interdicto por sentença da administração de seos bens, § 132, n.° 3.
A mulher, salvo se a causa fôr sua, de seo marido, ou de seos paes legitimamente impedidos, § 132, n.° 4.
O que foi condemnado por falsidade, ou perdeu officio por êrro n'elle commettido, § 132, n.° 5.
O fidalgo, ou cavalleiro, excepto pelas pessoas que com elle viverem e seos caixeiros, e por seos amos e mordomos, § 132, n.° 6.

Os magistrados e seos officiaes, excepto pelas pessoas a que fôrem suspeitos, § 132, n.º 7.
Os clerigos e religiosos, excepto pelas egrejas, pelas pessoas miseraveis, por seos ascendentes e irmãos, § 132, n.º 8.
Os empregados de Fazenda nas repartições em que tiverem actual exercicio, § 132, n.º 9.

PROCURAR

E advogar alguem perante juiz, que seja seo pae ou irmão, é prohibido, § 129.

PRODIGO.

Prohibido por sentença da administração de seos bens, é equiparado aos menores, § 110.
E deve ser representado em juizo por seos tutores e curadores, § 110.
E tambem se-lhe-deve dar curador á lide, § 110.
Interdicto por sentença da administração de seos bens, não póde ser constituido procurador judicial, § 132, n.º 3.
Nem fiador, § 348.

PROMISSORIO.

Tal juramento não se-póde annexar aos contractos ou distractos ; mas salva essa excepção elle tem uso entre nós, § 566 e not. 337.

PROPRIEDADE.

Não póde o espoliador disputar o dominio d'ella, sem primeiro restituir a posse ao espoliado, not. 163.

PROROGAÇÃO.

Da jurisdicção, é por diversos modos, § 44.
Para ter logar, é necessario que a jurisdicção do juiz seja prorogavel, § 46.

Necessaria não tem logar, quando a causa é intentada perante juizes arbitros, not. 19.
Voluntaria póde ser expressa ou tacita, § 47.

PROSTITUTAS.

Vide Meretrizes.

PROTESTO.

Uma vez que o não haja de reconhecer em parte o escripto particular que se-produz em juiso, é visto recònhecêl-o no todo aquelle que o-produz, § 476.
Deve fazer-se das letras por falta de acceitação ou pagamento, not. 160.
Cumpre que seja notificado aos passadores, ou indossadores d'ellas, e em que tempo, not. 160.
Não se fazendo a notificação, considera-se a letra prejudicada, not. 160.
Independente d'elle, tambem póde ser demandado o saccador, not. 160.
Interino de todas as letras não vencidas, póde fazêl-o o credor quando protestar uma, por falta de pagamento no dia de seo vencimento, e pedir caução quanto a estas, ou aliás exigil-as todas, not. 131.
Mas esse protesto interino não dispensa o definitivo nas epochas do vencimento, not. 131.

PROTOCOLLO.

Dos escrivães deve contêr assignados pelo juiz os termos d'incerramento no fim das audiencias, § 65.

PROVA.

O que seja, § 375 e not. 230.
Suas divisões, §§ 376 a 381, e nots. 231 a 234.
É um acto indispensavel, § 8.

Não se póde produzir sem se assignar termo, § 8.
Depois da publicação d'ellas não tem logar as contradictas, salvo jurando-se que vierão de novo, ou sendo de subôrno, § 532.
Não faz nenhuma o escripto, que é achado em podêr de quem o-assignou, ou seja obrigatorio, ou deliberatorio, § 475.
Perfeita contra os negociantes, a quem pertencem, fazem-a os seos livros mercantis, ainda que escriptos por outra mão, como guarda-livros, caixeiro &c., mas quem d'elles se-quizer servir para provar seos direitos contra os negociantes, não póde regeital-os contra si, § 483.
Legitima fazem-a de ordinario duas testimunhas idoneas, § 538.
Mas cumpre que jurem de facto presencial, not. 315.
As que jurão de ouvir, não sendo á propria parte, de pouco valem, not. 315.
Se se-refere a outra, e esta é produzida, e combina, valem ambas por uma só, not. 315.
Não a-fazem as testimunhas singulares, várias, contradictorias, e que não dão rasão de sciencia, § 543 e not. 320.
Só a-fazem as testimunhas tiradas dentro da dilação competente; d'outra fórma são nullas, § 545.
Tem algumas excepções, e quaes, § 545 e not. 321.
Para a de nomeação de praso, não havendo escriptura, requerem-se tres testimunhas, § 539, n.° 1.
Para a dos contractos feitos por corretor, ainda que excessivos á taxa da lei, exigem-se tres testimunhas, § 539 n.° 2 e not. 317.
Para a dos testamentos nuncupativos requerem-se seis testimunhas, § 539, n.° 3.
Para a do codicillo feito de palavra, á hora da morte, carece-se de tres testimunhas, § 539, n. 4.
Perfeita fazem-a os instrumentos authenticos contra os que n'elle intervieram, contra seos herdeiros e representantes, § 453.
Da excepção peremptoria, não sendo concludente ou legal, é esta desprezada, e condemnado o reo nas custas do retardamento, podendo allegar a mesma materia em contrariedade, § 263.

Sendo bastante, recebe-a directamente o juiz, e manda contrariar, § 264.

Recebida directamente, fica suspenso o curso do libello; porém se a final é desprezada, prosegue-se n'elle; e se é julgada provada, fica extincta a acção, § 265.

Não a-faz o instrumento que se-refere a outro sem que appareça o referido, salvas algumas excepções, e quaes, § 457.

Prova directa o que seja, § 379.

E indirecta, § 379.

Plena resulta da confissão, ou reconhecimento da divida feita entre negociantes por carta missiva, § 491.

PROVA LITTERAL.

O que seja, § 446.

PUBERE MENOR.

Póde depôr com autoridade do juiz, e assistencia do tutor ou curador, § 430.

QUASI CONTRACTO.

Em que casos se dá, § 36.

Produl-o a litis-contestação, § 356, n.° 2.

N'estes não é preciso instrumento público para os provar, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.° 13.

Contrahe-o com os credores do morto o herdeiro que acceita a herança, § 37.

E bem assim o testamenteiro para com os legatarios, § 38.

QUITAÇÕES.

Quando são passadas pelos criados aos amos, não precisão ser provadas por instrumentos públicos, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.° 15.

Quando se-acha escripta pelo credor nas costas da escriptura original,

e esta em poder do devedor, não é preciso instrumento público para a-provar, ainda que em taxa superior á lei, § 464, n.° 3.

RASÕES.

Cotas e articulados dos advogados devem ser por elles assignadas, § 125.
Vid. allegação juridica.

RECEBIMENTO DE DINHEIRO.

Não póde ser passado recibo ou quitação por procurador sem poderes especiaes, not. 52.

RECONHECIMENTO.

Póde ser ficto, § 474.
De divida feito por carta missiva entre negociantes, faz prova, § 491.
De um escripto particular feito por um coherdeiro não prejudica aos outros, § 477.

RECONVENÇÃO.

O que seja, § 317.
Quem póde reconvir e ser reconvindo, §§ 320, 322 e 342.
Deduz-se por artigos, § 318.
Por este meio póde apresentar-se a materia da compensação, not. 191.
Póde apparecer incidentemente no processo, § 10.
Exige citação pessoal; porém se está ausente o autor, e a acção é proposta por procurador geral, póde ser citado o procurador, ainda que haja reserva de nova citação. O mesmo succede quando o procurador o é em causa propria, §§ 196 e 319.
Se a ella responder o-autor apesar de falta de citação fica supprida a falta, not. 193
Tem direito a vir com ella o chamado á authoria, se toma a si a defeza da causa com o consentimento do autor ou se presta fiança, § 321.

Só tem logar na primeira instancia, e quando, e como se-processa, § 323.

Não tem conciliação, § 170.

Tem logar perante o juiz, cuja jurisdicção se-prorogar pela disposição da lei, § 45.

Não se-admitte perante arbitros, § 80.

Salvo se é arbitro o juiz respectivo, § 80.

N'ella tem logar a réplica, § 307.

Sub-entende-se na acção de prestação de contas, e não é mister deduzir-se, not. 192.

RECORRENTE.

É condemnado nas custas, quando se-denega a revista, § 837.

RECURSO.

O que seja, § 719 e not. 411.

Suas divisões, § 720.

Quaes os que se-dão nas causas civeis, § 721 e 722, e not. 412 e 413.

Extraordinarios não os ha, á excepção do de revista de graça especialissimo sobre sentenças de presas proferidas no conselho supremo do almirantado, que são concedidas, e decididas pelo governo, not. 412.

São aggravo de petição e instrumento, appellação, e revista, § 11.

Competente de qualquer decisão proferida sobre erro de contas de custas e salarios, é o aggravo de petição ou instrumento, § 683.

De revista, póde d'elle desistir o vencido, para embargar na Chancellaria, em qualquer tempo, emquanto a sentença não transitar, § 707 e not. 406.

RECUSANTE.

Que quizer pôr sua suspeição, deve primeiro proceder á caução, fazendo deposito em mão do escrivão de quantia legal, § 271.

E se fôr tão pobre que não tenha para depositar a quantia, rerá relevado da caução, se provar a pobreza por testimunhas, not. 171.
Se põe suspeição contra o escrivão, e a final é elle julgado não suspeito, paga ao escrivão que no feito escreveu, e ao recusado o seo salario em dobro, not. 176.

RECUSAR.

E demorar a administração da justiça é prohibido ao juiz, § 69.

REGULAMENTOS.

Não podem ser infringidos pelo juiz, § 69.

REIVINDICAÇÃO.

Deve dirigir-se contra o possuidor, not. 103.
Dos bens doados pelo marido á concubina, póde a mulher propôl-a sem precisar consentimento do marido para estar em juizo, § 117.

RELAÇÃO.

A sua alçada é de 150$000 rs. em bens de raiz, e 300$000 rs. em moveis, not. 451.
Do districto é a competente para conhecer das appellações interpostas das sentenças proferidas pelos juizes do civel, municipaes e de orphãos, § 772.
Na dos respectivos districtos processão-se, e julgão-se as appellações das sentenças definitivas, e das interlocutorias com força de definitivas, § 804 e not. 470.
Por onde se-deve regular na decisão dos appellantes? not. 470.
Quantas conferencias deve ter por semana e em que dias, not. 470.
Como deve proceder no seguimento e julgamento dos appellantes? §§ 805, 806, 807, 808, 809, 810 e 811, e not. 470, 471, 472, 473 e 474.

RELAÇÃO REVISORA.

Apresentados ahi os autos, são distribuidos a um dos ministros em livro propriamente designado para esse fim, § 842.

O ministro a quem fôr distribuido o processo, que será o relator, examina-o, põe-lhe o visto, passa-o ao immediato, que procederá da mesma fórma até o numero de tres, se a causa tiver sido julgada por juizes singulares, ou até o numero de cinco, se o houver sido em Relação, ou outro corpo collegial, § 843.

Visto o processo por todos os juizes, é entregue ao presidente que o dará para ordem do dia. No que fôr designado, o relator apresentará relatorio por escripto, sobre o qual as partes, procuradores e advogados poderão fazer observações, seguindo-se a discussão e votação, e vencendo a maioria de votos, § 844.

Em todo o caso se-considera plena e perfeitamente substituindo as outras Relações—tribunaes—corpos collegiaes, e juizes singulares que proferirem as sentenças recorridas, § 845.

Não poderá proferir sentença definitiva sobre a materia principal da causa a que falte a necessaria illustração, quando a Revista houver sido concedida por justiça notoria, nos casos marcados neste §, e a Relação revisora houver reconhecido esta injustiça, § 846.

Limitar-se-ha a julgar nullo o processo em todo, ou parte, quando a revista se-conceder por motivo de nullidades manifestas, e a Relação revisora as julgar procedentes, § 847.

Deve julgar definitivamente sem attenção a nullidade e erros do processo, quando fôrem sanaveis, § 848.

Não podendo proferir sentença definitiva, remetter-se-hão os autos aos juizos, onde se-proferirão as sentenças recorridas, § 849.

Se proferir sentença em que não esteja bem explicitamente determinado o andamento que deve ter o processo nos juizos de que se-recorreo, admittirá petição por meio de embargos, que nada mais contenhão do que o pedido da precisa declaração do que as partes a este respeito julgarem obscuro, § 850.

Antes da sentença é licito aos impetrantes de revista depois da sua

manifestação, renunciar o direito ao seguimento d'ella em qualquer estado em que se-ache, § 853.

Proferida a sentença são os autos ex-officio remettidos pelo presidente do juizo em que se-proferio a sentença recorrida, participando officialmente a remessa ao Supremo Tribunal, § 852.

Se n'esta apresentar o impetrante da Revista requerimento de renuncia, ou desistencia, mandará tomar o termo o juiz a quem os autos tiverem sido distribuidos, § 855.

O termo será por ella julgado por sentença, § 856.

RELATOR.

No Supremo Tribunal será aquelle magistrado a quem o Feito fôr distribuido, § 833.

Examinará os autos, e pondo-lhes simplesmente o—visto— os passará ao immediato, que procederá da mesma fórma, e assim por diante até o numero de tres, § 834.

RELIGIOSOS.

Não podem ser constituidos procuradores judiciaes, excepto pelas igrejas, pelas pessoas miseraveis, por seos ascendentes e irmãos, § 132, n.° 8.

Professos, podem ser testimunhas, § 523.

REMOÇÃO DE TUTORES E CURADORES.

Antes d'ellas se-verificar não é necessaria a conciliação, e basta só depois, § 168.

RENDEIROS.

Que podem ser despejados quando aprouver ao senhorio, são testimunhas defeituosas, § 527, n.° 3, e not. 308.

RENDIMENTOS.

E juros pedidos na acção accumulão-se para regular o valor da causa, not. 458.

RENUNCIA DE PROCURAÇÃO.

Faz acabar o mandato, § 148.

RÉO.

O que seja, § 106.
Deve necessariamente ser citado, § 8.
Quando é que se-considera citado, § 191.
Deve .escolher o juizo do fôro, ou da prisão, ou da fiança, ou d'aquelle á que era sujeito, no acto da conciliação, art. 41 e not. 15.
Deve ser demandado no fôro do seo domicilio, § 24.
Preso ou affiançado tem a escolha do fôro da prisão, ou da fiança, ou d'aquelle a que era sujeito, § 41.
Obrigando-se por escriptura publica, ou que tenha tal força, a responder perante certo juiz, ou logar, póde perante elle, e n'elle ser demandado, ainda que não seja ahi achado, § 34.
Quando houve a cousa d'outrem, deve chamal-o á autoria; e como e com que penas, § 333.
Se o individuo é fallecido, citão-se os seos herdeiros, not. 202.
Póde ser chamado á conciliação editalmente se estiver ausente em parte incerta, § 164.
É condemnado nas custas, e fica havido por não conciliado sendo revel á citação do juiz de paz, § 165.
Tendo dous domicilios póde ser demandado em qualquer d'elles, § 28.
Só póde ser demandado no logar onde fôr achado, ou no do seu domicilio, quando se-tiver obrigado geralmente a responder perante quaesquer justiças a arbitrio do autor, § 35.
Deve juntar procuração para se-defender, quando se-accusa a citação, § 242.
Deve investigar logo em principio diversas cousas, e quaes, § 242.
Póde allegar a falta de procuração da mulher do autor quando este o demanda sobre bens de raiz; e é essa falta supprivel na pri-

meira instancia, e ainda na segunda antes da sentença; mas sendo allegada depois, produz nullidade, not. 125.

Sendo citado segunda vez para comparecer em audiencia, e o autor não apresenta a citação póde pedir absolvição de instancia, § 212.

E verificando-se terceira vez póde requerer absolvição d'acção, e mais não será demandado por tal motivo, § 212.

Póde pedir absolvição de instancia, ou que siga a causa á revelia quando o autor apparece em juizo, e intenta sua acção por libello ou petição, e se-ausenta sem deixar procurador, § 214.

Póde requerer que se-proceda á absolvição, se o autor não juntar ao libello a escriptura publica, ou que tenha tal força de que fez menção, ou sem o qual o não possa provar, § 216.

Será absolvido quando o autor tratando questão sobre bens de raiz, não fizer citar a mulher d'aquelle, 215.

É absolvido, quando o autor tratando questão sobre bens de raiz, e sendo casado, não trouxer procuração de sua mulher, e não fizer supprir a falta de consentimento d'ella, ou se não fizer citar a mulher d'elle, § 215.

Se não fôr apresentada pelo autor a citação na audiencia para que o fez citar, fica a acção circumducta, § 211.

E apparecendo com contrafé na audiencia, para que veio citado pelo autor, e faltando este, póde pedir absolvição d'instancia, e o juiz condemna o autor nas custas, § 211.

E quando mesmo não requeira a absolvição, fica a citação sem effeito, e deve renovar-se, § 211.

Se depois de citado não comparece em juizo por si, ou por procurador, é lançado, e segue-se á sua revelia, § 218.

Se depois apparece, antes da sentença passar em julgado, toma o feito no estado em que se acha, § 218

E depois d'isso, só póde vir com embargos á execução, § 218.

Se não comparecer em juizo quando deve, dá-se contumacia *in non comparecendo*, not. 91.

E que penas tem, not. 91.

Sempre que seja absolvido da instancia, deve o autor ser condemnado nas custas, § 217.

E sem as pagar, ou depositar, não póde tornar á dita demanda, § 217.

Sendo lançado, assignão-se todos os termos á sua revelia, como se presente fosse, not. 95.

Não póde ser, nem autor, o varão menor de 14 annos: é representado em juizo por seo pai, e na sua falta pelo tutor, § 108.

Não póde ser, nem autora, a femea menor de 12 annos: é representada em juizo por seo pae, e na falta d'este por seo tutor, § 108.

Sendo muitos n'uma causa póde o autor escolher o domicilio de um, e n'elle demandar todos os outros, § 31.

Póde pedir absolvição de instancia, ou proseguir na causa a revelia do autor, quando esta apparece em juizo, e intenta sua acção por libello, ou petição por escripto, e se-ausenta sem deixar procurador, § 214.

É condemnado nas custas do retardamento, quando fôr despresada a excepção peremptoria, § 263.

Mas fica-lhe o direito de allegar a mesma materia na contrariedade, § 263.

Não tendo a oppôr excepções, deve contrariar; e tambem póde, omittindo as excepções, deduzir na contrariedade a materia d'ellas, § 291.

Se vir que o libello é inteiramente inconcluente, póde, no tempo que lhe foi dado para contrariar, rasoar por escripto, § 244 e not. 114.

Logo que apresenta qualquer defezà directa, ou ainda mesmo alguma excepção peremptoria, forma-se logo a litis-contestação real, § 355 e not. 216.

Póde ser admittido ainda depois do lançamento; vindo á 1.ª audiencia, e allegando rasão juridica, § 295.

Deve juntar á contrariedade os documentos em que se-ella funda, ou de que fizer menção: aliás póde o juiz havel-a por não recebida, e lançal-o d'ella, § 296.

Mas se allegar que tem esses documentos em parte remota, poderá formar seos artigos, e o juiz lhe-assignará termo para os-apresentar; porém o feito proseguirá, salvo quando se-alleguem contractos feitos fóra do Imperio, § 297.

Não deve contrariar quando é demandado como possuidor d'uma cousa que tem em nome alheio ; n'esse caso nomeia por termo a pessoa em cujo nome possue, e ao autor incumbe fazel-a citar , § 298.

Mas o nomeado, depois de citado, e antes de contrariar, póde declinar para o foro do seo domicilio, não se-dando o caso de competencia *rei sitæ*, § 299.

Ainda que seja contumaz, e lançado da contrariedade, não se-reputa por isso confesso, § 302.

Não vindo com a contrariedade, réplica ou treplica, no praso competente, será lançado por pregão em audiencia, § 219.

Mas será admittido, e rescindido o lançamento, vindo até a 1.ª audiencia seguinte allegando razão juridica, sem mais próva que o seo juramento, § 219.

Póde requerer o depoimento do autor : quanto este confessar faz próva perfeita contra elle, e quanto disser a seo favor de nada vale, § 426.

Para ser obrigado a depôr é necessario que os artigos sejão feitos em fórma legal, § 428.

E se o artigo contiver facto alheio, antigo, ou intrincado, póde o depoente requerer termo rasoavel para deliberar, not. 254.

Que commetteu algum delicto, deve ser accionado no logar onde o-commetteu, para as acções que d'elle nascerem, § 40.

Tendo alguma acção contra o autor, que o-demanda, tambem por ella o-póde demandar perante o mesmo juiz, § 317.

REPLICA.

O que seja, § 304.

Exige-se por direito civil, § 9.

É acto substancial nas causas ordinarias, mas não nas summarias

que a não tem, salvo quando se-convertem em ordinarias, § 305 e not. 188.

Tambem tem logar na reconvenção, na opposição em causas ordinarias, nos embargos de terceiro, e artigos de preferencia, § 307.

Não se-admitte nos artigos de attentado—nos de habilitação—nos embargos á chancellaria—na appellação—nos embargos á execução—no processo da liquidação, § 308.

Póde n'ella o autor corroborar a acção deduzida no libello com fundamentos novos, mas não póde varial-a, nem augmentar o pedido, § 309.

Para se-formar concede-se uma audiencia: passada ella, procede-se ao lançamento, § 310.

Se é por negação geral fica a causa em próva: se é por artigos segue-se a tréplica, § 311.

Póde-se addir, antes de deduzida a tréplica, pedindo licença ao juiz, § 312.

Póde addir-se, estando o caso *re integra*, not. 111.

Não vindo o autor com ella no praso competente, será lançado por pregão em audiencia, § 219.

Mas será admittido e rescindido o lançamento, vindo até á 1.ª audiencia seguinte, allegando razão juridica, sem mais próva que o seo juramento, § 219.

RESIGNAÇÃO DO BENEFICIO.

Deve o procurador ter podêres especiaes para a-podêr assignar, not. 52.

RESPONSABILIDADE.

N'estas causas não ha conciliação, § 169.

REPROVAS.

Não se-admittem, § 534.

RESPOSTAS D'AGGRAVOS.

Petições e minutas dos advogados devem ser por elles assignadas com o nome por inteiro, § 125.
Quer de petição, quer de instrumento, podem pelas partes ser reforçadas com documentos antes de o juiz a quo responder, mas nunca no juizo superior, § 752, e not. 431.

RESTITUIÇÃO.

Pelo beneficio d'ella, a quem a lei o concède, póde-se appellar, not. 452.

RESTITUIÇÃO IN INTEGRUM.

Deve o procurador ter podêres especiaes para a-implorar, not. 52.
Póde usar-se, havendo lesão no juramento decisorio prestado, not. 344.

REVEL.

Sendo-o alguma das partes em apparecer em audiencia para nomear louvado, ou recusando nomear, ou escolher, o juiz escolhe e nomeia, § 621.
Não póde appellar, § 777 n.º 4, e not. 453.

REVELIA.

Do réo á citação do juiz de paz, faz com que as partes se-hajão por não conciliadas, e é o réo condemnado nas custas, § 165.
Ou contumacia em depôr equivale a uma confissão ficta, § 443.

REVISTA.

O que seja, § 812, e not. 475.
É um recurso ordinario, not. 412.
Só se-deve conceder, havendo manifesta nullidade ou injustiça notoria, § 813, e not. 476.

Não suspende a execução das sentenças nas causas civeis, § 814, e not. 477.

As de graça especialissima sôbre sentenças de prêsas, proferidas no supremo conselho do almirantado, são concedidas pelo govêrno, § 815.

Não se-póde tomar conhecimento, quando o valor da causa não excede a alçada do juizo, ou tribunal, de que se-recorre, § 816, e not. 478.

Qual é a fórma de processar este recurso no tribunal de que se recorre? § 817 a 832, e not. 479 a 484.

E como se-processa no supremo tribunal? § 833 até 841, e not. 485.

E como na relação revisora? § 842 a 852.

E como se-póde renunciar? § 853 a 857.

Quando o termo fôr feito perante o juizo, ou Relação, que proferiu a sentença, de que se-houver interposto a revista, e os autos já tiverem sido remettidos, deverá ser inviado ex-officio pelo respectivo escrivão, ou secretario, ao tribunal supremo, ou relação, onde os autos se-acharem, § 857.

Sendo denegada, remettem-se os autos ex-officio ao juizo onde forão sentenciados, e o recorrente é condemnado nas custas, § 837.

Sendo concedida, são os autos ex-officio remettidos á Relação, que o tribunal designa, tendo em vista a commodidade das partes, § 838.

Tractando-se da de sentenças proferidas em causas em que a corôa, soberania, e fazenda nacional por seo procurador tenha tido parte, deve estar presente o dito procurador da corôa, que póde fazer as observações facultadas por lei, § 839.

Se houver sido concedida por injustiça notoria, nos casos marcados n'este §, e a Relação revisora reconhecer esta injustiça, limitará o julgamento a remedial-a, não se-podendo em tal caso proferir sentença definitiva sôbre a materia principal da causa, a que falte a necessaria illustração, § 846.

Se se-conceder por motivo de nullidades manifestas, e as relações revisoras as-julgarem procedentes, limitar-se-ha a sentença a annullar o processo em todo ou em parte, § 847.

Ao que a impetrou, é licito renunciar ao seguimento d'ella em qual-

quer estado em que se-ache antes da sentença da Relação revisora, § 853.

Mas será manifestada a renúncia por termo assignado pela parte ou procurador, e duas testimunhas, § 854.

Será o termo mandado tomar pelo juiz da causa principal, em que se-proferiu a sentença, de que se-interpôz a revista, quando fôr de um só juiz; e pelo presidente da respectiva Relação quando n'ella tiver sido proferida a sentença, tanto antes, como depois de haverem sido expedidos os autos para o supremo tribunal de justiça, § 854.

Póde d'ella desistir o vencido, apezar de haver interposto esse recurso, para embargar na chancellaria em qualquer tempo, emquanto a sentença não transitar, § 707, e not. 406.

REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO.

Faz acabar o mandato, § 148.

Póde ser expressa ou tacita, not. 56.

E deve ser intimada, not. 56.

RIXOSOS.

E de difficil convenção não podem ser fiadores, § 348.

SALARIOS.

Podem cobrar executivamente os que lhes pertencem os juizes, escrivães, e officiaes de justiça, § 681.

Das decisões sôbre êrro de contas d'elles, cabe aggravo de petição, ou de instrumento, § 756, n.° 10.

SEGREDO.

Da justiça é prohibido ao juiz o descubril-o, § 69.

SELLO.

Sem que o appellante o-tenha pago, não se-remettem para o juizo

superior os autos, ou o traslado, e ao mesmo appellante é imputavel a demora que por essa causa houver, § 788.

SENATUS-CONSULTO MACEDONIANO.

Não dá acção para pedir o que se-empresta aos filhos-familias, not. 138.

SENATUS-CONSULTO VELLEIANO.

É um beneficio pelo qual as mulheres não podem ser fiadoras, salvas algumas excepções, not. 139.

SENHOR DIRECTO.

Póde assistir ao emphyteuta, not. 60.

SENHORIO.

Contra elle fazem próva os seos livros de cobranças de foros, censos, e pensões, § 481.

E a seo favor, quando os foreiros e censuarios baseão n'elles a sua próva, e os-não podem repellir contra si quanto aos factos correlativos, § 481.

Na questão da venda do praso é testimunha defeituosa, § 527, n.º 1.

SENTENÇA.

O que seja, § 663 e not. 379.

Exige-se por direito civil, § 9.

Se condemnar em mais que o pedido na acção, além das custas, fructos e interêsses, é exorbitante e nulla, not. 381.

Sôbre—cumpra-se—lançado nos testamentos, é final, se precedeu disputa a respeito de dever cumprir-se, not. 380.

Divide-se em interlocutoria e definitiva, § 664.

Deve ser dada depois de maduro exame de todas as peças do pro-

cesso, conforme o allegado e provado, ainda que a consciencia do juiz outra cousa lhe-dicte, § 666.

Ou absolva, ou condemne, deve ser dada conforme ao libello e o pedido; mas pelo que respeita ás custas, fructos e interêsses, póde condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido, § 667 e not. 381.

Deve ser dada sôbre quantidade ou cousa certa, salvo quando a incerteza póde ser certificada pelos autos, ou se-póde liquidar na execução, ou quando é proferida em acções universaes, como a petição de herança e partilhas, § 668.

Deve ser pura e não condicional, excepto se a condição logo se-cumprir, como se o juiz condemnar o réo no que o autor jurar, § 669 e not. 382.

Não prejudica, nem aproveita senão ás partes, que figurão no processo, not. 46.

Dada contra parte não citada é nulla, § 120 e not. 46.

Proferida contra o cabeça do casal nunca póde prejudicar aos herdeiros do fallecido, not. 46.

Dá-se contra a parte, a quem o juiz manda deferir o juramento suppletorio, e se recusa prestal-o? § 593.

Sendo contra a fazenda nacional, e não havendo appellação officiosa, não se-cumpre, e intregão-se os autos ás partes para promoverem as appellações, not. 385.

Não póde ser annullada pelo govêrno, not. 385.

Em regra só aproveita ou prejudica ás pessoas que figurão no processo, em que é proferida, e a seos successores, § 673, e not. 386.

Mas ha casos em que ella aproveita e não prejudica a terceiro; casos em que prejudica a terceiro que tem immediato, egual ou secundario prejuizo ou interêsse; e casos que em geral prejudica a todos a quem d'ella póde resultar eventualmente interêsse, ou prejuizo, not. 386.

Que se-extrahirem do processo não devem conter mais do que o pedido e contestação, ou articulado das partes, e a sentença com os documentos a que se-ella refere, § 674.

Devem ir transitar na Chancellaria nos logares em que a-há, § 675.

As de prêsas proferidas no almirantado transitão na chancellaria mór do Imperio, § 675.

Nas proferidas contra a fazenda nacional deve-se appellar officiosamente, se o valor da causa exceder a 100$ rs., not. 447.

Não excedendo, podem as partes interpôr a revista, not. 447.

Nas proferidas em habilitações a favor dos herdeiros e cessionarios de credores da fazenda nacional para haverem o pagamento? not. 447.

O mesmo nas dadas em habilitações de herdeiros de herança de defunctos e ausentes, quando o valor exceda a 80$000 rs., not. 447.

O mesmo nas proferidas em justificações ou libellos para cobranças de dividas a que estão expostas essas heranças, not. 447.

Proferidas pelos juizes do civel, municipaes, ou de orphãos, appellão-se para a Relação do districto, § 772.

Proferida pelos juizes de paz, em causas de contractos de locação de serviços, conhece d'ella o juiz de direito por appellação, § 773.

Da lançada contra o herdeiro escripto póde appellar o coherdeiro e o legatario, § 776, n.° 1.

Da proferida contra o devedor póde appellar o fiador, § 776, n.° 2.

Da proferida contra o comprador póde appellar o fiador á evicção, § 776, n.° 3.

E o vendedor da proferida contra o comprador, § 776, n.° e not. 449.

Se decorrem seis mezes sem o vencedor a-levar á Chancellaria deve depois citar a parte para a-vêr transitar, § 708 e not. 407.

E transitando passados os seis mezes sem essa citação, é nullo o trânsito, not. 487.

Póde o vencido, mesmo durante os seis mezes, fazer citar o vencedor para em cinco dias extrahir a sentença proferida em primeira instancia, ou leval-a á Chancellaria, pena de ser embargada nos proprios autos, § 709.

E que marcha se-segue para isso? § 710.

Se ella é proferida em segunda instancia, e o vencedor se-demora mais de quinze dias em a-fazer extrahir, póde o vencido requerer ao juiz para se-lhe-dar vista nos proprios autos, § 711.

O mesmo tem logar quando o vencedor extrahe sentença, e a-procura, mas não a-leva á Chancellaria, § 711.

Se a parte vencedora em segunda instancia a-extrahir, e d'ella tomar conta, mas não a-levar á Chancellaria, póde o vencido requerer para lhe-dar vista nos proprios autos; e com certidão do despacho, requer ao presidente da Relação para que não admitta mais a sentença a transitar pela Chancellaria, § 713.

Despachado o requerimento pelo presidente fica em podêr do escrivão da Chancellaria, e juncta-se á sentença, a todo o tempo que alli seja apresentada, e a sentença se-recolhe á caixa até decisão dos embargos, § 714.

Não se-póde executar, pendentes os embargos, § 696.

Exceptuão-se alguns casos, e quaes? § 696, e not. 399 e 400.

Não póde embargal-a, no trânsito da Chancellaria, o terceiro que n'ella não foi parte, § 717.

Nos logares onde não ha Chancellaria, devem as sentenças ser embargadas dentro de dez dias, contados da publicação da sentença na presença da parte ou seos procuradores, ou desde a intimação, § 701 e not. 402.

Das que julgão, ou não, reformados os autos perdidos ou queimados, em que não havia ainda sentença definitiva, compete aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 8.

Das proferidas sôbre erros de contas de custas, ou salarios, compete aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.º 10.

Das prêsas sôbre tráfico de Africanos, proferidas pela commissão mixta Brasileira e Ingleza, não admittem embargos, not. 401.

Extrahida sôbre decisão arbitral, logo que passe em julgado, deve o juiz executal-a, § 89.

Dos juizes arbitros executa-se sem recurso, se assim o-accordarem as partes, § 71.

Por peita é prohibido ao juiz o dal-a, § 69.

Sôbre a de prêsas, proferida no conselho supremo do Almirantado, compete revista de graça especialissima, que o govêrno concede e decide, not. 412.

Proferida contra o cabeça de casal nunca póde prejudicar aos herdeiros do fallecido, not. 46.

Da que despresa embargos, ou da que os-julga provados, cabe appellação, § 698.

Dada a favor do menor, sem intervenção do tutor e curador, é valida, not. 4.

Nulla, nunca passa em julgado, not. 150.

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA.

Cabe d'ella aggravo de petição ou de instrumento, § 756, n.° 2.

SENTENÇA ARBITRAL.

O que seja, § 74.

D'arbitros é arbitramento, § 74.

SENTENÇAS NAS CAUSAS DE ASSIGNAÇÃO DE 10 DIAS.

Quando por ellas o juiz não condemna o reo, porque provou seos embargos, ou lhe-recebe os embargos, e o-condemna por lhe-parecer que os não provou, cabe aggravo de petição, ou de instrumento, § 756, n. 4.

SENTENÇA DEFINITIVA.

Devem n'ella declarar os juizes especificadamente as razões, em que se-fundarão para condemnar, absolver, confirmar ou revogar, § 670 e not. 383.

Não sendo embargada ou appellada em tempo competente, passa em julgado, e produz todos os seos effeitos para podêr ser executada, § 672 e not. 384 e 385.

Depois d'ella tambem se-carece de citação especial. Em que casos? § 194.

Contra ellas se-admittem embargos, § 695.
As appellações d'ellas são processadas, e julgadas nas relações dos respectivos districtos, § 804 e not. 470.

SENTENÇA DE DIA DE APPARECER.

Admitte embargos, e n'elles se-póde allegar o justo e legitimo impedimento, not. 468.

SENTENÇA FINAL.

Acaba a instancia, § 223.

SENTENÇA INTERLOCUTORIA.

Póde ser simples ou mixta: e o que é uma e outra? § 665 e not. 380.
Póde ser revogada pelo proprio juiz que a-proferiu, ou por seo successor de motu proprio, § 671.
Isto porém só tem cabimento antes de executada, § 671.
E depois de uma vez revogada, não póde mais revogar-se, § 671.
Com fôrça de definitiva, não sendo embargada ou appellada em tempo competente, passa em julgado, e produz todos os seos effeitos para podêr ser executada, § 672 e not. 384 e 385.
Contra ellas, só tendo fôrça de definitiva, se-admittem embargos, § 695 e not. 398.
Com fôrça de definitivas são processadas e julgadas nas Relações dos respectivos districtos, § 804 e not. 470.

SEQUESTROS DE POSSE.

N'estas causas não ha conciliação, not. 67.

SERVIDÃO.

As penas, que por costume se-annexão n'estas causas, não se-considerão como pedido; e por isso não se-junctão a este para fixar o valor da appellação, not. 458.

SEVICIAS.

Quando a mulher as-justifica, não precisa consentimento do marido para estar em juizo, § 117.

SIMULAÇÃO.

Em que differe do dolo? not. 142.

SIMULADOS.

N'estes contractos não é preciso instrumento público para os-provar, ainda que em taxa superior á lei, § 463, n.º 14.

SIZA.

Deve junctar-se o conhecimento do seo pagamento na escriptura de contracto sôbre bens de raiz, translativo de dominio, not. 148.

Deve pagar-se de 5 por %, ao que se-chama meia siza, de vendas de escravos, not. 148.

Aonde ella faltar, nos contractos onde a lei a-exige, ficão elles nullos, not. 148.

Deve-se das dações *in solutum*, da compra de bemfeitorias, ainda que seja comprador o proprietario; da compra de heranças ou direitos, not. 148.

É feito o pagamento na mesma moeda dos contractos, ou com o seo desconto, not. 148.

Mas não se-paga da troca de bens de raiz, excepto da differença de valor, nem das quantias porque se-libertão escravos, not. 148.

SOBRINHOS.

E tios irmãos quando entre si contractão, ainda que em taxa superior á lei, valem esses contractos, apezar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

SOCIO.

É testimunha defeituosa na causa do sócio, § 527, n.º 1.

SOGRO.

Não póde ser citado por seos genros ou noras sem primeiro obterem licença do juiz, § 202, not. 86.
Não póde ser testimunha contra genros e noras, § 524, n.º 3.
Genros e noras quando contractão entre si durante o matrimonio, ainda que em taxa superior á lei, valem esses contractos, apezar de se não provarem por instrumento público, § 463, n.º 8.

SOLDADAS.

Prescreve esta acção por tres annos, not. 158.

SOLDADO.

Não póde ser fiador, § 348.

SOLICITADORES.

Nas provincias dão-lhes provimento os presidentes das provincias, procedendo exame pelos magistrados perante quem hão-de servir, not. 49.

SUBORNO.

A suspeita d'elle torna defeituosa a testimunha, § 525.
E em que casos se-dá elle? § 530.

SUBSCRIPÇÃO.

De artigos injuriosos não póde ser feita pelo procurador sem podêres especiaes, not. 52.

SUBSTABELECIDO.

O que elle pratíca com excesso do substabelecimento é nullo, § 137.

SUBSTABELECIMENTO.

Não póde ser feito pelo procurador sem podêres especiaes, § 137 e not. 52.

SUMMARIO.

É o processo da habilitação, § 863 e not. 49.

SUPPRIMENTO.

Para o de qualquer êrro supprivel, póde o juiz abrir officiosamente a conclusão, § 661, n.º 6.

SUPREMO TRIBUNAL.

Logo que o secretario receba os autos, deve-os apresentar na primeira conferencia, e distribuir-se-hão a um dos magistrados, que será o relator, § 833.

Depois de vistos por tres juizes, serão apresentados, decidindo-se á pluralidade de votos a concessão ou denegação da revista, § 835.

Em um e outro caso a decisão ficará constando no Tribunal, sendo registada litteralmente em livro para esse fim destinado, e publicando-se pela imprensa, § 836.

Sendo denegada, remettem-se os autos ex-officio ao juizo, onde forão continuados, e o recorrente é condemnado nas custas, § 837.

Sendo concedida, remettem-se os autos ex-officio á Relação, que o tribunal designa, § 838.

Quando se-tractar de revista de sentença proferida em causa em que a corôa, soberania, e fazenda nacional por seo procurador tenha tido parte, deve estar presente o dito procurader da corôa, que póde fazer as observações facultadas por lei, § 839.

Fallecendo algum dos litigantes, não terá logar a habilitação de herdeiro, emquanto os autos estiverem no mesmo tribunal, § 840.

Só depois de concedida a revista, será a habilitação feita perante a relação revisora, § 841.

Estando alli já os autos, se o impetrante da revista apresentar requerimento de renúncia ou desistencia, mandará tomar o termo o juiz a quem os autos tiverem sido distribuidos, § 855.

Esse termo será julgado por sentença pelo juiz singular ou pela Rela-

ção que tiver proferido a sentença, emquanto os autos não tiverem sido remettidos para o tribunal, § 856.

SURDO.

De nascimento não póde ser testimunha, § 524, n.º 9.
E mudo não póde ser fiador, § 348.

SUSPEIÇÃO.

Para se-arguir, não se-carece de conciliação, § 268.
Por onde se-regula, § 269.
Só porque as partes lh'o-requerem, não podem os juizes declaral-a, § 270.
Mas podem declaral-a, se em sua consciencia se sentirem suspeitos, § 270.
Não a-tem os empregados da administração, fiscalisação, contabilidade, e expediente da fazenda nacional salvo em negócio seo, ou de seos parentes até o 2.º gráu, not. 170.
Quem a-quizer pôr, deve primeiro proceder á caução, fazendo depósito da quantia legal em mão do escrivão, § 271.
Mas se o recusante fôr tão pobre, que não tenha para depositar a quantia, será relevado da condemnação, se provar a pobreza por testimunhas, not. 171.
Como se-processa, §§ 272, 273, 274, 275, 276, 277.
Dentro de que termo se-devem decidir, not. 172.
Se se-julga não procedente, continúa o juiz recusado no conhecimento da causa, e d'essa decisão não ha recurso algum, § 278.
Sendo posta contra o escrivão, como se-processa? § 279.
A materia d'ella não tem logar depois de se-consentir no juizo, e pôr isso deve ser allegada primeiro que qualquer outra excepção, § 280.
Aos juizes ou escrivães não se-póde ella pôr nas causas de execução, § 281.

Sendo dirigida contra algum desembargador, qual é a marcha? § 282 283, 284 e not. 179.

Não póde ser assignada pelo procurador sem podêres especiaes, not. 52.

Depois d'esta excepção, e antes de qualquer outra, deve offerecer-se a de competencia, § 258.

Póde pôr-se contra o assessôr, § 94.

Póde dar-se contra os arbitros, havendo nova causa, § 81.

SUSPEITA.

De falsidade recahe em quem n'ella interessa, § 461.

Mas é necessario que o instrumento já venha falsificado da mão do que a-produz, not. 269.

SUSPENSÃO.

Por 8 a 30 dias tem-a os advogados ou procuradores, além da mulcta de 4 a 40$000 rs., quando escrevem calúmnias ou injúrias em allegações ou cotas d'autos, § 128.

Por toda a vida, além da indemnisação, é fulminada ao procurador que advoga ou solicíta a favor da parte contrária, ou lhe-descobre o segrêdo do seo constituinte, § 140.

Da imposta pelo juiz aos officiaes por não fazerem a penhora dentro dos 5 dias, ou de os não suspender, requerendo-lho a parte, cabe aggravo de petição ou de instrumento, § 757, n.° 14, e not. 439.

SUSPENSIVO.

É o aggravo sôbre competencia, ainda que seja interposto por instrumento, not. 435.

SYNDICOS.

Ou mandatarios dos corpos collectivos figurão por estes em juizo, § 119.

Mas cumpre que pelos respectivos compromissos ou mandato tenhão podêres para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da administração, not. 45.

TABELLIÃO.

De notas é tambem o escrivão do juizo de paz, fóra das cidades ou villas, nos seos respectivos districtos, § 105.
Póde lavrar procuração em escriptura pública, § 141.
E por escriptura privada, § 141.
E devem ser feitas e assignadas em livro de notas, § 142.
Deve assignar os instrumentos que fizer, nota 262.
Deve dar fé de conhecer as partes, e não as-conhecendo, de conhecer as testimunhas e estas aquellas, nota 262.
E deve fazer as escripturas nos livros de notas, nota 262.
Do municipio devem reconhecer a firma do que fez o instrumento em outro municipio, para ser legalisado o instrumento, § 456.
Se fôr feito pelo mesmo o instrumento que se-rèfere a outro, e elle assim o-declarar no segundo, faz próva ainda que não appareça o referido, § 457.

TAFUES.

São testimunhas defeituosas por falta de boa fama, § 526, n.º 8.

TAXA.

Das custas acha-se no Alv. de 10 de Outubro de 1754, que foi mandado observar em todo o imperio, nota 387.
Os contractos, que a-excedem, só podem ser provados por instrumento público, § 463.
E sendo superior a ella a quantia, que se-dever, não póde o credor restringir o seo pedido a menor quantia para dispensar-se á próva por escriptura, § 465.

TAXAÇÃO.

Da de salario, feita pelo juiz a favor da pessoa, que não sendo con-

tador faz as contas a requerimento, e por louvação das partes, cabe aggravo de petição, ou de instrumento, § 757, n.º 15.

TERCEIRO.

Não póde impedir a que transite pela chancellaria a sentença, em que não foi parte, § 717.

TERMO.

O que seja, nota 374.
É indispensavelmente necessario para produzir as próvas, § 8.
A falta de se-assignar termo probatorio affecta com nullidade todos os actos posteriores, § 4, nota 3.
De incerramento dos protocollos dos escrivães no fim das audiencias deve ser assignado pelo juiz, § 65.

TESTAMENTEIRO.

Pela acceitação contrahe um quasi-contracto com os legatarios, § 38.
E póde por estes ser demandado no fôro do fallecido, onde exerce a testamentaria, § 38.
Nas causas, que a estes se-promovem, não ha conciliação, § 169.

TESTAMENTO.

Em prejuizo de herdeiros necessarios, sem causa para os-desherdar, não produz obrigação, not. 149.
Cerrado se não tem approvação, ou a-tem sem os devidos requisitos, fica elle destituido das formalidades legaes, not. 149.
O instrumento de approvação d'elle, sendo feito com as formalidades das leis, considera-se instrumento público, § 462.

TESTAMENTO NUNCUPATIVO.

Precisa de seis testimunhas, § 539, n.º 3.
Tem tambem por seo juizo competente o fôro do domicilio do fallecido para se-reduzir a pública fórma o testamento, § 39.

TESTIMUNHA.

O que seja, § 517.
Suas divisões, § 518 a 522, e not. 290.
Quem o-póde ser, § 523.
Que pessoas não podem, § 524.
Quaes são as defeituosas em geral, § 525 e not. 299.
E quaes as defeituosas por falta de boa fama, § 526.
E quaes as defeituosas por suspeita de parcialidade, § 527.
Se a suspeita provêm de interêsse pessoal, parentesco, superioridade, affeição, esperança de louvor ou vituperio, são idoneas as testimunhas no que jurão contra as pessoas a favor de quem militão essas causas; e se provêm de inimizade são idoneas no que jurão a favor dos inimigos, § 528.
Quando o motivo da suspeita é commum a ambas as partes, elle cessa inteiramente, e a testimunha se-torna idonea, § 529, not. 310.
Duas conhecidas do escrivão e da pessoa que assigna procuração *apud acta* devem n'ella assignar, se o escrivão não conhecer a parte, § 143.
Tendo de produzir-se para próva de excepção peremptoria, deve ser citada a parte para as-ver jurar, § 262.
Tendo estas presenciado escrever e assignar o escripto particular, fica elle constituindo próva perfeita, not. 278.
Quando houverem de se-produzir, póde a parte contrária citar a outra, para em 24 horas pôr o rol d'ellas no cartorio; passando esse termo já as não póde nomear, salvo se jurar que as-houve de novo, § 550.
O que as-produz deve prevenir-se, apresentando o rol em tempo, ainda que que lhe seja pedido, § 324.
Devem primeiro ser perguntadas pelo nome, profissão, edade e costume, e depois inquiridas sómente sôbre os factos contidos nos artigos, § 554, e not. 327.
Devem-se-lhe perguntar todas as circumstancias do facto, e tudo deve ser escripto, § 555, not. 328.

Dos artigos, a que ella nada diz, não se-faz menção senão no fim do juramento, not. 328.

São inquiridas pelas proprias partes, seos advogados ou procuradores, § 556, e not. 329.

E podem por qualquer d'elles ser perguntadas sôbre os factos para que são produzidas, § 557, e not. 330.

Não podem ser interrompidas no curso de seo juramento, not. 330.

Ao interrogatorio d'ellas deve estar presente o juiz, § 558, e not. 331.

Devem jurar de viva voz, e não por escripto, salvo se fôr em mudas, § 559.

Devem comparecer em juizo, e não querendo, podem ser compellidas por autoridade do juiz, fazendo-as prender ou penhorar, salvas algumas excepções, e quaes? § 560 e not. 332.

Mas nem por isso ficão isentas de jurar, porêm devem ser inquiridas em suas proprias casas, § 561.

A que estão em differente municipio devem comparecer no juizo do seo domicílio, quando citadas por carta de inquirição, § 562 e not. 335.

Não se-admittem mais de 15 a cada artigo, sendo diversas, nem mais de 20, quando se-tiver de provar um só artigo ou muitos da mesma substancia, § 563.

Tem logar o fazer próva com ellas em todos os casos onde a lei não exige que se-prove por instrumento público, § 537.

Duas idoneas constituem de ordinario próva legítima, § 538 e not. 315.

As que jurão de ouvir, não sendo á propria parte, de pouco valem, not. 315.

Se se-refere a outra, e esta é produzida e combina, valem ambas por uma só, not. 315.

Ha casos em que as leis exigem maior número de testimunhas, e quaes? § 539 e not. 316.

Uma testimunha só não faz próva, § 540 e not. 318.

Ha alguns casos em que uma só constitue próva, e quaes? § 541.

Não se-podem dar mais de 3 a cada artigo de contradictas, § 533.

As que sôbre elles se-produzem, não podem ser contradictadas, excepto por motivo de parentesco até o 2.º gráu, ou de inimizade, § 534.

Sendo tiradas por meio de carta de inquirição devem as contradictas ser postas perante o juiz deprecado, § 535.

A parte que a-produz, appróva sómente a sua pessoa, mas não o seo dito, senão quando bom e verdadeiro fôr, § 542.

Contraproducente não póde constituir próva perfeita, § 542 e not. 319.

Devem ser juradas, concordantes comsigo, e com as outras, e devem especificar os factos, em todas as suas circumstancias, § 543.

As singulares, várias, contradictorias e que não dão rasão de sciencia, não fazem próva, § 543 e not. 320.

Póde retractar-se no mesmo acto do juramento, § 544.

Se presta na mesma causa dous juramentos contrarios, prevalece o primeiro com quebra de credito, § 544.

Devem ser tiradas dentro da dilação competente: de outra fórma são nullas, § 544.

Tem algumas excepções, e quaes? § 545, e not. 321.

Mil puramente negativas não fazem tanta fé como uma affirmativa, § 546.

Havendo collisão d'ellas, igualmente idoneas, deve attender-se á sua qualidade, número, e concludencia de seos dictos, § 547.

E se n'isto mesmo houver egualdade deve decidir-se pela absolvição do réo, salvo nas causas por direito favoraveis, § 547, e not. 322.

O que a-quizer produzir na terra, deve requerer ao juiz da causa, pedindo que designe dia, hora e logar, para esse fim, e que se-cite a parte para as-ver jurar, § 548, e not. 323.

Se para as-ver jurar faltar citação, fica nulla a inquirição, not. 3.

Que jurão ser idoneo o fiador, declarão que o-abonão, e ficão tambem sendo responsaveis? § 349, e not. 212.

Podem fazer próva da numeração do dinheiro, not. 145.

Fallando duas nas escripturas, fica esse instrumento sem as formalidades legaes, not. 149.

Com ellas, ou com escripto, deve provar a confissão extrajudicial aquelle que n'ella se-basêa, § 415.

Mas não podem ser menos de duas, not. 245.

Devem admittil-as os arbitros, § 79.

Não sendo perguntadas em fórma devida pelos arbitros, podem os juizes da appellação mandal-as reperguntar, e como? § 79.

Sendo equívocas e duvidosas, póde o juiz officiosamente abrir a conclusão para as reperguntar, § 661, n.° 4.

Quando são defeituosas, podem ser contradictadas, ou no acto do juramento, ou por meio de artigos, § 531, e not. 314.

TESTIMUNHAS DEFEITUOSAS POR SUSPEITA DE SUBORNO.

Quaes sejão, § 530, e not. 311, 312 e 313.

TITULO RECOGNITIVO.

Não é dispositivo, mas relativo ao titulo primordial; e se se-acha em opposição com este, prefere o primordial, salvo havendo prescripção a favor do reconhecente, § 514.

TRANSACÇÃO.

Não póde ser assignada pelo procurador sem podêres especiaes, not. 52.

N'ellas póde estipular-se a clausula depositária; e quaudo os transigentes as-quizerem impugnar em juizo, devem primeiro depositar o que tiverem recebido, not. 137.

TRANSIGENCIA.

Havendo-a sôbre a cousa demandada, não póde o transigente appellar, § 777, n.° 6.

TRANSITO.

De carros e carroças juncto á Relação é prohibido nos dias de conferencia, not. 470.

TRASLADO.

O que seja, § 496 e 500, e not. 283.
Deve ser extrahido com despacho do juiz, e lido, e concertado perante as partes, se o ellas quizerem, ou aliás com outro tabellião, § 501.
E sendo assim tem tanta fôrça como o original, § 502.
Dever ser inteiro, e não truncado, § 503.
Antigo, ainda que destituido de algumas formalidades, tem fé, § 504.
E considera-se antigo quando excede a 30 ou 40 annos, not. 287.
Por mais authêntico que seja, sempre cede ao original, se diversifica d'elle, § 505.
Se apezar de authêntico, é arguido de falsidade, procede-se a exame no original, § 506.
Basta apresental-o nos autos, quando não é arguido de falso; mas afinal deve junctar-se o original, § 507.
De traslado não faz fé em juizo, salvo sendo antigo, § 508, e not. 288.
Em pública fórma só tem credito emquanto se não duvida da verdade do original; mas havendo-a deve este apresentar-se para se-conferir, sem o que não tem aquelle fôrça alguma, § 509.
Em caso de appellação devem ser pagos pela parte appellante, ainda que seja a fazenda nacional, not. 391.
Tirado elle, ou depois de recebida a appellação (quando não ha traslado), requer o appellante que se-cite o appellado para ver expedir os autos para o juizo superior, § 784.
Tanto este, como os autos, serão sellados á custa do appellante, e não se-faz a remessa, sem ter elle pago o sêllo, imputando-se-lhe a demora que por essa causa houver, § 788.
Não póde o escrivão demoral-o ou retel-o a pretexto de falta de pagamento de custas, § 101.

Por que modo se-devem haver os escrivães em o-tirar? not. 461.

D'autos que tem de subir ao Supremo Tribunal, para d'elles se-conhecer em revista, será sellado á custa do recorrente, não se-fazendo a remessa sem que este pague o sêllo e porte do correio, e imputando-se-lhe a demora que por essa causa houver, § 829.

Servirá como se fossem os autos principaes, se por qualquer desastre, acontecido no correio, se-perderem os autos remettidos para o Supremo Tribunal de Justiça, podendo a parte com uma certidão authêntica do administrador do correio da côrte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso na fôrma da lei, § 831.

TREPLICA.

O que seja, § 313.

Exige-se por direito civil, § 9.

Depois d'ella não se-admittem mais artigos, § 314,

Nem mesmo artigos de nova rasão, not. 190.

Deve ser deduzida do termo de uma audiencia: em caso contrário procede-se a lançamento, 315.

Não vindo o autor com ella no praso competente, será lançado por pregão em audiencia, § 219.

Mas será admittido e rescindido o lançamento, vindo até a 1.ª audiencia seguinte, allegando rasão juridica, sem mais próva que o seo juramento, § 219.

Póde-se addir emquando o caso estiver *re integrâ*, not. 111.

TUTOR.

É nomeado pelo juiz dos orphãos, not. 43.

Sem sua autorisação não póde o menor convencionar, not. 140.

Deve nomear-se ao escravo, quando houver de litigar com seo senhor, § 118.

Nas causas que a estes se-promovem, não ha conciliação, § 169.

Na falta do pae, representa em juizo o varão, menor de 14 annos, que não póde por si ser autor nem réo, § 108.

A falta d'elle, em causas de menores, importa nullidade, not. 3.
Na falta do pae, representa em juizo a femea menor de 12 annos, que não póde por si ser autora nem ré, § 108.
E curador á lide devem nomear-se ao escravo, quando este litigar com seo senhor, § 118.
Deve figurar em juizo junctamente com o seo tutelado, quando este fôr maior de 14 annos, e menor de 21, § 108.
Vale a sentença á favor do menor, ainda que não tenha intervindo tutor, not. 4.
Nas causas dos seos tutelados são testimunhas defeituosas, § 527, n.° 4.
Do menor não póde ser obrigado a depôr, § 429.
É responsavel pelos prejuizos, que causar com a sua administração, § 36.
E póde ser demandado, nas causas resultantes d'esse quasi-contracto, no juizo do logar, onde prestou esses officios de tutor, ainda que não seja o do seo domicilio, § 36.
Não póde ser reconvido por obrigação sua pessoal, not. 195.

VAGABUNDO.

Póde ser demandado no juizo onde fôr incontrado, § 29.

VARÃO.

De 14 a 21 annos não póde estar em juizo sem curador nomeado á lide.
Menor de 14 annos não póde ser autor nem réo, e é representado em juizo por seo pae, e, na falta d'este, por seo tutor, § 108.
De 20 annos que tiver alcançado carta de supplemento de edade, ou fôr casado, é considerado maior, e póde litigar mesmo sôbre bens de raiz, sem tutor, nem curador, § 109.
Menor de 21 annos e menor de 14 deve figurar em juizo junctamente com seo pae ou tutor, § 108.

VENDEDOR.

Póde objectar a excepção *pretii nondum soluti*, quando o comprador demanda a intrega da cousa, e ainda não pagou o preço. not. 133.
Póde assistir ao comprador, not. 60.
Na causa do comprador, se é sujeita á evicção, é testimunha defeituosa, § 527. n.º 1.
Póde appellar da sentença dada contra o comprador, § 776, n.º 4, e not. 449.

VESTORIA.

O que seja, § 634 e not. 360.
Póde ser decretada ou por officio do juiz, ou a requerimento de alguma das partes, § 635.
Como se-procede a ella, §§ 636, 637, 638, 639, 640, e nots. 361, 362, 363, 364.
É nulla se-para ella não fôrem citadas as partes, not. 361.
O auto d'ella deve ser assignado pelo juiz, escrivão, peritos, e partes presentes ou seos procuradores, § 639, e not. 363.
A ella deve o juiz, que tem de decidir a causa, ir pessoalmente assistir, excepto se a cousa que se-ha-de inspeccionar está em territorio alheio, em cujo caso se-passa precatoria; ou se é decretada pela Relação, § 641, e not. 365.
Para o acto d'ella é precisa citação especial da parte, § 193, n.º 14.
No acto d'ella podem admittir-se informadores, que devem ser ajuramentados, § 642.

VESTORIA.

Póde ser requerida em qualquer tempo e estado da causa, e até em alguns antes de começar o pleito *ad perpetuam rei memoriam*, § 643, e not. 366.
É de todas as próvas a mais plena; mas é um remedio *subsidiario*, que só se-deve praticar na falta d'outras próvas terminantes, § 644, e not. 360.

Póde conceder-se segunda, mas raras vezes se-permitte terceira, § 645, e not. 368.

Se a ella se-procede antes das allegações finaes não é mister dar d'ella vista ás partes, mas sendo depois, devem ser ouvidas sôbre ella, § 646, e not. 369.

Para se-proceder a ella póde o juiz officiosamente abrir a conclusão, § 661, n.º 1.

Quando os juizes da Relação virem que é necessaria alguma vestoria, exame, ou outra qualquer diligencia legal, a ella devem mandar proceder, ou ex-officio, ou a requerimento de parte, § 810, e not. 473.

VISINHANÇA.

Tempo necessario para adquirir direito a ella? § 27.

VISTO.

Deve pôr o magistrado, a quem fôr distribuida a revista, passando os autos ao immediato, que procederá da mesma fórma, e assim por diante, até o numero de tres, § 834.

VIUVA.

A' que vivia com o falleci do seo marido, e fôsse sciente dos seos negocios, póde-se deferir juramento suppletorio, not. 347.

Rio de Janeiro. Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

BIBLIOTHÈQUE
DE
FACULTÉ DE MÉDECINE
DE
RECIFE

CATALOGO

DOS LIVROS DE

DIREITO PATRIO, JURISPRUDENCIA

ECONOMIA POLITICA, SCIENCIAS SOCIAES, ETC.

Á VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

MERCADORES DE LIVROS

77. RUA DA QUITANDA, 77

RIO DE JANEIRO

***Abecedario-Juridico-Commercial** ou Compilação por ordem alphabetica, das disposições actualmente em vigor do Codigo Commercial do Imperio do Brasil, de todas as Leis, Decretos e actos do governo, que desde a publicação do mesmo Codigo e concernente ao commercio se tem promulgado e expedido; assim como dos Assentos do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, e das opiniões do Instituto dos Advogados do Brasil a respeito da intelligencia de alguns artigos do Codigo e de seus regulamentos; por Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Manual Pratico do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc.* Obra indispensavel aos magistrados, advogados e em geral a todos os commerciantes. 1 vol. em 8° francez de 636 pag., enc. . . . . Rs. 8$000
Brochado . . . . . Rs. 7$000

Esta obra, fructo das lucubrações e assiduo trabalho do illustre advogado Sr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos, não é um simples repertorio que indique onde se deve procurar as materias a que se refere, pois que nella e debaixo das respectivas *rubricas* se achão transcriptas *ipsis verbis* todas as disposições legislativas e regulamentares relativamente ao commercio, que desde 1850 até hoje, se têm publicado, tornando assim dispensavel o exame das diversas collecções de onze annos, pelas quaes andão espalhadas essas disposições.

E pois não necessita de demonstração a utilidade deste livro, não só aos magistrados e advogados, como em geral a todas as pessoas empregadas e interessadas no commercio.

O Exmo Sr. Conselheiro Jose Ignacio Vaz Vieira, presidente do tribunal do commercio da côrte, de cujos conhecimentos em direito commercial ninguem duvida, em uma carta dirigida ao autor da obra, que annunciamos, se exprime assim: « Examinei o seu *Abecedario-Juridico-Commercial*, e com prazer e reconhecimento dou meu parecer sobre esta compilação. No meu conceito V. S. presta ao fôro e ao commercio um importante serviço com a publicação deste seu arduo trabalho lexicographico: nosso direito commercial, de que fazem parte os muitos regulamentos e instrucções expedidas e dirigidas pelo poder executivo para execução do codigo nos dez annos decorridos desde sua promulgação, carece já, mais que muito, de repertorios especiaes, e só tenho noticia do que em 1850, substanciando alphabeticamente as disposições do mesmo codigo, foi elaborado por dous jurisconsultos nesta côrte. Opportunamente, portanto, V. S. imprime o seu *Abecedario*, e é de esperar que sua louvavel tentativa seja remunerada com ampla colheita de credito e de proveito.... »

***Abecedario Juridico** ou Collecção de principios, regras, maximas e axiomas de direito divino, natural, publico, das gentes, civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo e orphanologico, com as fontes da legislação d'onde são colhidos, e explicados pela opinião dos autores os mais seguidos no fôro brasileiro; por Carlos Antonio Cordeiro, autor do Assessor Forense. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 4$000
Encadernado . . . . . Rs. 5$000

Tendo-se esgotado a obrinha intitulada *Collecção de Principios*, o seu autor entendeu dar-lhe maior desenvolvimento na presente obra acolhida pelas pessoas do fôro com applauso não equivoco. Para prova do juizo que a esse respeito formão pessoas altamente competentes, seja-nos licito citar a opinião do Exmo Sr. Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, que em uma carta dirigida ao autor se exprime como segue:

« Tudo quanto se fizer no sentido de auxiliar a memoria no vasto labyrintho em que se acha a nossa legislação é um serviço importante feito aos homens do fôro. Não é a primeira vez que V. S. tão solicito se mostra em contribuir para este ramo de utilidade publica, patenteando dest'arte a sua boa vontade e ao mesmo passo dando occasião para se apreciarem os fructos de suas lucubrações, como por todos é conhecido, e principalmente por quem tem o prazer de assignar-se, etc., etc. »

***Actos**, attribuições, deveres e obrigações dos juizes de paz, contendo uma minuciosa explicação de tudo que lhes diz respeito, conforme a novissima legislação; seguido de um appendice das leis, regulamentos, avisos, etc., relativos aos ditos juizes, inclusive as das eleições, o regimento dos salarios, directorio para os escrivães dos juizes de paz, e de um indice alphabetico de todas as materias contidas nesta obra; por um Bacharel. Quarta

edição, consideravelmente augmentada com um Formulario das Acções que correm perante estes juizes; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. broch. Rs. 2$000
Encadernado . . . . . Rs. 2$500

*__Addições__ á Doutrina das Acções, por José Homem Corrêa Telles, a que se juntou: «De diversis Regulis Juris antiqui, secundum seriem alphabeticam redactis ad Tyrones»; Registro das Hypothecas, annotado. 1 vol. Rs. 1$280
Encadernado . . . . . Rs. 1$600

Addicionamento ao Manual Pratico, em que se apontão as mudanças introduzidas pela legislação e pratica actual, pelo Desembargador Joaquim Raphael do Valle. 1 vol. . . . . Rs. 1$600

*__Addições__ ao Manual do Tabellião, do Sr. José Homem Corrêa Telles, por F. V. da S. B. . . Rs. 1$000

*__O Advogado Commercial__ ou arte de requerer no juizo commercial todos os direitos e acções mercantís, pertenção ellas aos commerciantes matriculados ou não matriculados, seguido de um formulario dos despachos e sentenças que os juizes municipaes são obrigados a dar em negocios de commercio nos lugares onde não ha juizes commerciaes ou do civel, de muitas disposições que não devem ignorar os commerciantes, de um indice systematico, por meio do qual se achará, com facilidade, a materia que se busca. *Obra indispensavel á classe a que é destinada, bem como aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães;* por J. M. P. de Vasconcellos. **2ª edição**, melhorada, corrigida e consideravelmente augmentada. 1 vol., brochado. . . . Rs. 3$500
Encadernado . . . . . Rs. 4$000

A classe commercial é por sem duvida a que mais abunda no nosso paiz, e é innegavel que o numero de transacções por ella operado todos os dias é extraordinario: basta dizer que a agricultura, manancial importante da riqueza de todas as nações, não poderia existir sem o commercio. Publicado o *Codigo Commercial* e o seu regulamento ha mais de doze annos, deve ser geralmente apreciado um opusculo que guia o publico nos diversos e importantes direitos e acções que se vê obrigado a procurar no juizo commercial, achando-se dest'arte na dependencia de buscar advogados com perda de tempo e de dinheiro em questões que um unico requerimento as mais das vezes extinguiria,

E pois que reconhecemos de quanta utilidade seria um compendio neste sentido, concluimos o trabalho que offerecemos ao publico. Além de algumas disposições que ajuntámos depois das petições, necessarias ao conhecimento dos commerciantes, quer matriculados, quer não, organisámos um indice systematico, onde com facilidade possa o leitor achar a solução da materia que buscar.

(Do Prefacio do Autor para a 1ª edição.)

Achando-se esgotada a primeira edição, os editores se virão na agradavel necessidade de proceder á segunda, em que o autor se esmerou por numerosos accrescimos e melhoramentos em torna-la cada vez mais digna da aceitação do publico.

***Apontamentos** de Direito Financeiro Brasileiro, pelo Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. Um forte volume em oitavo francez, nitida e cuidadosamente impresso. Brochado. . . . . Rs. 5$000
Encadernado . . . . . Rs. 6$000

Debaixo desta modesta denominação o autor compulsa, examina e discute as leis financeiras do paiz.

Propôz-se principalmente a estudar e a desenvolver os impostos que figurão no orçamento; mas não deixou de tratar com minucioso cuidado e esmero da parte relativa á despeza publica, que a dividio pelos differentes ministerios; apontando, tanto em uma parte como em outra, a legislação que creou os serviços, acompanhando-a em todas as suas successivas modificações até hoje.

Reconhecendo que a boa execução e observancia das leis depende do perfeito conhecimento dellas, organisou o seu trabalho de maneira a poder ser util aos differentes agentes fiscaes, como collectores, inspectores de thesourarias, recebedores, etc., que encontrarão bem definidos, e com particularidade, todos os serviços affectos ao ministerio da fazenda, e por esse modo consideravelmente facilitado o desempenho de suas tão variadas incumbencias.

Entre outras honrosas menções, publicadas nos principaes periodicos do paiz, seja-nos licito citar a seguinte:

« Os Srs. Eduardo & Henrique Laemmert, como Editores-proprietarios, acabão de dar á luz da imprensa os *Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro*, pelo Sr. Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. Bem que eu não seja competente para julgar do merito da obra, nem por isso deixarei de offerecer os meus parabens tanto ao autor, como aos Editores della; ao autor, porque *apreciei a singeleza do seu estylo, a facilidade e a clareza do methodo que seguio, e ainda mais comprehendi o rude trabalho que teve de vencer e o immenso cabedal de paciencia que certamente despendeu; o Sr. Dr. Pereira de Barros prestou com o seu livro um importante serviço ao paiz; Deos lhe pague e o encorage para prestar ainda outros semelhantes;* o direito das finanças, que é o direito daquillo com que se comprão os melões, é da mais subida transcendencia, é um daquelles direitos que convem trazer sempre menos torto para bem dos negocios do paiz. Aos Srs. Editores tambem dirijo os meus comprimentos pela cuidadosa e bella edição que tirárão, o que (seja dito entre parenthesis) já não é novidade nenhuma, pois que a isso nos tem acostumado. »

Annotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal, pelo Dr. Thomaz Alves Junior, bacharel em letras pelo imperial collegio de Pedro II; em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de direito de S. Paulo; lente cathedratico da 2ª cadeira do 2º anno da escola militar do Rio de Janeiro; advogado nos auditorios da relação da côrte. Preço do 1º volume em oitavo francez, em brochura . . . . . Rs. 7$000
Encadernado . . . . . Rs. 8$000

Apontamentos para o Direito Internacional ou collecção completa de tratados celebrados pelo Brasil com differentes nações estrangeiras, acompanhada de uma noticia historica e documentada sobre as convenções mais importantes, por Antonio Pereira Pinto.

***Apontamentos Juridicos** sobre as procurações extrajudiciaes, pelo Dr. José Maria da Trindade, 1º official da secretaria de estado dos negocios da fazenda, official da imperial ordem da Rosa, etc. Obra utilissima aos empregados de fazenda, como a todas as corporações, e, em geral, ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios.
1 forte volume em oitavo francez, impresso em excellente papel e elegantemente encadernado. . Rs. 6$000
Brochado . . . . . Rs. 5$500

Esta segunda edição, revista, correcta e consideravelmente augmentada, contém cento e vinte seis disposições recopiladas, inclusive os arestos do ministerio da fazenda e do tribunal do thesouro, e mais de quatrocentas notas illustradôras dos textos da publicação, além dos estylos antiquissimos do fôro e das opiniões de grande numero de jurisconsultos e praxistas antigos e modernos, nacionaes e estrangeiros, cujos escriptos gozão de autoridade na materia pelo profundo saber e reconhecido criterio de seus autores.

Esta obra, tão importante e recommendavel pelo seu assumpto, que envolve em si graves interesses, é particularmente poderoso auxiliar aos empregados de fazenda e ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios, e em geral de muita utilidade a todas as corporações e individuos, porque rarissimo será encontrar quem, preso pela lei natural aos élos da cadêa social, não tenha de dar ou receber procuração, uma e muitas vezes; encarregar alguem de seus negocios, ou tomar sobre si os alheios.

O autor não pretendeu escrever um tratado do mandato; mas é certo, que a collecção de seus apontamentos apparecem em publico sob um nome muito modesto, quando aliás versão sobre quasi todas as instituições do mandato, expoem completos os seus principios cardeaes, supprem boa cópia de casos omissos na legislação respectiva, e tratão

ainda mais de não poucas outras questões que varias circumstancias lhes dão relação de prendimento com o desempenho do procuratorio extrajudicial.

A obra consta de tres partes, encontrando-se a sua materia methodicamente por estas distribuida.

Na 1ª parte achão-se lançadas as normas juridicas para a boa intelligencia e melhor esclarecimento das instituições do mandato, exornadas convenientemente em notas doutrinaes.

Na 2ª estão exarados todos os artigos da lei, regulamentos, decisões do governo, etc., relativos ao assumpto, sendo tudo abundante e convenientemente commentado.

Na 3ª, que constitue o appendice, desenvolvem-se muitos assumptos de modo a illustrar e aperfeiçoar o conhecimento, e tornar mais facil a comprehensão de alguns pontos tratados na 1ª e 2ª partes, tendo em remate differentes modelos de procurações particulares, que explicão praticamente a theoria do direito antes deduzido.

O indice geral alphabetico, que vem no fim da obra, não é como sóe sempre ser, meramente remissivo, mas um epilogo de todas as materias e assumptos indicados e ventilados no corpo da obra; o que, além de dar prompta consulta, resume, com notavel vantagem, a solução que unicamente se buscar, sem a necessidade de sua demonstração para a especie.

O publico, que bem sabe quanto importa a todos posssuir um livro onde se achem compendiados os preceitos e regras do mandato, por ser este um dos contractos de vital interesse e melindre, e mais frequentemente celebrados entre a população; sem duvida reconhece a conveniencia de uma semelhante publicação; e quanto á obra que agora se annuncia, seria ocioso tecer-lhe individual elogio, porque será ella depois julgada pelos proprios leitores em face do seu merito intrinseco já reconhecido pela rapida extracção dos exemplares da 1ª edição.

Apontamentos sobre suspeições e recusações no judiciario e no administrativo, e sobre o impedimento por suspeição no serviço simultaneo dos funccionarios parentes ou semelhantes, pelo juiz de direito Luiz Francisco da Camara Leal. Esta obra trata especialmente das suspeições em geral entre os funccionarios e as partes.— Das suspeições dos funccionarios entre si.—Da competencia para o conhecimento das suspeições.—Da fórma para as suspeições espontaneas.— Da fórma para as recusações.— Das substituições pelo impedimento de suspeição. — 1 volume. . . . . Rs. 5$000

Apontamentos sobre a marcha dos processos summarissimos e executivos, por Joaquim Augusto de Camargo. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 5$000

*__Arte__ de Requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo, contendo uma grande e preciosa cópia de fórmas de

petições para mais de 150 casos diversos civeis e crimes; seguida do FORMULARIO de despachos e sentenças que os juizes municipaes, de orphãos, delegados e subdelegados são obrigados a dar, e da fórma no civel, de inventarios e partilhas, contas, processos de tutelas, remoção de tutores, emancipações, supplementos de idade; testamentos, sua approvação; — e no crime, de um processo julgado definitivamente pela autoridade policial, e de fianças. Tudo em estylo claro e competentemente annotado, por J. M. P. de Vasconcellos, que por mais de 6 annos exerceu cargos de administração judiciaria. Terceira edição (1864). 1 vol. broch. . Rs. 3$500
Encadernado . . . . . Rs. 4$000

Esta obra é para o publico de uma utilidade mui transcendente, e a prova incontestavel de ter sido por elle devidamente apreciada está na extracção rapida das primeiras edições, por isso que lhe poupa muitos embaraços e grandes despezas, a que todo o cidadão sem ella está sujeito, attentas tantas disposições regulamentares espalhadas aqui e alli, cuja falta produz nullidades, sempre prejudiciaes ás partes, vendo-se a cada passo, e muitas vezes por uma simples formula de petição, requerimento, etc., obrigado a recorrer aos jurisconsultos, ou jurisperitos.

Assentos das casas da supplicação e do civel. 1 vol. encadernado . . . . . Rs. 8$000

O Assessor Forense ou Formulario de todas as acções criminaes conhecidas no fôro brasileiro, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro.—1ª parte—acções criminaes.— Terceira edição (1864), mais correcta, melhorada e augmentada com termos novos e autos, enriquecida com os processos das injurias verbaes, da moeda falsa, o crime da resistencia e da apprehensão de Africanos livres. 1 vol. de 460 pag. Preço broch. 7$000. Encad. Rs. 8$000

Esta obra contém, além do formulario do summario da culpa, adoptado pelo governo, quer instaurado por queixa, quer por denuncia ou ex-officio, com todas as petições, officios, portarias para todos os casos e incidentes deste processo: o Formulario das fianças, do processo de recurso, de habeas-corpus, do processo dos termos de bem-viver, e segurança, do processo por quebramento desses termos, de todos os crimes que cabem na alçada, por contravenção ás posturas da camara municipal, por injurias verbaes, de abuso de liberdade da imprensa, por injurias e calumnias, do processo de appellação, de contrabando e de responsabilidade dos empregados não privilegiados; e o Regimento das Custas.

Este livro vem tão exemplificado, que, quem nunca teve idéa de pro-

cesso, póde instaurar e seguir qualquer dos indicados, unicamente com seu auxilio. É indispensavel aos Srs. juizes de direito, municipaes, delegados, subdelegados, escrivães, advogados, inspectores de quarteirão, procuradores, carcereiros, officiaes de justiça, finalmente a todas as pessoas do fôro, visto que nella se indica a exacta conducta que cada um deve ter.

*O **Assessor Forense**, 2ª parte—acções civeis.—Formulario de todas as acções civeis, precedido da fórmula dos processos por locação de serviços, e seguido dos processos de conciliação que cabem na alçada, etc. Terceira edição (1864), mais correcta e augmentada com muitos termos. 1 volume de 444 paginas, com indice, brochado . . . . . Rs. 7$000
Encadernado . . . . . Rs. 8$000
Os dous volumes por junto, encadernado. Rs. 15$000
Como complemento dos dous volumes precedentes poderá servir o novo

***Manual** Pratico do Processo Commercial, organisado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e á pratica estabelecida, seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no fôro commercial, contendo o modelo das petições, articulados e cotas que as partes devem offerecer, dos requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimiamente util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, especialmente nos lugares onde não houver advogados que os possão dirigir e expôr suas razões com as formalidades que a lei exige, por J. J. Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-Juridico-Commercial*, do *Indicador Penal*, etc. 2ª edição. 2 vol. encadernados em um só, de 630 pag. Rs. 5$000
A mesma obra em tres partes, incluindo tambem o Formulario do Processo das quebras. . . Rs. 7$000

O processo commercial é regulado em grande parte pelas leis e praxe do processo civil, por virtude do art. 743 do Regulamento n. 737 de 25 de

Novembro de 1850; sendo por isso necessario, em muitos casos omissos no mesmo regulamento, consultar as *Ordenações*, as extravagantes e os praxistas antigos, o que é, por sem duvida, trabalho enfadonho.

A obra acima annunciada vem poupar, ou ao menos suavisar esse trabalho, porque nella se achão methodicamente compiladas todas as disposições legislativas e regulamentos, e as doutrinas dos praxistas applicaveis a esse processo; e, pois, com a publicação della presta o seu autor um importante serviço aos homens do fôro, e muito principalmente ás pessoas que, não possuindo para consultar esse grande numero de livros, têm precisão de conhecer essas disposições legislativas e opiniões dos doutos.

Entre as approvações honrosas que tem tido as obras deste autor seja-nos licito citar o trecho seguinte de uma carta do Exm. Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, o qual referindo-se ao *Manual Commercial* e o *Abecedario-Juridico-Commercial* se exprime nestes termos:

«.... Desta maneira o incansavel escriptor teve em vista fornecer um jogo completo da theoria e pratica do nosso Direito Commercial, e se pela natureza destas duas compilações não me é dado afiançar a exactidão de todas as suas doutrinas, para o que fôra de mister empregar mais tempo; pelo menos declaro com muito prazer, que nos pontos até agora consultados *nada achei que não esteja muito de accôrdo com o texto e espirito das nossas leis commerciaes, e com os estylos seguidos nesta côrte, etc., etc.* »

Auditor Brasileiro (Aos Srs. militares) ou Manual geral dos conselhos, testamentos e inventarios militares, com as leis, rescriptos, arestos e ordens relativas aos mesmos, ás reformas, ao fôro e delictos militares, para uso dos officiaes do exercito do Imperio do Brasil; por Ladisláo dos Santos Titára. Terceira edição mais correcta e emendada, incluindo a legislação até 1859. 3 volumes

em brochura . . . . . Rs. 14$000
Encadernado . . . . . Rs. 16$000

Tambem se vende em separado o segundo complemento contendo a legislação desde 1856 a 1859. 1 vol. adornado com o retrato do autor, em broch. Rs. 5$000
Encadernado . . . . . Rs. 6$000

Não sendo possivel á mór parte dos militares haver os multiplicados e grossos volumes da antiga e moderna legislação, onde, mesmo se obtidas, nem todos poderião promptamente deparar com as leis que anhelassem, concernentes a taes materias; terião não poucas vezes de apoiar-se em disposições ampliadas, restringidas ou abrogadas; e não preenchendo hoje as instrucções de Sampaio todos os fins a que se propuzerão, fez o autor um serviço prestante á classe militar, compilando, acompanhada das noções indispensaveis, e pratica seguida, toda a legislação vigente, quer diga respeito aos conselhos de investigação, disciplina e de guerra, quer a todos os demais até hoje conhecidos entre os militares.

Borges Carneiro (Manoel): Direito civil de Portugal, contendo tres livros: 1°, das pessoas; 2°, das cousas; 3°, das obrigações e acções. 4 vols. encad. . Rs. 16$000

— Mappa chronologico das leis e mais disposições de direito portuguez publicadas desde 1603 até 1817. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 7$000

Braz F. Henriques de Souza (Dr.), lente de direito civil na faculdade do Recife:

— Da reincidencia. Lição de direito criminal. 1 volume Rs. . . . . 2$500

— Do delicto e do delinquente. Lições de direito criminal. 1 volume . . . . . Rs. 5$000

— Do poder moderador, ensaio de direito constitucional, contendo a analyse do tit. 5°, cap. 1° da Constituição politica do Imperio do Brasil. 1 vol. . . Rs. 8$000

Breve Cathecismo da estatistica, por J. de S. B. de Madureira. 1 volume . . . . . Rs. 500

Breve Indice alphabetico da legislação brasileira, cujo conhecimento mais interessa aos empregados da repartição da guerra, comprehendendo as disposições impressas desde 1837 até 1860, organisado pelo Conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, director geral aposentado da 1ª directoria da secretaria de estado dos negocios da guerra. 1 volume . . . . . Rs. 2$000

Canhenho dos depositarios publicos ou collecção de alvarás, leis, avisos e regulamentos publicados ácerca das obrigações destes funccionarios, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume. . . . . Rs. 1$000

Cartas do Solitario, estudos sobre reforma administrativa, ensino religioso, africanos livres, trafico de escravos, liberdade de cabotagem, abertura do Amazonas, communicação com os Estados-Unidos, pelo Dr. A. C. Tavares Bastos. 1 vol. . . . . Rs. 4$000

* **O Casamento Civil** ou o direito do poder temporal em negocios de casamento. Discussão juridico-historico-theologica em duas partes, por Carlos Kornis de Totvárad, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest, na Hungria.

* 1ª Parte juridico-historica, apresentando argumentos do direito natural, os costumes e leis matrimoniaes de quasi todos os povos da antiguidade; com a refutação da primeira these do Rev. Sr. Conego Joaquim Pinto de Campos. 1 vol. em 8º francez, de 224 paginas. Rs. 3$000

* 2ª Parte theologico-historica, apresentando argumentos do evangelho, dos actos e epistolas dos apostolos e dos escriptos dos primeiros padres do christianismo, da doutrina dos differentes theologos e da historia ecclesiastica. 1 vol. em 8º francez, de 235 paginas. . Rs. 3$000

* **Refutação** da Doutrina do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente cathedratico da faculdade de direito do Recife, apresentada na sua obra: *O Casamento civil e o casamento religioso;* por Carlos Kornis de Totvárad, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest. 1 vol. de 273 paginas. . . . . Rs. 3$000

* **Reflexões** sobre a emenda substitutiva apresentada sob os auspicios do Sr. J. L. da Cunha Paranaguá, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça do Brasil na sessão da camara dos deputados de 11 de Agosto de 1860, em referencia á proposta do governo imperial de 19 de Julho de 1858. Em complemento da obra: *O casamento civil*, pelo Dr. Kornis, 1 vol. Rs. 1$500
Obra completa em 4 vols. . . . . Rs. 10$000

Entre as obras litterarias de maior importancia, que se tem produzido no Imperio do Brasil, occupão incontestavelmente o seu bem merecido lugar as publicações do Sr. Dr. Carlos Kornis de Totvárad, sobre a questão de casamentos.

A leitura desta obra, assentada sobre as bases de um estudo tão profundo quão variado, deve interessar tanto mais o illustrado publico brasileiro, porque a decisão da questão póde considerar-se ainda pendente; e a sua solução tão fecunda nas suas consequencias, sobretudo para a colonisação, não póde ficar indifferente para aquelles que têm um desejo sincero pelo progresso da sua patria, e pelo seu adiantamento seguro na senda da civilisação.

O autor da referida obra, membro da Igreja Catholica Apostolica Romana, e cultivador dedicado dos estudos serios e essencialmente scientificos, tomando por guia o espirito do Evangelho, e servindo-se, como de auxiliar, dos productos litterarios dos afamados theologos, jurisconsultos, philosophos e historiadores antigos e modernos, procurou determinar os justos limites, entre os quaes ao poder civil e poder espiritual compete o direito de legislar, para o bem da humanidade, em negocios de casamentos.

Os ultramontanos procurão disfarçar os paradoxos do seu ensaio sybilino no involucro da chamada orthodoxia, vangloriando-se de serem elles que revelão e sustentão a verdadeira doutrina da Igreja de Christo, embora os seus principios e pretendidos dogmas não excedão os erros e sophismas do regimen velho, systematisado durante o obscurantismo da idade média,—e a respeito do qual regimen o afamado padre Lacordaire, na sua obra: *Da Liberdade da Italia e da Igreja*, pag. 31, se exprime pela maneira seguinte:

« A França levantou-se toda inteira em 1789, para fazer victoriar os tres principios, que, desde aquelle tempo, ella jámais abandonou, e os quaes são: *a igualdade civil, a liberdade politica dos povos, e a liberdade de consciencia.*

« Durante o curso dos sessenta annos proximamente passados, dous terços da Europa adoptárão da França a profissão dos mesmos principios, como programma da nova vida social.

« Eis o facto. Eis a differença entre os governos do regimen novo, partidarios destes principios, e o governo do regimen velho, que, em justificação das suas arbitrariedades oppressoras e inhumanas, invocão a cada passo um chamado direito divino, feito como por encommenda e em seu favor especial, etc. »

O Dr. Kornis, em prova da justeza das suas proposições, e em refutação dos argumentos dos adversarios, apresenta na sua referida obra textualmente a discussão e a doutrina dos differentes escriptores sagrados e profanos afamados naquella materia, e com isso habilita o leitor a augmentar os seus conhecimentos, por meio da leitura dessa unica obra—na mesma proporção—como isso outr'ora aconteceria por meio da leitura de uma dispendiosa e vasta bibliotheca.

A referida obra do Dr. Kornis é uma verdadeira *Consolidação* dos principios e dos ensaios na questão sobre a legislação matrimonial; e por isso não se póde dispensar da leitura della aquelle que tem a pretenção de acompanhar em passos parallelos a marcha do progresso e da civilisação actual.

Classificação das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro desde o anno de 1835 até o de 1859 inclusive; pelo Bacharel Caetano José de Andrade Pinto. 1 vol. em 8° francez, publicação de 1860 . . . . . Rs. 5$000
Encadernado . . . . . Rs. 6$000

Não existindo até hoje obra que facilite o conhecimento da legislação provincial, aliás indispensavel não só aos Srs. deputados e autoridades provinciaes, como ás camaras municipaes, etc., não nos enganamos esperando de ver perfeitamente acolhida a obra do Sr. Dr. Andrade Pinto, systematicamente organisada, por meio da qual se encontra facilmente qualquer assumpto que se procure, e todas as disposições

legaes até agora espalhadas em tantos volumes da collecção das leis provinciaes, que só com grande difficuldade se póde obter completa. Portanto todas as pessoas que virão o trabalho do Sr. Dr. Andrade Pinto concordão em que elle prestou um incontestavel serviço á sua provincia com a publicação deste commodo guia manual, e no mesmo sentido se pronunciárão os principaes orgãos da imprensa, um dos quaes, em data de 24 de Novembro de 1860, se exprime nestes termos:

« A legislação provincial do Rio de Janeiro, com 25 annos de existencia, tem-se tornado já alguma cousa volumosa e difficil de consulta.

« Para facilitar essa consulta o Sr. Caetano J. de Andrade Pinto publicou um trabalho consciencioso e seguro sob o titulo—*Classificação das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro.*

« Esta classificação é methodica, e póde servir não só para o fim acima indicado, mas ainda como um compendio do direito administrativo daquella provincia.

« Traz, além disso, no fim, um indice que nas occasiões de consulta guia rapidamente a pessoa que tem necessidade de saber qualquer assumpto daquella ordem.

« Dizer que o livro do Sr. Dr. Andrade sahio da officina de Laemmert é dizer tambem que está nitida e correctamente impresso. »

Codigo Brasiliense ou Collecção das leis, alvarás, decretos, cartas régias, etc., promulgadas no Brasil desde a feliz chegada do Principe Regente a estes Estados; com um indice chronologico. 2 vols. encad. . Rs. 32$000

***Codigo Commercial** do Imperio do Brasil, annotado com toda a legislação do paiz que lhe é referente; com todos os arrestos e decisões dos tribunaes; confrontado em seus artigos com a legislação commercial de differentes paizes estrangeiros, especialmente com as disposições dos codigos francez, portuguez e hollandez; acompanhado dos tres principaes Regulamentos sob ns. 737, 738 e 1597, tambem annotados; com um interessante e vasto appendice de differentes disposições cujo conhecimento torna-se indispensavel aos negociantes e ao fôro commercial; acompanhado do novo regulamento do papel sellado, tambem annotado, pelo Bacharel S. O. de Araujo Costa, juiz municipal e orphãos do termo de Mangaratiba, na provincia do Rio de Janeiro. Unica edição completa.
1 vol. em 8º grande, brochado . . . . Rs. 5$500
Encadernado. . . . . Rs. 6$000

Codigo Commercial Portuguez, seguido dos appendices que contém a legislação que tem alterado alguns de seus artigos. 1 vol. encadernado.

Codigo Civil Portuguez, projecto redigido por Antonio Luiz de Seabra. 3 vols.

* **Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com todas as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; annotado por Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador. 1 vol. brochado. Rs. 3$500
Encadernado . . . . . Rs. 4$000

As publicações forenses do Sr. Conselheiro Josino, tão vantajosamente conhecidas ha mais de 20 annos, dispensão qualquer outra recommendação, por isso nos limitamos a observar apenas que a utilidade pratica da presente edição se acha realçada ainda por conter tambem o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos gráos, applicadas aos autores, aos cumplices, aos tentadores e aos cumplices da tentativa.

Para facilitar o uso deste Codigo a obra remata com um commodo indice das materias.

* **Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias, etc., por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. encad. . . . . Rs. 1$600

* **Codigo dos Jurados** ou Compendio em que se expõe com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, incluindo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes; por José Marcellino Pereira de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte; e seguido do Codigo Criminal do Imperio do Brasil. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto, e util a todas as classes da sociedade. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 4$000
O mesmo, com o Codigo Criminal de Josino, ultima edição. . . . . Rs. 6$000

* **Codigo** das Leis e Regulamentos Orphanologicos, segunda edição, correcta e augmentada com todas as leis, decretos, alvarás, avisos, regulamentos, que dirigem o juizo de orphãos e ausentes sobre successões, heranças, doações, inventarios, tutorias, curadorias, custas, impostos forenses, e regimento de custas conforme o legislado até o presente; obra indispensavel ás pes-

soas empregadas no fôro e util a todos os cidadãos, compilada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano.
1 vol. brochado. . . . . Rs. 2$500
Encadernado. . . . . Rs. 3$000

São as nossas ordenações e leis orphanologicas obra prima, que nada tem que invejar dos codigos das outras nações. Muitos escriptores tem havido, que as têm paraphraseado e commentado; mas pela maior parte embrenhados no labyrintho do direito romano, ou ostentando a esmo improficua erudição, ou deixando como esquecidos o direito e costumes patrios, ou simplesmente recopilando bom ou máo, têm concorrido para a confusão e tropeços deste ramo da jurisprudencia: como acontece em tudo o que se faz seduzido por um pensamento que nos desvia do simples e natural!

De todos esses escriptores nos servimos nesta compilação; de todos aproveitamos o puro e necessario, sem perder de vista a lei, que é ponto cardeal donde deve partir todo o systema, e toda a praxe e formulas para as bem executar. E deixando longas dissertações, quasi sempre fastidiosas para os doutos, e inuteis para o vulgo, aqui trazemos, em um commodo volume, recopiladas em modo facil e comprehensivo a todos as ordenações e leis sobre a materia; e bem assim aquelles commentarios e explicações com que os verdadeiros praxistas as têm illustrado.

Têm pois os juizes, pais de familia, herdeiros, e todos os que discorrem no fôro de orphãos e ausentes, um completo resumo de todos esses livros, um advogado que guie os com clareza e legalidade em todas as circumstancias da sua lide, na divisão e administração dos seus bens e heranças. Oxalá produza o bem que desejamos!

* **Codigo** das Leis do Processo Criminal e Policial nos juizos e tribunaes de primeira instancia, ou compilação methodica das disposições actualmente em vigor do Codigo do Processo Criminal do Imperio do Brasil, e de todas as leis, decretos, regulamentos e actos do governo que desde a publicação do mesmo Codigo se tem publicado até o presente. Obra indispensavel ao uso dos juizes de direito, juizes municipaes, chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes de paz, advogados, escrivães, inspectores de quarteirão, officiaes de justiça, e a todas as classes da sociedade em geral, por lhes facilitar o exame e estudo da respectiva legislação sem o enfadonho trabalho de recorrer a esses immensos volumes por onde se acha espalhada. Organisada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em direito, advogado da Relação do Rio de Janeiro, e dos auditorios do respectivo districto, autor do Abecedario Juridico-Commercial, do Indicador Penal, do Manual Pratico do Processo Commercial, do Formulario das Acções conhecidas no fôro commercial,

etc. (Nova publicação de 1863.) 1 forte volume in-8° grande . . . . . Rs. 6$000

* **Codigo** do Processo Criminal de primeira instancia do Imperio do Brasil, augmentado com a Lei de 3 de Dezembro de 1841 e seus regulamentos, disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, todas as leis, decretos e avisos a respeito até o anno de 1864, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições; por Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador. 5ª Edição. 2 volumes de 776 paginas, encadernado. . . . . Rs. 6$000
Em brochura. . . . . Rs. 5$500

Quando ha mais de oito annos se esgotou a quarta edição desta obra, a sua falta foi tão geralmente sentida, que os editores se derão por felizes obter de S. Ex. que, cedendo ás suas instancias, consagrasse uma parte de seu precioso tempo á publicação de uma nova edição accrescentada com mais de 500 valiosas notas, colligidas com todo o esmero pelo illustre autor, cuja obra, já nas edições anteriores, menos desenvolvida do que a presente, foi devidamente apreciada por todas as pessoas do fôro.

Codigo Penal para os Estados da Prussia, com as leis complementares de 14 de Abril de 1851, de 22 de Maio de 1852, e de 9 de Março de 1853, acompanhado de um discurso historico e critico por F. A. F. da Silva Ferrão. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 4$000

Codigo Penal Portuguez, annotado pelo advogado Alipio Freire de Figueiredo Abreu Castello Branco. 1 vol. encadernado.

Codigo Penal, approvado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852. 1 vol. encadernado.

Codigo das Posturas da Illma Camara Municipal do Rio de Janeiro. 1 vol. . . . . Rs. 3$000

Coelho da Rocha (M. A.)— **Ensaio** sobre a historia do governo e da legislação de Portugal, para servir de introducção do estudo do direito patrio. 1 vol. encad.

— — **Instituições** de Direito Civil Portuguez. 2 vols. encadernados.

Collecção de provisões do conselho supremo militar e de justiça do Imperio do Brasil, de 1823 a 1856, publicadas por ordem do Exm. ministro da guerra Sebastião do Rego Barros. 1 vol.

Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores á nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603. 6 vols. encadernados.

Collecção chronologica dos Assentos das casas da supplicação e do civil. 1 vol. encadernado.

Collecção da legislação portugueza, desde a ultima compilação das Ordenações, por A. Delgado da Silva. 9 vols. encadernados.

Collecção das leis e decretos da assembléa legislativa provincial do Rio de Janeiro, sanccionadas pelo Exm. Sr. vice-presidente.

Collecção dos tratados, convenções, contractos e actos publicos, celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até ao presente, compilados, coordenados e annotados por José Ferreira Borges de Castro. 8 vols. encadernados . . . . . Rs. 40$000

Commentario ao Codigo Penal Portuguez, por Levy Maria Jordão. 4 vols. enc.

* **Commentario á Legislação Brasileira** sobre os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, contendo, além de uma introducção historico-analytica do Regulamento de 9 de Maio de 1842, indicação de suas lacunas e modo por que as sanou o Regulamento de 15 de Junho de 1859, a integra deste ultimo Regulamento, illustrado com diversas notas explicando e precisando a intelligencia de seus artigos; seguido de um appendice em que se expõe a ordem e gráos das successões *ab intestato*, por Emilio Xavier Sobreira de Mello, contador da thesouraria de fazenda de Pernambuco. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 4$000
Brochado . . . . . Rs. 3$500

***Commentario á Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847** sobre successão dos filhos naturaes e sua filiação: pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 3$500
Encadernado . . . . . Rs. 4$000

O importante assumpto desta obra, elucidado pelo eximio Jurisconsulto, cujo nome acabamos de citar, fórma um livro altamente recommendavel a todos aquelles que quizerem estudar a fundo a materia importante do seu conteúdo.

Compendio de Direito Ecclesiastico, para uso das academias juridicas do Imperio; pelo Dr. Jeronymo Villela de Castro Tavares. 1 vol. . . . Rs. 6$000

Compendio de theoria e pratica do Processo Civil, para uso das faculdades de direito do Imperio; pelo Dr. Francisco de Paula Baptista (2ª edição). 1 vol. de 176 paginas.

***Conselheiro Fiel do Povo** ou collecção de fórmulas para qualquer pessoa saber regular-se em seus negocios, conhecer seus direitos e deveres civis, proceder em todos e quaesquer contractos; fazer quaesquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e minutas; e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso recorrer a advogado, tabellião ou official publico. Obra utilissima a todos, colligida e organisada dos principios do direito patrio e estranho subsidiario; por ***. 3ª edição, consideravelmente augmentada. 2 volumes brochados. . . . . Rs. 3$500
Encadernados . . . . . Rs. 4$000

Não se póde duvidar da importante utilidade desta obra, se se considerar que ella em a maior parte das occasiões dispensa de recorrer a estranhos, que muitas vezes se podem enganar ou enganar-nos. Não póde deixar de merecer todo o interesse este trabalho, porque na sua confecção teve seu illustrado autor sempre presentes os mais celebres escriptores, os quaes, para bem dizer, forão seus collaboradores, reduzindo suas doutrinas a fórmulas tanto quanto era possivel. O preço, á vista do seu conteúdo e grande prestimo, é tão modico que ninguem se devia privar de tão apreciavel livro, propriamente *escripto* e redigido para o povo.

***Consolidação das Leis Civis.** Obra composta pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, e impressa por ordem do governo imperial; revista por uma commissão no-

meada pelo mesmo governo, cujo parecer foi approvado pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1858. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 15$000

Esta obra, fructo de prolongado e assiduo trabalho do illustre Jurisconsulto o Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, contém um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidas a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes á Lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto. Um indice alphabetico, feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses.

* **Constituição Politica do Imperio do Brasil.** Edição de luxo, in-folio. Preço em brochura. Rs. 5$000
Encadernado em marroquim com as armas douradas. . . . . Rs. 8$000

Existem ainda alguns exemplares desta nitida edição in-folio, impressa em papel hollanda para a exposição do Rio de Janeiro em 1861, e propria para as presidencias, camaras municipaes e outras diversas repartições.

* **Constituição Politica do Imperio do Brasil,** seguida do Acto Addicional, lei da sua interpretação e a lei do conselho de estado; augmentada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas, e que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; por F. I. de Carvalho Moreira. Consideravelmente accrescentada de annotações feitas por J. M. F. Pereira de Barros. 1 volume brochado . . . . . Rs. 1$280
Encadernado . . . . . Rs. 1$600

* **Constituição Politica do Imperio do Brasil,** seguida do Acto Addicional, da lei da sua interpretação e de outras; analysada por um jurisconsulto, e novamente annotada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas; por José Carlos Rodrigues. 1 vol. broch. . Rs. 2$000
Encadernado . . . . . Rs. 2$500

Constituinte (a) **perante a historia**; pelo Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello. Rs. 3$

A segunda parte contém:

A. *Projecto de Constituição*, feito pela assembléa constituinte, tendo em frente os artigos da Constituição de 1824, que consagrão ou modificão doutrinas do *Projecto*.

B. Historico da discussão e da confecção do *Projecto*.

C. Relação dos deputados á constituinte, com algumas noticias sobre os principaes delles.

D. Resposta do Imperador sobre o *Projecto de Constituição* e sobre as leis feitas pela Constituinte.

E. Acta da sessão permanente de 11 e 12 de Novembro, em que se deu a dissolução.

Contracto social ou principios de direito politico; por J. J. Rousseau. 1 vol.

Corpus juris civilis recognoverunt ad notationibusque criticis instructum ediderunt D. Albertus e D. Mauritius Fratres Kriegelii, D. Æmilius Hermann, D. Eduardus Esenbrueggen. Editio stereotypa, impressio octava, novis Curis emendatior. 3 vols enc. . . . Rs. 36$000

Corpus juris civilis, D. Joanis Ludovici Guilielmi Beck. Reg. Scabin. Lips. Senioris juris P. P. E. 2 vols. encadernados . . . . . Rs. 34$000

Corpus juris civilis A. Dio Gothofredo I. C. recognitum editio tertia continens pandectarum. 2 vols. encadernados . . . . . Rs. 20$000

Corpus juris civilis romani in quo institutiones, digesta ad codicem Florentinum emendata, cura Dionysii Gothofredi. 2 vols. in-folio enc. . . . Rs. 40$000

Corrêa Telles (José Homem):

— **Addições á Doutrina das Acções**, com um appendice contendo diversas regras do direito civil. 1 vol. encadernado.

— **Commentario critico** á lei da boa razão em data de 18 de Agosto de 1769, e discurso sobre a equidade, para servir de supplemento ao preambulo desta lei. 1 vol. enc.

Curso de Direito Hypothecario ou Compilação de tudo o que mais convem saber sobre tão importante materia. 1 vol. em 8º grande em brochura . . Rs. 4$000
Encadernado. . . . . Rs. 5$000

— **Digesto portuguez** ou tratado dos direitos e obrigações civis, accommodado ás leis e costumes da nação portugueza. 3 vols. enc.

Corrêa Telles (José Homem):

— **Doutrina das Acções**, accommodada ao fôro de Portugal e do Brasil. (Vide *Doutrina das Acções.*)

— **Formulario de libellos e petições summarias**, á imitação do Formulario de Gregorio Martins Caminha, accommodado á Novissima Reforma Judiciaria. 1 vol. enc.

— **Manual do Processo Civil**, supplemento do Digesto Portuguez. 1 vol. enc.

— **Manual dos Tabelliães** ou collecção dos actos, attribuições e deveres destes funccionarios, contendo: a collecção de minutas de contractos e instrumentos mais usuaes, e das cautelas mais precisas nos contractos, testamentos, etc. Obra tambem util a quaesquer outras classes de cidadãos. Ordenada sobre o Manual de José Homem Corrêa Telles, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. in-8° . . . . . Rs. 6$000

— **Questões e varias resoluções de Direito Emphyteutico.**

— **Theoria da interpretação das leis** e ensaio sobre a natureza do censo consignativo. 1 vol. enc.

— **Tratado das obrigações pessoaes e reciprocas** nos pactos, contractos, convenções, etc., que se fazem a respeito de fazendas ou dinheiro, segundo as regras do fôrô da consciencia e do fôro externo; por Mr. Pothier; traduzido por J. H. Corrêa Telles. Obra indispensavel não só aos jurisconsultos, jurados, juizes de paz, e parochos, mas tambem a qualquer particular para conhecer as obrigações que contrahe no seu gyro. 2 vols. encadernados.

— **Exemplario de libellos**, podendo servir de appendice e supplemento á Doutrina das Acções. 1 vol. encadernado . . . . . Rs. 1$600

— **Codigo Penal do Imperio do Brasil**, com observações sobre alguns de seus artigos. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 6$000

Cunha Azevedo (Dr. Manoel Mendes da):

— **Observações** sobre varios artigos do Codigo do Processo Criminal e outros da Lei de 3 de Dezembro de 1841. 1 vol. enc. . . . . Rs. 6$000

***Curso de direito cambial brasileiro** ou Primeiras Linhas sobre as letras de cambio e da terra, notas promissorias e creditos mercantis, segundo o Codigo Commercial brasileiro; por José Maria Frederico de Souza Pinto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. broch. . . . . Rs. 3$500
Encadernado . . . . . Rs. 4$000

É tão conhecido o nome do autor desta obra, seja como advogado consummado, seja por seus trabalhos litterarios, que nos dispensa de qualquer outra recommendação desta publicação, indispensavel ao jurisconsulto, ao magistrado, assim como a todo o corpo do commercio.

Curso de direito civil portuguez ou commentario ás instrucções do Sr. Pascoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito; por Antonio Ribeiro de Liz Teixeira, thesoureiro-mór na cathedral de Coimbra, lente cathedratico da faculdade de direito na universidade, etc. 3 vols. enc.

Curso de direito natural ou de philosophia do direito, segundo o estado actual da sciencia em Allemanha; por H. Ahrens. 1 vol. enc.

Debates no parlamento britannico sobre os negocios de Portugal. 1 vol.

Diccionario politico pelos chefes da democracia franceza. 1 vol. . . . . Rs. 3$000

* **Digesto Brasileiro** ou Extracto e Commentario das Ordenações e Leis posteriores, até ao presente. Terceira edição, revista e accrescentada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da fazenda da provincia do Espirito-Santo. 3 vols. encadernados em um grosso volume broch . . Rs. 8$000
Encadernado . . . . . Rs. 9$000

Esta preciosa compilação contém todas as leis e disposições dos livros 1º, 3º e 4º das Ordenações que ainda se achão em vigor no Brasil,

e juntamente todas as leis posteriormente promulgadas, que de alguma sorte as explicão ou amplião. É obra sobremaneira util a todos os praticos, e particularmente recommendavel áquelles que, não possuindo um conhecimento cabal da legislação, exercem no fôro uma profissão qualquer.

Tendo-se consumido com presteza a segunda edição, publicámos esta terceira, corrigindo alguns descuidos da segunda, e accrescentando o que depois della se tem ordenado, de sorte que se póde considera-la como obra inteiramente refundida e completa.

É certamente uma grande vantagem, facilita muito o estudo da legislação, e muito trabalho se poupa em possuir em um só livro manual a sciencia de grande numero de grossos volumes.

* **Direito Administrativo Brasileiro**, comprehendendo os projectos de reforma das administrações provinciaes e municipaes, e as instituições que o progresso da civilisação reclama; pelo Conselheiro P. G. T. Veiga Cabral. 1 vol. de mais de 600 pags. enc. Rs. 10$000

Desde sua publicação o Direito Administrativo Brasileiro do Exmo Sr. Conselheiro Veiga Cabral, tem sido objecto de aceitação geral e constante. Os periodicos das provincias e as folhas de maior circulação incessantemente liberalisão-lhe justos elogios. Hoje, porém, avultão de um modo ainda mais notavel seus altos merecimentos.

Depois de haver propagado a illustração por entre aquelles que dedicão-se ao estudo de semelhante materia — mestres da sciencia ou seus discipulos — tem descido ao nivel da pratica, proporcionando aos funccionarios da administração conhecimentos variados e copiosos, aplainando difficuldades que até então embaraçavão as repartições publicas, e marcando para os magistrados os verdadeiros limites de suas jurisdicções. Estes interesses praticos, que o merito da obra indica *à priori*, acabão de realizar-se pelo modo mais lisongeiro a seu autor.

Não se poderia esperar resultado menos satisfactorio de um trabalho tão primoroso no fundo e na fórma.

O espirito elevado e philosophico do sabio escriptor, remontando aos principios elementares e culminantes da sciencia, desenvolve-se nesta esphera superior com admiravel talento.

* **Direito cambial da Allemanha** ou regulamento geral dos Estados da Confederação Germanica ácerca das letras de cambio; traduzido do original allemão. 1 vol. elegantemente encadernado . . Rs. 3$000

Obra de utilidade incontestavel não só aos commerciantes, como aos jurisconsultos e a todos aquelles que se dão ao estudo da legislação cambial das diversas nações.

Discurso do Sr. Conde de Lavradio, proferido na camara dos pares na sessão de 3 de Fevereiro de 1848 . . . . . Rs. $500

Discursos parlamentares do Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, colligidos pelo Dr. A. J. R. com a biographia e retrato lithographado do orador. 1 grosso vol. de 808 pags. . . . . Rs. 8$000

Disposições das Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões do ministerio da fazenda de 1838 até 1852. 1 volume . . . . . Rs. 5$000

Disposições de todas as Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões do ministerio da justiça desde 1838 até 1852. 1 vol. . . . . Rs. 5$000

***Doutrina das Acções**, accommodada ao fôro de Portugal, com addições da nova legislação do Codigo Commercial Portuguez e do Decreto n. 24 de 16 de Maio de 1832 e outros que derão nova face á administração da justiça; por José Homem Corrêa Telles; consideravelmente augmentada e expressamente accommodada ao fôro do Brasil por José Maria Frederico de Souza Pinto. Sexta edição, revista, melhorada e organisada conforme a ultima legislação brasileira até 1865 pelo Dr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos. 1 vol. com o exemplario de libellos e addições; enc. 7$000

A *Doutrina das Acções* por José Homem Corrêa Telles, como classico do fôro, é indispensavel para todo o jurisconsulto, quer seja magistrado, quer seja advogado. Sendo hoje mui differente da portugueza a organisação judiciaria brasileira; tendo leis patrias e successivos regulamentos revogando o antigo processado, e dando novas fórmulas á instauração e ao julgamento de diversas acções; e não sendo compativel com as nossas leis existentes muitas disposições legislativas a que se refere, e em que se apoia esta excellente obra: tal qual está, é para nós muito imperfeita, em muitos lugares desnecessaria, sendo além disto acompanhada do perigo de induzir em erro a quem não estiver muito em dia com toda a legislação vigente. Emfim, estando a *Doutrina das Acções* accommodada por seu sabio autor ao fôro de Portugal, de urgente necessidade era que tambem fosse accommodada ao fôro do Brasil.

Doutrina social, extrahida de varios autores pelo Dr. A. J. de Mello Moraes. 1 vol. . . . Rs. 2$000

Elementos de direito ecclesiastico publico e particular, em relação á disciplina geral da Igreja, e com applicação aos usos da Igreja do Brasil, pelo Bispo

do Rio de Janeiro, D. Manoel do Monte Rodrigues de Araujo. 3 vols. em brochura. . . . Rs. 14$000
Encadernado . . . . . Rs. 16$000

Elementos da Pratica Formularia, ou breves ensaios sobre a praxe do fôro portuguez escriptos no anno lectivo de 1807 para 1808, por José Ignacio da Rocha Peniz. 1 vol. encad. . . . . Rs. 2$500

Elementos do Processo Civil, precedidos de Instrucção para os Juizes Municipaes. 1 vol. Rs. 3$000

Estudos sobre a Lei de 3 de Dezembro de 1841, por João Marcellino de Souza Gonzaga. 1 vol. . . Rs. 1$000

* **Exemplario de Libellos,** podendo servir de appendice e supplemento á Doutrina das Acções, por José Homem Corrêa Telles. 1 vol. . . . . Rs. 1$600

Ferrari (Dr. José):

Projecto de um Codigo de merito social e do processo para verificar ou graduar o mesmo merito. Rs. 3$000

Rudimentos da nova sciencia da economia politica e moral. 1 vol. . . . . Rs. 1$600

Ferreira Borges (José):

Codigo Commercial Portuguez. 1 vol. encad.

Commentarios sobre a Legislação Portugueza ácerca de Seguros Maritimos. 1 vol. encad.

Commentarios sobre a Legislação Portugueza ácerca de avarias. 1 vol. encad.

Das fontes, especialidade e excellencia da Administração Commercial segundo o Codigo. 1 vol. encad.

Diccionario Juridico Commercial. 1 vol. encad.

Instituições de Direito Cambial Portuguez com referencia ás Leis, Ordenações, e costumes das principaes

Praças da Europa ácerca de letras de cambio. 1 vol. encad.

Instituições de Economia Politica. 1 vol. encad.

Instituições de Medicina Forense. 1 vol. encad.

Jurisprudencia do Contracto Mercantil de Sociedade, segundo a Legislação, Codigos, e Arestos dos tribunaes das nações mais cultas da Europa. 1 vol. encad.

Principios de Syntelologia, comprehendendo em geral a Theoria do Tributo, e em particular observações sobre a Administração e Despezas de Portugal, em grande parte applicaveis ao Brasil. 1 vol. encad.

Synopsis Juridica do Contracto de Cambio Maritimo, vulgarmente denominado Contracto de Risco. 1 vol. encadernado.

***Forjás de Sampaio**. Novos elementos de economia politica e estatistica.

Formulario de Libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, accommodado por José Homem Corrêa Telles. Alterado de conformidade com a legislação vigente no Brasil. 2ª edição. 1 volume encadernado. . . . . Rs. 2$000

Por toda a parte somos obrigados a pedir em juizo o nosso direito com certas formalidades e até com certo systema de exposição, mas nem por toda se achão advogados assaz doutrinados para bem nos dirigirem e bem expôrem as nossas razões, perdendo-se por isso muitas vezes direitos aliás bem fundados. A presente obrinha é portanto um verdadeiro livro para o povo, pois apresenta bem claros exemplos praticos que nos ensinão em regras os mais doutos jurisconsultos.

* **Formulario do Processo das Quebras** dos Commerciantes matriculados ou não matriculados; indispensavel para os escrivães novatos, juizes leigos, e pessoas que vão começar na carreira forense, por conter todos os termos do processo das quebras, inclusive a cópia dos principaes requerimentos, dos despachos, e tambem das sentenças para a qualificação das fallencias,

além de muitas outras explicações de reconhecida utilidade. 2ª edição, revista e melhorada. 1 vol. brochado Rs. 2$000; encadernado . . . . . Rs. 2$500

Formulario para o processo dos conselhos de investigação de disciplina e de inquirição do comportamento dos officiaes inferiores, approvado pelo Decreto n. 1680 de 29 de Novembro de 1855. 1 vol. . Rs. 2$000

* **Formulario** sobre a marcha dos processos criminaes que têm de ser julgados pelo jury, acompanhado de observações para melhor e mais facil execução; mandado observar por Circular de 23 de Março de 1855. 1 vol. Rs. 1$600; encad. 2$000. Juntamente com o Regimento das Custas. . . . . Rs. 2$800

Guia Pratica do Povo no Fôro Civil e Crime Brasileiro. Em dous volumes, contendo o primeiro um formulario de libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, e o segundo um Peculio de autos e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes, organisação de autos em acção civel ordinaria e em livramento crime, com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos; por José Homem Corrêa Telles; alterada de conformidade com a legislação vigente no Brasil, e posta ao alcance dos subdelegados, juizes de paz, advogados, jurisconsultos, escrivães, procuradores e quaesquer pessoas do povo, em especial das villas e lugares onde não ha mais clara pratica. Segunda edição, consideravelmente augmentada com mais de duzentos artigos novos e importantes alterações, por J. M. P. de Vasconcellos. 2 vols. encadernados em um. . Rs. 4$000

A seguinte *resumida* indicação do conteúdo desta obra provará de sobejo a necessidade e utilidade de sua publicação.— Prenoções. Libellos de abolição, de atravessadouro, e de vinculo; adjudicação de arvores, de agua, de predios contiguos ou encravados; alimentos provisionaes e ordinarios; acção arbitraria e d'alma, ajuste de obra, alugueis de casas, cauções, commisso, compra, confessoria, contas, curadoria dos bens do ausente, demarcação, deposito, desherdação, despejo de predios, casas e herdades, diffamação, doação que se

revoga, dôlo, dote, embargos, esponsaes, filiação e petição de heranças, fóros, hypothecaria, injuria real e verbal, legado, lesão, locação, mandato, nullidade de matrimonio, perdas e damnos contra empregados da justiça, posse, querela de dote e testamento, sevicias, sociedade, soldada, sonegados, testamentos, tutela, etc. *Incidente dos processos:* Aggravo de petição, carta testemunhavel, artigos de suspeição, autoria, assistencia, embargos á sentença final, do executado, de retenção, de terceiro, artigos de attentado, de habilitação, de liquidação, de preferencia, de fraude, de erro de conta, de falsidade, de reforma de autos perdidos. PECULIO. Das citações, autos civeis de penhora, sequestro, arrombamento, arrematação, posse, vestoria, tombo, medição, inventario, testamento, queixa, denuncia, corpos de delicto, moeda e letra falsa, exame de sanidade. Procurações. Termos de composição, desistencia, aggravo, louvados, testamentaria, perdão, curadoria. Certidões de appellação, pregões, emancipação, audiencia. Editaes. Mandados. Folha corrida. Sentenças. Formulario de um processo de formação de culpa pela subdelegacia: petição de queixa, denuncia, corpo de delicto, conclusos, publicação, custas, interrogatorios, pronuncia, despacho; processo de infracção de posturas e crimes, etc. *Appendice.* GUIA PARA OS INSPECTORES DE QUARTEIRÃO.

* **Guia do Processo Policial e Criminal** novamente organisado pelo codigo, regulamento e reformas com todos os decretos, instrucções e avisos que se têm publicado até o presente, e formando uma peça regular e inteiriça, que facilita a qualquer executor, juiz, jurados, delegados, subdelegados, escrivães, etc. a intelligencia e exercicio de suas funcções, sem o trabalho de recorrer a diversos tantos volumes por onde essas leis, decretos e avisos se achão espalhados; por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, autor do Digesto Brasileiro, Repertorio das Leis de Fazenda, etc. 1 volume de perto de 400 paginas, encadernado . . . . Rs. 4$000

Brochado. . . . . Rs. 3$500

* **Historia Interna** do Direito Romano privado até Justiniano, por Luiz Antonio Vieira da Silva, natural do Maranhão, doutor em leis e em canones pela Universidade de Heidelberg, no grão-ducado de Baden. 1 vol. de 379 paginas, brochado. . . . Rs. 5$000

Encadernado. . . . . Rs. 6$000

O Direito Romano é a fonte e a base de todas as legislações modernas: nunca se hão de deixar os Gregos e os Romanos, disse o illustre Montesquieu; e isto, que elle disse em geral, melhor se entende a respeito da legislação. Não ha codigo algum moderno, nem

nomenclatura politica que se não refira mais ou menos ás antiguidades romanas, e por isso não ha universidade ou escola de direito em que não hajão aulas de direito romano e da sua historia, e daqui a importancia do livro que recommendamos ao publico debaixo do titulo acima, e que foi laboriosa e habilmente extrahido dos mais conhecidos e elogiados escriptores antigos e modernos que tratárão desse objecto.

Indicador da Legislação Militar com vigor no exercito do Imperio do Brasil, organisado e dedicado a S. M. I. pelo Bacharel Antonio José do Amaral. 3 vols. encadernados . . . . . Rs. 21$000

Indicador Penal, contendo, por ordem alphabetica, as disposições do Codigo Criminal do Imperio do Brasil e de todas as leis penaes posteriormente publicadas até o presente, e o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos gráos applicados aos autores, aos complices, aos tentadores e aos complices de tentativa; organisado pelo Dr. J. J. P. da Silva Ramos, autor do Manual do Processo Commercial, do Abecedario Juridico-Commercial, etc. 1 vol. de 304 paginas impressas, broch. . . . . Rs. 2$500

Encadernado. . . . . Rs. 3$000

« O trabalho que agora publico com o nome — *Indicador Penal*—, diz o autor no prefacio desta obra, é um Repertorio alphabetico da legislação criminal do Brasil, cujas disposições se achão fielmente transcriptas sob as palavras que lhes correspondem.

« Além da incontestavel utilidade que resulta em geral dos indices e Repertorios da legislação patria, o — *Indicador Penal* — offerece demais a vantagem de saber-se de prompto, e sem necessidade de recorrer a calculos, quaes as penas que se devem applicar ao crime consumado, á tentativa, á complicidade, e á complicidade da tentativa, seja qual fôr o gráo em que pelas circumstancias se julgar o réo incurso; por isso que, em notas aos respectivos artigos, estão com a precisa clareza e exactidão calculadas e especificadas essas penas. »

É pois esta obra indispensavel e de immenso recurso e soccorro a juizes de direito, promotores publicos, delegados, e subdelegados.

Influencia do christianismo sobre o direito civil dos Romanos, por Troplong. 1 vol. . . Rs. 4$000

Indice alphabetico das leis do Brasil em continuação ao Repertorio geral de Manoel Fernandes Thomaz, por Alberto Antonio de Moraes e Carvalho. 1 vol. Rs. 6$

Indice alphabetico do Codigo Criminal, pelo Dr. J. Liberato Barroso. 1 vol. . . . Rs. 2$000

Indice, leis, decretos e avisos relativos á incompatibilidade na accumulação dos encargos publicos, por Ovidio da Gama Lobo. 1 vol. . . . . Rs. 2$000

Instituições de Direito Administrativo Portuguez, por Justino Antonio de Freitas, lente da cadeira de direito administrativo em Coimbra. 1 vol. Rs. 6$

Instituições de Direito Civil Brasileiro, 2ª edição mais correcta e augmentada, por Lourenço Trigo de Loureiro, lente da 1ª cadeira do 4º anno da faculdade de direito da cidade do Recife. 2 vols.

Instituições do Direito Civil Lusitano, tanto publico como particular, por Pascoal José de Mello Freire. 1 vol. encadernado.

Instituições do Direito Romano privado, compostas em latim por L. A. Warnkoenig. Trasladadas para o idioma vernaculo, por Antonio Maria Chaves Mello. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 8$000

Institutiones juris civilis Lusitani, Paschalis Josephi Mellii Freirii. 1 vol. encadernado.

Institutiones juris civilis, heineccianæ emendatæ atque reformatæ, D. J. Waldeck. 1 vol. encad.

Institutionum D. Justiniani libri IV. in usum Academiarum Brasiliensium edidit E. Ferreira França. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 5$000

Institutiones juris romani privati, in usum prœlectionum academicarum vulgatæ cum introductione in universam jurisprudentiam et in studium juris romani, Auctore Lut. Warnkoenig, Editio quarta emendatissima. 1 volume. . . . . Rs. 6$000

* **Lei** dando nova organisação á guarda nacional do Imperio do Brasil, sanccionada em 19 de Setembro de

1850, seguida do Decreto de 25 de Outubro de 1850, contendo instrucções para a sua execução, e de outros Decretos regulamentares, ordens e avisos que lhe são relativos até o presente. Nova edição, accrescentada até 1865. 1 vol. brochado. . . . . Rs. 2$000
Encadernado. . . . . Rs. 2$500

Leis extravagantes, colligidas e relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes de Leão, por mandado do muito alto e muito poderoso Rei D. Sebastião. 1 grosso volume encadernado . . . . . Rs. 10$000

Lições de direito criminal portuguez, redigidas segundo as prelecções oraes de Basilio Alberto de Souza Pinto, por A. M. Seabra Albuquerque. 1 vol.

* **O Livro indispensavel á guarda nacional**, Repertorio explicativo e remissivo da legislação actualmente em vigor concernente á guarda nacional do Imperio do Brasil; seguido de um appendice contendo Modelos de actas, listas, mappas, relações, etc., em conformidade dos regulamentos; compilado por Manoel Joaquim de Bulhões Dias. Nova edição accrescentada por um official da guarda nacional. 1 forte volume em 8° francez, brochado . . . . . Rs. 5$500
Encadernado. . . . . Rs. 6$000

Obra eminentemente util não só a todos os officiaes e mais praças, como ás autoridades civis, por conter todas as suas attribuições e deveres em relação á guarda nacional, e a especificada declaração da maneira por que devem proceder os conselhos de qualificação, de revista, de administração e de disciplina, bem como das juntas de appellação; e finalmente muitas explicações e instrucções militares sobre diversos actos do serviço; formatura das guardas de honra, do modo de se fazerem as honras funebres aos officiaes, as tabellas de continencias, de distinctivos, etc.; os vencimentos dos officiaes do exercito empregados na guarda nacional, e dos officiaes e mais praças desta em destacamento; a importancia de cada patente de official nomeado, promovido ou reformado. Com um appendice contendo os modelos de todas as actas, relações, listas e mappas, na conformidade da lei e regulamentos.

* **Livro dos Jurados** ou Compendio em que se expoem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas á esta classe de juizes, baseado nas leis que

regulão o processo criminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade, por J. M. P. de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte.
1 vol. encadernado. . . . . Rs. 2$500
Brochado. . . . . Rs. 2$000

Depois da reforma do Codigo do Processo Criminal, em que tantos melhoramentos se havião introduzido na instituição do jury, não se havia publicado até o presente obra alguma que servisse de regra aos juizes de facto nas arduas obrigações que lhes estão a cargo, lacuna que vem preencher de certo o — Livro dos Jurados. — Tanto esmero teve o seu autor na composição desta obra, em que guardou todas as proporções de clareza e facilidade, além de uma curiosa noticia da instituição, que é um livrinho de certo que deve acompanhar ao tribunal todo o juiz de facto, e que lhe servirá de manual para qualquer consulta e exame que se lhe fizer necessario. E este um serviço que se presta ao publico, de quem esperamos ser correspondido, aceitando tão importante publicação.

Livro do Povo ou deveres e direitos do cidadão, obra de F. Lamennais. 1 vol.

***Livro das Terras** ou Collecção da lei, regulamentos e ordens expedidas a respeito desta materia até o presente, seguido dá fórma de um processo de medição, organisado pelos juizes commissarios, e das reflexões do Dr. José Augusto Gomes de Menezes e de outros, que exclarecem e explicão as mesmas leis e regulamentos. — Obra indispensavel aos parochos, juizes municipaes, juizes commissarios, inspectores geraes, delegados, subdelegados e em geral a todos os proprietarios de terras.
SEGUNDA EDIÇÃO correcta e consideravelmente accrescentada com tudo quanto respeita á colonisação civil e militar, e com escriptos novos, curiosos e interessantes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. de 432 paginas, brochado . . . . . Rs. 4$500
Encadernado. . . . . Rs. 5$000

A utilidade deste opusculo não necessita de demonstração; basta dizermos que a lei das terras e seus regulamentos, assim como declara os casos em que os sesmeiros, posseiros e concessionarios são conservados em seus terrenos, assim tambem retira o dominio de muitos terrenos, que são hoje considerados devolutos, e portanto

de propriedade nacional. É lei pois que os fazendeiros e todos os lavradores devem ter á mão: aos parochos, aos delegados e subdelegados de policia, e aos juizes de paz, além dos inspectores e delegados creados por ella, estão commettidas muitas obrigações, que estão hoje melhor explicadas, e muitos avisos e ordens do governo, recolhidos no mesmo opusculo; e por isso a estes funccionarios convem ter esta obra, para quem com mais especialidade é ella recommendada.

Lobão (Manoel de Almeida e Souza):

— Obras completas, 22 vols.
— Dissertações juridicas e praticas, 1 vol.
— Discurso sobre a reforma dos Foraes, 1 vol.
— Discurso juridico sobre os direitos dominicaes, 1 vol.
— Dissertações sobre os dizimos ecclesiasticos, 1 vol.
— Fasciculo de dissertações juridico-praticas, 2 vols.
— Indice geral das obras de Lobão, 1 vol.
— Notas a Mello sobre as instituições do direito civil, 4 vols.
— Segundas Linhas do processo civil, 3 vols.
— Tratado pratico e critico de todo o direito emphyteutico, 3 vols.
— Tratado das acções summarias, 2 vols.
— Tratado pratico do processo executivo e summario, 1 vol.
— Tratado pratico dos morgados, 1 vol.
— Tratado pratico das pensões ecclesiasticas, 1 vol.
— Tratado pratico historico sobre os direitos relativos a casas.
— Tratado pratico dos censos, 1 vol.
— Tratado pratico das aguas, 1 vol.
— Tratado pratico das obrigações reciprocas, 1 vol.
— Tratado pratico encyclopedico sobre as execuções por sentenças.
— Tratado pratico das denuncias, 1 vol.

Lobão (Manoel de Almeida e Souza):

— Tratado pratico das avaliações e damnos, 1 vol.

— Tratado pratico encyclopedico dos interdictos, 1 vol.

* **Manual Abreviado do Cidadão,** em um só volume, contendo a Constituição Politica do Imperio do Brasil, Codigo Criminal annotado, Codigo do Processo, com mais de 500 notas do conselheiro Josino da Nascimento Silva. Tudo em um grosso volume. Encadernado. Rs. 10$000

* **Manual de appellações e aggravos** ou deducção systematica dos principios mais solidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. 3ª edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescentada de toda a legislação brasileira até hoje publicada, por um Bacharel ****, 1 vol. enc. Rs. 6$

Seiscentas e cincoenta e seis eruditas e extensas notas que o douto autor brasileiro se vio na obrigação de accrescentar á antiga edição do Manual das Appellações, para o pôr em perfeita harmonia com a legislação vigente, demonstrão sufficientemente a urgencia e a utilidade deste trabalho consciencioso.

* **Manual do Cidadão Brasileiro**. Obra completa em 15 volumes, contendo: o 1°, Constituição Politica do Imperio do Brasil; o 2°, Codigo Criminal; o 3°, Lei nova da Guarda Nacional; o 4°, Arte de requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5° e 6°, o Conselheiro fiel do Povo; o 7°, Novissima Guia dos Eleitores e dos Votantes, com a lei de 1846 e as suas recentes alterações; o 8°, Regimento das Camaras Municipaes; o 9° e 10°, Guia Pratica do Povo; o 11°, Manual do Leigo em materia civil e criminal; o 12°, Livro das Terras; 13°, e 14°, Codigo do Processo annotado por Josino do Nascimento Silva; e o 15° Advogado Commercial. Preço dos 15 vol. encadernados. . . . . Rs. 28$000

Collecção preciosa incluindo o conhecimento das materias mais essenciaes que todo o cidadão deve saber, habilitando-o ao mesmo tempo a desempenhar satisfactoriamente aquelles empregos para cujo exercicio póde ser chamado.

Manual do Cidadão em um governo representativo, ou principios de direito constitucional, administrativo e das gentes, por Silvestre Pinheiro Ferreira. 3 vols. encadernados. . . . . Rs. 9$000

Manual completo de medicina legal, considerada em suas referencias com a legislação actual. Obra particularmente destinada aos medicos, advogados, e jurados, por Sedillot. 2 vols. encadernados. Rs. 8$000

Manual Ecclesiastico ou collecção de fórmulas para qualquer pessoa ecclesiastica ou secular poder regular-se nos negocios que tiver a tratar no fôro gracioso ou livre, e contencioso da igreja. Acompanhada de cadastros de diversos processos, regulamentos, portarias de faculdades, regimentos de custas para o fôro gracioso da igreja, tabellas dos emolumentos parochiaes, e nota dos documentos e outros papeis sujeitos ao sello nacional, e seguida de uma *Synopsis Chronologica* dos Alvarás, Leis, Decretos, Assentos, Provisões, Resoluções, Portarias e Avisos do governo, tendentes a ampliar, restringir e regular o direito ecclesiastico da Igreja Brasileira; assim como de algumas bullas e varias disposições da Santa Sé, que, sendo-lhes peculiares, constituem as suas liberdades. Approvado pelo Exmo e Rev^mo^ Sr. D. Manoel Joaquim da Silveira, bispo diocesano. Obra util ás pessoas do fôro, aos Rev^mos^ parochos especialmente, e aos alumnos dos seminarios do Imperio como assessor á parte pratica das instituições canonicas; pelo padre Manoel Tavares da Silva, bacharel formado na sagrada theologia pela universidade de Coimbra, conego magistral da sé do Maranhão, professor vitalicio da cadeira de theologia dogmatica, etc. 1 vol. in-8° francez, broch. . Rs. 5$000
Encadernado . . . . . Rs. 6$000

Manual Historico de Direito Romano, distribuido em tres partes, e seguido de um capitulo addicional ácerca do seu destino entre nós; por A. L. de Souza Henriques Secco. 1 vol. enc.

* **Manual dos Jurados** ou Compendio em que se expoem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. 1 vol.

em formato commodo para trazer na algibeira. Encadernado . . . . . Rs. 3$000

Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade; por J. M. P. de Vasconcellos, e seguida da Constituição e do Codigo Criminal do Imperio do Brasil.

* **Manual do edificante, do proprietario e do inquilino** ou Novo Tratado dos direitos e obrigações sobre a edificação de casas e ácerca do arrendamento ou aluguel das mesmas, conforme o direito romano, patrio e uso das nações; seguido da exposição das acções judiciaes que competem ao edificante, ao proprietario e ao inquilino; pelo Dr. Antonio Ribeiro de Moura. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 5$500
Encadernado . . . . . Rs. 6$000

O assumpto desta obra, em que se expõe com toda a clareza os direitos e obrigações que as leis prescrevem aos que edificão casas, aos proprietarios e aos inquilinos, terminado pela exposição do modo pratico de intentar as acções competentes para fazer valer os ditos direitos e obrigações, dispensa qualquer recommendação que se possa fazer ácerca da utilidade que a dita obra deve prestar a todas as classes da sociedade, que está dividida em proprietarios e inquilinos, para os quaes constitue um conselheiro precioso que os poderá guiar no labyrintho desta complicada legislação.

* **Manual do leigo em materia civil e criminal** ou Apontamentos sobre a legislação e assumptos forenses, contendo, em um appendice, o Regimento das Custas. Obra indispensavel a todos os cidadãos, mórmente áquelles que, não tendo conhecimento do direito, se encarregão de qualquer ramo de administração judiciaria; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume brochado . . . . . Rs. 2$500
Encadernado . . . . . Rs. 3$000

Nas frequentes nomeações de pessoas não letradas para importantes cargos de publica administração será esta obra um conselheiro certo de grande soccorro e utilidade, por ministrar, em fórma de diccionario, immensos esclarecimentos e decisões, com o conhecimento dos quaes qualquer poderá vir a formar um juizo proprio nos mais importantes assumptos e materias, ficando assim dispensado de consultas sempre dispendiosas, e de cahir em erros difficeis de sanar.

* **Manual dos Negociantes**, contendo o Codigo Commercial do Imperio do Brasil e os Regulamentos para sua execução, com referencia aos artigos dos mesmos Re-

gulamentos; accrescentado com todos os Avisos, Portarias, Ordens e Decretos que até ao presente se tem expedido, assim como as consultas e decisões dos tribunaes do commercio, e tabellas dos emolumentos das secretarias; o regulamento dos corretores, agentes de leilões e interpretes; o Decreto que diz respeito aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, e para os tribunaes do commercio decidirem as causas arbitraes; as Leis e Decretos relativos á repressão do trafico de Africanos; o Decreto do 1° de Maio de 1855 que dá regulamento para os tribunaes do commercio; e, finalmente, varias outras disposições legislativas cujo conhecimento se torna indispensavel ao commercio. Acompanhado do regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado. 1 vol. de 548 paginas, broch. . . Rs. 4$500
Encadernado . . . . . Rs. 5$000

Acha-se reunido neste unico commodo volume uma collecção de immensos artigos relativos ao commercio, difficeis de encontrarem-se avulsos, e indispensaveis aos negociantes e ás pessoas que têm de lidar nos tribunaes e no fôro.

* **Manual Pratico da Guarda Nacional,** contendo a collecção das Leis, Decretos, Avisos, Resoluções, etc., que lhe são relativas, desde a sua creação até ao presente; assim como instrucções de infantaria, explicando o exercicio, manejo de armas, continencias e manobras, etc. 1 vol. broch. . . . . Rs. 4$500
Encadernado . . . . . Rs. 5$000

Manual pratico, judicial, civil e criminal, em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em um e outro juizo: acções summarias, ordinarias; execuções, aggravos e appellações: a que accrescem acções de embargos á primeira, arrematações de real por real, acções *in factum*, e uma observação sobre as revistas das sentenças finaes. Obra muito util e necessaria para os juizes no fôro ecclesiastico e secular; por Alexandre Caetano Gomes. Edição accrescentada com a Pratica do juiz dos orphãos e com o Regimento dos Tabelliães de notas, e dos escrivães do judicial e do crime.

Manual Pratico do Processo Commercial. 2ª edição. (Vide *Assessor Forense.*)

* **Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional** nos juizos de primeira instancia; pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, advogado e procurador dos feitos nesta côrte. 1 volume brochado . . . . . Rs. 12$000
Encadernado . . . . . Rs. 13$500

Juizo que foi publicado n'um dos principaes jornaes da côrte ácerca desta obra:

« Aos seus eruditos *Commentarios á Lei de 2 de Setembro de 1847*, sobre successão dos filhos naturaes, o Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro veio ajuntar o seu *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*, erguendo assim um monumento de gloria para si, e reunindo seu nome aos nomes recommendaveis nas nossas letras dos Pimenta Bueno, Autran, F. de Paula Baptista, Ramalho e conselheiro Cabral.

« Boa é a gloria quando firmada em bases dessa ordem.

« O *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda* é sem duvida alguma uma encyclopedia dos principios de direito em todos os seus ramos.

« A par dos deveres e attribuições dos empregados da procuradoria dos feitos da fazenda, o trabalho do Dr. Perdigão Malheiro trata de muitas e variadas materias juridicas.

« Embora o autor o chame opusculo, no seu *Manual* vem as diversas disposições legislativas e regulamentares que temos sobre os seguintes objectos: bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, — sobre inventarios, — sobre bens de capellas, vinculos e corporações de mãomorta, — contas de testamenteiros, — decima de heranças e legados, impostos, de sello, dizima, siza, — reducção de testamento a publica-fórma, nullidade de testamentos, conflictos de jurisdicções, avocatorias, suspeições, multas, indemnisações de damno, prisões administrativas, sentenças, precatorias, rogatorios, etc., etc.

« Na especificação das materias apenas damos o resumo da integra dos titulos, deixando ao leitor da obra a apreciação da clareza, methodo, concisão e boa disposição em que ellas se achão ordenadas, e a erudição magistral com que nas respectivas notas são tratadas tantas e variadas questões fiscaes.

« Raro é o objecto que, socialmente fallando, tem relação com a existencia do homem na sociedade civil, de que se não occupa a obra, que se torna mais recommendavel ainda pela transcripção integral das disposições citadas, de modo que, a par dos direitos e deveres que nos assistem, poderemos logo ler, estudar e examinar as respectivas disposições do legislador e as decisões administrativas..... »

Manual dos Promotores Publicos ou Collecção dos actos, attribuições e deveres destes funccionarios, por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. Rs. 3$000
Encadernado . . . . . Rs. 4$000

O nome do autor já é tão vantajosamente conhecido por suas obras forenses de incontestavel prestimo, que não julgamos errar prognosticando o mesmo acolhimento favoravel ao presente trabalho, cujo

valor ainda é realçado por um appendice contendo a integra de algumas decisões sobre a materia e o formulario dos actos mais essenciaes, formulario que póde ser util a todos os cidadãos por conter petições de denuncias, libellos, etc.

Memorias theoricas e praticas do direito orphanologico, por Antonio Joaquim Ferreira de Eça e Leyva. 1 vol. encadernado.

Nazareth (F. J. Duarte):

— Elementos do Processo Civil. 2 vols. encadernados.

— Elementos do Processo Criminal. 1 vol. encadernado.

Noções elementares de Direito das Gentes, para uso dos alumnos da escola militar. 1 vol.

*__Nova guia theorica e pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos__ ou Compendio o mais perfeito, claro e importante de todas as attribuições que estão a cargo destas autoridades, quer em relação á parte civil, criminal e commercial, quer em relação á parte administrativa e orphanologica; seguido da fórmula de muitos processos, do modelo de numerosos mappas e de tudo quanto se acha em execução a respeito dos ausentes, dos deveres dos mesmos juizes nas juntas de recursos de votantes, nos conselhos de revista da guarda nacional, etc., etc., por J. M. P. de Vasconcellos. 2 fortes volumes de impressão compacta e elegante. Encadernado . . . . . Rs. 8$000
Brochado . . . . . Rs. 7$500

As extensas e importantes obrigações que pesão sobre os juizes municipaes e de orphãos reclamavão de dia em dia uma obra theorica e pratica ao mesmo tempo que dirigisse a estas autoridades; e esse *desideratum* é o que acaba de desenvolver o Sr. Vasconcellos no interessante trabalho com que enriqueceu a jurisprudencia brasileira. Tão conhecido é já o nome do autor, tanto credito tem adquirido todas as suas obras, que isso só é uma garantia para a aceitação da nova obra que annunciamos, e que vem preencher uma lacuna que era bastante sensivel. Estamos certos que tão valioso trabalho ha de ser bem recebido, porque elle é o fructo da pratica de muitos annos, e de estudo de não menos de vinte autores, que consultou o Sr. Vasconcellos para levar até á perfeição obra de tamanho alcance.

*__Novissima Guia para Eleitores e Votantes__, contendo a Lei Regulamentar das eleições de 19 de

Agosto de 1846, para as camaras legislativas, assembléas provinciaes, camaras municipaes e juizes de paz do Imperio do Brasil, acompanhada das resoluções do Conselho de Estado, Avisos, Ordens e Portarias até ao presente, esclarecendo ou alterando os seus artigos, e dos Decretos e Instrucções; organisada por Josino do Nascimento Silva, do Conselho de S. M. o Imperador. 1 vol. brochado. Rs. 2$000; Encadernado. Rs. 2$500

A presente publicação, organisada, commentada e posta ao alcance de todas as intelligencias por meio de nnmerosas annotações e esclarecimentos, veio remediar uma grande falta; pois esta edição nada deixa a desejar quanto á clareza de suas explicações, e se acha completa até a época da publicação.

(**Eleições**) Formulario dos trabalhos das juntas de qualificação dos votantes, conselhos de recurso, e assembléas parochiaes, com o summario de todas as decisões, que se tem dado, relativamente a este assumpto. 2ª edição, a que se juntou a fórmula das actas dos collegios eleitoraes; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. Rs. 1$000

*__Novo Codigo dos Juizes de Paz__, ou Collecção da competente legislação que lhes é relativa desde a sua creação até o presente, incluindo as obras seguintes: Attribuições dos Juizes de Paz; Constituição do Imperio, annotada; Codigo do Processo, commentado por Josino do Nascimento Silva. Obra indispensavel aos juizes de paz, supplentes, inspectores do quarteirão, escrivães, fiscaes, e em geral a todos os cidadãos brasileiros. 4 tomos encadernados em um grosso volume. Rs. 10$000

Novissima Apostilla em resposta á diatribe do Sr. Augusto Teixeira de Freitas, contra o projecto do Codigo Civil Portuguez, por Antonio Luiz Seabra. 1 vol.

Novissima Reforma Judiciaria, com os mappas da divisão do territorio, e as tabellas dos emolumentos. Coimbra, 1857.

Observações sobre a primeira parte do projecto de Codigo Civil Portuguez, do Exmo Conselheiro Antonio Luiz de Seabra, por A. A. de Moraes Carvalho. 1 vol. 4$000

Opinião de Becaria sobre a pena de morte, traduzida do francez por J. F. dos S.

Ordenações do Reino de Portugal. 3 vols. enc.

Paiva (Vicente Ferrer Netto):

— Elementos de Direito das Gentes. 1 vol. encadernado.

— Elementos de Direito Natural. 2 vols. encadernados.

Pandectæ Justinianæ in novum ordinem digestæ, cum legibus codices et novellis quæ jus pandectarum confirmant explicant aut abrogant, auctore Roberto Josepho Pothier. 3 vols. encadernados . Rs. 40$000

***Peculio de Autos** e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes; organisação de autos em acção civel ordinaria e em livramento crime. Com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos. 1 vol. encadernado. Rs. 2$000

Pedro Autran da Matta Albuquerque:

— Elementos de Direito Publico Universal. 1 vol. Rs. 6$000

— Tratado de Economia Politica. 2 vols. Rs. 10$000

— Elementos de Direito das Gentes, segundo as doutrinas dos escriptores modernos.

Pereira e Souza (Joaquim José Caetano):

— Appendice á obra que se intitula *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil.* 4 vols. encadernados.

— Primeiras Linhas sobre o Processo Civil; 4ª edição, 4 vols. encadernados.

— Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal; 4ª edição emendada, e accrescentada com um Repertorio dos lugares das Leis extravagantes, Regimentos, Alvarás, etc. 1 vol. encadernado.

Pimenta Bueno (Dr. J. A.):

— Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro; 2ª edição correcta e augmentada. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 9$000

— Apontamentos sobre as Formalidades do Processo Civil; 2ª edição correcta e augmentada. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 6$000

Pimenta Bueno (Dr. J. A.):

— Direito Publico Brasileiro e analyse da Constituição do Imperio. 1 vol. de 568 pag. encadernado. Rs. 10$000

— Direito Internacional Privado, e applicação de seus principios, com referencia ás leis particulares do Brasil. 1 vol. . . . . Rs. 10$000

***Pratica das Correições**, ou Commentario ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, comprehendendo as Leis, Decretos, Decisões, Consultas do Conselho de Estado, julgamentos dos tribunaes superiores, Avisos, Ordens, Instrucções e Portarias que até hoje se tem expedido, explicando, ampliando ou alterando as disposições relativas aos actos e attribuções civis e criminaes dos juizes de direito, pelo Dr. Olegario Herculano de Aquino e Castro, juiz de direito. Brochado. . . Rs. 7$000
Encadernado . . . . . Rs. 8$000

Este importante trabalho, fructo de aturado estudo e longa applicação, vem preencher a falta que de ha muito se fazia sentir de uma publicação especialmente destinada a compendiar e simplificar o estudo das importantes e varias attribuições dos juizes de direito.

O autor, magistrado já entre nós conhecido pelos seus escriptos sobre esta especialidade, por tal fórma coordenou as disposicões relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito, principalmente pelo que diz respeito ao serviço das correições, que hoje, com o auxilio sómente da *Pratica das Correições*, poder-se-ha com facilidade dar cumprimento ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, sem que seja preciso recorrer-se ao volumoso corpo de nossa legislação civil e criminal.

Além de apontar todas as disposições antigas e modernas concernentes aos actos e attribuições dos juizes de direito em geral, e especialmente ao que pertence ás correições, contém ainda a *Pratica das Correições*, por extenso ou em extracto, não só diversas Consultas do Conselho de Estado e julgamentos dos tribunaes superiores, como todos aquelles Decretos, Avisos ou Decisões que, tendo relação com a materia, não se achão contemplados nas nossas collecções de Leis ou publicações officiaes.

E' trabalho que tornando-se indispensavel para os JUIZES DE DIREITO, vem a ser ainda de summa utilidade aos JUIZES MUNICIPAES, DE ORPHÃOS, PROMOTORES, DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA, JUIZES DE PAZ, TABELLIÃES E ESCRIVÃES, SOLICITADORES, e mais empregados sujeitos á correição.

Pratica criminal, expendida na fórma da praxe, observada neste nosso Reino de Portugal, e illustrada com muitas Ordenações, Leis extravagantes, Regimentos e doutrinas; por Manoel Lopes Ferreira. 1 vol. enc.

Pratica criminal do fôro militar, para as auditorias e conselhos de guerra, por Carlos de Magalhães Castello Branco. 1 vol. encadernado.

Pratica dos Inventarios, Partilhas e Contas: primeira parte, dos Juizes divisorios; segunda parte, Pratica dos tombos; por Alberto Carlos de Menezes, com um supplemento das mudanças que tem occorrido pela legislação actual. 2 vols. encadernados.

Pratica Judicial, muito util e necessaria para os que principião os officios de julgar e advogar, etc., por Antonio Vanguerve Cabral, com a nova reformação da justiça, e nesta impressão de 1757 correcta, emendada e accrescentada com todas as sete partes, e um novissimo indice geral alphabetico de toda a obra: nova edição de 1861, fol. encadernado.

***Praxe Forense** ou Directorio do Processo Civil Brasileiro; pelo Dr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 4 tomos encadernados em um grosso vol. Rs. 11$000
Encadernados em 2 vols. . . . . Rs. 12$000

O abalisado jurisconsulto, que durante dezenove annos trabalhou sem descanso e com o mais feliz resultado no fôro da capital, depositou no fim da sua brilhante carreira o seu immenso saber, pratica, experiencia e convicções na presente obra, e dotou assim o Brasil com um livro de uma necessidade incontestavel, guia clara, segura e infallivel na sciencia do processo. Não haverá de certo legislador, magistrado, nem advogado que possa dispensar tão util obra, emquanto ella é indispensavel e de immenso recurso e soccorro tambem a negociantes, letrados, procuradores, agentes, emfim, a todos que têm que lidar no fôro e querem adquirir uma instrucção solida sobre a materia.

***Primeiras Linhas** sobre o Processo Civil Brasileiro, seguidas de um completo indice systematico, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Em 5 volumes brochados. . . . . Rs. 12$000
Encadernados em 3 volumes . . . . Rs. 14$000

O autor desta obra, que deixou um nome distincto entre os jurisconsultos do paiz, seja como advogado, seja como escriptor, no prefacio se exprime nos termos seguintes:

« As *Primeiras Linhas Civis* do eximio praxista Joaquim José Caetano Pereira e Souza por muito tempo constituirão uma obra preciosa na pratica do fôro, já porque esclarecia aos advogados nas difficuldades que encontrárão na direcção das causas que sustentavão ou defendião, e já porque não poucas vezes nas doutrinas nella expendidas,

pelo muito que erão luminosas e juridicas, quer os juizes inferiores, quer os tribunaes de primeira ordem, assentavão suas decisões. Mas a nova organisação judiciaria do Imperio, as alterações operadas na ordem do juizo, as multiplicadas disposições derogatorias do Codigo Felippino, tornárão esta obra, sempre excellente, e até certo tempo indispensavel, de ha muito quasi completamente inutil entre nós.

« Era palpitante a necessidade de um trabalho que enchesse o vácuo deixado pela inutilidade daquellas *Primeiras Linhas*. Determinado a seguir as pisadas de tão sabio mestre, e animado pela pratica aturada e constante de mais de dezeseis annos no illustrado fôro da côrte, dediquei-me a este trabalho, e apresento ao publico forense as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro.* »

***Primeiras Linhas** sobre o Processo Criminal de primeira instancia, seguido de quesitos medico-legaes relativos ás offensas physicas, homicidios, etc., etc., e de um Formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes, etc.; por Joaquim Bernardes da Cunha, bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, e juiz de direito da comarca de Mogy-mirim. 3 vol. Encad. em 2 Rs. 14$000
3 vols. brochados. . . . . Rs. 12$000

As Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal do assaz conhecido, abalisado, e erudito praxista — Pereira e Souza — é hoje obra quasi desconhecida e inutil no Fôro Criminal Brasileiro, visto que o Processo Criminal actual, inteiramente diverso, quasi nada tem de commum com o antigo Processo Criminal Portuguez, contendo apenas aquella obra algumas doutrinas genericas applicaveis ao nosso processo actual. Assim, a importancia dessa obra no fôro criminal, outr'ora igual á que goza no fôro civel as Primeiras Linhas do mesmo autor, que ainda hoje, com justa razão, é considerado como oraculo em materia de Praxe, desappareceu com a actual mudança de fórma do processo, e o fôro recente-se dessa falta até hoje não supprida. Por isso, parecendo-nos que uma compillação das disposições do Codigo do Processo e de uma infinidade de Leis, Regulamentos, e Actos do Poder Executivo concernentes ao Processo Criminal, coordenadas em capitulos distinctos sobre cada materia, seria um trabalho util, emprehendemos a presente publicação.

***Primeiras Linhas** sobre o *Processo Orphanologico*, por José Pereira de Carvalho, adaptado ao fôro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Oitava edição correcta, melhorada e augmentada com a legislação orphanologica até o presente (1865), pelo Dr. J. J. Pereira da Silva Ramos, autor do Abecedario Juridico-Commercial, do Manual do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc. 1 vol. de 356 paginas. . . Rs. 6$000

As *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico* do Dr. Carvalho constituem uma obra prima no seu genero. Todavia, e se bem que fi-

cassem em seu inteiro vigor as Ordenações, Leis, etc., promulgadas pelos Reis de Portugal até Abril de 1821, grande mudança e alteração tem havido nas disposições de Leis áquella data anteriores; e outras diversas disposições tem accrescido que tornão esta preciosa obra, tal qual se achava nas tres primeiras edições, muitas vezes inutil no fôro brasileiro. E a extrema e céga confiança que esta excellente obra merecidamente inspira é muito susceptivel de induzir a erros palmares a quem não estiver corrente com as alterações que no Brasil tem soffrido o processo orphanologico.

Tendo passado mais de 15 annos desde que se publicou o ultimo additamento, tornou-se de urgente necessidade ajuntar-lhes as Leis, Decretos e Regulamentos que desde 1851 se tem expedido. Incumbio-se deste trabalho o Sr. Dr. Ramos, que em um novo e valioso Appendice reunio todas as disposições relativas á legislação orphanologica até ao presente, realçando assim o valor deste excellente livro, cujo preço os editores conservárão, não obstante o consideravel augmento de paginas.

Principios de Direito Mercantil e leis de marinha, para uso da mocidade portugueza destinada ao commercio, divididos em oito tratados elementares, contendo a respectiva legislação patria, e indicando as fontes originaes dos regulamentos maritimos das principaes praças da Europa, por José da Silva Lisboa. 1 vol. encadernado.

Processo Criminal organisado segundo a actual reforma de 21 de Maio de 1841, contendo, além disso, as fórmulas para todos os autos e termos que podem ter lugar em um processo crime, por J. H. Teixeira Guedes. 1 vol. encadernado. . . . Rs. 4$000

Propriedade (a). Philosophia do Direito. Para servir de introducção ao Commentario sobre a Lei dos Foraes, por Antonio Luiz de Seabra. 1 vol.

Prostituição (da) **da cidade de Lisboa** ou Considerações historicas hygienicas e administrativas em geral sobre as prostitutas, e em especial na referida cidade, com a legislação portugueza a seu respeito e propostas de medidas regulamentares necessarias para a manutenção da saude publica e da moral, por Francisco Ignacio dos Santos Cruz. 1 vol. enc. . . . . Rs. 6$000

Ramalho (Dr. Joaquim Ignacio):

— Elementos do Processo criminal. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 7$000

— Pratica Civil e Commercial. 1 vol. enc. Rs. 10$000.

Reflexões sobre a dizima da chancellaria, sobre a historia e legislação desta renda e a sua arrecadação até 1856, por M. A. Galvão . . . . Rs. 1$000

Reforma judicial novissima, decretada em 21 de Maio de 1841, segundo a autorisação concedida ao governo pela Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840. 1 vol.

***Regimento das Camaras Municipaes do Imperio do Brasil**. Lei do 1° de Outubro de 1828, augmentada com todas as Leis, Resoluções, Decretos, Regulamentos, Avisos, Portarias e Ordens que lhe dizem respeito, publicados desde a época da Independencia até ao presente. 1 vol. brochado . . . Rs. 1$000
Encadernado . . . . . Rs. 1$280

***Regimento das custas judiciaes,** approvado pelo Decreto n. 1569 de 3 de Março de 1855, 2ª edição, augmentada com as Decisões do governo, por Manoel Jesuino Ferreira, Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas pela Faculdade do Recife e Primeiro Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 1$000
Encadernado . . . . . Rs. 1$280

Rego (Dr. Vicente Pereira do):

— Elementos do Direito Administrativo Brasileiro, para uso das faculdades do Imperio. 1 vol. Rs. 10$000

***Repertorio do Codigo Commercial**—Veja Abecedario Juridico-Commercial.

***Repertorio da Constituição** ou Indice alphabetico e systematico de todas as disposições contidas na Constituição Politica do Imperio e no Acto addicional. 1 vol. in-8° brochado . . . . . Rs. 1$500
Encadernado . . . . . Rs. 2$000

Tão obvia é a utilidade desta obra, onde instantaneamente se acha qualquer assumpto que se procure, que dispensa qualquer outra recommendação.

Repertorio Geral (obra completa) ou Indice alphabetico das Leis do Imperio do Brasil, publicadas desde

o começo do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manoel Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Régias, Condições, Convenções, Decretos, Editaes, Estatutos, Instrucções, Leis, Obrigações, Officios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Tratados; ordenado por F. M. de Souza Furtado de Mendonça, doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, e lente da Academia de S. Paulo. Preço da obra completa encadernada. . . . . Rs. 50$000
Brochada. . . . . Rs. 40$000

Esta obra a si mesmo se recommenda, por ser indispensavel a todas as repartições publicas, como aos jurisconsultos e pessoas que lidão no fôro: ella consta de 4 volumes em folio, no formato do *Repertorio* de M. F. Thomaz.

Repertorio Geral ou Indice alphabetico das leis extravagantes do Reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia; ordenado pelo desembargador Manoel Fernandes Thomaz. 2 vols. encadernados.

***Repertorio das Leis, Regulamentos e Ordens da Fazenda**, para servir de guia a todos os administradores, thesoureiros, collectores, juizes, empregados e officiaes de fazenda, e a todas as pessoas que têm de receber ou contribuir, ou agenciar negocios pelas repartições da fazenda nacional. Organisado por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da provincia do Espirito-Santo 2 vols. encadernados . . . . . Rs. 8$000
Brochados . . . . . Rs. 7$500

Tambem se vende em separado, aos que possuem o 1° volume, o 2° volume com o titulo de

Complemento do Repertorio das Leis da Fazenda, contendo a legislação de 1852 a 1860. Preço, encadernado. . . Rs. 4$000

Repertorio das Ordenações do Reino de Portugal. 4 vols. . . . . Rs. 24$000

Repertorio da Reforma Hypothecaria, seguido da Lei da reforma e dos Regulamentos (hypothecarios e sobre sociedades de credito real), assim como das disposições posteriores; pelo Dr. A. M. Perdigão Malheiro. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 3$000

epertorio remissivo da legislação da Marinha e do Ultramar, comprehendida nos annos de 1317 até 1856, por Antonio Lopes da Costa e Almeida, do conselho de S. M. Fidelissima. 1 forte vol. in-4°, de 690 paginas . . . . . Rs. 8$000

Responsabilidade (da) e das garantias dos agentes do poder em geral, por Diogo de Góes Sara de Andrade. 1 vol. encadernado.

Resposta á primeira apostilla do Sr. Antonio Luiz de Seabra, por Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 1 vol.

Resposta á segunda apostilla do Sr. A. L. de Seabra, por A. A. de M. Carvalho. 1 vol.

REVISTA JURIDICA

Doutrina, Legislação, Jurisprudencia, Bibliographia, redigida pelos Srs. Drs. José da Silva Costa, juiz municipal da 2ª vara da côrte, e José Carlos Rodrigues, advogado nos auditorios do Rio de Janeiro. A REVISTA JURIDICA publica-se no Rio de Janeiro de dous em dous mezes no formato in-4°, com 128 paginas de impressão, compondo todos os annos dous bellos volumes com perto de 400 paginas cada um. Preço adiantado da assignatura, por seis mezes, Rs. 7$000; preço de cada caderno avulso Rs. 3$000.

Este periodico, exclusivamente dedicado aos diversos ramos das sciencias juridicas e sociaes, e collaborado pelos mais conhecidos Jurisconsultos e Legistas do paiz, é dividido em quatro partes, subdivididas do seguinte modo:

Primeira parte—DOUTRINA.—I. Artigos desenvolvendo qualquer ponto do direito, principalmente do patrio.—II. Consultas e pareceres de advogados, e dos Institutos do Rio de Janeiro e estrangeiros.

Segunda parte—LEGISLAÇÃO.—I. Actos officiaes, leis, decretos e avisos, seguidos de analyse.— II. Repertorio alphabetico e systematico da legislação.

Terceira parte—JURISPRUDENCIA.—I. Crime.—II. Cível.—III.—Commercial.

Quarta parte—BIBLIOGRAPHIA.—I. Critica de obras nacionaes e estran-

geiras.—II. Catalogo das ultimas publicações juridicas, nossas e estrangeiras.

Além destas quatro partes será publicado um Boletim contendo noticias curiosas relativas á estatistica judiciaria, aos advogados, magistrados, tribunaes, etc.

Roteiro dos Collectores, dividido em tres partes: primeira, relatorio chronologico dos impostos e tributos do interior, adoptados da metropole, e das successivas alterações que tem soffrido; segunda, da tomada das contas aos exactores e mais responsaveis por dinheiros e effeitos do Estado; terceira, deveres especiaes dos collectores e seus escrivães; e codificação dos Regulamentos concernentes aos diversos impostos geraes, annotados com os Avisos, Officios, Ordens e Portarias que os explicárão até o fim de 1861; por Luiz Ferreira de Araujo e Silva, chefe de secção do thesouro nacional. Segunda edição, augmentada com a legislação posterior á primeira edição. 1 vol. . . . . Rs. 6$000

*__Roteiro (o) dos Delegados e Subdelegados de Policia__, ou collecção dos actos, attribuições e deveres destas autoridades, fundamentada na legislação competente na pratica estabelecida. Composto para o uso dos mesmos juizes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. Segunda edição mais correcta, melhorada e consideravelmente augmentada. 1 vol. de 299 paginas, oitavo francez, brochado. . . . . Rs. 6$000
Encadernado . . . . . Rs. 7$000

Esta obra contém, com a maior clareza, tudo quanto se acha disposto a respeito dos delegados e subdelegados nas seguintes materias: nomeação, destituição, juramento, distinctivos, incompatibilidade, recrutamento, audiencias, carcereiros, officiaes, escrivães, inspectores, buscas, correições, correspondencia official, emolumentos, feriados, sello do papel, força armada, ajuntamentos illicitos, sociedades secretas, corpos de delicto, processos definitivos, formação de culpa por meio de queixa, denuncia ou ex-officio, recursos ou appellações, desistencia ou perdão, execução de sentenças, fianças, lista de jurados, passaportes, legitimações, mappas, prescripções, prisões, termos de bem-viver e segurança, etc.

O prestimo incontestavel desta obra fez com que toda a primeira edição se esgotasse em um espaço de tempo porporcionalmente curto. Procedendo á publicação da nova edição, o autor se esmerou em aperfeiçoa-la o mais que foi possivel, expurgando-a de erros, tomando em consideração todas as alterações occorridas, e augmentando-a com quaesquer novas disposições relativas ao assumpto.

Rudimentos de economia politica, para uso das escolas, offerecidos aos habitantes de Gôa, por F. A. M. Pereira. 1 vol. . . . . Rs. 1$000

Synopse do Codigo do Processo Civil, conforme as leis e estylos actuaes do fôro portuguez. 1 vol. encadernado.

***Testamentos**. Tratado regular e pratico de Testamentos e Successões, ou Compendio methodico das principaes regras e principios que se podem deduzir das leis testamentarias, tanto patrias como subsidiarias, illustrados e aclarados com as competentes notas, por Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto. Sexta edição mais correcta, consideravelmente augmentada com a legislação brasileira promulgada desde a época da Independencia, e expressamente accommodada ao fôro do Brasil, pelo Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça. 1 vol. de 464 pag. encadernado. . . Rs. 6$000

Theoria do Direito penal applicado ao Codigo penal Portuguez, comparado com o Codigo do Brasil, leis patrias, Codigos e Leis criminaes dos povos antigos e modernos, offerecida a S. M. o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, por F. A. T. da Silva Ferrão, par do Reino, ministro e secretario de estado honorario, conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, etc. Obra de reconhecido merecimento, que se torna precisa e recommendavel, com especialidade a todos os magistrados e advogados, e outras pessoas que lidão no fôro. Em 8 vols. elegantemente encad. em 4° portuguez. Rs. 30$

Theoria da interpretação das leis, e Ensaio sobre a natureza do censo consignativo, por J. H. Corrêa Telles.

Tratado juridico das pessoas honradas, escripto segundo a legislação vigente á morte d'El-Rei D. João IV. 1 vol. encadernado.

Tratado das obrigações pessoaes, é reciprocas nos pactos, contractos, convenções, etc., que se fazem a respeito de fazendas ou dinheiro, segundo as regras do fôro da consciencia, e do fôro externo, por M. Pothier, professor em direito na Universidade de Orleans; traduzido da edição em que o ex-legislador M. Bernardi indicou as alterações e lugares parallelos do Codigo Civil Francez, por José Homem Corrêa Telles, que lhe addicionou agora os da legislação portugueza; e nesta 2ª edição lhe fez novas referencias; obra indispensavel não só aos Jurisconsultos, Jurados, Juizes de Paz e Parochos, mas tambem a qualquer particular para conhecer as obrigações que contrahe no seu gyro. 2 vols.

Tratado de orphanologia pratica, para uso dos principiantes, por Francisco Rodrigues de Souza Secco, 1 vol. encader

Tratado sobre as leis relativas a navios mercantes e marinheiros, em quatro partes, por Sir Charles Abbott. 1 vol. encadernado.

Tratado de sophismas politicos, por Jeremias Bentham, traduzido e dedicado á Nação Brasileira, 1 volume.

* **Consolidação das Leis Civis**, obra composta pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, impressa por ordem do governo imperial, e revista por uma commissão nomeada pelo mesmo governo; contendo um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidos a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes a lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto; um indice alphabetico feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses. 2ª edição correcta e augmentada. 1 vol. grande in-8° de 867 paginas impressas. Preço encadernado, 15$000.

O illustre jurisconsulto, autor desta obra, apresentando esta 2ª edição, esmerou-se em aperfeiçoa-la, não só corrigindo e emendando o texto, como ajuntando um grande numero de notas em referencia á legislação posterior á 1ª edição, inclusive a das convenções consulares, casamentos dos acatholicos, novissima reforma hypothecaria, vindo tambem a legislação romana e patria, applicavel á casos de alforrias concedidas a escravos, supprindo assim a omissão que houve na 1ª edição e prestando com isso grande serviço ao fôro, onde frequentemente occorrem casos nesta materia.

Emfim, o augmento nesta 2ª edição é tal que além de ser impressa em formato maior, apresenta mais 103 paginas do que a primeira, e não obstante se conservou o mesmo preço.

* **Curso de Direito hypothecario brasileiro**, ou Compilação de tudo o que mais convem saber sobre tão importante materia, seguida de modelos para requerimentos, pedindo a prenotação e especialisação, e para os extractos precisos para a inscripção e transcripção. Obra indispensavel aos juizes, escrivães, tutores, curadores, testamenteiros, e em geral a todas as pessoas a quem a novissima lei hypothecaria concede direitos e impõe obrigações; pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, advogado, autor de diversas obras forenses, e membro correspondente do Instituto Juridico. 1 vol. impresso em bom papel, encadernado 5$000, brochado 4$500.

O nome do Sr. Dr. Ramos como autor de obras forenses já é tão vantajosamente conhecido que quasi dispensa outra qualquer recommendação, e temos certeza de que as pessoas entendidas encontrarão na presente o mesmo bom methodo, clareza na exposição e consciencioso exactidão, que pelo juizo de jurisconsultos abalisados como os Srs. Drs. Augusto Teixeira de Freitas, Rebouças e outras summidades, honrosamente distinguem os trabalhos deste autor.

Entre outros nos seja licito transcrever a seguinte carta que acaba de ser dirigida ao autor e por parte do Exmo Sr. conselheiro A. Pantoja, concebido nestes termos:

« Li attentamente a sua ultima obra intitulada *Direito Hypothecario Brasileiro*, com um exemplar do qual V. S. me honrou, e não posso dispensar-me de manifestar-lhe a agradavel impressão que me causou o seu estimavel trabalho, systematico, methodico e exacto, em que se estabelece com clareza a filiação das idéas. O texto, que constitue realmente o nosso actual direito hypothecario, se acha com precisão justificado por numerosas notas, com grandes vantagens de quem lê e estuda a obra. Um trabalho tal deve ser de grande vantagem e auxilio aos consultantes, e não póde deixar de ser recebido com favor pelo publico, que achará nos modelos com que V. S. o enriqueceu, um seguro auxiliar para os casos occurrentes, que de certo modo demandarião aturado estudo. Digne-se V. S. aceitar os emboras do seu amigo, collega e obrigado—*A. Pantoja.* »

Ribas (Dr. Antonio Joaquim): **Curso do direito civil brasileiro,** parte geral; 2 volumes encadernados 12$000.

Esta obra, fructo dos profundos estudos do autor por muitos annos como lente da faculdade de direito de S. Paulo, é de incontestavel utilidade, tanto para o conhecimento theorico, como para a pratica do fôro. Os merecidos elogios que ella recebeu das redacções de todas as folhas diarias da côrte, e o muito conhecido nome do seu autor, a recommendão sobejamente e tornão ocioso accrescentarmos qualquer cousa a esta breve noticia.

—: **Direito administrativo brasileiro,** noções preliminares. (Obra premiada e approvada pela Resolução Imperial de 9 de Fevereiro de 1861 para servir de compendio nas faculdades de direito do Recife e S. Paulo). 1 v. 8$000

Consultor juridico ou Manual de Apontamentos em fórma de Diccionario, sobre variados pontos de direito pratico, junto com um Formulario das actas das mesas parochiaes, juntas de qualificação e conselhos de recurso, contractos, e o regimento de custas, com todos os avisos e ordens que o tem explicado até o presente, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume in-8° grande Rs. 7$000.

Lastarria (J. J.) **Elementos de derecho publico constitucional, teorico, positivo, i politico,** 1 volume encadernado Rs. 5$000.

— **Instituta del derecho civil chileno,** 1 v. enc. 4$000

Apontamentos juridicos, por Ignacio Francisco Silveira da Motta, 1 volume broch. Rs. 7$000, encad. Rs. 8$000.

Ferreira Borges (José): **Dissertações juridicas,** dissertação primeira ácerca do artigo 126 da carta constitucional da monarchia portugueza, 1 volume encadernado.

Manual do empregado de fazenda. Collecção dos actos legislativos e executivos, expedidos pelo ministerio da fazenda em 1865. Publicação annual por Augusto Frederico Colin. Tomo I. Divide-se este trabalho em tres partes:

A 1.ª consta das Leis e Decretos, subdivididos em: 1° Leis e Decretos do Poder Legislativo, 2° Resoluções do Poder executivo.

A 2.ª de Decisões, subdivididas em: 1° Ordens diversas; 2° Al-

fandegas; 3° Rendas internas, e acompanhadas de notas e observações.

A 3.ª de Resoluções Imperiaes sobre Consultas da secção de fazenda do Conselho de Estado.

OBRAS NOVAS DE 1866.

* **Regulamento do imposto do sello** e de sua arrecadação, mandado executar pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1860. Augmentado com todos os actos do governo, que desde a sua publicação se têm expedido até o presente, revogando, alterando e explicando algumas de suas disposições, pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, 1 vol. com elegante capa, Rs. 1$500.

Salta á vista a utilidade de um trabalho que, nos multiplicados casos em que a lei exige a applicação do sello, nos informe de modo não equivoco como havemos de proceder, não sendo já poucos os casos em que pela não observancia ou applicação errada das competentes disposições, graves interesses se têm achado compromettidos ou lesados. Portanto, convém a todos ter á mão a dita obrinha, para esclarecer quaesquer duvidas e evitar prejuizos.

* **Vademecum forense,** contendo uma abreviada exposição do processo civil; os formularios de todas as acções civeis, ordinarias, summarias, executivas e comminatorias; os formularios de todos os seus incidentes, os dos aggravos e das appellações, e os das execuções e de seus incidentes; finalmente muitos arestos e decisões de juizes e tribunaes do paiz; por J. Prospero Jehovah da Silva Caroatá, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. em 4° de 412 paginas impressas, encadernado Rs. 7$000.

Por maior que seja o numero dos bons livros de pratica do processo civil, o presente, que resume a todos esses, não deixará de ser aceito. O *Vademecum* é um systema de formularios, o mais completo que tem apparecido, facilitando o estudo de toda pratica forense, até agora desagradavel e custoso por ser preciso compulsar tantos volumes por onde se achava ella disseminada. É, pois, incontestavel a sua utilidade, não só para os que vivem do fôro e para as autoridades não letradas, como para as pessoas de outras classes que necessitarem orientar-se sobre a marcha de qualquer acção civel.

PROMPTUARIO ELEITORAL

Compilação alphabetica e chronologica das Leis, Decretos e Avisos sobre materia de eleições, comprehendendo TODAS as disposições desde a Constituição Politica até o presente anno de 1866.

Obra indispensavel aos cidadãos eleitores e votantes.

ORGANISADA PELO

BACHAREL MANOEL JESUINO FERREIRA

Primeiro Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Um volume in-8° de 520 paginas. Preço brochado Rs. 4$500

Encadernado . . . . . Rs. 5$000

CATALOGO

DOS

LIVROS DE DIREITO, LEGISLAÇÃO E ECONOMIA POLITICA

EM FRANCEZ

Á venda em casa de

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Mercadores de livros

77, RUA DA QUITANDA, 77

RIO DE JANEIRO.

Aneillon. Tableau des révolutions ou système politique de l'Europe. 4 vols. enc. . . . . Rs. 24$000

Azuni. Droit maritime de l'Europe. 2 vols. enc.

Beaumont et **Tocqueville.** Système pénitentiaire aux États-Unis et son application en France. 2 vols. enc. . . Rs. 10$000

Beccaria. Des délits et des peines. 1 vol, enc. . Rs. 4$000

Bentham. De l'organisation judiciaire et de la codification. 1 vol. enc. . . . . Rs. 4$000

Blanqui. Histoire de l'économie politique en Europe. 2 vols. enc. . . . . Rs. 5$000

Boulay-Paty. Cours de droit commercial maritime d'après les principes et suivant l'ordre du code du commerce. 2 vols. enc. 10$000

Comte (Charles). Traité de législation ou exposition des lois générales. 4 vols. enc. . . . . Rs. 8$000

Comte. (Charles). Traité de la propriété. 2 vols. enc. Rs. 6$000

Cussy. Réglements consulaires des principaux états maritimes de l'Europe et de l'Amérique. 1 vol. enc. . . . . Rs. 5$000

Ducpétiaux. Des progrès et de l'état actuel de la réforme pénitentiaire. 3 vols. enc. . . . . Rs. 6$000

Dugald-Stewart. Éléments de la philosophie de l'esprit humain. 3 vols. enc. . . . . Rs. 14$000

Faucher. Études sur l'Angleterre. 2 vols. enc. . Rs. 5$000

Félice. Leçons de droit de la nature et des gens. 2 vols. enc. 8$000

Filanghieri (G.). Œuvres. 3 vols. enc. . . . Rs. 6$000
— Œuvres. Edição em 6 vols. . . . . Rs. 9$000

Fritot. Esprit du droit. 1 vol. enc. . . . . Rs. 4$000
— Science du publiciste ou tratté des principes élémentaires du droit. 11 vols. enc. . . . . Rs. 20$000

Ganilh, Dictionnaire analytique d'économie politique. 1 vol. enc. 3$

Guizot. Histoire de la civilisation en France depuis la chûte de l'empire romain. 5 vols. enc. . . . . Rs. 20$000

— Histoire des origines du gouvernement représentatif et des institutions politiques de l'Europe. 2 vols. enc. . . . Rs. 8$000

Hardy. Liberté et travail ou moyens d'abolir l'esclavage 1 vol. 2$000

Hautefeuille. Des droits et des devoirs des nations neutres en temps de guerre maritime. 3 vols. enc. . . . . Rs. 18$000

Heffter. Le droit international public de l'Europe. 1 vol. enc. 8$000

Hello. Du régime constitutionnel dans ses rapports avec l'état actuel de la science social et politique. 2 vols. enc. Rs. 15$000

Jefferson (Th.) Mélanges politiques et philosophiques. 2 vols. enc. . . . , ... Rs. 4$000

Klueber. Droits des gens moderne de l'Europe, 1 vol. enc. 8$000

Laba. Droit anglais ou résumé de la législation anglaise sous la forme des codes. 2 vols. enc. . . . . Rs. 8$000

Jouffroy. Cours de droit naturel professé à la faculté des lettres de Paris. 2 vols. enc. . . . . Rs. 7$000

Lepage (P.) Éléments de la science du droit. 2 vols. enc. 5$000

Lerminier. Philosophie du droit. 1 vol. enc. . Rs. 5$000

Martens (B. Charles.) Le guide diplomatique ou précis des droits et des fonctions des agents diplomatiques consulaires. 2 vols. enc. 12$

— Précis du droit des gens moderne en Europe. 2 vols. enc. 9$000

Mill (John Stuart.) Principes d'économie politique. 2 vols. enc. 12$

Ortolan. Explication historique des instituts de l'Empereur Justinien. 3 vols. enc. . . . . Rs. 18$000

— Régles internationales et diplomatie de la mer. 2 vols. enc. 12$

Pinheiro Ferreira. Précis d'un cours de droit public. 2 vols. enc. . . . . Rs. 6$000

Rogron (J. A.) Code civil expliqué, code de procédure civil, code du commerce expliqué, code d'instruction criminelle, code pénal expliqué. 1 grosso vol. de 1614 pag. enc. . Rs. 20$000

— Code de commerce expliqué. 1 vol. enc. . . . . Rs. 8$000

— Code Napoléon expliqué. 2 vols. enc. . . . . Rs. 14$000

— Code pénal expliqué. 1 vol. enc. . . . . Rs. 7$000

Roscher. Principes d'économie politique. 2 vols. enc. Rs. 12$000

Rossi. Cours d'économie politique. 4 vols. enc. . Rs. 25$000

Savigny. Traité de droit romain. 8 vol. enc. . . Rs. 42$000

Say. (Jean Baptiste). Traité d'économie politique ou simple exposition de la manière dont se forment, se distribuent et se consomment les richesses. 3 vols. enc. . . . . Rs. 8$000

Schoell. Histoire abrégée des traités de paix entre les puissances de l'Europe depuis la paix de Westphalie. 4 vol. enc. Rs. 20$000

Serrigny. Traité du droit public des Français. 2 vols. enc. 10$

Tocqueville. De la démocratie en Amérique. 2 vols. enc. 4$

Trolley. Cours de droit administratif. 2 vols. enc. Rs. 8$000

Vivien, Études administratives. 2 vols. enc. . . Rs. 7$000

Warnkoenig. Philosophie juris delineatis 1 vol. enc. Rs. 5$000

Vessi. Code du droit maritime international ce qu'il existe chez les nations en temps de paix et en temps de guerre. 2 vols. enc. 12$

Wheaton. Éléments du droit international. 2 vols enc. Rs. 12$000

— Histoire des progrès du droit des gens en Europe et en Amérique. 2 vols. enc. . . . . Rs. 12$000

Rio de Janeiro. Typ. Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.